

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

AR- 08/89.6

Autores: ECLIVAN MARCEL CINÉSIO DE OLIVEIRA E OUTROS
Advogado : Dr. Luiz Carlos A. L. de Oliveira
Ré: FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAMENHA FILHO (AC. TRT - 6ª Região - RO-2219/87)

DESPACHO

Retificando o equívoco existente no despacho de fls. 20, determino a remessa destes autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sexta (6ª) Região.

Publique-se.
Brasília, 20 de outubro de 1989

C. A. BARATA SILVA
Relator

DC-40/89.7

SUSCITANTE: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA MOEDEIRA E DE SIMILARES
ADVOGADO : Dr. Alvaro Rangel de Carvalho
SUSCITADO : CASA DA MOEDA DO BRASIL
ADVOGADO : Dr.

DESPACHO

Vistas ao suscitante sobre a contestação, e documentos juntados a partir da audiência de instrução, por 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Brasília, 24 de outubro de 1989

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Relator

RELAÇÃO DOS PROCESSOS SORTEADOS AOS EXMOS. SRS. MINISTROS DO TRIBUNAL, em 19.10.89

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA E REVISOR O EXMO. SR. JUIZ FERNANDO DAMASCENO (CONVOCADO)

Processo RO-DC-952/89.7 da 12ª Região, Interessados: Federação das Indústrias de Sta. Catarina e Sindicato dos Trabalhadores em Oficinas Mecânicas de Joinville. (Adv.: Karin Van Der Heyde e Prudente J. S. Mello).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA
Processo MC-25/89.1, Interessados: Fed. das Inds. de Sta. Catarina e Sind. dos Trabalhadores em Oficinas Mecânicas de Joinville. (Adv.: Karin Van Der Heyde).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO VILAR
Processo MC-23/89.6, Interessados: Cia. Docas de Imbituba e Sind. dos Trabalhadores nos Serviços Portuários de Imbituba. (Adv.: Francisco D. Cordeiro Pimpão).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Processo MC-24/89.4, Interessados: Sind. da Ind. do Açúcar no Estado de Pernambuco e Outro e Fed. dos Trabalhadores na Agricultura no Estado de Pernambuco - FETAPE e Outros. (Adv.: José Otávio P. de Carvalho).

Brasília, 25 de outubro de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

PROCESSO SORTEADO AO EXMO. SR. MINISTRO DO TRIBUNAL, em 25.10.89
RELATOR O EXMO. SR. JUIZ FERNANDO DAMASCENO E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO AMARAL

Processo: DC-34/89, Interessados: Conf. Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC e Bco. Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social. (Adv.: Dr. José Tôres das Neves).

Brasília, 25 de outubro de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

Pauta de Julgamentos

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS, A REALIZAR-SE NO DIA 07/11/89, TERÇA-FEIRA, ÀS 13:30 HORAS

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO
Processo E-RR-2759/81 da 1ª Região, relativo a Embargos opostos à de-

cisão da Eg. 2ª Turma. Embte.: Boadicea Williams e Embdo.: Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS. (Adv.: José Tôres das Neves e Ruy Jorge Caldas Pereira).

Processo E-AG-RR-4778/81 da 3ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Embte. e Agte.: Banco Safra S.A. e Embdo. e Agdo.: Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Goiás. (Adv.: Márcio Gontijo e José Tôres das Neves).

Processo E-RR-5155/84 da 1ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Embte.: Casas da Banha Comércio S.A. e Embdos. Jurandir Ribeiro dos Santos e Outra. (Adv.: José Rodrigues Mandú e Alcenor de Souza).

Processo E-RR-2476/85.3 da 2ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3ª Turma. Embte.: Roberto de Souza Velloso e Embda.: Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA. (Adv.: Sid Riedel de Figueiredo e Lísia Barreira Moniz de Aragão).

Processo E-RR-4389/85.7 da 1ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3ª Turma. Embte.: Cia. Bancredit de Serviços - Grupos Itaú e Embdo.: Washington Vitorino dos Santos. (Adv.: Edward Mandarino e Luiz Santos de Moraes).

Processo E-AG-RR-5448/85.9 da 10ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Embte. e Agdo.: Bco. Mercantil de São Paulo S.A. e Embdo. e Agte.: Luiz Umberto Felipe Martins. (Adv.: Victor Russomano Júnior e José Antonio P. Zanini).

Processo E-RR-5788/85.7 da 1ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Embte.: Cia. Usina do Outeiro e Embdo.: Alvíno Borges Barcelos. (Adv.: Aurora de Oliveira Coentro).

Processo E-RR-6061/85.1 da 8ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3ª Turma. Embte.: Cia. Florestal Monte Dourado e Embdo. Djalma dos Santos. (Adv.: José Alberto Couto Maciel e Almerindo Trindade).

Processo E-RR-6265/85.0 da 5ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Embtes.: Olegário Gomes de Oliveira e Outros e Embda.: LIMPURG - Empresa de Limpeza Urbana do Salvador. (Adv.: Ulisses Riedel de Resende, Ary da Silva Moreira e Nilton da Silva Correia).

Processo E-RR-6717/85.5 da 6ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Embte.: Cia. Açucareira de Goyana e Embdos.: João Pompílio da Silva e Outros. (Adv.: José Alberto Couto Maciel e Eduardo Jorge Griz).

Processo E-RR-6910/85.4 da 3ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Embte.: Pampulha Iate Clube e Embdos.: José Francisco de Moura e Buffet Pampulha Ltda. (Adv.: Nilton Correia, Iris Maria Marques de Moura e Yeda Gaudereto Ferreira).

Processo E-RR-7739/85.3 da 4ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Embte.: BCO. Sudameris Brasil S.A. e Embdo.: Jair Jaime Cagol. (Adv.: Carlos Cesar Papaleo, Rogério Avelar e Dimas Ferreira Lopes).

Processo E-RR-8094/85.6 da 4ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Embte.: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE e Embdo.: Victor Antonio Bertel. (Adv.: Ivo Evangelista de Ávila, Ester Williams Bragança e Pedro Luiz Leão V. Ebert).

Processo E-RR-8756/85.4 da 2ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Embte.: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A. e Embdo.: Bernardo Ernesto Eisinger. (Adv.: Carlos R. Penna, Lísia B. Moniz de Aragão e Antonio Eugenio Lambiasi).

Processo E-RR-17786.4 da 2ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3ª Turma. Embtes.: Almady Ruivo e Outros e Embda.: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A. (Adv.: Sid H. Riedel de Figueiredo, Lísia B. Moniz de Aragão e Carlos Robichez Penna).

Processo E-RR-1830/86.7 da 4ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Embte.: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE e Embdo.: Harry Happel. (Adv.: Ivo Evangelista de Ávila e Paula Frassinetti Viana Atta).

Processo E-RR-2664/86.3 da 1ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Embte.: Antonio Carlos da Silva e Embdo.: RIOTUR - Empresa de Turismo do Município do Rio de Janeiro. (Adv.: José Alberto Couto Maciel e José Antunes de Carvalho).

Processo E-RR-3478/86.2 da 10ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Embte.: Cia. de Habitação de Goiás - COHAB e Embdo.: João Ferreira de Lima. (Adv.: Guido Geraldo Correia Viana e Dimas Ferreira Lopes).

Processo E-RR-3722/86.8 da 4ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Embtes.: Oly Nunes Rodrigues e Outro e Embda. Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Adv.: Paula Frassinetti Viana Atta e Ivo Evangelista de Ávila).

Processo E-RR-3922/86.8 da 1ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Embtes.: Dilson da Costa Bonfim e Outros e Embdo.: Estado do Rio de Janeiro. (Adv.: Antonio Lopes Noleto e Jorge Alves Magalhães (Proc. Estadual)).

Processo E-RR-4089/86.9 da 3ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Embte.: Jairo Williams de Oliveira e Embda.: Mineração Morro Velho S.A. (Adv.: José Hamilton Gomes, Glauro B. Santos, Evando Elias Matos e Victor Russomano Júnior).

Processo E-RR-4607/86.0 da 3ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3ª Turma. Embte.: BCO. Nacional S.A. e Embdo.: José Antonio Cândido de Silveira. (Adv.: Jorge Alberto R. de Menezes, Aluisio de Albuquerque e José Tôres das Neves).

Processo E-RR-7229/86.1 da 2ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3ª Turma. Embte.: Olavino Nunes e Embda.: Viação Itape mirim S.A. (Adv.: Bento Luiz Carnaz e Cláudio Gomara de Oliveira).

Processo E-RR-7706/86.9 da 9ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3ª Turma. Embte.: Bco. Mercantil de São Paulo S.A. e Embdo.: Helio Schmitz. (Adv.: Victor Russomano Júnior e Sebastião Serra Zanette).

Processo E-RR-22/87.8 da 3ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Embte.: BCO. Nacional S.A. e Embdo.: Rogério Giogini. (Adv.: Aluisio Xavier de Albuquerque e Lúcia da C. Matoso).

Processo E-RR-23/87.5 da 3ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3ª Turma. Embte.: Cia. de Cigarros Souza Cruz e Embdo.: Adilson Leles de Araújo. (Adv.: Mauro Thibau da Silva Almeida e Afonso M. Cruz).

Processo E-RR-806/87.2 da 1ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3ª Turma. Embtes.: José Viveiros e Outros e Embda.: Light - Serviços de Eletricidade S.A. (Adv.: Wilmar Saldanha da Gama Pádua e Pedro Augusto Musa Julião).

Processo E-RR-842/87.5 da 4ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3ª Turma. Embte.: S.A. Frigorífico Anglo e Embdo.: Ivo Medeiros da Cunha. (Advs.: Mª Cristina Paixão Côrtes e Antonio Renato Aires Paradedá).

Processo E-RR-1439/87.0 da 2ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3ª Turma. Embte.: Caixa Econômica do Estado de SP S.A. e Embdo.: João Carlos Menezes. (Advs.: Fernando Neves da Silva e Ildélio Martins).

Processo AR-38/87.1, Autor: Espólio de Hugo Ferreira da Silva e Réu: Petróleo Brasileiro S.A. PETROBRÁS. (Advs.: José Tôrres das Neves).

Processo RO-MS-965/86.0 da 4ª Região, Rectes.: Synteko Produtos Químicos S.A. e Outras e Rcdos.: Exmº Sr. Juiz Presidente da 2ª JCY de Porto Alegre. (Adv. Waldemar Tomaz de Aquino).

Processo RO-AR-573/87.5 da 1ª Região, Recte.: Elza Felix de Sousa e Rcds.: Fichet S.A. (Advs.: Fredimio Trotta e Jaime Horácio Ribeiro Barbosa).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO MARCELO PIMENTEL E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA

Processo RO-AR-556/83 da 4ª Região, Recte.: Fras-Le S.A. e Rcdos.: Mário Jorge Fernandes da Rocha Netto. (Advs.: José Alberto Couto Maciel, Victor Russomano Júnior e Renan Falcão de Azevedo).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO BARATA SILVA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO REGATO

Processo RO-AR-371/89.5, da 1ª Região. Rcte: Casas Sendas Comércio e Indústria S/A e Rcdos: José de Amarante Lima. (Advs. Eugênio R. H. Lobo e Ana Lúcia R. Nunes).

Processo RO-AR-431/89.8, da 1ª Região. Rcte: Augusto Gama Lobo e Rcdos: Consórcio Mercantil de Imóveis S/A. (Advs. José Eduardo H. Soares, José Fiorêncio Júnior e Hugo Mósca).

Processo RO-AR-457/89.8, da 1ª Região. Rcte: Rubem de Castro Ferreira e Rcds: Cia. Docas do Rio de Janeiro. (Advs. José Tôrres das Neves e Rubens da Gama Menezes).

Processo RO-AR-459/89.3, da 3ª Região. Rcte: Godinho e Melo Ltda e Rcdos: Miguel Arcanjo de Oliveira Neto. (Adv. Nilma Regina Sanches).

Processo RO-AR-503/89.8, da 2ª Região. Rcte: Bruno Antônio Caloi e Outros e Bicicletas Caloi S/A e Rcdos: Ednardo Cordeiro Duarte e Outro. (Advs. Maria Antonia de O. Facchini e Marcia Cristina Guaraldo).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO BARATA SILVA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO

Processo E-RR-3401/87.6, da 4ª Região. Embtes: Arnaldo Ribeiro Gomes e Banco Mercantil do Brasil S/A e Embdos: Os Mesmos. (Advs. Ulisses Borges de Resende e Carlos Odorico Vieira Martins).

Processo E-RR-3803/87.1, da 3ª Região. Embte: Banco do Brasil S/A e Embdo: Aloysio Alfredo Silva. (Advs. Leopoldo Miguel B. de Sant'Anna e Victor Russomano Júnior).

Processo E-RR-3829/87.1, da 4ª Região. Embte: Milton Aloysio Seibt e Embda: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEE. (Advs. Roberto de Figueiredo Caldas e Ivo Evangelista de Ávila).

Processo E-RR-4530/87.1, da 4ª Região. Embte: Elardo Pool e Embdo: Q - Refres - Ko S/A - Indústria e Comércio. (Advs. Ulisses Borges de Resende e Jayme de Carvalho Filho).

Processo E-RR-5881/87.6, da 1ª Região. Embte: Banco Econômico S/A e Embdo: Darcy Leitzke Blema. (Advs. José Maria de Souza Andrade e Alino da Costa Monteiro).

Processo E-RR-6333/87.6, da 10ª Região. Embte: Companhia Agrícola do Estado do Goiás - CAESGO e Embdo: Brasil Pedro Rosa. (Advs. Luiz Godinho e Ulisses Borges de Resende).

Processo RO-MS-766/88.2, da 1ª Região. Recte.: Petrobrás Distribuidora S/A, Rcdos: Sind. dos Trabalhadores no Com. de Minérios e Derivados de Petróleo do Est. do Amazonas e Aut. Coat. Exmo. Sr. Juiz Pres. da 2ª. JCY de Manaus. (Adv. Joicilene J. Portela).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO BARATA SILVA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

Processo AR-51/84. Autor: José Gama do Vale e Réu: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A. (Advs. Ewaldo Roberto Rodrigues Viegas, Osvaldo da Silva, Lucila Maria de Almeida Silva e José Alberto Couto Maciel).

Processo AR-18/85.9. Autor: Banco do Estado de Minas Gerais S/A e Réu: Hélio Lúcio Viégas Barosa. (Advs. Nilton Correia e José A. Couto Maciel).

Processo AR-21/85.1. Autor: Nilton Edgard Paletta e Réu: Sarco S/A - Indústria e Comércio. (Advs. Norton Villas Boas, Victor Russomano Júnior e Regilene Santos do Nascimento).

Processo AR-42/85. Autor: Iraci Oliveira de Souza e Réu: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS. (Advs. Ulisses Riedel de Resende, Rômulo Suez Gonçalves e Ruy Jorge Pereira).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO BARATA SILVA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO REGATO

Processo RO-MS-396/89.8, da 2ª Região. Rcte: Adésio Pereira de Oliveira, Rcdos: Irmãos Semeraro Ltda e Aut. Coat. Exmo. Sr. Juiz Presidente da 4ª. JCY de São Paulo. (Advs. Ulisses R. de Resende e Agostinho R.M. de Almeida).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO BARATA SILVA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO MARCELO PIMENTEL

Processo RO-MS-125/89.9, da 2ª Região. Rcte: Akihito Ikemoto e Rcdos: Cândido Alvarez e Serviços Automotivos Canal Seis Ltda e Aut. Coat. Exmo. Sr. Juiz Pres. da 1ª. JCY de Santos. (Advs. AKIHITO Ikemoto)

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO BARATA SILVA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ AJURICABA

Processo RO-IV-120/89.2, da 3ª Região. Rcte: José Augusto Maia e Rcdos: Sind. dos Trabalhadores na Ind. da Extração do Ouro e Metais Preciosos de Passagem de Mariana. (Adv. José Antônio Canaan).

Processo AC-21/89.1, da 9ª Região. Rcte: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ponta Grossa e Rcdos: Banco do Brasil S/A. (Advs. José Fernando Rosas, Edmar Locks e Maurílio M. Sampaio).

Processo MCI-03/89.0, da 6ª Região. Rcte: Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas e Rcdos: Banco do Brasil S/A. (Advs. Jeferson Luiz de Barros Costa e Adelman Sérgio Pereira Cabral).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO BARATA SILVA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO REGATO

Processo E-RR-0119/85.6, da 10ª Região. Embte: Paulo Koga e Embda: Fundação Hospitalar do Distrito Federal. (Advs. Eduardo Luiz Safe Carneiro e Edna Cosentino Xavier Cardoso).

Processo E-RR-1183/87.7, da 1ª Região. Embte: Mauro Cosme Gomes de Andrade e Embdo: Instituto Brasileiro de Investigações Cardiovasculares - IBIC. (Advs. Sid Riedel de Figueiredo e José Manuel Rodrigues Lopes).

Processo E-RR-2918/87.9, da 3ª Região. Embte: Cleusa Carvalho e Embdo: Banco Nacional S/A. (Advs. Dimas Ferreira Lopes e Aluísio Xavier de Albuquerque).

Processo E-RR-3135/87.0, da 2ª Região. Embte: Banco Mercantil de São Paulo S/A e Embdo: Manoel Carvalho. (Advs. Victor Russomano Júnior, José Tôrres das Neves e Arazy Ferreira dos Santos).

Processo E-RR-015/84. Embte: Luiz Carlos Ribeiro Guimarães e Embdo: Telecomunicações do Rio de Janeiro - TELERJ. (Advs. Ulisses Borges de Resende, Ana Maria J.S. de Alencar e Humberto Ferreira).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO VILAR

Processo E-RR-5640/87.6, da 9ª Região. Embte: Luiz Teodoro Pereira e Embdo: Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Advs. Vivaldo Silva da Rocha e Cristiana Rodrigues Gontijo).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA

Processo RO-AR-398/88.5, da 1ª Região. Rcte: Sind. dos Trabalhadores nas Inds. de Fiação e Tecelagem de Nova Friburgo e Palmiro Ramos de Faria e Rcdos: Fábrica de Rendas ARP S/A. (Advs. José Francisco Boselli e Igor Victorio Bello Quintella).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA

Processo RO-AR-211/88.4, da 1ª Região. Rctes: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A e Outros e Rcdos: Custódio Barcellos. (Advs. Christovão P. Tostes Malta e José Luiz R. de Aguiar).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA

Processo E-RR-7326/86.5, da 3ª Região. Embtes: Aluísio Homem Grossi e Outros e Embda: Caixa de Assistência e Previdência "Cel Benjamim Ferreira Guimarães - Cap e Outro. (Advs. José Alberto Couto Maciel e Maria Mônica Bueno Belo).

Processo E-RR-4182/87.1, da 2ª Região. Embte: Oswaldo Pisciolaro e Embdo: Banco Bandeirantes S/A. (Advs. José Tôrres das Neves e Moacir Belchior).

Processo E-RR-4295/87.1, da 2ª Região. Embte: Espólio de Isaac Henrique Pinto e Embdo: Indústrias Reunidas Jaraguá S/A. (Advs. Oswaldo Sant'Anna e Nelson Tapajós).

Processo E-RR-5816/87.1, da 2ª Região. Embte: Carlos Alberto Destro e Embdo: Condomínio Edifício Maison Junhy. (Advs. Antonio Lopes Noletto e Hélio Solon).

Processo E-RR-6050/87.5, da 3ª Região. Embte: Rede Ferroviária Federal S/A e Embdo: Geraldo Ribeiro Campagnani. (Advs. Selma Moraes Lares e Nilo Roberto H. Campos).

Processo E-RR-524/88.6, da 10ª Região. Embte: Antonio Carlos de Figueiredo e Embdo: Banco do Estado de Goiás S/A - BEG. (Advs. Dimas Ferreira Lopes e Dorival Barsanulfo Moco).

Processo E-RR-533/88.2, da 10ª Região. Embte: Banco Bamerindus do Brasil S/A e Embdo: Biron Bezerra da Silva. (Advs. Robinson Neves Filho e João A. Valle).

Processo E-RR-942/88.8, da 1ª Região. Embte: Companhia Hotéis Palace e Embdo: Frank Dieter Wolegang Georg Nitsche. (Advs. Maria Cristina Paixão Côrtes e José Tôrres das Neves).

Processo E-RR-1653/88.0, da 3ª Região. Embte: Companhia Bancredit de Serviços - GRUPO ITAU e Embdo.: Alonso Cleber da Silva. (Advs. Jacques Alberto de Oliveira e Manoel Luís Braga).

Processo E-RR-1743/88.2, da 5ª Região. Embte: Jurandi Moura Gonçalves e Embdo: Águia S/A. (Advs. Ulisses Riedel de Resende e Antemar José Imbrussú Souto).

Processo E-RR-1746/88.4, da 2ª Região. Embte: Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP e Embdos: Paulo Iazzetti Filho e Outros. (Advs. Elizabeth Diniz Martins Souto e Ovidio Paulo Rodrigues Collesi).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO VILAR E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO

Processo E-RR-2206/86.8, da 10ª Região. Embte: Willian Neiva Cunha e Embdo: Banco do Estado de Goiás S/A. (Advs. Dimas Ferreira Lopes e Inocêncio Oliveira Cordeiro).

Processo E-RR-3481/86.4, da 10ª Região. Embte: José Divino Vieira e Embda: Caixa Econômica do Estado de Goiás - CAIXEGO. (Advs. Ulisses Riedel de Resende e Selma Aires Rizério).

Processo RO-AR-349/83, da 4ª Região. Rcte: Fundação Becker Ltda e Rcdos: Nator Martins de Farias. (Advs. José Xavier da Silva e Alino da Costa Monteiro).

Processo RO-AR-537/83, da 4ª Região. Rcte: SWIFT - Armour S/A - Indústria e Comércio e Rcdos: Nair dos Santos Pinto. (Advs. Pedro Alexandrino de Borba Filho e Cícero de Quadros Peretti).

Processo RO-AR-976/86.0, da 1ª Região. Rcte: Jacinto Nunes de Mattos e Rcdos: Conservas Colombo S/A. (Advs. Hugo Mósca e José Rodrigues Mandú).

Processo RO-AR-11/86.8, da 1ª Região. Rcte: Município do Rio de Janeiro e Rcdos: Carlos Olguim Naschpitz. (Advs. Wilson Jorge Diab e Fernando Cesar Cataldi de Almeida).

Processo RO-AR-925/87.4, da 2ª Região. Rcte: Edson Geraldo da Silva e Rcds: Cia. Brasileira de Distribuição. (Advs. Enio Sandoval Peixoto e Marcus Vinicius Lobregat).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO VILAR E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI

Processo E-RR-4096/86.0, da 3ª Região. Embte: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e Embdo: Banco Nacional

cional de Crédito Cooperativo S/A. (Advs. José Tôres das Neves, Ary Ferreira dos Santos e Rogério Avelar).
 Processo E-RR-3903/87.6, da 1a. Região. Embte: Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro e Embda: Márcia Cristina dos Santos e Prefeitura Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin. (Advs. Adelino dos Santos, José Mário Bimbató, José Carlos Santos Cataldi e Agenor Teixeira de Magalhães).
 Processo E-RR-4009/87.1, da 8a. Região. Embte: Sociedade Civil Colégio Moderno e Embdo: Clemente Lobato Ferreira. (Advs. Wilson Dahás Jorge Filho e Osvaldo Nascimento Genú).
 Processo E-RR-4062/87.9, da 3a. Região. Embte: Celulose Nipo-Brasileira S/A - CENIBRA e Embdos: Silvío Quirino de Oliveira e Outro. (Advs. José Alberto Couto Maciel e Sami Sirihal).
 Processo E-RR-4596/87.3, da 2a. Região. Embte: Industrias Villares Sociedade Anônima e Embdo: Almiro Pereira dos Santos. (Advs. J. Granadeiro Guimarães e Antônio Rosella).
 Processo E-RR-5488/87.7, da 4a. Região. Embte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO e Embda: Eliete Beatriz Pelicioli Oliveira. (Advs. Lino Alberto de Castro e José Tôres das Neves).
 Processo E-RR-6557/87.2, da 2a. Região. Embte: RHODIA S/A e Embdo: João Paulo Santana. (Advs. Regilene Santos do Nascimento, Ildélio Martins e Rubens M. Epaminondas Rocha).
 Processo E-RR-86/88.4, da 9a. Região. Embte: Banco Safra S/A e Embdo: Edvaldo Santos Novais. (Advs. Cristiana Rodrigues Gontijo e Valdecir Carlos Trindade).
 Processo RO-HC-201/89.8, da 1a. Região. Rctes: Irene da Fonseca Barbosa Leal e Outro, Rcdto: Hélio Martins de Oliveira e Aut. Coatora: Exmo. Sr. Juiz Presidente da 25a. JCJ do Rio de Janeiro. (Advs. Wagner D. Matos e Newton S. de Souza).
 Processo RO-MS-582/88.9, da 4a. Região. Rcte: Controles Robertshaw do Brasil S/A, Rcdto: Ary Persico e Aut. Coatora: Exmo. Sr. Juiz Presid. da JCJ de Caxias do Sul. (Advs. Antônio Carlos V. de Barros e Prazildo P. S. Macedo).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO VILAR E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ AJURICABA

Processo E-RR-2951/86.3, da 12a. Região. Embte: Ângelo Rech e Embdo: Celulose Irani S/A. (Advs. Flávio Vilmar da Silva e Jerri J. Brancher).
 Processo RO-MS-364/88.7, da 2a. Região. Rcte: L'Auberge Serviços de Hotelaria Ltda, Rcdto: Mário Pereira dos Santos e Aut. Coat. Exmo. Sr. Juiz Presidente da 7a. JCJ de SP. (Advs. Suzana Maria de Rezende V. da Costa e Adiba Camis).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO VILAR E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA

Processo AR-23/87.1. Autor: Gilberto Maria Costa Rocca e Ré: IAP S/A - Ind. de Fertilizantes. (Advs. Andréa Tarcia Duarte e José Alberto Couto Maciel).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO VILAR E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO AMARAL

Processo AR-12/84. Autor: Mogar Roberto Schirmer e Réu: Policlínica São Carlos Ltda. (Advs. Alino da Costa Monteiro, Roberto de F. Caldas, Carlos de Baumont e Omar Castro de Castro).
 Processo AR-22/84. Autor: Cleide Angélica Aquila e Réu: Instituto Veterinário Rhodja Merieux S/A. (Advs. Antônio Lopes Noleto e Lázaro Pholis Filho).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO AMARAL E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO BARATA SILVA

Processo E-RR-2842/87.0, da 2a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1a. Turma. Embte: Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP e Embdo: Alfredo José de Souza. (Advs. Victor Russomano Júnior e Riscalla Abdala Elias).
 Processo E-RR-6334/87.4, da 10a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2a. Turma. Embte: Gerson Teixeira de Rezende e Embda: Indústria Química do Estado de Goiás - IQUEGO. (Advs. Ulisses Riedel de Resende e Heitor Perné de Bastos).
 Processo E-RR-1657/88.0, da 3a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2a. Turma. Embte: Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira e Embdos: Domiciano Venâncio Filho e Outros. (Advs. Victor Russomano Júnior e Ulisses Borges de Resende).
 Processo R.EX.OFF-10/89.1. Interessados: TRT da 8a. Região, Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A - BNCC e Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Pará e Amapá. (Advs. Rogério Avelar e Adilson G. Verçosa).
 Processo R.EX.OFF-12/88.8. Interessados: TRT da 4a. Região, Banco do Brasil S/A e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santo Ângelo. (Advs. Maurílio Moreira Sampaio e Pacífico Saldanha).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO AMARAL E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ AJURICABA

Processo RO-AR-871/86.8, da 4a. Região. Rcte: Norberto Ferraz de Campos e Rcdto: Banco Econômico S/A. (Advs. Hugo Mósca e José Maria de Souza Andrade).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO AMARAL E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI

Proc. RO-AR-366/88.1 da 4ª Reg., Rcte. Mário da Silveira Mello e Rcdto.: Banco Meridional do Brasil S/A. (Advs. José Tôres das Neves e José Inácio Fay de Azambuja).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO AMARAL E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO

Processo E-RR-2421/85.0, da 2a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2a. Turma. Embte: Cirenny Cunha Cabeças e Outros e Embdo: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. (Advs. Antônio Lopes Noleto e Gilda Pereira).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO

Processo RO-AR-320/85.2, da 2a. Região. Rcte: Irapuan Mendes de Moraes e Rcdto: Federação Paulista de Futebol. (Advs. José Alberto Couto Maciel e Clovis C. Salgado).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO

Processo E-RR-5096/79, da 2a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1a. Turma. Embte: Ricardo Guimarães Houneaux de Moura e Embda: Companhia Estadual de Casas Populares - CECAP. (Advs. Maria Lúcia Vitorino Borba e Sebastião Thiago de Siqueira).
 Processo E-RR-2436/85.0, da 2a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1a. Turma. Embte: Antônio da Costa e Embdo: Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC. (Advs. Antonio Lopes Noleto e Andréa Tarsia Duarte).
 Processo E-RR-2669/87.7, da 2a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1a. Turma. Embte: Banco do Brasil S/A e Embdo: Aureo João Ceravolo. (Advs. Antônio Carlos de Martins Mello e Antônio Lopes Noleto).
 Processo E-RR-4411/87.6, da 5a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1a. Turma. Embte: Rede Ferroviária Federal S/A e Embdos: Alberto Rebouças de Almeida e Outros. (Advs. Rogério Noronha e Ulisses Riedel de Resende).
 Processo E-RR-5904/87.8, da 4a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1a. Turma. Embte: Constantino dos Santos e Outros e Embda: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Advs. Alino da Costa Monteiro e Ester Williams Bragança).
 Processo RO-AR-720/88.5, da 1a. Região. Rcte: Casas Sendas Com. e Ind. S/A e Rcdto: Carlos Alberto Souza de Castro. (Advs. Adelmo M. de Barros e José Roberto da Silva).
 Processo RO-MS-671/88.3, da 2a. Região. Rcte: Alumínio Atlântico Ind. e Com. Ltda e Outra, Rcdto: Manoel Gladans Raices e Outros e Aut. Coatora: Exma. Sra. Juíza Presidente da 16a. JCJ de SP. (Adv. Akihiko Ikemoto).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO BARATA SILVA

Processo E-AG-RR-5439/86.1, da 3a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3a. Turma. Embte. e Agda: Lundgren Irmãos Tecidos S/A - Casas Pernambucanas e Embdo. e Agte: Mauro Ramos. (Advs. Victor Russomano Júnior e Mauro Thibau da Silva Almeida).
 Processo E-RR-5568/86.8, da 2a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1a. Turma. Embte: Douglas Jones Carlton e Outros e Embdo: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS. (Advs. Ulisses Riedel de Resende, Cláudio Penna Fernandez e Ruy Caldas Pereira).
 Processo RO-MS-059/88.5, da 2a. Região. Rcte: Bamerindus S/A - Corretora de Seguros, Rcdto: José Osvaldo Rotondo e Aut. Coat.: Juiz Presid. da 27a. JCJ de São Paulo. (Adv. Wagner Alcoragi).
 Processo RO-AR-303/88.0, da 9a. Região, Rcte: Luiz de França Costa e Rcdto: São Braz S/A - Ind. e Com. de Alimentos. (Advs. Luiz de França Costa Filho e Hélio Gomes Coelho Júnior).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI

Processo AG-E-RR-2793/87.8, da 10a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3a. Turma. Embte. e Agdo: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP e Embdo. e Agte: Antônio Luiz Santos e Outros. (Advs. Augusto Ramos de Oliveira e Edimundo Nascimento Lopes).
 Processo AR-43/87.7. Autor: Casa Anglo Brasileira S/A e Réu: José Mário Victor Montemurro. (Advs. Cristiana Rodrigues Gontijo, Hiroshi Hirakawa e Ana Maria Ribas).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO MARCELO PIMENTEL

Processo E-RR-6064/82, da 2a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1a. Turma. Embte: João Batista Damaso e Embda: Companhia Municipal de Transportes Coletivos. (Advs. Antônio Lopes Noleto e Osvaldo Sant'Anna).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA

Processo E-RR-6514/86.0, da 4a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1a. Turma. Embte: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE e Embdo: Nero Gomes Martins. (Advs. Ester Williams Bragança e Alino da Costa Monteiro).
 Processo E-RR-2053/87.9, da 10a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3a. Turma. Embte: Banco Econômico S/A e Embda: Célia Maria de Souza. (Advs. José Maria de Souza Andrade e José Tôres das Neves).
 Processo E-RR-2905/87.4, da 3a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1a. Turma. Embte: Mineração Morro Velho S/A e Embdo: Antônio Cláudio da Silva. (Advs. Victor Russomano Júnior e Elair Matheus Diniz).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ AJURICABA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO VILAR

Processo E-RR-10043/85.5, da 4a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1a. Turma. Embte: Varig S/A - Viação Aérea Riograndense e Embdo: João Jorge Pedrinho Sperb. (Advs. Victor Russomano Júnior e João Batista Brito Pereira).
 Processo E-RR-1978/85.6, da 4a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1ª Turma. Embtes: Banco Sul Brasileiro S/A e Outra e Nery Medeiros da Cruz e Embdos: Os Mesmos. (Advs. José Alberto Couto Maciel e José Antônio P. Zanini).
 Processo E-RR-7587/85.4, da 4a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1a. Turma. Embte: Suzana Rech e Embdo: Bamerindus S/A - Crédito Imobiliário. (Advs. José Antônio Piovesan Zanini e Cristiana Rodrigues Gontijo).
 Processo E-RR-5265/86.1, da 3a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1a. Turma. Embte: Napoleão Fonseca e Embdo: Banco Nacional S/A. (Advs. Dimas Ferreira Lopes e Aluisio Xavier de Albuquerque).
 Processo E-RR-5424/86.1, da 6a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3a. Turma. Embte: Estação de Pernambuco e Embdos: Jaime Brito Pessoa e Outros. (Advs. Célio Silva e Paulo Azevedo).
 Processo E-RR-5500/86.1, da 4a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1a. Turma. Embtes: Carlos Verney Silveira e Outro e Embda: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Advs. Roberto de F. Caldas e Ester Williams Bragança).

Processo E-RR-5656/86.5, da 2a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1a. Turma. Embte: Prefeitura Municipal de São José dos Campos e Embdo: José Gualter. (Adv. Wagner D. Giglio e Gilberto Lopes).

Processo E-RR-5697/86.5, da 10a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3a. Turma. Embte: Augusto de Oliveira Sousa e Embda: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP. (Adv. Ana Maria Ribas Magno e Luiz Grato David).

Processo E-RR-6490/86.1, da 8a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3a. Turma. Embte: ENASA - Empresa de Navegação da Amazônia S/A e Embdo: Edmundo Souza da Silva. (Adv. Victor Russomano Junior e Ulisses Riedel de Resende).

Processo E-RR-7186/86.3, da 3a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1a. Turma. Embte: Mineração Morro Velho S/A e Embdo: Geraldo Sebastião de Sá. (Adv. Victor Russomano Júnior e Glaycon Bráulio Santos Júnior).

Processo AG-E-RR-7285/86.1, da 3a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3a. Turma. Embte. e Agdo: Economia Crédito Imobiliário S/A - ECONOMISA e Embdo. e Agte: Maria Starling de Miranda (Adv. Itália Maria Viglioni e José Antônio P. Zanini).

Processo AG-E-RR-499/87.2, da 10a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3a. Turma. Embte. e Agdo: Arthur Carlos de Lucca e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Goiás e Embdo. e Agte: Banco Itaú S/A. (Adv. Dimas Ferreira Lopes e Jacques Alberto de Oliveira).

Processo E-RR-102/87.7, da 4a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1a. Turma. Embte: Sérgio Ayala e Embdo: São Paulo Alpargatas S/A. (Adv. Roberto de Figueiredo Caldas e Joaquina M. Santos).

Processo E-RR-1251/87.8, da 9a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3a. Turma. Embte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO e Embdo: William Vinicius de Oliveira. (Adv. Lino Alberto de Castro e Aderbal de Holleben Mello).

Processo E-RR-1522/87.1, da 4a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3a. Turma. Embte: Juarez Eli Ribeiro Ferro e Embdo: Banco Maisonnave de Investimento S/A. (Adv. José Tôrres das Neves, José Antônio P. Zanini e Luiz Souza Costa).

Processo E-RR-1710/87.3, da 3a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3a. Turma. Embte: Sara Julia Evangelista da Silva e Embdo: Banco Nacional S/A. (Adv. José Tôrres das Neves, Dimas Ferreira Lopes e Jorge Alberto Rocha de Menezes).

Processo E-RR-48/88.6, da 1a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3a. Turma. Embte: José Lopes da Silva e Embdo: Fiat Automóveis S/A. (Adv. Jomar de Vassimon Freitas e Mauro Vasques T. de Almeida).

Processo REM-EX-OFFÍCIO-08/88.9, da 4a. Região, Interessados: TRT da 4a. Região, Calçados Marcela Ltda e Adão Manoel da Graça. (Adv. Edson Morais Garcez e Lúcia Maria B. Corrêa).

Processo RO-MS-55/88.5, da 4a. Região. Rcte: Banco do Estado de São Paulo S/A, Aut. Coatora: Exmo. Sr. Juiz Presidente da 7a. JCY de Porto Alegre e 3º Int. Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre. (Adv. José Alberto C. Maciel e Renan Oliveira Gonçalves).

Processo RO-MS-783/88.6, da 4a. Região. Rcte: Fundação Sul Rio-grandense de Assistência Senador Tarso Dutra - FUNDASUL e Rcd: Apelonice Sallete da Silva Lima. (Adv. Adão Canabarro Prestes e Decio Danilo D'Alagostini).

Processo RO-MS-12/89.8, da 4a. Região. Rcte: Banco da Amazônia S/A - BASA, Rcd: Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre e Aut. Coat. Exmo. Sr. Juiz Presidente da 16a. JCY da Capital. (Adv. Dileta Maria de Albuquerque Sena e José Tôrres das Neves).

Processo RO-MS-295/89.6, da 1a. Região. Rcte: Hélcio Carneiro Moraes e Outro, Rcd: Lionel Lucas Ribas e Aut. Coatora: Exmo. Sr. Juiz Presidente da 16a. JCY do RJ. (Adv. Julio G. Tibau e Luiz Antônio Jean Tranjan).

Processo RO-MS-330/89.5, da 6a. Região. Rcte: Banco da Amazônia S/A e Rcd: Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Pernambuco e Aut. Coatora: Exmo. Sr. Juiz Presidente da 7a. JCY do Recife. (Adv. Fátima X. Damasceno e José Tôrres das Neves).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO BARATA SILVA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO

Processo RO-MS-812/87.4, da 2a. Região. Rcte: Minerita Agropecuária e Mineração Ltda e Rcd: Pantsho Salabascheff e Aut. Coatora: Colenda 2ª Turma do Eg. TRT da 2a. Região. (Adv. Jorge Salomão e João Lungov).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ AJURICABA

Processo AR-48/85.9, Autores Sylvio Guimarães Lôbo e Outro e Réu Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS. (Adv. Sylvio G. Lôbo, Ulisses Riedel de Resende, Ruy Caldas Pereira e Cláudio Fernandez).

Processo AR-42/87.0, Autora Leda Guimarães Ferreira e Ré Fundação de Ensino Superior de Itaúna. (Adv. José Waldemar Teixeira de Melo e Hélio Gonçalves de Souza).

Processo AR-02/88.5, Autor Joaquim Santana Barros e Ré Gail Guarulhos S.A. Indústria e Comércio. (Adv. Teresinha da Silva Maltez e Victor Russomano Júnior).

Processo RO-AR-60/87.4 da 1ª Região, Recte.: Ind. de Produtos Alimentícios Piraquê S.A. e Recdo.: Raul Souza do Sacramento. (Adv.: Cipriano Lopes Feijó e José Henrique R. Torres).

Processo RO-AR-101/87.8 da 1ª Região, Rectes.: Carlos Alberto Braz da Cunha Tovar e Outro e Recda.: Prefeitura Municipal do RJ. (Adv.: Marco Antonio Gonçalves Rebello e Giuseppe Benelli).

Processo RO-AR-900/87.1 da 1ª Região, Recte.: Francisco Arnaldo Marques e Recda.: Cantina Tarantela Ltda. (Adv.: Luiz Antonio Jean Tranjan e José Mª da Motta).

Processo RO-AR-927/87.9 da 2ª Região, Recte.: James Irvine Melville e Recda.: Clarisse Aparecida Brandi Medeiros. (Adv.: Paulo Cristino S. Marques Leite e Sérgio Mello Schreiner).

Processo RO-AR-20/88.9 da 2ª Região, Recte.: Aparecido Rodrigues e Recdas.: Empresa Progresso de Serviços e Comércio Ltda e Outra. (Adv. Adelaide Palvlak e Luiz Carlos C. de Gouvêa).

Processo RO-MS-195/87.6 da 1ª Região, Recte.: Leda de Azevedo Cleophas e Outra, Recdo.: Colégio Anglo Americano Escolas Integradas S.A. e

Aut. Coatora: Exmo. Sr. Juiz Presidente da 17ª JCY do RJ. (Adv.: Ulisses Riedel de Resende).

Processo RO-MS-516/87.8 da 3ª Região, Rectes.: Mª Aparecida do Nascimento e Outra e Recda.: Rede Ferroviária Federal S.A. (Adv.: Abdalla Daniel Curi e Selma Moraes Lages).

Processo RO-MS-808/87.5 da 1ª Região, Recte.: Banco do Brasil S.A. e Recdos.: Alpheu Mendes Filho e Outros. (Adv.: Maurílio Moreira Sampaio e S. Riedel de Figueiredo).

Processo RO-MS-987/87.8 da 2ª Região, Rectes.: Hélio Abramides e Outra e Autoridade Coatora: Exma. Sra. Juíza Presidente da 10ª JCY de SP. (Adv.: Carlos A. Araújo).

Processo RO-MS-1054/87.8 da 2ª Região, Recte.: Brakofix S.A. - Ind. e Comércio e Autoridade Coatora: Exmº Sr. Juiz Presidente da 1ª JCY de São Bernardo do Campo. (Adv.: José Cláudio da Cruz).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA

Processo AR-08/86.3, Autora Cia. Adriática de Seguros Gerais - CAS e Réu Victor Henriques de Carvalho. (Adv.: Waldemar Cury Maluly Júnior e Ursulino Santos Filho).

Processo AR-17/86.9, Autores Aderaldo Gomes e Outros e Ré Rede Ferroviária Federal S.A. (Adv. Ulisses Riedel de Resende e Neusa Maria Alves Silva).

Processo AR-25/86.8, Autor Walter de Souza Albuquerque e Ré Cia. de Navegação Lloyd Brasileiro. (Adv.: Celso Renato D'Ávila, João Bosco de Medeiros Ribeiro e Antonio Geraldo Cardoso).

Processo AR-32/86, Autor Paulo Amaral Manhães da Silva e Ré Banco do Brasil S.A. (Adv.: José Cândido e Maurílio Moreira Sampaio).

Processo AR-42/86.2, Autores Francisco Braga e Outros e Ré Rede Ferroviária Federal S.A. (Adv.: Miguel Raimundo Viégas Peixoto, Livia Miranda Lima e Walter Moreira César).

Processo AR-04/87.2, Autor Domingos Bento Leme e Ré Brown Boveri - Positron Instalações Industriais Ltda. (Adv.: Marcos Schwartzman).

Processo AR-10/87.6, Autor José Milton Ferreira de Almeida e Ré. Cia. das Docas do Estado da BA - CODEBA. (Adv.: Ulisses Riedel de Resende).

Processo RO-AR-395/83 da 2ª Região, Recte.: Refinaria Nacional de Sal S.A. - Júlio Síndice e Recdo.: Sind. dos Trabalhadores nas Inds. do Trigo, Milho, Soja, Mandioca, Aveia, Arroz, Refinarias de Sal, Azeite e Óleos Alimentícios, Rações Balanceadas, Produtos de Cacau e Balas, Doces e Conservas Alimentícias e Biscoitos de São Paulo. (Adv.: Caeta no Bellomo Neto e Ulisses Riedel de Resende).

Processo RO-AR-476/83 da 2ª Região, Recte.: Panificadora Imirim Ltda e Recdo.: Angelo Bispo. (Adv.: José Junqueira de Biasi e Aida Janho).

Processo RO-AR-574/83 da 2ª Região, Recte.: Varimot S.A. - Equipamentos Industriais e Recdo.: Jair Augusto Pinori Rocha. (Adv.: Emmanuel Carlos e Sergio Roberto Pizelli).

Processo RO-AR-613/83 da 5ª Região, Recte.: Antonio Martins Dantas Neto e Recda.: Rede Ferroviária Federal S.A. (Adv.: Agnaldo José Bahia Monteiro, Eduardo Silva Costa, Roberto Benatar, Carlos Roberto O. Costa e Selma Moraes Lages).

Processo RO-AR-670/83 da 5ª Região, Recte.: Lojas Ipê Ltda e Reco.: José Sêrvulo da Mota. (Adv.: Aristeu Nogueira Campos e Juarez Teixeira).

Processo RO-AR-700/83 da 2ª Região, Recte.: Waldemar Guimarães da Silva e Recdo.: Jaime Rodrigues Tavares. (Adv.: Ulisses Riedel de Resende e José Ricardo Teixeira).

Processo RO-AR-701/83 da 3ª Região, Recte.: Jacy Garcia Fernandes e Recdo.: Bco. de Crédito Real de MG S.A. - CREDIREAL. (Adv.: Oswaldo José Barbosa Silva e José Alberto C. Maciel).

Processo RO-AR-914/84 da 2ª Região, Recte.: Cartográfica Francisco Mazza S.A. e Recdo. Waldomiro Macedo. (Adv.: José Granadeiro Guimarães e S. Riedel de Figueiredo).

Processo RO-AR-254/84 da 2ª Região, Rectes.: Francisco Lopes Quarto e Outra e Fepasa- Ferrovia Paulista S.A. e Recdos.: os Mesmos. (Adv.: Oswaldo Sant'Anna e Osvaldo Ferreira da Silva).

Processo RO-AR-688/84 da 2ª Região, Rectes.: Primo Jair Pupio e Outro e Recdo.: Joel Bertie e Cia. (Adv.: Hélio Aparecido Lino de Almeida e Wladimir Otero).

Processo RO-AR-7/85.1 da 5ª Região, Rectes.: Ubiratan Oliveira da Costa e Suterlânio Teixeira Rocha e Recda.: Fundação Hospitalar de Ibiraitaia. (Adv.: Jair Brandão de Souza Meira e Frederico Augusto Lasserre).

Processo RO-AR-250/85.6 da 2ª Região, Recte.: Bco. do Brasil S.A. e Recda.: Syllas da Silva. (Adv. Maurílio Moreira Sampaio e Antonio Lopes Noleto).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

Processo AI-RO-3242/86.6 da 2ª Região, Agte.: Francisco Henrique Fernando de Barros e Agdos.: Clementino de Oliveira e Outros. (Adv.: José Guilherme Braga Teixeira).

Processo AI-RO-178/87.1 da 8ª Região, Agte.: Wanda Fernandez Orofino Pinto e Agdo.: TRT da 8ª Região. (Adv.: Ediléa Valério).

Processo AI-RO-2070/87.1 da 5ª Região, Agte.: Rede Ferroviária Federal S.A. e Agdos.: Luzia Ferreira de Santana e Outros. (Adv.: Selma Moraes Lages e Ulisses Riedel de Resende).

Processo AI-RO-4341/87.8 da 4ª Região, Agte.: José Erilando Tavares e Agda.: Eletronamei - Ind. e Comércio Ltda. (Adv.: Emílio Rothfuchs Neto e Pedro Kazumoto Takahashi).

Processo AI-RO-4807/87.5 da 1ª Região, Agte.: Antero - Josué de Vasconcellos e Silva e Agda.: ZENOP - Segurança Particular Ltda. (Adv.: Antero - Josué de Vasconcellos e Silva e Cristóvão Piragibe Tostes Malta).

Processo AI-RO-2161/88.8 da 15ª Região, Agte.: João Batista Rodrigues e Agda.: Volkswagen do Brasil S.A. (Adv.: Alino da Costa Monteiro).

Processo AI-RO-3368/88.6 da 5ª Região, Agte.: Prefeitura Municipal de Serrolândia, Agdos. Raimunda Moreira Jordão e Outros e Aut. Coatora: Exmo. Sr. Juiz Presidente do TRT da 5ª Região. (Adv.: Elisoval M. Saldanha).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO

Processo AR-29/87.5, Autor: Júlio César Pippi da Rosa e Ré GB - Assistência de Saúde. (Adv.: Lurdes Leite Guariente e Eduardo Torelly Amodeo).

Processo RO-AG-537/84 da 9ª Região, Recte.: Bco. do Brasil S.A., Recdo.

Wilson de Almeida Pacheco e Aut. Coat.: Eg. TRT da 9ª Região. (Adv.: Maurílio Moreira Sampaio).
 Processo RO-MC-412/86.6 da 6ª Região, Recte.: Bco. Brasileiro de Descontos S.A. - BRADESCO e Recda.: Esperança Maria Villas Boas Costa. (Adv.: Ely Alvez Cruz e J. Fornelloos Filho).

Processo RO-IV-248/87.7 da 11ª Região, Recte.: Evandro de Aguiar Correia e Recdo.: Juarez Soares Jacintho. (Adv.: Luis Carlos de Paula e Souza e Francisco Nascimento Marques).

Processo RO-AR-471/85.0 da 4ª Região, Rectes.: Sueli Ramos Ferreira e Outra e Recorrida: União Sul Brasileira de Educação e Ensino (Pontifícia Universidade Católica do RS). (Adv.: Renato Oliveira Gonçalves e Emílio Rothfuchs Neto).

Processo RO-AR-195/86.8 da 5ª Região, Rectes.: Nelson Caetano dos Santos e Outro e Recdo.: Espólio de Manoel Vieira Sampaio - BA. (Adv.: Aurélio Pires e Jair Brandão de Souza Meira).

Processo RO-MS-180/87.6 da 10ª Região, Recte.: Caixa Econômica Federal - CEF, Recdos.: Sebastião Calzada Machado e Outros e Aut. Coat. Exmº Sr. Juiz Presidente da 1ª JCY de Goiânia. (Adv. Paulo Roberto C. Bhering).

Processo RO-MS-199/87.5 da 2ª Região, Recte.: Puma - Ind. de Veículos S.A. e Aut. Coat. Exma. Sra. Juíza Pres. da JCY de Itu. (Adv. Koshi Ono).

Processo RO-MS-405/87.2 da 2ª Região, Recte.: Kibon S.A. - Inds. Alimentícias e Recdo.: Nelson da Cruz Mellão. (Adv.: Antonio Carlos V. de Barros). Aut. Coat. Exmo. Sr. Juiz Presidente da 8ª JCY de SP.

Processo RO-MS-447/86.2 da 5ª Região, Recte.: Hernandes Anticorrosão e Pinturas Ltda, Recdo.: Edgard Augusto Rodrigues e Aut. Coat. Exmº Sr. Juiz Presidente da JCY de Camaçari. (Adv.: Haroldo de Almeida).

Processo RO-MS-518/87.3 da 1ª Região, Recte.: Massa Falida de EMAQ - Engenharia e Máquinas S.A., Aut. Coat. Exmº Sr. Juiz Presidente da 7ª JCY do RJ e 3ª interessado Reginaldo dos Santos. (Adv.: Flávio E. R. Silva).

Processo RO-MS-609/87.2 da 2ª Região, Rectes.: Wania Safatle e Outros, Litisconsorte: Francisco Caetano de Matos e Aut. Coat.: Exmº Sr. Juiz Presidente da JCY de SP. (Adv.: Octávio Reys e Antonio Aguiar).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA

Processo AR-39/85.3, Autores: Antonio Souza Ferreira de Mattos e Outros e Ré: Rede Ferroviária Federal S.A. (Adv.: José Alberto C. Maçiel, João Laurindo da Silva e Selma Moraes Lage).

Processo AR-41/85, Autor: José Romualdo Seco e Réu: Bco. Nacional S.A. (Adv.: Carlos Homem e Jorge Alberto Rocha de Menezes).

Processo RO-AG-265/86.4 da 9ª Região, Recte.: TV Esplanada do Paraná Ltda e Recdo.: Exmº Sr. Juiz Relator do TRT da 9ª Região. (Adv.: Júlio Assumpção Malhadas).

Processo RO-AR-200/83 da 3ª Região, Recte.: Raimundo do Amorim Figueira e Recdo.: Sind. dos Contabilistas de Belo Horizonte. (Adv.: Juracy G. A. Saint Martin e Luiz Eduardo de Sá Roriz).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA

Processo E-RR-10289/85.1 da 10ª Região, relativo a embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Embte.: Bco. Brasileiro de Descontos S.A. - BRADESCO e Embdo.: José Camelo Borges. (Adv.: Lúcio Cezar da Costa Araújo e Otopil Mesquita Carneiro).

Processo E-RR-6767/86.8 da 2ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Embtes.: Theóphilo D'Império e Bco. Brasileiro de Descontos S.A. - BRADESCO e Embdos.: os Mesmos. (Adv.: Antonio Gabriel de Souza e Lelio Bentes Corrêa).

Processo E-RR-1125/87.2 da 2ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1ª Turma. Embte.: Fepasa - Ferrovia Paulista S.A. e Embdo. Luiz Fernando Bicudo. (Adv.: Lísia Barreira Moniz de Aragão e Ulisses Riedel de Resende).

Processo E-RR-2227/87.9 da 3ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1ª Turma. Embte.: Júlio Mattos Diniz e Embdo. Bco. Itaú S.A. (Adv.: José Antonio P. Zanini e Hélio Carvalho Santana).

Processo RO-HC-817/85.6 da 12ª Região, Rectes.: Adalberto Jantsch e Outros e Recdo.: Demócrito Antonio de Mira Machado. (Adv.: Wilson Reimer e Dalva Mª Machado).

Processo RO-MC-186/86.2 da 6ª Região, Recte.: Rede Ferroviária Federal S.A. e Recdos. Nelson Ferreira da Nóbrega e Outros. (Adv.: Roberto Benatar e Maurício dos Reis).

Processo RO-AG-74/88.4 da 3ª Região, Recte.: Hamilton Faria de Carvalho e Recdo.: Bco. Real S.A. (Adv.: Geraldo Cezar Franco e Moacir Belchior).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI

Processo E-RR-7504/86.4 da 9ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Embte.: Adanor Varaschini e Embdo.: Bco. Noroeste S.A. (Adv.: Arazy Ferreira dos Santos e Vera Lígia Alves Miranda).

Processo AR-27/84, Autores Sebastião Estevam e Outros e Ré Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC. (Adv.: Agenor Barreto Parente, Mª Cleide Raucci e Cláudia Marcia Costa).

Processo RO-AR-795/84 da 3ª Região, Recte.: Henrique Octávio Jacques Penido e Recda.: Cia. Comercial e Administradora Poços de Caldas e Outra. (Adv.: Mauro Thibau da Silva Almeida e José Alberto Couto Maçiel).

Processo RO-AR-399/85.0 da 2ª Região, Recte.: Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC e Recdo.: João Francisco da Silva. (Adv.: Walmir Souza Neto e Antônio Lopes Noleto).

Processo RO-AR-490/87.4 da 3ª Região, Recte.: Serviço Social da Indústria - SESI e Recdo.: José Lima de Andrade Fontes. (Adv.: Maurício M. de Almeida e Joaquim B. de Figueiredo).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO

Processo E-RR-251/87.1 da 4ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Embte.: Zero Hora - Editora Jornalística S.A. e Embda.: Dilza Duarte Lima. (Adv.: Mª Cristina Paixão Côrtes e Ulisses Riedel de Resende).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

Processo AR-09/86.1, Autor Banco Itaú S.A. e Réu Egle Alves Pacheco. (Adv.: Hélio Carvalho Santana e José Tôres das Neves).

Processo RO-AR-277/83 da 2ª Região, Recte.: Cia. Municipal de Transportes Coletivos e Recda.: Uliviero Manzin. (Adv.: Sônia Regina Silva Schreiner e Antonio Lopes Noleto).

Processo RO-AR-311/83 da 9ª Região, Recte.: Estado do Paraná e Recdo.: Edson Hélio Bernardes da Silva. (Adv.: Roberto Caldas Alvim de Oliveira e José Eduardo Mafra Bernardes de Oliveira).

Processo RO-AR-339/83 da 2ª Região, Recte.: Cia. Municipal de Transportes Coletivos e Recdos.: Ivo Deoclécio Falavinha e Outro. (Adv.: Olga Mari de Marco e Oswaldo Pizarro).

Processo RO-AR-357/83 da 4ª Região, Recte.: Estado do Rio Grande do Sul e Recdo.: Milton Aurélio Valada da Rosa. (Adv.: Ricardo Koch e Amaranto Gomes do Nascimento).

Processo RO-AR-391/83 da 2ª Região, Recte.: Otto Spalding e Recda.: Cia. Fiação e Tecidos Guaratinguetá. (Adv.: Emmanuel Carlos e Haroldo Lustosa da Cunha).

Processo RO-AR-467/83 da 1ª Região, Recte.: Laerte José Morande e Recda.: Eval Empresa de Viação Angrense Ltda. (Adv.: Luiz Carlos da Silva Loyola e Roberto Reis Rodrigues Pereira).

Processo RO-AR-508/83 da 4ª Região, Rectes.: Pedro Machado dos Santos e Outros e Recdo.: Victor Hugo Lucaora (RS). (Adv.: Salvador Henrique Von Holleben e Renato Hamilcar Costa Baggio).

Processo RO-AR-547/83 da 4ª Região, Recte.: Trol S.A. Indústria e Comércio e Recdo.: Nery da Silva Rocha. (Adv.: Rafael E. Publiese Ribeiro e Ulisses Riedel de Resende).

Processo RO-AR-552/83 da 3ª Região, Recte.: Precomil - Premoldados de Cimento, Comércio e Ind. Ltda e Recdo.: José Roberto Ferreira Coelho. (Adv. Osiris Rocha).

Processo RO-AR-739/84 da 2ª Região, Recte.: IAP S/A - Ind. de Fertilizantes e Recdo.: Antonio de Souza Figueiredo. (Adv.: Alberto Pimentá Júnior e J. M. de Souza Andrade).

Processo RO-AR-743/84 da 1ª Região, Recte.: José Ronaldo Ornelas Saad e Recda.: Saecir S.A. - Engenharia, Comércio, Ind. e Representações. (Adv.: Roberto de Figueiredo Caldas, Alino da Costa Monteiro e Victor Russomano Júnior).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO VILAR

Processo AR-01/87.0, Autor Carlos Vieira de Carvalho Sobrinho e Réu Estado do Rio de Janeiro. (Adv.: Paulo Sérgio M. dos Reis e Warrisson da Silva Pereira).

Processo RO-AR-254/85.6 da 2ª Região, Recte.: Alexandre Conde Maurício e Recda.: Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC. (Adv.: S. Riedel de Figueiredo e Olga Mari de Marco).

Processo RO-AR-431/85.8 da 4ª Região, Recte.: Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre e Recda.: Cia. Real de Crédito Imobiliário Sul. (Adv.: José Tôres das Neves e Moacir Belchior).

Processo RO-AR-271/86.8 da 2ª Região, Rectes.: Mª do Carmo Lamberti e Outros e Recda.: Fundação Legião Brasileira de Assistência. (Adv.: Osvaldo Sant'Anna e Luiz Augusto Consoni).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA

Processo E-RR-2614/87.4 da 1ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Embte.: Panex S.A. - Ind. e Comércio e Embdo.: Abrahão Moura Barbosa. (Adv.: Regilene Santos do Nascimento e José Leitão Filho).

Processo E-RR-3566/87.7 da 2ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Embte.: Carlos Antonio Rodrigues e Embda.: Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S.A. (Adv.: S. Riedel de Figueiredo e Claudio Gomara de Oliveira).

Processo E-RR-3974/87.6 da 4ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Embte.: Francisco da Silva e Embda.: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Adv.: Paula Frassinetti Viana Ata e Ivo Evangelista de Ávila).

Processo E-RR-4066/87.8 da 3ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Embte.: Bco. Nacional S.A. e Embda.: Joana D'Arc Souza Góis Horta. (Adv.: Aluísio Xavier de Albuquerque e Jamir Rondon Silva).

Processo E-RR-5753/87.6 da 2ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3ª Turma. Embte.: Rhodia S.A. e Embdo. Nilton Tavares da Rocha. (Adv.: Ildélio Martins e Rubens Mauro Epaminondas Rocha).

Processo RO-AR-703/83 da 8ª Região, Recte.: Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF e Recdo.: Duval Dantas. (Adv.: Nizete Antonia Lobato R. Arruda e Wilson Araújo Sousa).

Processo RO-AR-88/85.4 da 1ª Região, Recte.: O Globo Empresa Jornalística Brasileira Ltda e Recdo.: Marco Antônio Gonçalves Ribeiro. (Adv.: Rômulo Marinho e Raimundo Teixeira Mendes).

Processo RO-MS-761/88.5 da 4ª Região, Recte.: João Fernandes Santos dos Santos, Recda.: Construtora Sultepa S.A. e Aut. Coatora Exmº Sr. Juiz Presidente da JCY de Bagé. (Adv.: Sílvio Silveira Garcia e Sílvio Henrique Fulginiti).

Processo REX.OF.09/88.6 da 4ª Região, Interessados: TRT da 4ª Região, Centrais de Abastecimento do RS S/A - CEASA e Alberto Cardoso Rabelo e Outros. (Adv.: José Cácio A. Bortolini e Ney Silveira da Rosa).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO BARATA SILVA

Processo E-RR-3740/87.7 da 10ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Embte.: Mauri Machado e Embdo.: Bco. de Desenvolvimento do Estado de Goiás S.A. (Adv.: Dimas Ferreira Lopes e Inocência Oliveira Cordeiro).

Processo E-RR-5517/87.2 da 1ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3ª Turma. Embte.: Município do RJ e Embdo.: Ernesto de Araújo Carvalho. (Adv.: Adelino dos Santos, José Mário Bimbato e José Carlos Santos Cataldi).

Processo E-RR-6102/87.9 da 10ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Embte.: Odete Semeão e Embdo.: Saneamento de Goiás S.A. - SENEAGO. (Adv.: Brasilino Santos Ramos e Cesar Henrique Ludovico Lobo).

Processo E-RR-992/88.4 da 4ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3ª Turma. Embte.: Madepan - Ind., Com., Importação e Ex-

portação S.A. e Embdo.: José Aracy Pereira. (Advs.: Jacques Alberto de Oliveira e Nelson Julio Martini Ribas).
 Processo E-RR-1034/88.1 da 3ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Embte.: PROBAM - Processamento Bancário de Minas Gerais S.A. e Embdo.: José Henrique de Faria Gontijo. (Advs.: Victor Russomano Júnior e Wander L. Andrade).

Processo E-RR-3325/88.4 da 4ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3ª Turma. Embte.: Empresa Brasileira de Engenharia S.A. e Embdo.: Biraci Antônio Lyra Cardoso. (Advs.: José Mª de Souza Andrade e Carlos Alberto Fraga de Couto).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI

Processo E-RR-5513/86.6 da 5ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3ª Turma. Embte.: Bco. Itaú S.A. e Embdo.: Ronaldo Lima Lindote. (Advs.: Hélio Carvalho Santana e Gabriel Nunes).

Processo E-RR-7090/86.8 da 9ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Embte.: Bco. Bamerindus do Brasil S.A. e Embdo.: Osni Rolim de Moura. (Advs.: Robinson Neves Filho e Vivaldo Silva da Rocha).

Processo E-RR-7633/86.1 da 4ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Embte.: Fitesa - Fiação, Têxteis e Embalagens Plásticas S.A. e Embdo. Antonio Damázio dos Reis. (Advs.: Hugo Mósca e Silvia Dorotêa de Almeida).

Processo E-RR-634/87.7 da 9ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Embte.: Bco. Bamerindus do Brasil S.A. e Embdo. Durvalino Barnardelli. (Advs.: Robinson Neves Filho, Cristiana R. Gontijo e Arazy Ferreira dos Santos).

Processo E-RR-1613/87.0 da 1ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3ª Turma. Embte.: Varig S.A. (Viação Aérea Rio Grandense) e Embdos.: Luciano de Freitas Pinheiro e Outros. (Advs.: Victor Russomano Júnior, Álvaro Rangel de Carvalho, José Torres das Neves e Rômulo Teixeira Marinho).

Processo E-RR-1895/87.0 da 10ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3ª Turma. Embte.: Bco. do Estado de Goiás S.A. e Embdo.: Soêmia Bispo. (Advs.: Inocêncio Oliveira Cordeiro e Arazy Ferreira dos Santos).

Processo E-RR-2741/87.7 da 4ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3ª Turma. Embte.: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE e Embdos. Hélio Roberto Budaszewski e Outros. (Advs.: Ivo Evangelista de Ávila e Alino da Costa Monteiro).

Processo E-RR-4849/87.5 da 4ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3ª Turma. Embte.: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE e Embdos.: Arthur Balduino Matte e Outros. (Advs.: Ivo Evangelista de Ávila e Alino da Costa Monteiro).

Processo RO-AR-535/85.2 da 1ª Região, Recte.: José Pinho Bueno e Recdo. Remington - Ind. e Com. de Sistemas Para Escritório S.A. (Advs.: Valter Bertanha Valadão e José Nolasco de Carvalho).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO BARATA SILVA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO REGATO

Processo E-AR-08/83, relativo a Embargos opostos à decisão do Eg. Tribunal Pleno. Embte.: Bco. do Brasil S.A. e Embdo. Carlos Alberto de Oliveira Santana. (Advs.: Maurílio Moreira Sampaio, Fernando B. Lima e Aref Assrey).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO REGATO E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI

Processo E-RR-6423/83 da 5ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1ª Turma. Embte.: Antonio Carlos Magarão Ramos e Embdo.: Bloch Editores S.A. (Advs.: José Torres das Neves e Victor Russomano Júnior).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO REGATO E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO

Processo E-RR-5239/85.3 da 2ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1ª Turma. Embte.: General Motors do Brasil S.A. e Embdo. Agripino Caetano. (Advs.: Ubirajara Wanderlei Lins Júnior e Autaris Almachar).

Processo RO-AR-611/85.1 da 5ª Região, Rectes.: Espólio de Pedro Paulo de Carvalho e Bco. do Brasil S.A. e Recdos. os Mesmos. (Advs.: José Torres das Neves e José Elisaldo Estrêla).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

Processo E-RR-4670/84 da 10ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia 1ª Turma. Embte.: Fundação Hospitalar do Distrito Federal e Embdo.: Cleuza Sylla Pontes Ornellas. (Advs.: Édna Consentino Xavier Cardoso e Eduardo Luiz Safe Carneiro).

Processo E-RR-8100/85.4 da 4ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia 1ª Turma. Embte.: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE e Embdo.: Antônio Libório da Costa Peixoto. (Advs.: Ivo Evangelista de Ávila e Alino da Costa Monteiro).

Processo E-RR-105/86.1 da 4ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia 1ª Turma. Embte.: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE e Embdo.: Armando Moreira Nunes. (Advs.: Ester Williams Bragança e Ulisses Borges de Resende).

Processo E-RR-792/87.6 da 2ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia 1ª Turma. Embte.: Banco do Estado de São Paulo S/A e Embdo.: Walter Simões. (Advs.: José Alberto C. Maciel e Abdo Alahmar).

Processo E-RR-1303/87.1 da 8ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia 2ª Turma. Embte.: Banco Brasileiro de Descontos S/A e Embdo.: Ana Patrícia Moreira Pereira. (Advs.: Lino Alberto de Castro e Raimundo Nivaldo S. Duarte).

Processo RO-AR-344/85.8 da 1ª Região, Recte.: Rádio e TV Difusora Porto alegre S/A e Recdos.: Antonio Carlos Costa e Outro. (Advs.: José Fernando Ximenes Rocha e Júlio Goular Tibau).

Processo RO-AR-536/85.9 da 1ª Região, Recte.: Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA e Recdo.: Maria Alice Carvalho Silva. (Advs.: José Alberto Couto Maciel e Atie Cury).

Processo RO-AR-728/87.6 da 4ª Região, Rectes.: Deroci Mariano de Almeida e Outro e Recdo.: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS. (Advs.: Alino da Costa Monteiro e Ruy Jorge Caldas Pereira).

Processo RO-AR-300/88.8 da 1ª Região, Rectes.: Quelle do Brasil e Cia e

Outra e Recdo.: Werner Schmitt. (Advs.: João Luiz de Resende Freitas Roberto Rômulo de Oliveira e Norma Vianna da Silva),

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA

Processo RO-AREG-577/87.4 da 10ª Região, Recte.: Olivetti do Brasil S/A e Recdo.: Exmo. Sr. Juiz Presidente do TRT da 10ª Região. (Adv.: Osvaldo Alves dos Santos).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI

Processo AR-16/84, Autor: Domingos Barbosa dos Santos e Réu: (É): Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC. (Adv.: Omi Arruda Figueiredo Júnior).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ AJURICABA

Processo E-RR-6599/84 da 4ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia 1ª Turma. Embtes.: Leopoldo Santin e Outros e Embdo.: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Advs.: Roberto de Figueiredo Caldas e Ivo Evangelista de Ávila).

Processo E-RR-1502/85.9 da 1ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia 2ª Turma. Embte.: Companhia de Cigarros Souza Cruz e Embdo.: Raul Ferreira Guimarães. (Advs.: José Maria de Souza Andrade e Láticia Barbosa Alvetti).

Processo E-RR-9475/85.5 da 2ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia 2ª Turma. Embte.: Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC e Embdo.: Suzana Campos França Stodolnikas. (Advs.: Andréa Tarsia Duarte e Eduardo do Vale Barbosa).

Processo RO-AR-67/85.1 da 2ª Região, Rectes.: Andréa Mele e Outro e recdo.: Abbott Laboratórios do Brasil Ltda e Outra. (Advs.: Octávio Bueno Magano e Antonio Carlos Vianna de Barros).

Processo RO-AR-747/85.0 da 2ª Região, Recte.: Aires da Encarnação Fernandes e Recdo.: S/A Industrias Reunidas F. Matarazzo. (Advs.: Rodolfo A. Stof e José Maria de Castro Bénils).

Processo RO-AR-843/84 da 5ª Região, Recte.: Econômico S/A - Crédito Financiamento e Investimento e Recdo.: Carlos Alberto Freitas Guimarães. (Advs.: José Maria de Souza Andrade, Iduna E. Weinert e Raymundo de Freitas Pinto).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO VILAR

Processo E-RR-5947/82 da 2ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia 2ª Turma. Embte.: Laércio Mastrodomênico e Embdo.: Banco do Brasil S/A. (Advs.: Cláudio Gomara de Oliveira e José Firmo de Araújo Filho).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA

Processo RO-AG-256/87.5 da 3ª Região, Rectes.: Antonio Moreira e Outros, Recdo.: Rede Ferroviária Federal S/A. (Advs.: Geraldo Cezar Franco e Walter Moreira Cesar).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA

Processo RO-AG-156/88.8 da 9ª Região, Recte.: Associação de Crédito e Assistência Rural do Paraná - ACARPA e Recdo.: Edgard Balbinot. (Advs.: João Régis Teixeira Júnior e Wilson Ramos Filho). Aut. Coatora: Exmo. Sr. Juiz Relator Euclides Alcides Rocha.

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO BARATA SILVA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO MARCELO PIMENTEL

Processo RO-AG-128/89.1 da 2ª Região, Recte.: Etera S/A - Industrial e Comercial e Recdo.: Heber de Oliveira Silva. (Advs.: Walter Aroca Silveira e Odair Filomeno). Aut. Coat. Exmo. Sr. Juiz Presidente da 1ª JCY de São Caetano do Sul.

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ AJURICABA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA

Processo RO-AG-361/88.5 da 9ª Região, Recte.: Laboratórios Alfa do Brasil S/A e Recdo.: José Rogério Ferreira. (Advs.: Roberto Barranco e Pedro Paulo Pamplona).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO AMARAL

Processo RO-AR-110/89.9 da 2ª Região, Recte.: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e Recdos.: Wilcley Luiz Guimarães e Outro. (Advs.: Gilda Parreira e José Roberto Duarte).

Processo RO-MS-661/88.0 da 2ª Região, Recte.: Cleide Lopes da Silva e Recdo.: Cia. Brasileira de Distribuição e Aut. Coatora: Exmo. Sr. Juiz Presidente da MM 5ª JCY de Santos. (Adv.: Maria Joaquina Siqueira).

Processo RO-MS-776/88.5 da 1ª Região, Recte.: Geraldo Neves e Recdo.: Rede Ferroviária Federal S/A. (Advs.: Fernando T. Fernandes e Custódio de O. Neto). Aut. Coatora: Exmo. Sr. Juiz Presidente da 35ª JCY do Rio de Janeiro.

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA

Processo E-RR-2438/86.2 da 3ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia 2ª Turma. Embte.: Alcir Mateus Antônio e Embdo.: Consutora Lagoa Santa Ltda. (Advs.: Mauro Thibau da S. Almeida e Marco Túlio Fonseca Furtado).

Processo E-RR-5319/87.7 da 4ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia 3ª Turma. Embte.: Rui Costa e Silva e Embdo.: Lundgren Irmãos Tecidos S/A - Casas Pernambucanas. (Advs.: José Alberto Couto Maciel e Victor Russomano Júnior).

Processo RO-AR-202/85.5 da 1ª Região, Recte.: Estado do Rio de Janeiro e Recdos.: Luiz Carlos Massiere de Iparraguire e Outros. (Advs.: Giuseppe Bonelli e Ulisses Borges de Resende).

Processo RO-AR-543/87.6 da 2ª Região, Rectes.: Thelmo Antônio Pires F. e Outros e Recdo.: Estacas Franki Ltda. (Advs.: Antônio Manoel Leite e João Sinhorello).

Processo RO-AR-39/88.8 da 6ª Região, Recte.: Usina Pedroza S/A e Recdos.: Jurandi Francisco da Silva e Outros. (Adv.: Evilázio de M. Arueira).

Processo RO-IV-910/86.7 da 3ª Região, Rectes.: Geraldo Magela Rufino e Outros e Recdo.: Paulino Floriano Monteiro. (Advs.: Longobardo Affonso Fiel).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ AJURICABA

Processo AI-RO-1559/89.4 da 2ª Região, Agte.: Fichet S/A e Agdo.: Autoridade Coatora Exmo. Sr. Juiz Presidente da 1ª JCY de Santo André. (Adv.: Elza A. R. Segurado).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ AJURICABA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO AMARAL

Processo E-RR-7014/84, da 10a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1a. Turma. Embte: João Carlos Costa e Embdo: Fundação Nacional do Índio - FUNAI. (Adv. José Tórres das Neves e Julio Augusto Sousa Camajo Crespo).

Processo RO-AR-83/83, da 2a Região. Rcte: Companhia Municipal de Transportes Coletivos e Rcdto: Julio de Carvalho. (Adv. Vera Lúcia F.P. Marques e Eduardo do Vale Barbosa).

Processo RO-NA-884/86.3, da 6a. Região. Rcte: Cia. de Habitação Popular do Est. PE - COHAB, Rcdto: 5a. JCY do Recife - PE. e Litisconsortes: José Pereira da Silva e Outros e Marpef Engenharia S/A. (Adv. Vera Lúcia Coutelo de Almeida).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ AJURICABA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO

Processo AR-56/83. Autor: Arlindo Félix de Oliveira e Réu: Cia. Municipal de Transportes Coletivos. (Adv. João Maurício Cardoso, Sid H. Riedel de Figueiredo, Antônio Lopes Noleto, Adilson Antônio da Silva, Oswaldo Sant'Anna e Andréa Tarsia Duarte).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ AJURICABA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

Processo RO-MS-502/88.3, da 15a. Região. Rcte: PROESA - Produtos Elétricos S/A, Rcdto: Djalma de Medeiros e Aut. Coatora: Exmo. Sr. Juiz Presidente da JCY de Itú. (Adv. Sílvio R. Duarte e Alino da Costa Monteiro)

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ AJURICABA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA

Processo E-RR-1544/86.4, da 2a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1a. Turma. Embte: Prefeitura Municipal de São José dos Campos e Embdo: Reinaldo de Oliveira Cruz. (Adv. Wagner D. Giglio e Zeina Maria Hanna dos Santos).

Processo E-RR-2369/86.4, da 8a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1a. Turma. Embte: Banco Econômico S/A e Embdo Guilherme José Pereira Camarinha. (Adv. José Maria de Souza Andrade e Marici Barros Pereira).

Processo E-RR-3559/86.8, da 4a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1a. Turma. Embte: Erica Schaefer e Embdo: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Adv. Roberto de Figueiredo Caldas e Ester Williams Bragança).

Processo E-RR-3797/86.6, da 4a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1a. Turma. Embtes: Wagner Rodrigues e Outros e Embdo: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Adv. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e Ester Williams Bragança).

Processo E-RR-6080/86.7, da 3a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1a. Turma. Embte: Rede Ferroviária Federal S/A e Embdo: José de Lima Neto. (Adv. Carlos Roberto O. Costa e Múcio Wanderley Borja).

Processo E-RR-6722/86.9, da 2a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3a. Turma. Embte: José Benedito de Souza e Embdo: Banco Mercantil de São Paulo S/A - FINASA. (Adv. José Tórres das Neves, Antônio P. Zanini e Victor Russomano Júnior).

Processo E-RR-7754/86.0, da 10a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1a. Turma. Embte: Banco de Desenvolvimento do Estado de Goiás S/A e Embdo: Florestal Carlos de Oliveira. (Adv. Inocência Oliveira Cordeiro e Otávio Brito Lopes).

Processo E-RR-7810/86.3, da 4a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1a. Turma. Embte: Laboratórios Silva Araújo - ROUSSEL S/A e Embdo: Sadi Alves da Rosa. (Adv. Márcia Lyra Bergamo e Ulisses Borges de Resende).

Processo E-RR-79/87.5, da 3a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3a. Turma. Embte: Espólio de Sérvulo Roque e Embdo: Geraldina Miranda Xavier. (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo e Marcílio Ferreira Machado).

Processo E-RR-1483/87.2, da 1a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1a. Turma. Embte: José Oliveira de Souza e Embdo:

LIGHT - Serviços de Eletricidade S/A e Cia. de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro (CTC-RJ). (Adv. Roberto de Figueiredo Caldas, Pedro Augusto Musa Julião e Carlos de Souza Neves).

Processo E-RR-1640/87.8, da 2a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3a. Turma. Embte: Divino Abarca e Embdo: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. (Adv. Ulisses Riedel de Resende e Sérgio Moura Campos).

Processo E-RR-2148/87.8, da 1a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1a. Turma. Embte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO e Embdo: José Joaquim de Lima Filho. (Adv. Lelio Bentes Correa e Fernando de Figueiredo Moreira).

Processo RO-MS-992/87.5, da 2a. Região. Rcte: Fernando Gomes da Silva e Aut. Coat. Exmo. Sr. Juiz Presidente da 7a. JCY de São Paulo. (Adv. Roberto Sacolito).

Processo RO-MS-53/88.1, da 1a. Região. Rcte: Zutélio da Cunha, Aut. Coat. Exmo. Sr. Juiz Presidente da 17a. JCY do RJ e 3ª Int.: Banco do Brasil S/A. (Adv. Antônio Lopes Noleto e Maurílio Moreira Sampaio).

Processo RO-MS-157/88.5, da 2a. Região. Rcte: METAFIL S/A - Ind. e Com., Rcdto: Maria de Jesus Barranco e Aut. Coat. Exmo. Sr. Juiz Presidente da 6a. JCY. (Adv. Pawel de Moraes Krivtsoff e Fernando Castro).

Processo RO-MS-184/88.3, da 1a. Região. Rctes: Elmir Correa Gomes e Outro, Rcdto: Companhia de Cigarros Souza Cruz e Aut. Coat. Exmo. Sr. Juiz Presidente da 2a. JCY do RJ. (Adv. Alino da Costa Monteiro e Carlos Alberto Costa Filho).

Processo RO-MS-218/88.5, da 5a. Região. Rcte: Escola de Medicina e Saúde Pública - Fundação Bahiana para o Desenvolvimento da Medicina, Rcdto: Getúlio Barbosa Sampaio e Aut. Coat. Exmo. Sr. Presidente da 10a. JCY de Salvador. (Adv. Gonçalo Porto de Souza Neto e Roberto Pessoa).

Processo RO-MS-263/88.4, da 4a. Região. Rcte: Sileno Montenegro Barbosa e Rcdto: João Luiz Toraltes Leite. (Adv. Tito Montenegro Barbosa e Darci Narte Rebelo).

Processo RO-MS-405/88.0, da 1a. Região. Rcte: Bar e Restaurante Ponto da Barra Ltda., Rcdto: Cosme Henrique de Oliveira e Aut. Coat. Exmo. Sr. Juiz Presidente da 10a. JCY do RJ. (Adv. Tito Lívio de F. Neto e Ana Lúcia R. Nunes).

Processo RO-MS-561/88.5, da 6a. Região. Rcte: Sind. dos Estivadores e dos Trabalhadores em Carvão e Mineral no Estado de Pernambuco, Rcdto: Joiceilson Dias de Almeida e Aut. Coat. Exma. Sra. Juíza Presid. da 10ª JCY do Recife. (Adv. Dorgival Soares de Souza).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO PRATES DE MACEDO E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

Processo RO-AR-814/85.4, da 2a. Região. Rcte: Cia. São Paulo Distribuidora de Derivados de Petróleo e Rcdos; José Braidott e Outra. (Adv. Roberto Cassab e Marina Gomes Pedrosa Gelfuso).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO PRATES DE MACEDO E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ AJURICABA

Processo RO-AR-188/86.7, da 3a. Região. Rcte: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A e Rcdto: Carlos Alberto Viegas Peixoto. (Adv. José Alberto Couto Maciel e Lúcia Miranda de Lima).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO PRATES DE MACEDO E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO REGATO

Processo E-AG-AR-41/86.5, relativo a Embargos Opostos à Decisão do Egrégio Tribunal Pleno. Embte: Wany Yeda Araújo Nunes e Embdo: Rede Ferroviária Federal S/A. (Adv.: Miguel Raimundo Viegas Peixoto).

Processo RO-AR-246/85.7, da 1a. Região. Rcte: Henrique Barbosa Filho e Rcdto: Banco do Estado de São Paulo S/A. (Adv. Roberto Caldas A. de Oliveira e Domingos Sávio de Oliveira).

Processo RO-AR-715/85.6, da 2a. Região. Rcte: Usina Açucareira Ester 3/A e Rcdto: Milton Garcia. (Adv. Elza Maria Leone e José Carlos da Silva Arouca).

Processo RO-AR-896/87.9, da 1a. Região. Rcte: Antônio Carlos de Alcântara e Rcdto: Transportes e Mudanças Pinto Ltda. (Adv. Henrique Manoel Soares e Marco Cesar de Nadai).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO MARCELO PIMENTEL E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO

Processo RO-MS-95/89.6, da 7a. Região. Rcte: Maria Digessila Dantas Besserra, Rcdos: Estado do Ceará e Outros e Aut. Coat. Exmo. Sr. Juiz Presidente da 4a. JCY de Fortaleza. (Adv. Sílvio de Albuquerque Mota).

Processo RO-MS-132/89.0, da 3a. Região. Rcte: Caixa Econômica do Estado de MG, Rcdto: Nelson Ferreira Lopes e Aut. Coat. Exma. Sra. Juíza Presidente da 4a. JCY de Belo Horizonte. (Adv. Rogério Valle Ferreira e Mauro Thibau da Silva Almeida).

Processo RO-MS-136/89.9, da 12a. Região. Rcte: Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A - CELESC, Rcdto: Vera Lúcia Dias Abraham e Aut. Coat. Exmo. Sr. Juiz Presidente e Vogais da 1a. JCY de Florianópolis. (Adv. Mauri Dirceu de A. Gomes e Nilo K. Júnior).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO

Processo AI-RO-153/88.5, da 5a. Região. Agte: João Rocha Sales e Agdos: Antenor Miranda Santos e Outra. (Adv. Carlos Brito de Lacerda).

Processo AI-RO-7521/87.3, da 2a. Região. Agte: Maria Joaquina Siqueira e Agdo: Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região - SP. (Adv. Maria Joaquina Siqueira).

Processo AI-RO-1610/87.6, da 5a. Região. Agte: Geuvan Franco Passos e Agdo: Banco Nacional S/A. (Adv. Gilberto Gomes e Joaquim M. Mota Leal).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO BARATA SILVA

Processo E-AR-48/82, relativo a Embargos Opostos à Decisão do Egrégio Tribunal Pleno. Embte: Orlando Mangini e Embdo: S/A - Indústrias Reunidas F. Matarazzo. (Adv. Sérgio Roberto Alonso e Maria Cristina Paixão Côrtes).

Processo RO-AR-81/83, da 2a. Região. Rcte: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A e Rcdto: Paulo Vaz Paixão. (Adv. Vlademir de Freitas e Virgílio Manoelino Pinto).

Processo RO-AR-120/83, da 2a. Região. Rcte: Cia. Municipal de Transportes Coletivos e Rcdto: Ruy Marcondes. (Adv. Amarylis V. de Oliveira Gulla e Eduardo do Vale Barbosa).

Processo RO-AR-634/83, da 2a. Região. Rcte: Vicente de Nocce Sobrinho e Rcdto: CEAGESP - Cia. de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo. (Adv. Antônio Lopes Noleto e Camillo Ashcar Júnior).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA

Processo RO-AR-353/83, da 2a. Região. Rcte: Domingos Nogueira de Oliveira e Rcdto: Instituto Internacional de Pesquisas Cancerológicas - IIPC Dr. José Luiz Cembranelli. (Adv. Antonio Jorge Filho e Rômulo Marinho).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

Processo E-RR-6121/82, da 4a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3a. Turma. Embte: Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga nos Portos Fluviais do Rio Grande do Sul e Embdo: Terramar Agenciamentos e Turismo Ltda. (Adv. Hugo Mósca).

Processo E-RR-2761/83, da 6a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3a. Turma. Embtes: Luiz Alves de Santana e Outro e Embdo: Cooperativa Agrícola de Tiriri Ltda. (Adv. Ulisses Riedel de Resende, Ulisses Borges de Resende e José Miguel de Sales).

Processo E-RR-3650/83, da 1a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3a. Turma. Embte: Rui Alves dos Santos e Embdo: Banco Brasileiro de Descontos - BRADESCO. (Adv. José Tórres das Neves e Lino Alberto de Castro).

Processo E-RR-6534/83, da 3a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2a. Turma. Embte: Fátima Aparecida da Cruz Moraes e Embdo: Banco Brasileiro de Descontos S/A. (Adv. José Tórres das Neves e Lino Alberto de Castro).

Processo E-RR-7069/83, da 1a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3a. Turma. Embte: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e Embdos: Antero Anísio Barradas e Outros. (Advogados: Doutores Henrique Cândido Camargo e Elisabete Camargo).

Processo RO-AR-490/85.9, da 12a. Região. Rcte: Maju Indústria Têxtil Ltda e Rcdto: Lílissa Bernardina Bretzke. (Adv. José Alberto Couto Maciel, Hélio E. Ziebarth e Rogério Avelar).

Processo RO-AR-625/85.4, da 5a. Região. Rctes: Clemêncio Roque dos Santos e Outro e Rcdto: INTEGRAL - Construções, Estudos e Projetos Ltda. (Adv. José Roberto de Souza Cruz e Cícero Vilas Boas Pinto).

Processo RO-AR-643/85.6, da 4a. Região. Rcte: Juarez Machado de Moura e Rcdto: Expresso Gaúcho S/A. (Adv. Doribio Grunevald e João Gilberto C. Rahal).

Processo RO-AR-707/85.7, da 8a. Região. Rcte: Agropecuária Guajarás S/A e Rcdto: Raimundo Lacerda Leal. (Adv. Deusdedit Freire Brasil e Walter Machado Puget).

Processo RO-AR-777/85.0, da 1a. Região. Rcte: Fazenda Santa Rita de Cássia e Rcdto: Francisco da Rocha Teixeira. (Adv.: A.D. Meirelles Quintella e Gisa Nara M. da Silva).

Processo RO-AR-208/86.7, da 1a. Região. Rcte: Sebastião Adriano Carelli e Rcdto: Cia. Siderúrgica Lanari. (Adv. Luiz Carlos da Silva Loyola e Jonas de Oliveira Lima).

Processo RO-AR-67/86.8, da 1a. Região. Rcte: Avahy Sebastião Serio e Rcdto: Viação Aérea São Paulo S/A - VASP. (Adv. Hugo Mósca, Ildélio Martins, Mário Formiga Maciel Filho e Andréa T. Duarte).

Processo RO-AR-108/86.1, da 3a. Região. Rcte: Teomar Alves e Rcdto: Fundação das Pioneiras Sociais - Hospital Sarah Kubitschek. (Adv. Lívia Miranda de Lima e Gustavo Alberto R. de Azevedo Branco).

Processo RO-AR-290/86.2, da 1a. Região. Rcte: Fenelon Cunha Kozlowski e Rcdto: Rede Ferroviária Federal S/A. (Adv. Lincol C. Kozlowski e Rogério Noronha).

Processo RO-AR-516/86.1, da 5a. Região. Rcte: Antônio Cordeiro Mendes e Rcdto: Banco Real S/A. (Adv. José Torres das Neves e Moacir Belchior).

Processo RO-AR-522/86.4, da 8a. Região. Rcte: Estado do Pará - Secretaria de Estado de Educação e Rcdto: Iza Feio de Paiva e Outros. (Adv. Maria da Consolação Moraes Rabello, Roberto de Figueiredo Caldas e Alino da Costa Monteiro).

Processo RO-AR-523/86.2, da 4a. Região. Rcte: Sergio Pacheco Mendes e Rcdto: Carrefour Comércio e Indústria Ltda. (Adv. Paulo Stefanow e José Maria de Souza Andrade).

Processo RO-AR-457/86.5, da 1a. Região. Rcte: Antônio Figueiredo Vieira e Rcdto: Jockey Club Brasileiro. (Adv. Márcio Antônio Rodrigues Puccu e Hugo Mósca).

Processo RO-AR-646/86.5, da 1a. Região. Rcte: IDEAL S/A - Supermercados e Jorge Santos de Sá e Rcdto: Os Mesmos. (Adv. José Rodrigues Mandu e Wanderley Soares Mancilha).

Processo RO-A-REG-828/85.6, da 8a. Região. Rcte: Cia. Florestal Monte Dourado e Rcdto: Raimundo Nascimento de Oliveira. (Adv. José Torquato Araújo de Alencar).

Processo RO-AG-37/86.9, da 2a. Região. Rcte: Paulo de Oliveira Filho e Rcdto: Colégio Integrado Objetivo S/C Ltda. (Adv. Paulo de Oliveira Filho).

Processo RO-CC-427/87.3, da 2a. Região. Rcte: Pedro Penna Firme e Rcdto: EG. TRT da 2a. Região.

Processo RO-MS-954/86.9, da 2a. Região. Rcte: De Maio, Gallo S/A Ind. e Com. de Peças P/Automoveis, Rcdto: Ademir Antunes de Macedo e Aut. Coat. Exmo. Sr. JUIZ Presidente da 1a. JCJ de Guarulhos. (Adv. Fausto Renato de Rezende e Alino da Costa Monteiro).

Processo RO-MS-175/87.9, da 2a. Região. Rcte: Viação Brasília S/A e Aut. Coat. Exma. Sra. Juíza Presid. da 20a. JCJ de São Paulo. (Adv. Emmanuel Carlos).

Processo RO-MS-262/87.9, da 2a. Região. Rcte: FICHET S/A, Rcdto: Roberto Batista Fonseca e Aut. Coat.: Exma. Sra. Juíza Presidenta da JCJ de Santo André. (Adv. Leila Nasser Cintra).

Processo RO-MS-343/87.5, da 4a. Região. Rcte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO e Rcdto: Luiz Gustavo de Oliveira Mallet. (Adv. João Batista Moraes e Ana Ma. de Moraes Santos).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA

Processo E-RR-2031/85.3, da 2a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2a. Turma. Embte: Vital Corredato e Embdo: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A. (Adv. Arazy F. dos Santos, Dimas Ferreira Lopes, Robinson Neves Filho e Cristiana R. Gontijo).

Processo E-RR-5283/85.5, da 1a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3a. Turma. Embte: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A e Embdos: Zalmir Ferreira e Outros. (Adv. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, José Alberto Couto Maciel e Miguel Raimundo Viégas Peixoto).

Processo E-RR-5442/85.5, da 10a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2a. Turma. Embte: Alvaro Barsanulpho de Mello e Embdo: Fundação Hospitalar do DF. (Adv. Cláudio Penna Fernandez, Ruy Caldas Pereira e Edna Cosentino Xavier Cardoso).

Processo E-RR-5506/85.7, da 1a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2a. Turma. Embte: Dyaclises Moreira Persico e Embdo: Banco Mercantil de São Paulo S/A. (Adv. José Torres das Neves e Regilene Nascimento).

Processo E-RR-6386/85.9, da 2a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2a. Turma. Embte: GOYANA S/A - Indústria Brasileira de Matérias Plásticas e Embdo: João Ferreira. (Adv. Andréa Tarsia Duarte e Maria Neide Marcelino).

Processo E-RR-8048/85.0, da 2a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3a. Turma. Embte: Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP e Embdo: Carlos Alberto Gonçalves. (Adv. Victor Russomano Júnior e Eraldo Aurélio Franzese).

Processo E-RR-9031/85.2, da 9a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2a. Turma. Embte: Banco Bamerindus do Brasil S/A e Embdo: Antônio Domingos Tramontin. (Adv. Cristiana R. Gontijo e Hermindo Duarte Filho).

Processo E-RR-9040/85.8, da 8a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2a. Turma. Embtes: José Alves Cunha e Outros e Embdo: Estado do Pará - Secretaria de Estado de Educação - SEDUC. (Adv. Roberto de Figueiredo Caldas e Hugo Mósca).

Processo E-RR-10.213/85.5, da 2a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2a. Turma. Embte: Bardella S/A - Indústria Mecânicas e Embdos: Ibraim Abdala e Outro. (Adv. Regilene S. Nascimento e Sid Riedel de Figueiredo).

Processo E-RR-5934/86.0, da 2a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2a. Turma. Embte: Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA e Embdo: José Perciani Filho. (Adv. Hugo Gueiros Bernardes, José Alberto Couto Maciel e Luiz Carlos Muraro).

Processo E-RR-7569/86.0, da 1a. Região, relativo a Embargos Opostos à

Decisão da Egrégia 2a. Turma. Embte: Banco do Brasil S/A e Embdo: Belmiro Cezar de Moraes Tibau. (Adv. Dirceu de Almeida Soares, Antônio B. Leive e Júlio de Araújo).

Processo E-RR-7678/86.1, da 3a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2a. Turma. Embte: Mineração Morro Velho S/A e Embdo: Walter Gonçalves. (Adv. Victor Russomano Júnior e Wilson Carneiro Vidigal).

Processo E-RR-58/87.1, da 5a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3a. Turma. Embte: Maria Esperança dos Santos e Embdo: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS. (Adv. Ulisses Riedel de Resende, Ruy Jorge Caldas Pereira e Cláudio A. F. Penna Fernandez).

Processo E-RR-504/87.2, da 10a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2a. Turma. Embte: Banco Itaú S/A e Embdo: Vicente Pereira de Paula. (Adv. Jacques Alberto de Oliveira e Arazy Ferreira dos Santos).

Processo E-RR-1179/87.7, da 10a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3a. Turma. Embte: Banco Mercantil de São Paulo S/A e Embdo: Raimundo Nonato Maia Sousa. (Adv. Regilene Santos do Nascimento e Otonil Mesquita Carneiro).

Processo AR-12/86.3. Autor: Fernando Gomes e Réu: S/A Estado de Minas. (Adv. Mauro Thibau da Silva Almeida e José Alberto Couto Maciel).

Processo AR-33/84. Autor: Hospital Santa Monica S/A e Réu: Danilo Marinho e Outros. (Adv. Nelson Luiz Guedes Ferreira Pinto, Mauro Thibau S. Almeida e Márcio V. T. de Almeida).

Processo RO-AR-304/83, da 1a. Região. Rcte: Banco do Brasil S/A e Rcdto: Roberto Bastos Gonçalves. (Adv. Charles Naccache, Maurílio Moreira Sampaio e S. Riedel de Figueiredo).

Processo RO-AR-329/83, da 1a. Região. Rcte: Jorge Lopes e Rcdto: Viação Aérea São Paulo S/A - VASP. (Adv. Hugo Mósca e Maria Cristina Xavier Ramos).

Processo RO-AR-380/83, da 1a. Região. Rcte: José Alves Vieira e Rcdto: Supergasbrás Distribuidora de Gás S/A. (Adv. Jory França e Márcio Barbosa).

Processo RO-AR-401/83, da 11a. Região. Rcte: Modiesel S/A - Indústria e Comércio e Rcdto: Henrique Mendes dos Santos Júnior. (Adv. Ildélio Martins e Maria de Nazareth Avelino).

Processo RO-AR-454/83, da 2a. Região. Rcte: Milton Pereira e Rcdto: S/A Indústrias Reunidas F. Matarazzo. (Adv. Sid. H. Ridel de Figueiredo e José Maria de Castro Bérnils).

Processo RO-AR-485/83, da 2a. Região. Rcte: Luiz Carlos Vidal Soares e Rcdto: Helssa Comércio e Indústria de Móveis Tubulares Ltda. (Adv. Alino da Costa Monteiro e Antônio Carlos Cardoso).

Processo RO-AR-544/83, da 9a. Região. Rcte: Cargill Agrícola S/A e Rcdto: Antônio Carlos Janini Franco. (Adv. Joaquim Aser de Souza Campos e Célia Barcia Paiva da Silva).

Processo RO-AR-316/84, da 1a. Região. Rcte: Thyssen Fundições S/A e Rcdto: Esmeraldino José Francisco. (Adv. Carlos Alberto G. Coelho e Nádjia Costa Ferreira).

Processo RO-AR-530/84, da 5a. Região. Rcte: Hugo Guimarães Carneiro e Rcdto: Banco de Crédito Nacional S/A - BCN. (Adv. José Torres das Neves e João Ramos Dantas).

Processo RO-AR-607/84, da 1a. Região. Rcte: Imobiliária Martin Jorge Ltda e Rcdto: Luiz de Almeida. (Adv. Carlos Alberto Ferreira de Mello Pitrez e Valério Rezende).

Processo RO-AR-645/84, da 10a. Região. Rcte: Berenice de Oliveira Stankovits e Rcdto: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP. (Adv. Deli Silva e Antônio Carlos Martins Otanho).

Processo RO-AR-357/85.3, da 5a. Região. Rcte: Benedito José Barbosa e Rcdto: João Bosco da Silva. (Adv. Lúcia H. Rehem Nunes e Adilson Afonso de Castro).

Processo RO-AR-145/86.2, da 12a. Região. Rcte: Paulo Luiz Leite e Rcdto: Alfeu Ferreira da Silva. (Adv. Luiz Fernando Coelho e Aristo Manoel Pereira).

Processo RO-AR-168/86.1, da 3a. Região. Rcte: Olímpio Moreira Neto e Rcdto: Banco Real S/A. (Adv. Cláudio Penna Fernandez e Moacir Belchior).

Processo RO-AR-752/86.4, da 1a. Região. Rcte: Departamento de Educação Física, Desporto Amador e Recreação do Espírito Santo - DEARES e Rcdto: Bento Miranda Peres. (Adv. José Eduardo de Almeida Carriço e Roberto Marinho Guimarães).

Processo RO-AR-769/86.9, da 2a. Região. Recte.: S.A. Indústrias Matarazzo do Paraná e Recdo.: Manoel Antunes Barreira. (Adv.: Zaneise Ferrari Rivatto e S. Riedel de Figueiredo).

Processo RO-AR-911/86.4 da 5ª Região, Recte.: Paulo Roberto do Valle e Recdo.: Fernandes e Oliveira Ltda. (Adv.: Eurípedes Brito Cunha e Francisco das Chagas Carvalho).

Processo RO-AR-1025/86.8 da 4ª Região, Recte.: Luiz Fernando Vaz e Recda.: Protesul - Proteção e Sistemas Ltda. (Adv.: Regina Miranda e Jayme José Gotardi).

Processo RO-AR-928/87.6 da 2ª Região, Recte.: Internacional Cobranças e Assessorias em Geral Ltda e Recdo.: Antonio Kazemiro Jarkunas Ribeiro. (Adv.: Argemiro Gomes e Luiz Carlos Pacheco).

Processo RO-MS-346/87.7 da 15ª Região, Recte.: Cerâmica Jatobá S.A., Recdos.: Sebastião da Rosa Filho e Outros e Aut. Coat. Exmº Sr. Juiz Presidente da 2ª JCJ de Jundiá. (Adv.: Lucilla Therezinha Malieni e Alino da Costa Monteiro).

Processo RO-MS-517/87.5 da 3ª Região, Recte.: Geraldo Gonçalves Pereira Ladinho e Aut. Coat. Exmº Sr. Juiz Presidente da 6ª JCJ de Belo Horizonte. (Adv.: Hélio N. de Paula).

Processo RO-MS-828/87.1 da 2ª Região, Rectes.: Joaquim Martins de Oliveira e Outro e Aut. Coat. Exma. Sra. Juíza do TRT da 2ª Região. (Adv.: Vicente Melillo).

Processo RO-MS-991/87.7 da 2ª Região, Recte.: Brastemp S.A. e Recdo.: Newton Virando Basile. (Adv.: Octávio B. Magano e Alino da Costa Monteiro).

As causas constantes da presente pauta e que não forem julgadas nesta Sessão, entrarão em qualquer outra que se seguir, independente de nova publicação.

Brasília, 25 de outubro de 1989
NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

Primeira Turma

ATA DA VIGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezesseis dias do mês de outubro de mil novecentos e oitenta e nove, às treze horas e trinta minutos, na Sala de Sessões da Secretaria da Primeira Turma, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO, abriu a Sessão registrando as presenças dos Excelentíssimos Senhores Ministros ALMIR PAZZIANOTTO PINTO, FERNANDO VILAR, JOSÉ CARLOS DA FONSECA e o Juiz Convocado M.A. GIACOMINI, do Excelentíssimo Senhor Subprocurador Geral da Justiça do Trabalho Doutor AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS, representando a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, sendo Diretora de Serviço a Doutora MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS. Foram redistribuídos no âmbito da Turma os seguintes processos: AI-855/88.6, AI-9015/88.6, AI-2903/89.2, AI-3147/89.0, AI-3560/89.6, RR-1629/83, RR-6465/84, RR-2245/85.6, RR-3811/85.5, RR-473/86.4, ED-RR-443/87.2, RR-5863/89.0, RR-5896/89.1, RR-5929/89.6, RR-5959/89.5, RR-5965/89.9. OBS. Foi registrada a presença do Exmo. Sr. Juiz FERNANDO JOSÉ CUNHA BELFORT, presidente do Eg. TRT da 16a. Região. Não houve matéria de expediente. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, em seguida passou-se aos julgamentos.

PROCESSO RR-6009/88.3, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-1a. Região, sendo recorrente Cia. Vale do Rio Doce (Adv.: Dr. Flávio Citro Vieira de Mello) e recorrido Antonio Iran Souza e Outros (Adv.: Dr. Ulisses Borges de Resende). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. Falou pelo recorrente o Dr. Flávio Citro Vieira de Mello.

PROCESSO RR-3052/84, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-8a. Região, sendo recorrente Estado do Pará-Secretaria de Estado de Educação-SEDUC (Adv.: Dr. Hugo Mósca) e recorridos Dagoberto Damasceno Costa e Outros (Adv.: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, por maioria, não conhecer da revista, vencidos os Exmos. Srs. Mini. tros Almir Pazzianotto Pinto, relator e José Carlos da Fonseca, que conheciam por violação aos artigos 69 e 89, XVII, letra "b" da Constituição Federal. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão, revisor. Falou pelos recorridos a Dra. Paula Frassinetti V. Atta.

PROCESSO RR-5983/88.3, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-2a. Região, sendo recorrente Hospital e Maternidade Santo Antonio do Tucuruvi Ltda. e Edson de Souza Freitas. (Adv.: Drs. Edison de Almeida Scótolo e Ulisses Riedel de Resende) e recorridos os mesmos. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão e revisor o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, do Hospital, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em anulando os Acórdãos de fls. 116/120 integrado pelo de fls. 129/130 e 137/138, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie os recursos interpostos emitindo juízo sobre as matérias nele veiculadas, inclusive na petição de Embargos Declaratórios, com observância do art. 832 da CLT, prejudicado o recurso do reclamante.

PROCESSO AI-7752/88.8, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-2a. Região, sendo agravante Volkswagen do Brasil S/A. (Adv.: Dr. Rafael Jorge Neto) e agravado Sind. dos Trabs. nas Inds. Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO RR-6349/88.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-2a. Região, sendo recorrente Sind. dos Trabs. nas Inds. Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro) e recorrido Volkswagen do Brasil S/A. (Adv.: Dr. Rafael Jorge Neto). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmo. Sr. Juiz M.A. Giacomini, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-6762/88.7, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-2a. Região, sendo recorrente Eniac-Informática e Educação S/C Ltda. (Adv.: Dr. Pedro Ernesto A. Proto) e recorrido Manuel Maria Lourenço de Souza (Adv.: Dr. Antonio Lopes Noleto). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmo. Sr. Juiz M.A. Giacomini, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-4008/87.4, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-15a. Região, sendo recorrente Raphael Mostaço (Adv.: Dr. Ulisses Borges de Resende) e recorrido FEPASA-Ferrovia Paulista S/A. (Adv.: Dr. Sérgio Moura Campos). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto a prescrição para reclamar complementação de aposentadoria, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o Acórdão Regional, determinar o retorno dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento de origem para que aprecie o pedido inicial, como entender de direito afastada a prescrição extintiva total.

PROCESSO RR-6883/88.5, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-1a. Região, sendo recorrente Marcus Menezes de Carvalho (Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior) e recorrido Celtec-Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. e Outra. (Adv.: Dr. João Bosco de M. Ribeiro). Foi relator o Exmo. Sr. Juiz M.A. Giacomini e revisor o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para anulando a decisão recorrida determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie o Recurso Ordinário, como entender de direito, com observância do art. 832 da CLT. Falou pelo recorrente o Dr. Victor Russomano Júnior

PROCESSO AI-8441/88.9, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-2a. Região, sendo agravante José Gilvan Abreu Soares (Adv.: Dr. Wilson de Oliveira) e agravado Saveiros Camuyrano Serviços Marítimo, S/A. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO RR-6920/88.0, relativo ao recurso de revista de decisão do

TRT-2a. Região, sendo recorrente Saveiros Camuyrano Serviços Marítimos S/A. (Adv.: Dr. Mário Calcia) e recorrido José Gilvan Abreu Soares (Adv.: Dr. Wilson de Oliveira). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmo. Sr. Juiz M.A. Giacomini, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-7074/88.6, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-3a. Região, sendo recorrente Mannesmann S/A (Adv.: Dr. Alaor S. Rezende) e recorrido Mário Eduardo da Cunha (Adv.: Dr. Geraldo F. Marinho). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmo. Sr. Juiz M.A. Giacomini, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão Regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que prossiga no exame do Recurso Ordinário do reclamado, como entender de direito, afastada a deserção.

PROCESSO RR-444/89.5, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-9a. Região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A-BRADESCO (Adv.: Dr. Ivan S. Parolin Filho) e recorrido Maurício Tavares (Adv.: Dr. Nestor A. Malvezzi). Foi relator o Exmo. Sr. Juiz M.A. Giacomini e revisor o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à incidência do FGTS sobre o valor do aviso prévio indenizado, por divergência, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, revisor.

PROCESSO RR-560/89.7, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-2a. Região, sendo recorrente Agenave Agência Marítima Ltda. (Adv.: Dr. Antonio Barja Filho) e recorrido Karin Nibiling (Adv.: Dr. Celso Eleutério). Foi relator o Exmo. Sr. Juiz M.A. Giacomini e revisor o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO RR-575/89.7, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT 6a. Região, sendo recorrente Leon Chwartz e Brasil Construções Ltda. (Adv.: Dr. Carlos A.A.M. de Araújo) e recorrido Pedro Soares da Silva Neto (Adv.: Dr. Marcílio José L. Mussalém). Foi relator o Exmo. Sr. Juiz M.A. Giacomini e revisor o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-806/89.7, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. Região, sendo recorrente Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. Copersucar (Adv.: Dr. Eurípedes Antonio da Silva) e recorrido Edson Luiz Fonseca (Adv.: Dr. Nivaldo Menchon Felcar). Foi relator o Exmo. Sr. Juiz M.A. Giacomini e revisor o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-952/89.9, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4a. Região, sendo recorrente Empresa Brasileiras de Engenharia S/A. (Adv.: Dr. J.M. de Souza Andrade) e recorrido Mário Galeriano Rodrigues. (Adv.: Dr. Carlos S.F. Couto). Foi relator o Exmo. Sr. Juiz M.A. Giacomini e revisor o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto às horas "in itinere", por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO RR-1219/89.9, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 15a. Região, sendo recorrente Real S/C Ltda. Empreitadas Rurais (Adv.: Dr. Odilon Martins) e recorrida Magda de Lourdes Correa de Souza (Adv.: Dr. José Antonio Rodrigues da Silva). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmo. Sr. Juiz M.A. Giacomini, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-1069/89.4, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 12a. Região, sendo recorrente Departamento de Estradas de Rodagem de Santa Catarina - DER (Adv.: Dr. Adolar Odorico Ferreira) e recorrido Firmino José (Adv.: Dr. José Luiz Volpato). Foi relator o Exmo. Sr. Juiz M.A. Giacomini e revisor o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando a decisão recorrida restabelecer a sentença de primeiro grau.

PROCESSO RR-2386/89.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4a. Região, sendo recorrente Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv.: Dr. José Maria de Souza Andrade) e recorrido Geraldo Armindo Vollbrecht (Adv.: Dr. Carlos A. Fraga do Couto). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmo. Sr. Juiz M.A. Giacomini, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto às horas "in itinere", e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO RR-986/89.8, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 6a. Região, sendo recorrente Diógenes Raimundo de Oliveira (Adv.: Dr. Eduardo Jorge Griz) e recorrido Usina Pumaty S/A (Adv.: Dr. Albino Q. de Oliveira Junior). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista, face à preclusão.

PROCESSO RR-2570/87.9, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4a. Região, sendo recorrente Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv.: Dr. George Achutti) e recorrido Derli Francisco Rocha da Silva (Adv.: Dr. Luiz Carlos Chuvás). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-3331/87.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1a. Região, sendo recorrente Reginaldo Antonio da Silva (Adv.: Dr. Hugo Mósca) e recorrida LIGHT - Serviços de Eletricidade S/A (Adv.: Dr. Pedro Augusto Musa Julião). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-3595/87.9, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. Região, sendo recorrente Antonio Carlos de Oliveira (Adv.: Dr. S. Riedel de Figueiredo) e recorrida Empresa de Táxi Leão Ltda. (Adv.: Dra. Lúcia de Fátima Silveira). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-6062/87.3, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4a. Região, sendo recorrentes Luiz Carlos Benites Ferreira e outros (Adv.: Dr. Luiz Augusto Sommer de Azambuja) e recorrida Cia. Estadual de Energia Elétrica- CEEE (Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-6084/87.4, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4a. Região, sendo recorrente Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A (Adv.: Dr. Paulo Airtton Lucena) e recorrido Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pelotas (Adv.: Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, quanto à inconstitucionalidade dos Decretos 2012/83 e 2045/83, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão Regional, julgar improcedente as diferenças salariais pleiteadas na inicial - Enunciado 273.

PROCESSO-RR-6214/87.2, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4a. Região, sendo recorrente Liza Cibeli Zanoni Rosa (Adv.: Dra. Vera Lúcia Kolling) e recorrido Pablo Roberto Miguel (Adv.: Dr. Ademir Fernandes Gonçalves). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-6483/87.7, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. Região, sendo recorrentes Francisco Luiz Barbosa e outros (Adv.: Dr. Riscalla Abdala Elias) e recorrida Cia. Docas do Estado de São Paulo-CODESP (Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-91/88.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 3a. Região, sendo recorrente Cia. Siderúrgica Belo-Mineira (Adv.: Dr. José Cabral) e recorridos Joaquim Marinho e Outro (Adv.: Dr. José Caldeira Brant Neto). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto à incorporação definitiva no contrato de trabalho das vantagens decorrentes do acordo coletivo do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando a decisão recorrida, julgar improcedente o pedido inicial.

PROCESSO-RR-165/88.5, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1a. Região, sendo recorrente Carivaldo Santos de Oliveira (Adv.: Dr. José Torres das Neves) e recorrido Petróleo Brasileiro S/A-PETROBRÁS (Adv.: Drs. Claudio A. Penna Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-257/88.2, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1a. Região, sendo recorrente Carla Maria Elias Guimarães (Adv.: Dr. José Roberto da Silva) e recorrido Nacional Informática S/A (Adv.: Dr. Aluisio Xavier de Albuquerque). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-258/88.9, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1a. Região, sendo recorrente Valmir José de Almeida (Adv.: Dr. Fernando de Figueiredo Moreira) e recorrido Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv.: Dr. Ricardo de Paiva Virzi). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-389/88.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 15a. Região, sendo recorrentes Jaime Alexandre Carminatti e Banco Itaú S/A (Adv.: Drs. José Torres das Neves e Hélio Carvalho Santana) e recorridos os mesmos. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista do Reclamante; quanto ao recurso do Reclamado, unanimemente, dele não conhecer.

PROCESSO RR-435/88.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 9a. região, sendo recorrente Banco Auxiliar S/A (Adv.: Dra. Marcia Regina Rodacoski) e recorrida Brígida Maria Inthurn da Luz (Adv.: Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-445/88.4, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4a. região, sendo recorrente União Sul Brasileira de Educação e Ensino-Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande (Adv.: Dr. João Miguel P. A. Catita) e recorrida Ivete Barboza de Deos (Adv.: Dr. Fernando L. Alves). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-477/88.9, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente Volkswagen do Brasil S/A (Adv.: Dr. Fernando Barreto de Souza) e recorrido Claudio Lion (Adv.: Dr. Pedro dos Santos Filho). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO RR-604/88.5, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente DISPOL - Indústria de Óleos Vegetais Ltda (Adv.: Dr. Cid José Sitrângulo) e recorrida Olívia de Jesus Vieira (Adv.: Dr. Pedro Raimundo da Silva). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-654/88.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente Maria das Graças da Silva (Adv.: Dr. Wilson de Oliveira) e recorrida Flórida Bar Ltda (Adv.: Dr. Riscalla Abdala Elias). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-668/88.3, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente Indústrias Químicas Eletro Cloro S/A (Adv.: Dr. José Eustáquio Camargo) e recorrido Isidoro Rodrigues do Nascimento e Outro (Adv.: Dra. Maria José G. Cataldi). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial.

PROCESSO RR-727/88.8, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 12a. região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A

BRDESCO (Adv.: Dr. Lino João Vieira Junior) e recorrido Valdecir Raimundo Testa (Adv.: Dr. Luiz Antonio Bernardi). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto ao limite de integração das horas extras no salário, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para em reformando o Acórdão Regional, deferir a integração das horas extras, no limite de duas por dia.

PROCESSO RR-833/88.7, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1a. região, sendo recorrente Izânia Moraes (Adv.: Dr. Carlos Alberto de S. Rocha) e recorrido Econômico Centro S/A - Crédito Imobiliário (Adv.: Dr. José Maria de Souza Andrade). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos descontos efetuados a título de seguro de vida, por divergência, e, no mérito, unanimemente, dar-lhe provimento, para julgar procedente o pedido de diferenças salariais decorrentes de descontos efetuados a títulos de seguro de vida, com ressalvas do Exmº Sr. Juiz M.A. Giacomini.

PROCESSO RR-864/88.4, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 6a. região, sendo recorrente Engenho Lagoa (Adv.: Dr. José Hugo dos Santos) e recorrido José Pereira da Silva Filho. Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, revisor. Requereu juntada de voto vencido o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto.

PROCESSO RR-919/88.0, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente Usina Açucareira Ester S/A (Adv.: Dr. Riad Semi Akl) e recorrido José Ramos da Silva (Adv.: Dr. Antonio Lopes Noieto). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-1003/88.4, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4a. região, sendo recorrente Juarês Antonio Macedo da Silva (Adv.: Dr. Norberto Gomes Cavaleiro) e recorrida Construtora Busato Ltda (Adv.: Dr. Luiz Argeu Costa). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-1102/88.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente Valdemir Bueno dos Santos (Adv.: Dr. Wilson de Oliveira) e recorrido Hoteleira Interamericana Ltda (Adv.: Dr. Benjamim Goldenberg). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-1158/88.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente Saturnino Maranhão Rodrigues (Adv.: Dra. Neide Caetano do Nascimento) e recorrido Singer Ltda (Adv.: Dr. Arthur Mello Mazzini). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-1234/88.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente Akira Kuros Muto (Adv.: Dr. Lourenço João Cordioli) e recorrido National do Brasil Ltda (Adv.: Dr. Aldo Sedra Filho). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-1334/88.6, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1a. região, sendo recorrente Zedyr Villaça (Adv.: Dr. Lycurgo Leite Neto) e recorrido Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. Antonio Carlos de Martins Mello). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-1380/88.2, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 11a. região, sendo recorrente Estado do Amazonas - Secretaria de Estado do Interior e Justiça (Adv.: Dr. José das Graças B. de Carvalho) e recorrido Edy Sérgio Chaves dos Santos (Adv.: Dr. José P. de Souza Filho). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-1422/88.3, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 6a. região, sendo recorrente Angelina Maria da Silva e Outra (Adv.: Dr. Paulo Azevedo) e recorrido Estado de Pernambuco (Adv.: Dr. Romero Câmara Cavalcanti). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-1532/88.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. Roberto Rodrigues de Carvalho) e recorrido Carlos Alberto Diniz de Paiva (Adv.: Dr. S. Riedel de Figueiredo). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, face à violação ao artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que profira nova decisão, emitindo juízo explícito sobre o que contido no recurso e nos Embargos Declaratórios, como entender de direito.

PROCESSO RR-917/88.5, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente Júlio César de Lima Cardoso (Adv.: Dr. Ricardo Artur Costa e Trigueiros) e recorrido Banco Real S/A (Adv.: Dr. Janice Agostinho Barreto Ascari). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. Falou pelo recorrente o Dr. Moacir Belchior.

PROCESSO ED-RR-3933/88.3, relativo aos embargos opostos à decisão da Egrégia 1a. Turma, sendo embargante Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A - BNCC (Adv.: Dr. Mário de F. Macedo) e embargado Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ijuí (Adv.: Dr. Dimas F. Lopes). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento em parte, aos Embargos Declaratórios para esclarecer que o depósito recursal deverá

obedecer ao artigo 13 da Lei 7701/88 e item 1 (um) do Provimento nº 2/89 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, sendo desnecessário o pagamento de custas, já pagas pelo Sindicato.

PROCESSO ED-RR-5760/88.5, relativo aos embargos opostos à decisão da Egrégia 1ª. Turma, sendo embargante Rhodia S/A (Adv.: Dr. Ildélio Martins) e embargado Pedro Norato (Adv.: Dr. Antonio Marcos de Mello). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

PROCESSO ED-RR-2733/87.9, relativo aos embargos opostos à decisão da Egrégia 1ª. Turma, sendo embargante Oswaldo Rosa Soares (Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel) e embargado Garavelo e Companhia (Adv. Dr. José Célio M. Vieira). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento para esclarecer que a nulidade do Acórdão restringe-se ao vício decorrente da omissão no julgado, não atingindo a matéria já decidida pelo Egrégio Regional.

PROCESSO RR-1582/88.7, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 6ª. região, sendo recorrente Usina Ipojuca S/A (Adv.: Dr. Rômulo Marinho) e recorrida Maria do Carmo da Silva (Adv.: Dr. Eduardo Jorge Griz). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-3541/88.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2ª. região, sendo recorrente Empresa Metropolitana de Planejamento da Grande São Paulo S/A - EEMPLASA (Adv.: Dr. Francisco Ary M. Castelo) e recorrida Luiza Helena da Fonseca Podboy e Outros (Adv.: Dr. Roberto de Benedetto). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmº. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-3596/88.4, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1ª. região, sendo recorrente Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. Antônio Carlos de Martins Mello) e recorrido José Coelho Netto (Adv.: Dr. Sid Riedel de Figueiredo). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmº. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de 1º grau. Enunciado-295.

PROCESSO RR-4136/88.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2ª. região, sendo recorrente Abeto Ambala Ltda (Adv.: Dr. Paulo Sergio Ferreira de Castro) e recorrida Rosângela Ramos Rodrigues de Freitas (Adv.: Dr. Fábio Gambini). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmº. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-4240/88.6, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 5ª. região, sendo recorrente Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS (Adv.: Dr. Claudio A. P. Fernandes) e recorrido Manoel Mendonça do Socorro e Outros (Adv.: Dr. Ulisses R. de Resende). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmº. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto à prescrição, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição julgando extinto o processo com relação ao pedido de complementação de aposentadoria.

PROCESSO RR-4449/88.2, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2ª. região, sendo recorrente Credial Promotora de Vendas Ltda (Adv.: Dr. J. Granadeiro Guimarães) e recorrido Geraldo Majella Lemos (Adv.: Dr. Leandro Meloni). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmº. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista, por desfundamentada.

PROCESSO AI-5547/88.7, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 5ª. região, sendo agravante Eufrásio Matos e Outro (Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende) e agravado Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS (Adv.: Dra. Zélia de Magalhães Pacheco). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO RR-4484/88.8, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 5ª. região, sendo recorrente Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS (Adv.: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira) e recorrido Eufrásio Matos e Outro (Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmº. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por ofensa ao artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para em anulando a decisão que julgou os Embargos Declaratórios, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que profira novo julgamento emitindo juízo explícito em relação à peça de Embargos Declaratórios.

PROCESSO RR-4789/88.0, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 15ª. região, sendo recorrente Sabor S/A Agropecuária (Adv.: Dr. João Luiz Aguiar) e recorrido Roberto Carlos Guimarães de Oliveira (Adv.: Dr. Mauro Ferraz de Camargo Filho). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmº. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por violação ao artigo 841 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para em anulando o processado exclusive a peça inicial, determinar o retorno dos autos a MM. Junta de Conciliação e Julgamento, de origem.

PROCESSO RR-5085/88.2, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4ª. região, sendo recorrente Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e recorrido Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio Grande do Sul (Adv.: Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmº. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por violação aos incisos I, II do artigo 55 da Constituição Federal anterior, e, no mérito, dar-lhe provimento para em reformando a decisão recorrida julgar improcedente o pedido de diferenças salariais.

PROCESSO RR-5148/88.6, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 3ª. região, sendo recorrente Pohlig-Heckel do Brasil S/A - Indústria e Comércio (Adv.: Dr. Argemiro Miranda da Silveira) e recorrido José Bonifácio da Silva e Outro (Adv.: Dr. José Caldeira Brandt Neto). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmº. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO AI-6182/88.0, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4ª. região, sendo agravante UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.: Dr. Paulo Cesar Gontijo) e agravada Beatriz Zabeleta Toaldo (Adv.: Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO RR-5152/88.6, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4ª. região, sendo recorrente Beatriz Zabeleta Toaldo (Adv.: Dr. José Torres das Neves) e recorrido UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.: Dr. Paulo Cesar Gontijo). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmº. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-5393/88.6, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2ª. região, sendo recorrente Mario José Meloni Horita (Adv.: Dr. Marcial Catearas Neto) e recorrido Instituto Municipal de Previdência de São Bernardo do Campo (Adv.: Dr. Josef Scheiba Pinto Ribas). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmº. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-5419/88.0, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 6ª. região, sendo recorrente Siderúrgica Açonorte S/A (Adv.: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega) e recorrido Edinaldo Severino da Silva (Adv.: Dr. Antônio Floriano da Silva Filho). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmº. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-5432/88.5, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 6ª. região, sendo recorrente Usina Catende S/A (Adv.: Dr. Hélio Luiz F. Galvão) e recorrido Marinês Lino da Silva (Adv.: Dr. Floriano Gonçalves de Lima). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmº. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO RR-5679/88.9, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2ª. região, sendo recorrente Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP (Adv.: Dr. Jucirema M. Godinho Gonçalves) e recorrido Osvaldo dos Santos (Adv.: Dra. Ruth Maria S. Fortes). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmº. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-5697/88.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 10ª. região, sendo recorrente Heraldo dos Santos (Adv.: Dr. Ottonil M. Carneiro) e recorrido Fundação Nacional do Índio - FUNAI (Adv.: Dr. Júlio Augusto S. C. Crespo). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmº. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando a decisão recorrida declarar a competência da Justiça do Trabalho e o retorno dos autos ao TRT de origem, para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário como entender de direito. Deu-se por impedido o Exmº. Sr. Juiz M. A. Giacomini.

PROCESSO RR-5715/88.6, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2ª. região, sendo recorrente Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo (Adv.: Dr. José T. das Neves) e recorrido Banco Financeiro Português S/A (Adv.: Dr. Hélio de M. Guimarães). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, revisor o Exmº. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO RR-5759/88.8, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2ª. região, sendo recorrente SESC - Serviço Social do Comércio (Adv.: Dra. Marly Antonieta Cardone) e recorrido Marcos de Oliveira Braga (Adv.: Dr. Ricardo Gelly de C. e Silva). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmº. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por violação ao artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para em anulando a decisão proferida nos Embargos Declaratórios, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que emita juízo explícito sobre a matéria constante da petição dos Embargos Declaratórios.

PROCESSO RR-5831/88.8, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 3ª. região, sendo recorrente João Machado Ribeiro (Adv.: Dr. Wênio Balbino de Castro) e recorrido Siderúrgica Oeste de Minas S/A - SOMISA (Adv.: Dr. Ronaldo Gonçalves). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmº. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista face à irregularidade de representação processual.

PROCESSO RR-5893/88.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2ª. região, sendo recorrente Sofia Marina Cardoso de Almeida Cattacine (Adv.: Dra. Ana Maria Cardoso de Almeida) e recorrido Miguel Mastradrea Netto - SP (Adv.: Dr. Mauro Eugênio Machado). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmº. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-5933/88.8, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2ª. região, sendo recorrente Lotus Habitacional Ltda (Adv.: Dr. Ricardo Gelly de C. e Silva) e recorrido Odazio Pereira da Silva (Adv.: Dr. José Martins da Silva Filho). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmº. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-5972/88.3, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2ª. região, sendo recorrente José Amador da Silva (Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende) e recorrido Galvano Técnica Manaus Ltda (Adv.: Dr. José Roberto Marcondes). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmº. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-5976/88.2, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2ª. região, sendo recorrente Indústrias Villares S/A (Adv.: Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva) e recorrido Paulo Nunes de Brito (Adv. Dr. Jorge Chamy). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmº. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-6082/88.7, relativo ao recurso de revista de decisão do

TRT da 2a. região, sendo recorrentes Banco Auxiliar S/A e Bruno de Campos (Adv.: Drs. Francisco de P. e S. Neto) e Ephraim de Campos e recorridos os Mesmos. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista do Reclamante, apenas quanto às horas extras, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao recurso do Reclamado, unanimemente, dele conhecer apenas quanto à correção monetária, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando a decisão recorrida, determinar a incidência da correção monetária, a partir da vigência do Decreto-lei 2278/85 ou seja 22/11/1985.

PROCESSO RR-6096/88.0, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente Vicunha S/A - Indústrias Reunidas (Adv.: Dr. J. Granadeiro Guimarães) e recorrida Lucilene Caldeira Barbosa (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-6109/88.8, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente Edson Santos Oliveira (Adv.: Dr. André Zenczak) e recorrida ICOMA - Indústria e Comércio de Madeira Ltda (Adv.: Dr. Yociro Hasui). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-6123/88.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 3a. região, sendo recorrente Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. Ademir Pedro Scheffler) e recorrida Belmiro Teles de Oliveira (Adv.: Dr. Maurílio Moreira Sampaio). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-6261/88.4, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente Aurélio Augusto Ribeiro e Outros (Adv.: Dr. Waldemar Fernandes Andrade) e recorrida Petroquímica União S/A (Adv.: Dr. Marcello Paes Barretto). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos à MM. Junta de Conciliação e Julgamento de origem, afastada a prescrição extintiva total para que julgue a reclamatória como entender de direito. Enunciado - 268.

PROCESSO RR-6265/88.3, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A BRADESCO (Adv.: Dra. Rosemary Campello) e recorrida José Roberto Rafacho (Adv.: Dr. Roque da Graça). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-6287/88.4, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 6a. região, sendo recorrente Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco (Adv.: Dr. Rômulo Marinho) e recorrida Bernardina Maria da Conceição. Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, por maioria, não conhecer da revista, vencido o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, revisor. Requeceu juntada de voto vencido o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, revisor.

PROCESSO-RR-6541/88.3, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 3a. região, sendo recorrente Ormec Engenharia Ltda. (Adv.: Dra. Miriam Rezende Silva Moreira) e recorrida Dimas Antonio Azevedo (Adv. Dr. Tacilio Benedito de Araújo). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO-RR-6570/88.5, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4a. região, sendo recorrente Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv.: Dr. José Maria de Souza Andrade) e recorrida Idemar da Silva (Adv.: Dr. Humberto Alves Gasso). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO-RR-6578/88.3, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 8a. região, sendo recorrente CONVAP - Engenharia e Construções Ltda. (Adv.: Dra. Ediléa Valério) e recorrida Francisco das Chagas Costa (Adv.: Dr. Armindo M. Bentes). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por ofensa ao art. 195 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando a decisão recorrida, excluir da condenação o adicional de insalubridade, e rev. o Exmº Sr. Min. Fernando Vilar.

PROCESSO-RR-6625/88.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 3a. região, sendo recorrente Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. Maurílio Moreira Sampaio) e recorrida Ianeiro Pereira (Adv.: Dr. Walter Nery Cardoso). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR- 6731/88.8 relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente Benedito José Lopes (adv.: Dr. Antonio Lopes Noleto) e recorrida Indústrias Matarazzo de Embalagens S/A (Adv.: Dr. José Maria de C. Bernils). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. Falou pela recorrida a Dra. Lísia B. Muniz de Aragão.

PROCESSO-RR-6905/88.0, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv.: Dr. Norberto Capucci) e recorrida Vera Alves Ramos (Adv.: Dra. Tânia Regina S. Secondo). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-6952/88.4, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 8a. região, sendo recorrente Companhia Brasileira de Distribuição (Adv.: Dra. Maria R. da Silva) e recorrida Antonio Ferreira Pereira (Adv.: Dr. Erlene G. Lima). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto ao adicional de insalubridade, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando a decisão recorrida, excluir da condenação o adicional de insalubridade.

PROCESSO-RR-7016/88.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrentes Edson Custódio de Carmo e Outros (Adv.: Dr. Adionan A. da Rocha) e recorrida Tecnomont Projetos e Montagens Industriais S/A (Adv.: Dr. Antonio C. Centeville). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto às horas extras, por ofensa ao art. 359 do Código de Processo Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando a decisão recorrida, restabelecer a sentença de primeiro grau, no particular.

PROCESSO-RR-7128/88.4, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 5a. região, sendo recorrente Petróleo Brasileiro S/A-PETROBRÁS (Adv.: Dra. Zélia M. Pacheco) e recorrida Dilza Cândida S. de Souza (Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto à prescrição no que pertine à complementação de pensão, auxílio funeral, pecúlio e correção monetária, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição do direito de ação em relação ao pedido de auxílio funeral e pecúlio, julgando extinto o processo com apreciação do mérito, e, ainda, determinar a observância da correção monetária prevista na Lei 6289/81.

PROCESSO-RR-7152/88.0, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 6a. região, sendo recorrente Usina Barão de Suassuna S/A (Adv.: Dr. João B.C. de Mendonça) e recorrida Joselita Soares dos Santos (Adv.: Dra. Maria do Rosário de F.V.R. Pereira). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência com Enunciado 227, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o salário família, com ressalvas de fundação do Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, relator.

PROCESSO-RR-7156/88.9, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 6a. região, sendo recorrente Empresa Agrícola Pirangi Ltda. (Adv.: Dr. Hélio L.F. Galvão) e recorrida Lenir de Andrade da Silva (Adv.: Dr. Ulisses Borges de Resende). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista, face à deserção rev. o Exmº Sr. Min. Almir Pazzianotto Pinto.

PROCESSO-RR-7181/88.2, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1a. região, sendo recorrente Renato Lopes de Toledo (Adv.: Dr. Francisco D. Lopes) e recorrida Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Rio de Janeiro (Adv.: Dr. Ulisses de Resende). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por ofensa aos arts. 832 da CLT e 535 do Código de Processo Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em anulando a decisão proferida nos Embargos Declaratórios, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que emita juízo expedito sobre a matéria constante da petição de Embargos Declaratórios, como entender de direito.

PROCESSO-RR-7273/88.9, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente Regina Célia Magagnini (Adv.: Dra. Cleusa R. Cardoso) e recorrida Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv.: Dra. Aparecida de F. Silva). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por violação ao art. 462 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de devolução dos descontos à título de seguro, com ressalvas de entendimento do Exmº Sr. Juiz M.A. Giacomini.

PROCESSO-RR-7304/88.9, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1a. região, sendo recorrente Indústrias Américo Silva S/A (Adv.: Dr. Luiz Inácio B. Carvalho) e recorrida Nilo Vieira Baptista (Adv.: Dr. Mário da Silva Guerra Filho). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto aos honorários advocatícios, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela - Enunciado 219.

PROCESSO-RR-27/89.0, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente Banco Nacional S/A (Adv.: Dr. Humberto Barreto Filho) e recorrida Ilídio Roberto Fonseca Ribeiro (Adv. Dr. Riscalla Abdalla Elias). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-41/89.2, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 3a. região, sendo recorrente Mineração Morro Velho S/A (Adv.: Dr. Lucas de M. Lima) e recorrida William Jeronimo do Amparo (Adv.: Dr. Elci M. de Abreu). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, quanto à gradação da pena aplicada ao reclamante pelo empregador, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando a decisão recorrida, julgar improcedente o pedido inicial. (v)

PROCESSO-RR-61/89.9, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 9a. região, sendo recorrentes Banco Bamerindus do Brasil S/A e Outra e José Antero Paes (Adv.: Drs. Robinson Neves Filho e Olímpio P. Filho) e recorridos os Mesmos. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, do Reclamado, por divergência com Enunciado 257, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as vantagens decorrentes da condição de bancário, ficando prejudicado o recurso adesivo do reclamante.

PROCESSO-RR-588/89.2, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 6a. região, sendo recorrente Cia. Geral de Melhoramentos em Pernambuco (Adv.: Dr. Rômulo Marinho) e recorrida Elvira Maria de Souza (Adv. Dr. João Bandeira). Foi relator o Exmº Sr. Juiz M.A. Giacomini e revisor o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-818/89.5, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1a. região, sendo recorrente Espólio de João Nogueira de Souza (Adv.: Dr. Synval G. Pimentel) e recorrida Leão Júnior S/A (Adv.: Dr. Jorge Alberto dos S. Quintal). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-1132/89.9, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT

da 15a. região, sendo recorrente Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. Luiz A. Ricci) e recorrido Francisco Compián Peres (Adv.: Dr. Mário de M. Neto). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-2136/89.5, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 6a. região, sendo recorrente Empresa Agrícola Pirangi Ltda. (ENGENHO DIAMANTE) (Adv.: Dr. Hélio Luiz F. Galvão) e recorrida Regina Maria de L. Silva (Adv.: Dr. Ulisses Borges de Resende). Foi relator o Exmº Sr. Juiz M. A. Giacomini e revisor o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-3731/87.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 10a. região, sendo recorrentes Banco Real S/A e Cacildo Lázaro Barbosa (Adv.: Drs. Moacir Belchior e Antonio Leonel de A. Campos) e recorridos os Mesmos. Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, por maioria, não conhecer do recurso do Banco, vencido o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, relator; quanto ao recurso do Reclamante, unanimemente, suspender o julgamento face ao pedido de Vista Regimental do Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, relator, redigirá o acórdão o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, revisor. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto patrono do segundo recorrente. Falou pelo 1º recorrente o Dr. Moacir Belchior e pelo segundo recorrente Dr. José Antonio P. Zanini.

PROCESSO-RR-4086/88.2, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente Haspa Habitação São Paulo de Crédito Imobiliário (Adv.: Dr. Luiz Augusto Filho) e recorrida Creuza Maria Monzani (Adv.: Dr. Marcus Tomaz de Aquino). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. As dezenove horas, não tendo sido esgotada a pauta o Exmº Sr. Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão, e, para constar, eu Diretora de Serviço da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Exmº Sr. Ministro Presidente e por mim subscrita aos dezesseis dias do mês de outubro de mil novecentos e oitenta e nove.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Secretaria da Turma

MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS
Diretor de Serviço da Secretaria da Turma

ATA DA SEXTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos dezesseis dias do mês de outubro de mil novecentos e oitenta e nove, às nove horas e trinta minutos, na sala de Sessões da Primeira Turma, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO, abriu a Sessão registrando as presenças dos Excelentíssimos Senhores Ministros ALMIR PAZZIANOTTO PINTO, FERNANDO VILAR, JOSÉ CARLOS DA FONSECA e o Juiz Convocado M. A. GIACOMINI, do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral da Justiça do Trabalho Doutor JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, representando a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, sendo Diretora de Serviço a Doutora MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS. Foi retirado de pauta o seguinte processo: RR-5878/88.2, face homologação de acordo. Não houve matéria de expediente. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, em seguida passou-se aos julgamentos.

PROCESSO RR-6023/88.5, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-1a. Região, sendo recorrente Francisco José Moreira Caminha (Adv.: Dr. Carlos Eduardo Bosio) e recorrido Associação Universitária Santa Úrsula (Adv.: Dr. Rogério Avelar). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido por maioria, conhecer da revista apenas quanto à nulidade por força da dispensa, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Almir Pazzianotto Pinto, relator, e José Carlos da Fonseca, e, no mérito, unanimemente, dar-lhe provimento para restabelecer as cláusulas contratuais anteriores assegurando-se, ao reclamante, o direito aos salários do período de afastamento até a data de seu efetivo retorno ao trabalho, acrescidos de juros e correção monetária. Redigirá o acórdão o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, revisor. Requerer juntada de voto o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, relator. Falou pelo recorrente o Dr. Carlos Eduardo Bosio e pelo recorrido o Dr. Rogério Avelar.

PROCESSO RR-7011/88.5, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT 2a. Região, sendo recorrente Cia. Brasileira de Trens Urbanos (Superintendência de Trens Urbanos de São Paulo-STU/SP. (Adv. Dr. Ney F. Peixoto) e recorrido Luiz França Ferreira (Adv.: Dr. Wellington R. Cantal). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. Falou pelo recorrente o Dr. José da Costa Henrique.

PROCESSO RR-4387/81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT 2a. Região, sendo recorrente Halles de São Paulo S/A-Administração e Participações (Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel) e recorrido José Antônio Alves dos Santos (Adv.: Dr. Nilton Correia). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, por maioria, negar provimento a revista, vencido o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, relator. Redigirá o acórdão o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, revisor. Obs: A revista foi conhecida em Sessão anterior (fls. 437). Falou pelo recorrido o Dr. Nilton Correia).

PROCESSO RR-3061/88.2, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-2a. Região, sendo recorrente S/A-Inds. Matarazzo do Paraná (Adv.: Dr. Carlos Robichez Penna) e recorrido Nelson José Ribas (Adv.: Dr. Valtér Uzzo) Foi relator o Exmº Sr. Ministro Guimarães Falcão e revisor o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente não conhecer da revista. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente. Falou pelo recorrente a Dra. Lísia B. Muniz de Aragão.

PROCESSO RR-1229/89.2, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-3a. Região, sendo recorrente FEPASA-Ferrovia Paulista S/A. (Adv.: Dr. José Carlos Rutowitsch Maciel) e recorrido Gaspar Donizetti da Silva (Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende). Foi relator o Exmº Sr. Juiz M. A. Giacomini e revisor o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. Falou pelo recorrente a Dra. Lísia B. Muniz de Aragão.

PROCESSO RR-5035/88.6, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-2a. Região, sendo recorrente Sind. dos Trabalhadores nas Inds. Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santos, São Vicente, Cuba - tã e Guarujá (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro) e recorrido Cia. Siderúrgica Paulista-COSIPA (Adv.: Dr. Nelson Ranalli). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. Falou pelo recorrente o Dr. José Francisco Boselli.

PROCESSO RR-5559/88.7, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-4a. Região, sendo recorrente Marcopolo S/A-Carrocerias e Ônibus (Adv. Dr. Renato Domingos Zuco) e recorrido Valmar Brasil Fonseca (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO RR-1345/88.6, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-1a. Região, sendo recorrente Boavista S/A-Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários (Adv.: Dr. Ursulino Santos Filho) e recorrido Sind. dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito do Estado do Rio de Janeiro (Adv.: Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em re formando a decisão recorrida, restabelecer a sentença de 1º grau, que acolheu a incompetência da Justiça do Trabalho, na espécie.

PROCESSO RR-5848/88.2, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-2a. Região, sendo recorrente Empresa Folha da Manhã S/A. (Adv.: Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva) e recorrido Sandra Aparecida Diodato (Adv.: Dra. Maria Catarina Benetti Barreto). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-17/89.7, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-10a. Região, sendo recorrente Banco Nacional S/A. (Adv.: Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque) e recorrido Gesmar Humberto Tavares (Adv.: Dr. Antonio Leonel de A. Campos). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. A Turma deferiu juntada do instrumento de mandato, no prazo legal, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido. Falou pelo recorrido o Dr. José Antonio Piovesan Zanini.

PROCESSO RR-82/89.2, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT 1a. Região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv.: Dr. Ricardo de P. Virzi) e recorrido Daniel Ribeiro Filho (Adv.: Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista, face à irregularidade de representação processual. A Turma deferiu juntada do instrumento de mandato, no prazo legal, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido. Falou pelo recorrido o Dr. José Antonio Piovesan Zanini.

PROCESSO RR-398/89.5, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-4a. Região, sendo recorrente Banco Nacional S/A. (Adv.: Dr. Darci Luiz Colombo) e recorrido Nelson Borba Filho (Adv.: Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto à prescrição, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar extinto o processo com apreciação do mérito, pronunciando a prescrição extintiva total em relação às horas extras suprimidas. A Turma deferiu juntada do instrumento de mandato, no prazo legal, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido. Falou pelo recorrido o Dr. José Antonio Piovesan Zanini.

PROCESSO RR-5854/88.6, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-2a. Região, sendo recorrente Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A. (Adv.: Dr. Fernando Neves da Silva) e recorrido Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santo André (Adv.: Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento. A Turma deferiu juntada do instrumento de mandato, no prazo legal, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido. Falou pelo recorrido o Dr. José Antonio Piovesan Zanini.

PROCESSO RR-319/88.9, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-4a. Região, sendo recorrente Antonio Borges da Silva e Outros (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro) e recorrido Cia. Estadual de Energia Elétrica-CEEE. (Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo recorrente o Dr. Paulo Eduardo Magaldi Neto.

PROCESSO RR-993/88.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT 4a. Região, sendo recorrente Francisco Rios e Outros (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro) e recorrido Cia. Estadual de Energia Elétrica-CEEE (Adv. Dr. Ivo Evangelista de Ávila). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. Falou pelo recorrente o Dr. Paulo Eduardo Magaldi Neto.

PROCESSO RR-7258/88.9, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-4a. Região, sendo recorrente Vilnei Fontoura Bastos (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro) e recorrido Companhia Estadual de Energia Elétrica-CEEE. (Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. A Turma deferiu juntada do instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente. Falou pelo recorrente o Dr. Paulo Eduardo Magaldi Neto.

PROCESSO RR-3957/87.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT 4a. Região, sendo recorrente Cia. Estadual de Energia Elétrica-CEEE (Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila) e recorrido Victório Gresler e Outro (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista.

ta apenas quanto à prescrição, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição extintiva total, julgando extinto o processo com apreciação do mérito, em relação a diferença das diárias. Falou pelo recorrido o Dr. Paulo Eduardo Magaldi Neto.

PROCESSO AI-8702/88.9, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-1a. Região, sendo agravante Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS (Adv.: Dr. Hugo Chiavo) e agravado Demerval Gomes Filho (Adv.: Dr. Salvador Vivaqua Rocha). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista, em ambos os efeitos legais.

PROCESSO AI-1193/89.2, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A e Outros (Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e agravado Alberto Pereira dos Santos (Adv.: Dr. José Luiz Ribeiro de Aguiar). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-4485/89.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 13a. região, sendo agravante Coteminas do Nordeste S/A - COTENE (Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e agravado Ivanildo José de Oliveira. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5168/89.8, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 3a. região, sendo agravante Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - USIMINAS (Adv.: Dr. Bertoldo Machado Veiga) e agravado Carlos Alberto Gomes Polatschek (Adv.: Dra. Susana M. da F. Nogueira). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5242/89.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante FURNAS - Centrais Elétricas S/A (Adv.: Dra. Lucileia de Brito Pereira Zulian) e agravada Adriana Maria Bertozzi de Pinho e Outros (Adv.: Dr. Pablo Cortona Ranieri). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-8152/88.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo S/A (Adv.: Dra. Fátima I.F. de Azevedo Rojas) e agravado Alcino Martins de Brito e Outros (Adv.: Dr. Miguel C. Calmon N. da Gama). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-1303/89.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 6a. região, sendo agravante Usina Matary S/A (Adv.: Dr. José Maria de Souza Andrade) e agravado Jorge Eleutério dos Santos. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista, em ambos os efeitos legais.

PROCESSO AI-3517/89.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 3a. região, sendo agravante PROBAM - Pro cessamento Bancário de Minas Gerais S/A (Adv.: Dr. Afranio V. Furtado) e agravado Deyler dos Santos Paiva (Adv.: Dr. Wander L. Andrade). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista, em ambos os efeitos legais.

PROCESSO AI-5488/89.0, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 12a. região, sendo agravante Itaú Seguros (Adv.: Dr. Neltair Piccolotto) e agravado Ilse Wiederkher. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista, em ambos os efeitos legais.

PROCESSO AI-6378/88.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 15a. região, sendo agravante Isaías Maria no da Silva (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro) e agravado Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A (Adv.: Dr. Jayr Gardim). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.

PROCESSO AI-7935/88.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 9a. região, sendo agravante INARTEFFIL - Comércio de Tecidos Ltda (Adv.: Dr. Tomotsu Kimura) e agravado José Pereira de Amorim (Adv.: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.

PROCESSO AI-2137/89.0, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 12a. região, sendo agravante IVAI - Engenharia de Obras S/A (Adv.: Dra. Silvana Léa Fetter) e agravado Natalício Borba. Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.

PROCESSO AI-3732/89.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Mondeline Decorações Ltda (Adv.: Dra. Neusa Melilli Bicudo Pereira) e agravado Ildericio Urias Batista (Adv.: Dr. S. Riedel de Figueiredo). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.

PROCESSO AI-2054/89.9, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv.: Dr. Miguel A. V. Rondow) e agravada Sandra Regina Considera Fonseca da Silva (Adv.: Dr. José T. das Neves). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista, em ambos os efeitos legais.

PROCESSO AI-5033/89.7, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante Hoechst do Brasil Química e Farmacêutica S/A (Adv.: Dr. Adroaldo Fagundes Viegas) e agravado João Vieira Correa. Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista, em ambos os efeitos legais.

PROCESSO AI-5050/89.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante Banco Lar Brasileiro S/A (Adv.: Dr. Dante Rossi) e agravada Marlene Inês Cristofoli Simonetti (Adv.: Dra. Ana Maria Mendina de Moraes). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista,

em ambos os efeitos legais.

PROCESSO AI-6397/88.0, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Café e Bar Sonho Azul Ltda (Adv.: Dra. Maria da Glória L. Correia) e agravado Ju randi Araujo Melo (Adv.: Dr. Luiz Antonio J. Tranjan). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-152/89.5, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Antonio Sérgio Scavacini (Adv.: Dr. José Torres das Neves) e agravado Banco Itaú S/A (Adv.: Dr. João Jorge Haddad). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-840/89.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 3a. região, sendo agravante Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte (Adv.: Dr. José Torres das Neves) e agravado Economia Crédito Imobiliário S/A ECONOMISA (Adv.: Dr. Etelvino Oswaldo Costa). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-864/89.9, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 3a. região, sendo agravante Morro do Níquel S/A - Mineração, Indústria e Comércio (Adv.: Dr. Gilberto Gaspar dos Santos) e agravado Antonio Santos da Silva. Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-1223/89.5, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 6a. região, sendo agravante Usina Cachoeira S/A (Adv.: Dr. Mauro Fonseca Guimarães e Souza) e agravado José Cândido Marques (Adv.: Dr. Narcisio Francisco Torres). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-2046/89.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 15a. região, sendo agravante Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv.: Dr. Geraldo S. Neto) e agravado Izaura Rodrigues Ramos (Adv.: Dr. Geraldo E. Furlanetto). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-4744/89.6, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Sindicato Rural de Resende (Adv.: Dr. Lenilson Graziani de Souza) e agravado César Augusto Carvalho Pessoa da Veiga (Adv.: Dr. Júlio Cesar Damasceno de Freitas). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-1110/89.5, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante Banco Crefi sul de Investimento S/A (Adv.: Dra. Vera Maria R. da Cruz) e agravado Marcelino Lourenço Brage (Adv.: Dr. José T. das Neves). Foi relator o Exmº Sr. Juiz M.A. Giacomini, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AG-AI-57/89.7, sendo agravante Companhia Siderúrgica Belgo Mineira (Adv.: Dr. Victor Russoano Júnior) e agravado João Antonio e Outros (Adv.: Dr. Waldemar de Menezes Filho). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO -AG-AI-445/89.0, sendo agravante UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A e Outro (Adv.: Dr. Robinson Neves Filho) e agravado Elson Herly de Almeida (Adv.: Dr. Fernando Sérgio Nugas de Almeida). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO AG-RR-0547/89.2, sendo agravante Vicente Rodrigues Lacerda (Adv.: Dr. Sid Riedel de Figueiredo) e agravado Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A (Adv.: Dr. Abaeté Gabriel Pereira Mattos). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO AG-RR-735/89.4, sendo agravante Prefeitura Municipal de São Paulo (Adv.: Dr. Alexandre V. Pereira) e agravado Aracy Serra (Adv.: Dr. Roberson C. Valle). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO AG-AI-874/89.2, sendo agravante LIMPURB - Empresa de Limpeza Urbana do Salvador (Adv.: Dr. Milton Correia) e agravado José Bispo da Silva. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO AG-RR-1185/89.6, sendo agravante STAROUP S/A Indústria de Roupas (Adv.: Dr. Osvaldo Lotti) e agravada Maria José Nascimento (Adv. Dra. Ana Maria Saad Castelo Branco). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO AG-AI-1293/89.8, sendo agravante Estado de Minas Gerais-IESA (Adv.: Dr. Francisco Deiró Couto Borges) e agravado José Merotto (Adv. Dr. Renato Barbosa de Castro). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AG-RR-1248/88.3, sendo agravante Francisco Vale (Adv.: Dr. S. Riedel de Figueiredo) e agravado Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. Antonio Carlos de Martins Mello). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO AG-AI-1701/89.0, sendo agravante M.Hauer & Companhia Ltda (Adv.: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira) e agravado José da Silveira e Outros (Adv.: Dr. Ulisses Borges de Resende). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental. Deu-se por impedido o Exmº Sr. Ministro Guimarães Falcão.

PROCESSO AG-AI-2111/89.0, sendo agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e agravado José Carlos Guilhotti (Adv.: Dr. José Urias de Paula). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO AG-RR-2180/89.7 sendo agravante Ady Del Grossi Costa e Outros (Adv.: Dra. Regilene Santos do Nascimento) e agravado Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv. Dr. Fernando Neves da Silva). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Tur-

ma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental. PROCESSO AG-RR-2209/82, sendo agravante Banco Sul Brasileiro S/A e Associação dos Funcionários do Banco da Província do Rio Grande do Sul S/A (Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel) e agravado Santiago Martins Arteche (Adv.: Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO AG-AI-2382/89.9, sendo agravante UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A e Outro (Adv.: Dra. Tereza Safe Carneiro) e agravado Ricardo Baldazzare (Adv.: Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO AG-AI-2394/88.7, sendo agravante BANESPA S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos (Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel) e agravada Sandra Maria de Campos Moura (Adv.: Dr. Arnaldo de Arruda Mendes Netto). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO AG-AI-2908/89.9, sendo agravante Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A (Adv.: Dr. Rogério Avelar) e agravada Ângela Regina Leite de Andrade Dias e Outros (Adv.: Dra. Auta Gagliardi M. de Araújo). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO AG-AI-2931/89.7, sendo agravante UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e agravado Fabrício André de Oliveira (Adv.: Dr. Antonio Leonel de A. Campos). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO AG-RR-2957/88.2, sendo agravante Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (Adv.: Dr. Miguel Peres) e agravado Virgílio Marques Cedo (Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO AG-RR-3117/88.5, sendo agravante Nelson Antonio Carneiro (Adv. Dr. Sid H. Ridel de Figueiredo) e agravado Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. Antonio Carlos de Martins Mello). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO AG-RR-3263/88.7, sendo agravante Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP (Adv.: Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes) e agravado Francisco Araújo Filho (Adv.: Dr. Grazia Tomarchio). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO AG-AI-3576/89.3, sendo agravante Banco Iochpe S/A (Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel) e agravada Lúcia Irene Gusmão dos Santos. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO AG-RR-3800/89.4, sendo agravante Paulo Alves Bertti (Adv.: Dr. José Torres das Neves) e agravado Comind Participações S/A (Adv.: Dr. Rogério Avelar). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO AG-AI-4315/89.3, sendo agravante Companhia Brasileira de Projetos e Obras - CBPO (Adv.: Dr. Sérvulo José Drumond Francklin) e agravado Beneval Gomes da Silva. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO AG-AI-4398/88.3, sendo agravante Mineração Morro Velho S/A (Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior) e agravado Nazaré Nascimento dos Santos e Outros (Adv.: Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO AG-RR-4490/88.2, sendo agravante Sady Homrich e Outros (Adv.: Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert) e agravada Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO AG-AI-4596/89.6, sendo agravante Usina Queiroz Júnior S/A Indústria Siderúrgica (Adv.: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar) e agravado José Emílio da Paz. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO AG-AI-5380/89.6, sendo agravante F.N.V. Veículos e Equipamentos S/A (Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior) e agravado Paulo Roberto Daniel e Outros. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO AG-RR-5572/88.2, sendo agravante Paulo Roberto Castro Sampaio (Adv.: Dr. Helio Carvalho Santana) agravado Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv.: Dr. Carlos Francisco Comerlatto). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO AG-RR-6955/88.6 sendo agravante Caulim da Amazônia S/A-CADAM (Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel) e agravado Eldomir Nunes Bezer - ra (Adv.: Dr. Adalberto Ambrosio de Souza). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO AG-RR-7259/88.6, sendo agravante Luiz Carlos Borquetti Prates e Outros (Adv.: Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert) e agravada Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO AG-AI-8326/88.4, sendo agravante UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.: Dra. Tereza Safe Carneiro) e agravada Fátima Regina Stelutte (Adv.: Dra. Sueli José de Paula). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO ED-RR-7070/88.6, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg.la. Turma, sendo embargante Sindicato dos Empregados em estabelecimentos Bancários de Ijuí e Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.: Drs. José Torres das Neves e Cristiana R. Gontijo) e embargados os Mesmos. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios do Re-

clamado, para melhor explicitar o Acórdão embargado quanto aos Embargos Declaratórios do reclamante, unanimemente, dar-lhe provimento para, suprindo a omissão acrescer à condenação os honorários assistenciais no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o total dos créditos a serem apurados em favor dos substitutos processuais com supêrdano no Enunciado - 220.

PROCESSO ED-RR-4559/88.0, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante Banco Brasileiro de Descontos S/A BRADESCO (Adv.: Dr. Elmar Luis Kichel) e embargado Sindicato dos Empregados em estabelecimentos Bancários de Cruz Alta (Adv.: Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Guimarães Falcão tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para em suprindo a omissão apontada, inverter a sucumbência nas custas processuais fixadas pela sentença de 1º grau.

PROCESSO ED-RR-0142/88.7, relativo aos embargos opostos à decisão da Egrégia 1a. Turma, sendo embargante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.: Dr. Robinson Neves Filho) e embargado Ademir Cândido Miranda e Outro (Adv.: Dr. Vivaldo Silva da Rocha). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para esclarecer por que a prescrição é parcial, na espécie. O Exmº Sr. Ministro Almir Pazzia - notto Pinto participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

PROCESSO ED-RR-4491/88.9, relativo aos embargos opostos à decisão da Egrégia 1a. Turma, sendo embargante Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv.: Dra. Ester Willians Bragança) e embargado Romildo Giordani e Outro (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

PROCESSO ED-RR-5649/88.9, relativo aos Embargos opostos à decisão da Egrégia 1a. Turma, sendo embargante Air Products Gases Industriais Ltda (Adv.: Dr. Antonio José Mirra) e embargado Paulo Rosa da Silva (Adv.: Dr. Luiz Gonzaga Fernandes da Costa). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

PROCESSO ED-AG-RR-1556/89.5, relativo aos embargos opostos à decisão da egrégia 1a. Turma, sendo embargante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e embargada Maria Cristina Carvalho Siqueira (Adv.: Dr. Acrísio M. Rego Bastos). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios para em sanando a omissão, explicitar que não houve violação aos artigos apontados.

PROCESSO ED-AG-RR-1522/89.6, relativo aos embargos opostos à decisão da Egrégia 1a. Turma, sendo embargante Antonio Carlos dos Santos (Adv. Dr. Sid Riedel de Figueiredo) e embargado Elkis e Furlaneto-Centro de Diagnósticos e Análises Clínicas Ltda (Adv.: Dra. Tânia Maria M. Guelman). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios para corrigir a contradição destrancando o recurso; determinar a remessa dos autos ao Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, revisor (folhas 80)oitenta.

PROCESSO ED-AG-RR-6571/88.2, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg.la. Turma, sendo embargante Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv.: Dr. José Maria de Souza Andrade) e embargado Flávio Sebastião - Francioni (Adv.: Dr. Carlos Alberto Fragado Couto). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para melhor explicitar o Acórdão.

PROCESSO ED-RR-937/88.1, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg.la. Turma, sendo embargante Mario Dias de Oliveira (Adv.: Dr. Antonio Lopes Noleto) e embargado Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. Antonio Carlos de Martins Mello). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

PROCESSO ED-AI-2284/88.1, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg.la. Turma, sendo embargante UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A e Outro (Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e embargado Antonio Tito de Azevedo e Outros (Adv.: Dr. José Luiz Ribeiro de Aguiar). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

PROCESSO ED-RR-4105/81, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Goiás (Adv.: Dr. José Torres das Neves) e embargado Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A (Adv.: Dr. Rogério Avelar). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-RR-4130/87.0, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. Antonio Carlos de Martins Mello) e embargado Ananias do Nascimento (Adv.: Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

PROCESSO-ED-RR-4472/87.3, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante Banco do Estado de Goiás S/A (Adv.: Dr. Waldemar Ferreira) e embargado Messias Dias Cardoso Filho (Adv.: Dr. Antonio L. de Almeida Campos). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

PROCESSO-ED-RR-4553/88.6, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante Laci Borck da Silva (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro) e embargada Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

PROCESSO-ED-RR-6067/87.0, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila) e embargado Claudino Siqueira da Silva (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

AG-RR-3675/88.5, sendo agravante Usina Costa Pinto S/A - Açúcar e Alcool (Adv.: Dr. José Cebim) e agravado Paulo José da Rocha (Adv.: Dr. Wins

ton Sebe). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO-AG-RR-6987/88.0, sendo agravante Sindicato dos Professores de São Paulo (Adv.:Dr. José Carlos Péres de Souza) e agravada Fundação Arnaldo Vieira de Carvalho (Adv.:Dr. Marcos Aurélio Pinto). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO-ED-RR-1263/88.3, relativo aos embargos opostos à decisão do TRI da Eg. la. Turma, sendo embargante Silvio Prospero (Adv.:Dr. Hélio C. Santana) e embargado Banco do Comércio e Ind. de São Paulo S/A (Adv.:Dr. Nelson Esteves Sampaio). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

PROCESSO-ED-RR-2051/88.2, relativos aos embargos opostos à decisão da Eg. la. Turma, sendo embargante Reginaldo Burigo (Adv.:Dr. José Antonio Piovesan Zanini) e embargado Banco Itáú S/A (Adv.:Dr. Hélio C. Santana). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

PROCESSO-ED-RR-3919/88.1, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. la. Turma, sendo embargante Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. Dr. Victor Russomano Júnior) e embargado Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Erechim (Adv.:Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios, atribuindo-lhes efeito modificativo para declarar que o recurso do Sindicato foi provido para julgar procedente o pedido inicial, quanto às parcelas decorrentes de acordo normativo, para condenar o Banco a pagar as diferenças salariais pleiteadas na inicial, intencionalmente 2º e 4º e juros e correção monetária.

PROCESSO ED-RR-4580/88.4, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. la. Turma, sendo embargante Banco do Brasil S/A (Adv.:Dr. Antonio Carlos de Martins Mello) e embargado Hélio de Medeiros (Adv.:Dr. Luezir Mello da Porciuncula). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

PROCESSO ED-RR-4589/88.0, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. la. Turma, sendo embargante Adolfo Alfredo Krause (Adv.:Dra. Paula Frassinetti Viana Atta) e embargada Companhia Estadual de Energia Elétrica CEEE (Adv.:Dr. Nicolau Borges Lutz Netto). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

PROCESSO ED-RR-4595/88.4, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. la. Turma, sendo embargante Companhia Estadual de Energia Elétrica-CEEE (Adv.:Dr. Ivo Evangelista de Ávila) e embargado João Batista da Silveira (Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

PROCESSO ED-RR-5108/87.6, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. la. Turma, sendo embargante Leopoldo Correa (Adv.:Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo) e embargado Banco do Brasil S/A (Adv.:Dr. Antonio Carlos de Martins Mello). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios, em parte, para esclarecer que, não havendo analisado o Regional a questão dos descontos à luz do artigo 462 da CLT, impossível a configuração de ofensa à literalidade do dispositivo.

PROCESSO ED-RR-6083/87.7, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. la. Turma, sendo embargante Edemir Luiz Perini (Adv.:Dr. Hélio Carvalho Santana) e embargado Banco Nacional S/A (Adv.:Dr. Humberto Barreto Filho). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

PROCESSO ED-RR-4232/88.7, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. la. Turma, sendo embargante Banco Brasileiro de Descontos S/A -BRADESCO (Adv.:Dr. Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira) e embargado Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cachoeira do Sul (Adv.:Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer dos Embargos Declaratórios face à irregularidade de representação processual.

PROCESSO AG-AI-8400/88.9, sendo agravante Rede Ferroviária Federal S/A (Adv.:Dra. Selma Moraes Lages) e agravados Humberto Souza Brandão e Outra (Adv.:Dr. Rogério Ataíde C. Pinto). Foi relator o Exmº Sr. Juiz M.A. Giacomini, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental. Deu-se por impedido o Exmº Sr. Ministro Guimarães Falcão.

PROCESSO RR-5410/88.4, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1ª. região, sendo recorrente Francisco Reginaldo Pereira da Silva (Adv.:Dr. Paulo Sérgio C. Futscher) e recorrido Vale do Rio Doce Navegação S/A - DOCENAVE (Adv.:Dra. Ana Brígida F. V. de Andrade). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmº Sr. Juiz M. A. Giacomini, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-5429/88.3, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 6ª. região, sendo recorrente CONDIC - Construtora Diretriz Indústrias e Comércio LTDA (Adv.:Dr. Alberto Carlos de Mendonça) e recorrido Sebastião Francisco de Lima (Adv.:Dr. Eduardo Aquino Duarte). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmº Sr. Juiz M. A. Giacomini, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-5612/88.9, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2ª. região, sendo recorrente Maria Salete Santos Cabral (Adv.:Dr. Hiroshi Hirakawa) e recorrido Superejão Saúde LTDA (Adv.:Dr. Antonio Lencioni Fernandes). Foi relator o Exmº Sr. Juiz M.A. Giacomini e revisor o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-5839/88.6, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 3ª. região, sendo recorrente Jorge Carlos de Melo (Adv.:Dra. Eliana Maria H. Scapin) e recorrida Mineração Morro Velho S/A (Adv.:Dr. Lucas de Miranda Lima). Foi relator o Exmº Sr. Juiz M.A. Giacomini e revisor o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto à possibilidade da Justiça do Trabalho poder graduar a pena, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO RR-5873/88.5, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2ª. região, sendo recorrente Natália Pereira Barbosa (Adv.:Dr. Ulisses Riedel de Resende) e recorrido Starpias Indústria e Comércio LTDA (Adv.:Dr. Flávio César Damasco). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmº Sr. Juiz M.A. Giacomini, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. As doze horas, não tendo sido esgotada a pauta o Exmº Sr. Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão, e, para constar eu Diretora de Serviço da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Exmº Sr. Ministro Presidente e por mim subscrita aos dezesseis dias do mês de outubro de mil novecentos e oitenta e nove.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Secretaria da Turma

MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS
Diretora de Serviço da Secretaria da Turma

Segunda Turma

E-RR-4628/87.1

Embargantes: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEF e JOÃO LEMOS DA SILVA

Advogados: Drs. Ivo Evangelista de Ávila e Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

Embargados: OS MESMOS.

DESPACHO

Decidiu a Eg. 2ª Turma conhecer do recurso do Autor quanto ao salário-utilidade e dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de primeiro grau; por maioria, conhecer do recurso do Autor quanto à equiparação salarial, vencidos os Excelentíssimos Senhores Juiz Heráclito Pena Júnior, relator, e Ministro José Ajuricaba, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a prescrição, devolver os autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o mérito, ao fundamento de que, *verbis* (fls. 357): "SALÁRIO IN NATURA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O artigo 458 consolidado classifica como parcela compreensiva do salário habitação, alimentação, vestuário ou outras prestações *in natura* fornecidas habitualmente pelo empregador por força do contrato ou do costume. Tal norma, implicitamente, pressupõe que o fornecimento desses bens se destine ao empregado, enquanto sujeito de necessidades individuais, o que é distinto do fornecimento de equipamentos necessários à prestação laboral, os quais correm à conta do empregador, e não devem ser considerados partes integrantes da remuneração obreira. As peculiaridades atinentes ao local da prestação de serviços não descaracteriza a finalidade precípua do fornecimento de habitação e energia elétrica ao empregado que é a satisfação de suas necessidades elementares."

Interpostos embargos declaratórios pela Reclamada, estes foram acolhidos, com o seguinte entendimento, *verbis* (fls. 367): "EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. Conforme cristalizado no Enunciado nº 278 desta Corte, a natureza da omissão suprida pelo julgamento de Embargos declaratórios, pode ocasionar efeito modificativo no julgado, como na espécie, em que se lhe imprime para não conhecer do recurso de revista, no tocante ao tema da prescrição."

Inconformadas, ambas as partes interpuseram embargos.

EMBARGOS DA RECLAMADA.

Interpostos às fls. 383/387, com fulcro no Art. 894, da CLT, insurgindo-se no ponto relativo ao pedido de salário utilidade. Alega violação ao Art. 458, da CLT. Acosta arestos para confronto jurisprudencial.

Verifica-se que o primeiro aresto de fls. 385 e o segundo aresto de fls. 386 apresentam, aparentemente, dissensão jurisprudencial com relação ao acórdão embargado.

Defiro o apelo.

Processem-se os embargos, devendo a parte contrária impugná-los no prazo legal.

Publique-se.

EMBARGOS DO RECLAMANTE.

Interpostos às fls. 388/394, com fulcro no Art. 894, da CLT, insurgindo-se quanto ao não conhecimento da revista no tocante ao tema da prescrição. Alega violação aos Arts. 535, inciso II, do CPC, 5º, inciso LV, e 7º, inciso XXIX, ambos da Carta Magna, e 896, alínea "a", da CLT.

Verifica-se que inócurrem as violações legais e constitucionais apontadas.

Como hem consignou o acórdão declaratório de fls. 367/370, que ora transcrevo, em parte, *verbis* (fls. 369/370): "A Revista amparou-se na alínea 'a', do art. 896 consolidado e foi conhecida pelo confronto do aresto de fls. 320, na íntegra às fls. 329/332, que entretanto, parte de pressuposto fático não lançado pelo decidido, qual seja a ineficácia do quadro de carreira, não obediente às exigências do art. 461 consolidado, como forma de inibir a equiparação salarial. Ademais, o v. Acórdão revisando colocou como obstáculo ao pedido de equiparação: - o posicionamento do Reclamante em estágio diferente do paradigma desde a implantação do Quadro de Carreira; a reestruturação do Quadro em 1977 que colocou em quadros distintos, passando o modelo para o quadro suplementar e a promoção por merecimento, posterior, concluindo repousar a origem do desnível denunciado no enquadramento ocorrido em 1977, havendo que se questionar a respeito da legalidade deste ato, para que fosse possível a correção do desnível salarial. O aresto confrontado tem como incontroverso o posicionamento do equiparando e equiparado no mesmo quadro, referindo-se à ausência de diferenças quantitativas ou qualitativas do trabalho e identidade de funções, afastando-o da necessária especificidade autorizadora do conhecimento da Revista por divergência jurisprudencial. Nessas condições, omitindo-se o julgado recorrido acerca desses dados, restaria o perfeito enquadramento da matéria no disposto no Enunciado nº 274, como ocorrido. Presentes estes, há de se chegar ao não conhecimento do recurso, até por incidência dos Enunciados nºs 126 e 23. Razão pela qual, acolho os presentes Embargos Declaratórios, por omissão e a eles imprimindo o efeito modificativo, na forma do Enunciado nº 278, não conhecido do Recurso de Revista, no tocante ao tema da prescrição."

Correta a decisão da Eg. Turma.

Intacto, pois, o Art. 896, da CLT.
 Neqo seguimento aos embargos.
 Publique-se.
 Brasília, 20 de outubro de 1989.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
 Presidente da Turma

PROC. TST-E-RR-4713/87.6

Embargante: NELSON VICENTE PERES
 Advogado : Dr. José Antonio P. Zanini
 Embargado : BANCO BOZANO SIMONSEN DE INVESTIMENTO S/A
 Advogado : Dr. João Regis Teixeira Júnior

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante, com a seguinte fundamentação, in verbis (fls. 100/101):

"Os arestos colacionados não se prestam ao pretendido confronto, posto que inespecífico à hipótese de pré-contratação. O primeiro, de fls. 85, cuida de alteração contratual por supressão de pagamento e o seguinte além de tratar de horas extras habituais, ainda não se conforma ao Enunciado nº 38.

Por sua vez, não vislumbro literalmente vulnerado o art. 468, consolidado, tendo em vista que não versou o decidido acerca da alteração contratual.

Nessas condições, não conheço da Revista."

Irresignado, o autor opôs embargos de declaração, os quais foram unanimemente acolhidos, asseverando, verbis (fls. 107/108):

"Ao repelir o reconhecimento de violação à literalidade do art. 468, consolidado, o v. acórdão embargado fundamentou-se no sentido de que o v. acórdão recorrido não versou acerca da alteração contratual, o que significa dizer que a decisão revisanda não erigiu tese a respeito da alteração contratual, e não como quer fazer crer o Embargante, que "o decidido na instância ordinária não constituiria alteração contratual", enfoque distinto do quanto expresso na decisão posta em dúvida.

Por outro lado, a pretensão de que haja pronunciamento da matéria à luz do art. 457, § 1º, da CLT, não tem sucesso através do remédio processual eleito, tendo em vista que os embargos declaratórios não se apresentam como sucedâneo do recurso de revista. O mencionado dispositivo legal sequer foi ventilado no recurso próprio, resultando inviável, agora, qualquer manifestação sobre o mesmo."

Inconformado, o reclamante opõe os embargos de fls. 110 a 113, com fulcro no Artigo 894, alínea b, da CLT. Argúi violação ao Artigo 896, da CLT.

Aduz, ainda, violação aos Artigos 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e 832, da CLT e contrariedade às Súmulas nºs 184 e 199, ambas deste C. TST.

Alega que os arestos colacionados às fls. 85, atacam de forma frontal os Artigos 468 e 457, § 1º, ambos da CLT.

Verifica-se, entretanto, que os arestos são realmente inespecíficos à hipótese da pré-contratação. Além disso, a última ementa colacionada encontra óbice na Súmula nº 38, deste C. TST, vez que, o ora recorrente, não indica sua origem e nem esclarece a fonte de publicação, isto é, órgão oficial ou repertório de Jurisprudência.

Quanto à argüida violação ao Artigo 457, § 1º, da CLT, a mesma não é prequestionada desde o Egrégio Tribunal Federal, logo, a matéria à luz do supracitado Artigo encontra-se preclusa a teor da Súmula nº 184, deste C. TST.

Referentemente à alegada contrariedade à Súmula nº 199/TST, a mesma também encontra-se preclusa, vez que não foi apreciada pelo v. Acórdão do Recurso de Revista e nem pelo v. Acórdão dos embargos declaratórios de fls. 107/108.

Quanto à argüida violação ao Artigo 468, da CLT, a mesma não se configura em sua literalidade, pois como bem decidiu a Egrégia Turma, a tese ora em discussão não versa sobre alteração contratual.

Quanto à alegada ofensa aos Artigos 5º, Inciso XXXV, da Carta Magna e 832, da CLT, não as vislumbro em sua literalidade, vez que a prestação jurisdicional foi plena e efetiva.

Intacto o Artigo 896, da CLT.
 Denego seguimento aos Embargos.
 Publique-se.
 Brasília, 18 de outubro de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
 Presidente da Turma

PROC. TST-E-RR-5981/87.1

Embargante: OSWALDO ARTHUR HOHLENWERTER MARTINS
 Advogado : Dr. Nilton Correia
 Embargado : CONVIC ENGENHARIA S/A
 Advogada : Dra. Solange Pereira Damasceno

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante, com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 340):

"SÚMULA 210/TST.

Não demonstrada a alegada ofensa a preceito constitucional, descabe a Revista interposta contra acórdão prolatado em execução de sentença, a teor da Súmula 210/TST."

Irresignado, o autor opôs embargos de declaração, os quais foram parcialmente acolhidos para prestar esclarecimentos.

Inconformado, o reclamante opõe os embargos de fls. 359 a 363, com fulcro nos Artigos 894, da CLT e 3º, inciso III, alínea b, da Lei nº 7.701/88.

Argúi violação aos Artigos 896, da CLT e 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Alega que houve ofensa à coisa julgada, por ter o Egrégio Tribunal a quo aplicada a Súmula nº 206, deste C. TST quando a mesma só foi editada em julho de 1985, um ano após a sentença da MM. Junta de Conciliação e Julgamento ter aplicado à hipótese a Súmula nº 95, desta Colenda Corte.

Aduz que a prescrição a ser aplicada é a trintenária, alegando que a hipótese em discussão trata do FGTS referente a contribuições não recolhidas. Diz violado o Artigo 153, § 3º, da Constituição Federal de 1969.

Sem razão o ora embargante, pois como bem decidiu o v. acórdão da Egrégia Segunda Turma, verbis (fls. 342): "A decisão que entendeu ser aplicável a prescrição trintenária ao FGTS não foi proferida na fase de cognição, pois foi a de fls. 263 que julgou os Embargos à execução da Executada. Esta decisão não transitou em julgado, como alega o Recorrente, pois foi oportunamente atacada pelo Agravo de Petição da empresa, que foi julgado pelo r. acórdão ora recorrido de Revista, o qual restabeleceu a decisão exequenda, mandando aplicar a prescrição biennial a todas as parcelas da condenação, inclusive sobre as diferenças de depósito de FGTS (fls. 304/305)." (Grifos nossos).

Portanto, não houve ofensa à coisa julgada. Logo, intacto o Artigo 153, § 3º, da Carta Magna de 1969. Correta a aplicação da Súmula nº 206, deste C. TST, que reza: "A prescrição biennial relativa as parcelas remuneratórias alcançam o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS."

Quanto à prescrição das contribuições para o FGTS não recolhidas, a matéria encontra-se preclusa a teor da Súmula nº 184, deste C. TST, vez que não analisada pelo v. acórdão regional.

Intacto os Artigos 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, 153, § 3º, da Carta Magna de 1969 e 896, da CLT.

Aplicável à hipótese a Súmula nº 266, deste C. TST, que con-signa: "A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta a Constituição Federal."

Denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de outubro de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
 Presidente da Turma

PROC. TST-E-RR-652/88.6

Embargante: DEUSDETHE CORDEIRO DA SILVEIRA
 Advogado : Dr. Ulisse Borges de Resende
 Embargado : FILTROS LOGAN S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 Advogado : Dr. Mikhael Chahine

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante, com a seguinte fundamentação, in verbis (fls. 90):

"Os arestos transcritos às fls. 75/76 não caracterizam a especificidade necessária ao conhecimento da Revista: o do TRT da 6ª Região refere-se à estabilidade do art. 494 da CLT, e o do TRT da 10ª Região diz respeito a do dirigente sindical. Ademais, o paradigma oriundo da Turma não se presta ao confronto.

Quanto à pretensa violação à cláusula 34ª da Convenção Coletiva, não prosperam as razões recursais, eis que insuficientes para ensejar a admissibilidade da Revista.

O art. 494 consolidado também restou ileso, pois não trata de estabilidade provisória prevista em Convenção Coletiva. Quanto à referência ao art. 543, § 3º, da CLT, relativo ao diretor empregado de cooperativa nos termos do art. 55 da Lei nº 5764/71, o acórdão impugnado não se manifestou a respeito."

Irresignado, o autor opõe os embargos de fls. 93 a 96, com fulcro no Artigo 894, da CLT. Argúi violação ao Artigo 896, da CLT. Aduz, ainda, ofensa ao Artigo 494, da CLT e à 34ª Cláusula da Convenção Coletiva de trabalho de 1984, da categoria.

Acosta aresto para confronto jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que, in verbis (fls. 72): "A estabilidade prevista no Artigo 494, da CLT, refere-se a empregado com estabilidade decenal não se confundindo com a estabilidade provisória prevista em Convenção Coletiva."

Logo, não vislumbro violado o Artigo 494, da CLT, ante o que preceitua a Súmula nº 221, deste C. TST, que reza:

"Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo a admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas "b" dos artigos 896 e 894, da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada a literalidade do preceito."

A ementa acostada para dissídio pretoriano é inespecífica à hipótese dos autos, pois a mesma se refere à estabilidade prevista no Artigo 494, da CLT. Encontra óbice, portanto na Súmula nº 296, desta Colenda Corte, que versa:

"A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram."

No mais, a alegada ofensa à Cláusula 34ª da Convenção Coletiva não autoriza o deferimento do presente apelo.

Intacto o Artigo 896, da CLT.

Denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
 Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-1020/88.8

Embargante: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA - FSESP.

Advogada: Dr.ª Maria Cristina Paixão Cortes.

Embargado: JOAQUIM DE ALMEIDA.

Advogado: Dr. Argemiro M. da Silveira.

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto ao salário profissional, com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 252): "... o Egrégio Regional na da mencionou acerca da exigência alegada, faltando o indispensável pré questionamento da matéria. Competia à parte interessada opor embargos declaratórios para compelir o Colegiado de origem a pronunciar-se sobre o ponto, de modo a afastar a preclusão que ora se verifica". E, por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas extras, mas negar-lhe provimento, consignando, verbis (fls. 252): "Comungo com o entendimento manifestado pelas instâncias percorridas, uma vez que, comprovada a jornada de trabalho de oito horas, quando a jornada legal é de quatro, resulta devida a remuneração suplementar, com o respectivo adicional, na medida em que deve-se entender que o percebido até então cobria a jornada legal de quatro horas e não a de oito, posto que ilegal".

Irresignada, a Ré opôs embargos de declaração, os quais foram unanimemente acolhidos, a fim de prestar os esclarecimentos pedidos, entregando à parte a prestação jurisdicional buscada.

Inconformada, a Reclamada opõe os embargos de fls. 257/262, com fulcro nos Artigos 894, alínea b, da CLT. Argüi violação ao Artigo 896, alíneas a e b, do mesmo diploma legal.

Quanto ao salário profissional, alega a não preclusão da matéria e violação à Lei nº 3999/61. Acosta arestos para dissídio pretoriano.

Referentemente às horas extras, argüi violação ao Artigo 59, inciso II, da CF/88. Cita o Artigo 89, caput e § 3º, da Lei nº 3999/61. Acosta aresto para confronto jurisprudencial.

Com razão a ora Embargante, vez que assim decidiu o Eg. Tribunal a quo, verbis (fls. 229): "Demonstrou a oitiva de testemunhas de fls. 191/192, bem como as provas coligidas nos autos do inquérito ajuizado contra o reclamante (fls. 194/198), que apesar de registrado como Auxiliar de serviços, o autor sempre desempenhou funções atinentes a auxiliar de laboratorista, eis que procedia a exames laboratoriais de rotina, além de ter passado, a partir de 1975, no horário da tarde, a laborar também no Raio X. Portanto, correta a decisão de 1º grau, deferindo ao autor o salário mínimo concedido aos auxiliares de laboratorista e radiologista, nos termos previstos na Lei 3999, de 15.12.61, que fixa o salário em dois mínimos legais da Região. Por outro lado, trabalhando o reclamante oito horas por dia, conforme demonstrado nos cartões de ponto às fls. 112/113, faz jus ao recebimento de 4 (quatro) horas extras diárias, com o adicional de 25%, na forma concedida pela sentença de 1ª instância, uma vez que a jornada do auxiliar, de acordo com a lei supracitada, tem duração de apenas quatro horas diárias (art. 89, letra b e § 4º)."

Logo, a matéria não se encontra preclusa. Entretanto, mesmo inexistindo a preclusão, o seu recurso de revista, neste ponto, não podia ser conhecido, vez que a tese se encontra em consonância com a recém-publicada Súmula 301/TST. Os arestos colacionados para divergência jurisprudencial se encontram superados pela supracitada Súmula.

Quanto às horas extras, o aresto colacionado é inespecífico à hipótese, pois versa sobre salário proporcional pago a empregado admitido para trabalhar oito horas, enquanto a tese em discussão é de empregado que, trabalhando oito horas, percebe salário que cobre apenas a jornada legal de quatro horas.

Não vislumbro as argüidas violações legal e constitucional em sua literalidade.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de outubro de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

PROC. TST-E-RR-1509/88.3

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEF

Advogado : Dr. Ivo E. de Ávila

Embargado : ANTERO LOPES DE CARVALHO

Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 193/194):

"A Lei Estadual nº 3096/56, na qual se estribou o v. acórdão regional para deferir a pretensão do reclamante, equiva le ao regulamento da empresa, visto que, com a alteração do regime jurídico da reclamada e da situação jurídica do reclamante, passou a integrar o contrato de trabalho deste como cláusula contratual.

A divergência demonstrada gira em torno de sua interpretação, daí se conclui que a matéria se situa no âmbito da aplicação de norma regulamentar agregada ao contrato de trabalho, o que torna inviável a revista a teor do Enunciado 208 da Súmula do TST."

Irresignada, a ré opôs embargos de declaração, os quais foram unanimemente rejeitados, vez que é, in verbis (fls. 201): "Matéria que não se enquadra nos limites previstos pelo art. 535 do CPC, por não versar sobre omissão, dúvida ou contradição, hipóteses para o cabimento de Embargos de Declaração."

Inconformada, a reclamada opõe os embargos de fls. 204 a 210, com fulcro no Artigo 894, alínea b, da CLT. Argüi violação ao Artigo 896, da CLT.

Não vislumbro a violação legal apontada, nem divergência com os arestos colacionados.

Nego, pois, seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de outubro de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DACOSTA E SILVA

Presidente da Turma

PROC. TST-E-RR-2013/88.4

Embargante: USINA MATARY S/A

Advogado : Dr. Luiz de Alencar Bezerra

Embargado : SEVERINO JOSÉ DE OLIVEIRA

Advogado : ----

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, mas negar-lhe provimento, com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 58):

"TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. A Súmula 57, deste C. TST, equipara o trabalhador rural de usina de açúcar ao industrial apenas para beneficiá-lo com os aumentos salariais previstos nas convenções coletivas. Relativamente à prescrição bienal prevista no Art. 11, da CLT, não há dúvida de sua inaplicabilidade ao trabalhador rural, eis que este tem legislação específica."

Irresignada, a Ré opõe os embargos de fls. 61/64, com fulcro no Artigo 894, alínea b, da CLT. Acosta arestos para confronto jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que a tese ora em discussão já se encontra pacificada por iterativa e notória jurisprudência deste C. TST: RR-4517/88-TST - Ac.nº 2440 de 13/06/89, DJ de 04/08/89; RR-3740/88-TST - Ac.nº 155 de 15/02/89, DJ de 28/04/89; RR-1635/88-TST - Ac.nº 2673 de 22/09/88, DJ de 07/10/88; RR-5573/87-TST - Ac.nº 2608 de 20/09/88, DJ de 21/10/88; RR-4505/87-TST - Ac.nº 1470 de 14/06/88, DJ de 02/09/88; RR-5411/87-TST - Ac.nº 1329 de 24/05/88, DJ de 17/06/88; RR-1731/87, TST - Ac.nº 293 de 25/02/88, DJ de 08/04/88; RR-2230/87, TST - Ac. nº 82, de 09/02/88, DJ de 25/03/88 e AG-E-RR-7413/86, TST-Ac.nº 40, de 03/02/88, DJ de 11/03/88.

Conseqüentemente, o presente recurso encontra óbice na Súmula nº 42, desta C. Corte.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de outubro de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA

Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-2696/88.2

Embargante: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A.

Advogado: Dr. Victor Russomano Jr.

Embargado: JOÃO EVANGELISTA DA SILVA.

Advogado: Dr. José Hamilton Gomes.

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma não conhecer do recurso da Reclamada ao fundamento de que, verbis (fls. 111): "Por não violados os dispositivos legais e constitucionais invocados e pela aplicação dos Enunciados 23 e 221 da Súmula deste C. TST, não se conhece do recurso".

Inconformada, interpôs embargos a Reclamada às fls. 115/117, com fulcro no Artigo 894, alínea b, da CLT, alegando violação ao Artigo 896, do mesmo diploma legal. Acostou arestos para confronto jurisprudencial.

Verifica-se que inócurrem a violação legal apontada e a divergência jurisprudencial.

Quanto às horas in itinere, bem decidiu a Eg. Turma, verbis (fls. 112): "A v. decisão regional foi no sentido de que o 'pagamento simbólico da passagem não elide a aplicação do Enunciado nº 90/TST', considerando de difícil acesso o local de trabalho, não servido por transporte regular público, transporte este que era gratuito e passou a ser pago, o qual tem seu horário pré-determinado pela empresa. A divergência jurisprudencial de fls. 92/93 é inespecífica, porque não contém todos os pressupostos fáticos, inseridos na decisão recorrida, atraindo a incidência do Enunciado 23 da Súmula do TST".

Quanto às horas extras - tempo despendido da boca da mina ao subsolo e vice-versa, também bem decidiu a Eg. Turma, verbis (fls. 112/113): "Assevera a v. decisão regional que o reclamante trabalhava durante 6 (seis) horas no amago da mina (art. 294 da CLT) e o tempo excedente da jornada normal gasto entre a boca da mina até o local de trabalho e vice-versa deve ser remunerado como horário extra. Não há violação aos arts. 293 e 294 da CLT e os arestos atritantes são inespecíficos, porque não enfrentam todos os elementos apreciados pela v. decisão regional. Incidência do Enunciado 23 da Súmula do TST".

No que diz respeito às horas extras - tempo em que o Reclamante aguarda equipamento e horário para adentrar na mina, o Regional entendeu que é tempo à disposição do empregador aquele que o empregado está aguardando equipamento e horário para adentrar na mina. O aresto indicado às fls. 95 da revista não se pronuncia a respeito de equipamento, o que o torna inespecífico.

Finalmente, quanto ao adicional de insalubridade, inócurre a violação ao Artigo 195, da CLT, incidindo a Súmula 221/TST.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA

Presidente da Turma

E-RR-2904/RR.4

Embargante: BRASTEMP S/A

Advogado: Dr. Ildélio Martins

Embargado: VITORINO LOURENÇO GISVANI MAIMFRI

Advogado: Dr. Domingos Pavanelli

DESPACHO

Decidiu a Eg. 2ª Turma não conhecer do recurso da Reclamada, ao fundamento de que, verbis (fls. 88): "GRATIFICAÇÃO OU PRÊMIO PAGA COM BASE NOS LUCROS DA EMPRESA. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA E PREQUESTIONAMENTO. Não cabe recurso de revista que objetiva reabrir o debate sobre a matéria factual, pela incidência da vedação contida no Enunciado nº 126. Por outro lado, se a questão ventilada no pedido de revisão não foi examinada pelo acórdão regional, inviável de mostra o conhecimento do recurso, em face da ausência do requisito do prequestionamento."

Interpostos embargos declaratórios pela Reclamada, estes foram acolhidos, ao entendimento de que, verbis: "EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO. Acolhem-se embargos declaratórios para o efeito de debelar dúvida na compreensão do decidido."

Inconformada, interpôs embargos a Reclamada, às fls. 105/111, com fulcro no Art. 894, alínea "b", da CLT, alegando violação aos Arts. 896, alínea "a", do mesmo diploma legal, 7º, inciso XI, da C.F., contrariedade à Súmula 253/TST e inaplicabilidade da Súmula 251/TST. Acostou aresto para confronto jurisprudencial

Verifica-se que inócorrem as violações legal e constitucional apontadas, a contrariedade à Súmula 253, a inaplicabilidade da Súmula 251 e a divergência jurisprudencial.

Como bem consignou o acórdão declaratório, às fls. 102/103, verbis: "Os Embargos apontam dúvida quanto à permanência do Enunciado nº 251, frente ao novo texto constitucional, que em seu art. 7º, XI, retirou a eficácia do referido verbete, posto que contraditório. Aduzem que o enfrentamento da questão, à luz do novo ordenamento constitucional, 'haveria que ser solvido mesmo de ofício, considerada a data de julgamento da revista', pretendendo que se dê efeito modificativo ao julgado, uma vez reconhecida a ineficácia do Enunciado nº 251, pelo disposto no art. 7º, XI, da Constituição Federal vigente. Entretanto, não vejo sucesso nos Embargos, senão por dúvida, eis que eminentemente subjetiva. Não vislumbro, contudo, a alegada contradição, posto que depende esta de proposições antagônicas havidas dentro do próprio Acórdão, podendo decorrer entre a fundamentação e a decisão, entre a ementa e o acórdão, entre o resultado da votação e a fundamentação, mas não como alegado, entre o que diz o entendimento jurisprudencial construído quando do vigente um ordenamento jurídico constitucional e o que lhe sobreveio, contendo disposição aparentemente antagônica, que de nenhuma forma foi objeto de apreciação pelo Acórdão embargado. De se notar que a Revista não foi conhecida, na consideração de matéria não prequestionada e por envolver debate sobre questão factual não discernida no momento adequado. O chamamento do entendimento consubstanciado no Enunciado nº 251 ocorreu ainda no grau ordinário, em decisão de 19.10.1987. Por outro lado, se é certo que o prequestionamento de qualquer questão é requisito indispensável para que esta alcance o grau extraordinário, não menos certo é que a matéria tenha sido objeto do recurso ou das razões de contrariedade. Assim, mesmo que se pudesse admitir, in casu, a apontada contradição, necessário seria que a matéria objeto dos presentes embargos houvesse sido apresentada no Recurso ou nas contrarrazões, a fim de que agora, não considerada pelo julgado, possibilitasse o pretendido saneamento, levando-se em conta, inclusive, que no remédio ora utilizado inexistia o contraditório. Da mesma forma, mesmo que se considere a questão da aplicação imediata do dispositivo constitucional invocado, também não se há de olvidar que o tema versado na Revista, gratificação ou prêmio, com base nos lucros da empresa, não possa ser considerado de ofício, sob o incentivo de um novo ordenamento constitucional, exatamente porque se trata de situação jurídica constituída anteriormente à promulgação da nova ordem constitucional. A questão da aplicação imediata não diz respeito às situações jurídicas constituídas anteriormente à nova carta constitucional, mas àquelas constituídas no momento da vigência do novo texto promulgado."

Intacto o Art. 896, da CLT.
Nego seguimento aos embargos.
Publique-se.
Brasília, 20 de outubro de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

TST-E-RR-4172/88.5

Embargante: BANCO GERAL DO COMÉRCIO S/A.
Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Jr.
Embargado: SÉRGIO BERNARDES.
Advogada: Drª Edivete Maria B. Belotto.

DESPACHO

Decidiu a Eg. 2ª Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado, com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 83): "Da ajuda de custo alimentação. Não conheço nesta parte, eis que a matéria não foi abordada claramente pelo v. acórdão regional, e o Banco ora recorrente não opôs embargos de declaração, o que atrai a incidência do Enunciado nº 184 da Súmula do TST".

Irresignado, o Banco opôs embargos de declaração, os quais foram unanimemente acolhidos, consignando, verbis (fls. 97/98): "Acolho os embargos para esclarecer os pontos elencados no relatório. a) O aresto regional quanto ao tema ajuda alimentação consignou tão somente que a mesma deveria ser apurada em execução, já que fazia jus a ela o reclamante. Em seu recurso de revista o reclamado colaciona arestos que afirmam que a percepção dessa benesse está condicionada ao trabalho extraordinário dos empregados sujeitos a jornada de seis horas. Em bora o regional tenha enquadrado o reclamante na regra do Enunciado nº 234 desta Corte, não se referiu, em momento algum, que essa verba esta va condicionada à jornada de seis horas. O que torna a matéria preclusa, consequentemente, atraindo a incidência do Enunciado nº 184 desta Casa; b) Se o Regional não teceu qualquer tese a respeito do tema, impossível se fazer o confronto do aresto cotejado na revista com o acórdão regional, porque não há subsídios nele para se concluir pela especificidade ou não de referido aresto. c) A questão de se saber se o empregado faria jus à ajuda de custo alimentação, perante a norma coletiva que a instituiu, consequentemente, restou prejudicada, ante a preclusão".

Inconformado, o Réu opõe os embargos de fls. 106/109, com fulcro no Artigo 3º, inciso III, alínea b, da Lei 7701/88. Argúi violação ao Artigo 896, da CLT. Acosta arestos para confronto jurisprudencial.

Assim decidiu o Eg. TRT quanto à tese "ajuda alimentação, in verbis (fls. 60): "A 'ajuda de custo alimentação' e seus reflexos deverão ser apurada em execução, já que a ela faz jus o recorrido".

Verifica-se, consequentemente, que o Eg. TRT em momento algum se referiu ao tema ora em discussão, condicionando-o à jornada de

seis horas. Logo, conclui-se que a tese "ajuda alimentação - jornada de seis horas" encontra-se preclusa, a teor da Súmula 184/TST.

Nego seguimento aos embargos.
Publique-se.
Brasília, 12 de outubro de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

PROC. TST-E-RR-5469/88.5

Embargante: PAES MENDONÇA S/A
Advogado : Dr. Luiz Fernando S. Drummond
Embargado : IZAÚ RODRIGUES FITERMAN
Advogado : Dr. Izaac L. Fiterman

DESPACHO

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado, com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 230):

"EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAS. RECURSO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." (Súmula nº 296/TST).

Irresignado, o réu opõe os embargos de fls. 233 a 237, com fulcro no Artigo 894, alínea b, da CLT. Argúi violação aos Artigos 896, da CLT e 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Quanto à equiparação salarial, alega que os arestos colacionados por ocasião de seu recurso de revista são divergentes à hipótese dos autos.

Referentemente às horas extras, argúi violação ao Artigo 62, alínea c, da CLT. Cita as ementas elencadas no recurso de revista para dissídio pretoriano.

Verifica-se, entretanto, que assim decidiu o v. acórdão regional, verbis (fls. 213):

"O recorrido, na verdade, não pede, tecnicamente, equiparação. O que postula é salário próprio do cargo que ocupava. E a falta de homologação não é obstáculo a tal pretensão. Constitui-se óbice, apenas, para equiparação e nada mais. Diante disso, foi correta a condenação que deferiu a diferença salarial e as demais daí resultantes."

Os arestos colacionados para confronto jurisprudencial tratam da tese de equiparação salarial quando o reclamante não indica o paradigma. O Egrégio Regional entendeu que a matéria em discussão não é de equiparação e sim, postulação da diferença salarial, ou seja, a diferença do salário correspondente ao cargo que o reclamante ocupou durante o período compreendido entre 01/02/84 e 31/07/85, como "Gerente Senior".

Logo, as ementas elencadas não são específicas à hipótese dos autos, encontrando óbice na Súmula nº 296, deste C. TST.

Quanto às horas extras, assim, foi a fundamentação do Egrégio Tribunal Regional, in verbis (213/214):

"O reclamante confessou que tinha poderes para admitir e despedir, que dava ordens e exercia cargo de confiança, mas com o aval do Gerente Geral (fls. 166), mas essa confiança não atendia às exigências do art. 62 da C.L.T., para excluir o pagamento das horas extras, pois inexistia prova da coexistência do padrão mais elevado de salário, nem da existência do mandato. Ao contrário, como acentuou até a segunda testemunha da recorrente, em harmonia com os testemunhos do recorrido (fls. 167/169). O reclamante tinha horário fiscalizado (o que importa na inexistência de autonomia ampla) e que era ele, o demandante, Chefe de Divisão. A jornada de trabalho ficou provada através das testemunhas do reclamante. De tudo isso se conclui que houve falta de pagamento de sobrejornada (horas que há ausência de prova do fato extintivo) e rebaixamento quando retirado do cargo de Gerente Senior (tecnicamente de comissão e, não de confiança) foi colocado Técnico de Administração e, não, como Diretor de Divisão, para o qual fora promovido, como consta, aliás, das anotações de sua C.T.P.S., na pág. 35 (fls. 60 dos autos). Aliás, essa anotação, ocorrida em período em que o Reclamante era Gerente Senior, revela que a hipótese não é, sequer, de cargo de confiança ou em comissão, quanto a esse último, para justificar a falta de seu retorno a esse cargo. Provas das horas extras e as sucessivas lesões de direito, o acolhimento da despedida indireta como se deu, legitimam a condenação consequente que se deu."

O v. acórdão regional fundamentou sua decisão com base nos fatos e nas provas trazidas aos autos. Portanto, para se chegar a conclusão diversa, necessário seria a revisão fático-probatória, o que nesta Instância Superior é vedada pela Súmula nº 126, deste C. TST.

Ante o óbice da Súmula nº 126, deste Colenda Corte, ficam afastadas a pretendida violação legal e o pretendido dissídio pretoriano.

Denego seguimento aos embargos.
Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-F-RR-6552/88.3

Embargante: ORBRAM - ORGANIZAÇÃO E. BRAMBILLA LTDA
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.
Embargada : NILZA CAVALEIRO ROSCOCHE
Advogada : Drª Sandra Maria da Costa Ressel

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada, com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 100):

"DOMINGOS TRABALHADOS. DOBRA. ENUNCIADO Nº 146. A dobra salarial preconizada no Enunciado nº 146 desta Corte diz respeito ao trabalho prestado, não se podendo levar em conta a satisfação do repouso já embutido no salário mensal, sob pena de a contraprestação ser realizada de forma simples e não dobrada."

Irresignada, a Ré opõe os embargos de fls. 104/106, com fulcro no Artigo 894, alínea b, da CLT. Argúi violação ao Artigo 896, do mesmo diploma legal. Aduz que as ementas elencadas às fls. 89/90 não foram objeto de apreciação por parte da Eg. Turma e que as mesmas são divergentes à hipótese dos autos. Alega a aplicabilidade da Súmula 146/TST.

Verifica-se, entretanto, que os arestos colacionados no Recurso de Revista do reclamado, não são específicos à hipótese dos autos, vez que esses sustentam já embutido no salário mensal, o repouso semanal remunerado.

Vale aqui transcrever parte do v. Acórdão regional, que decidiu, in verbis (fls. 82):

"Em que pese o disposto no Enunciado nº 146/TST, venho entendendo que o trabalho aos domingos deve ser remunerado com o adicional de 100%, sob pena de se entender que o trabalho em tais dias, remunerado de forma simples, seja até inferior ao labor extraordinário em dias normais da semana. Não se concebe que em dias de repouso o trabalho do empregado tenha remuneração inferior à dobra. Diante disso, mantenho a decisão recorrida que condenou a reclamada ao pagamento da diferença, eis que, o trabalho em tais dias era remunerado apenas como extra, com o adicional de 25%." Denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de outubro de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

E-RR-6900/88.3

Embargante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogada: Drª Sylvia Maria Monlevade Calmon de Britto
Embargado: NORBERTO BERTON
Advogada: Drª Aracely do Prado

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma, por maioria, não conhecer do recurso quanto à competência em razão da matéria e nem quanto ao inquérito para apuração de falta grave, ao fundamento de que, verbis (fls. 399): "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. A existência da relação empregatícia já decidida em sentença transitada em julgado, descaracteriza a hipótese prevista na Súmula 123, deste C. TST. Revista não conhecida."

Inconformado, interpôs embargos o Reclamado, às fls. 405/420, com fulcro no Art. 3º, inciso III, letra "b", da Lei nº 7.701/88, alegando violação aos Arts. 13, item V, 106 e 110, da CF/69, 128 e 460, do CPC, 896, letras "a" e "c", e contrariedade às Súmulas 123/TST e 401/STF. Acostou arestos para confronto jurisprudencial.

Verifica-se que inócurrem as violações legais e constitucionais apontadas, a contrariedade às Súmulas 123/TST e 401/STF e a divergência trazida pelos arestos colacionados, os quais são inservíveis para confronto nesta instância extraordinária, visto serem provenientes do STF.

Quanto à competência da Justiça do Trabalho, bem decidiu a Eg. Turma, verbis (fls. 400/401): "O recurso não reúne condições para o conhecimento, uma vez que os arestos trazidos à colação são inservíveis, por que emanam do STF (fls. 373) e de Turmas do TST, não preenchendo, portanto, os requisitos do Art. 896, alínea "a", da CLT. A violação da Lei 500/74 e dos Arts. 113, 128 e 460, do CPC, não está caracterizada, em face da Súmula 221/TST. A contrariedade à Súmula 123/TST também não existe, por se tratar de hipótese de trânsito em julgado de decisão que reconheceu a existência de contrato de trabalho regido pela CLT."

Intacto, pois, o Art. 896, da CLT.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

PROC. TST-E-RR-472/89.0

Embargante: BANCO ITAÚ S/A
Advogado : Dr. José Maria Riemma
Embargado : JOSÉ CARLOS DE MOTA UCHOA
Advogado : Dr. Ernandes A. Santos

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma, por maioria, não conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto à anotação na CTPS do salário complessivo, com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 250):

"Inconformado, o Recorrente aponta violação do Art. 29, § 1º, da CLT e traz divergência jurisprudencial, por entender não caracterizada a existência de salário complessivo. Toda via, não restou demonstrada vulneração do Art. 29, § 1º, da CLT, eis que a r. decisão regional bem aplicou o referido dispositivo consolidado. Por outro lado, o único aresto colacionado às fls. 197 é genérico, porque não especifica quais parcelas estariam discriminadas, descaracterizando o sala-

rio complessivo. Incidente, portanto, a Súmula 23, deste C. TST".

Irresignado, o Réu opõe os embargos de fls. 255/257, com fulcro no Artigo 894, alínea b, da CLT. Argúi violação ao Artigo 896, alíneas a e b, do mesmo diploma legal. Alega, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 91/TST e violação ao Artigo 29, § 1º, da CLT. Cita aresto colacionado por ocasião do seu recurso de revista como divergente à hipótese dos autos.

Verifica-se, entretanto, que o Eg. Tribunal decidiu com base na prova, qual seja, a carteira de trabalho do Reclamante, na qual, segundo aquela Eg. Corte, estava apenas anotado, verbis (fls. 183), "um valor global como salário, sem referência à gratificação de função, nem o adicional de tempo de serviço". Logo, para se decidir contrariamente ao Eg. Tribunal in quo, necessária seria a revisão fático-probatória, o que nesta instância superior é vedado pela Súmula 126/TST.

Ficam afastadas, portanto, as argüidas violações legais e a pretendida divergência jurisprudencial.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de outubro de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

PROC. TST-E-RR-1940/87.3

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Antonio Carlos de Martins Mello
Embargados: ADIR BORGES DIAS E OUTRO
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado, com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 208):

"Recurso de Revista. Conhecimento.

Não se conhece do recurso de revista interposto com fulcro em divergência jurisprudencial, cujos arestos não abordam todos os aspectos da decisão revisanda."

Irresignado, o réu opôs embargos de declaração, os quais foram unanimemente acolhidos, para sanar a omissão, assentando, verbis (fls. 216/217):

"Com efeito, conforme relatado no próprio v. Acórdão embargado, à fl. 208, o Reclamado alegou violação aos arts. 477 e 478 da CLT; 16 da Lei nº 5.107/66; 22, 24 e 30 do Decreto 59.820/66; 153, §§ 2º e 3º, e 165, inciso XIII, da Constituição Federal de 1967/69, sem que, contudo, referidas vulnerações merecessem apreciação pela v. Decisão recorrida.

Discutia-se, na revista, direito ao recebimento de indenização pelo tempo anterior à opção pelo regime do FGTS, em se tratando de empregado que se aposenta voluntariamente.

O Egrégio regional, confirmando a r. sentença da MM. Junta, deu guarida à pretensão dos Reclamantes.

Embora hoje a matéria esteja pacificada pelo Enunciado nº 295, o fato é que possui a mesma indiscutível natureza interpretativa, haja vista a edição do referido verbete, o que inviabiliza o Recurso de Revista pelo permissivo do maltrato à lei, a teor do Enunciado nº 221 da Súmula."

Inconformado, o reclamado opõe os embargos de fls. 219 a 222, com fulcro no Artigo 894, da CLT. Argúi violação ao Artigo 896, da CLT.

Alega, ainda, violação aos Artigos 477 e 478, da CLT; 16, da Lei nº 5.107/66; 22, 24 e 30, do Decreto nº 59.820/66; 153, §§ 2º e 3º e 165, inciso XIII da Constituição Federal de 1969, 5º, incisos V e XXXVI, da Carta Magna de 1988.

Cita arestos para confronto jurisprudencial.

Ao Egrégio Tribunal Pleno, a fim de que se pronuncie a respeito da tese em discussão, qual seja, indenização do tempo anterior à opção pelo FGTS - aposentadoria voluntária, à luz da recém-publicada Súmula nº 295, deste C. TST.

Processem-se os embargos, devendo a parte contrária impugná-los no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 12 de outubro de 1989.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

PROC. TST-E-RR-1021/88.5

Embargante: VICENTE PAULA TORGA CARVALHO
Advogado : Dr. Sid Riedel de Figueiredo
Embargado : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Antônio Balsalobre Leiva

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, por maioria, não conhecer do recurso de revista do reclamante, com a seguinte fundamentação, in verbis (fls. 479):

"Todavia, não merece reparos o v. acórdão regional, eis que o recém-editado Verbetes nº 294, que cancelou os de nºs 168 e 198 da Súmula do TST, consagrou o entendimento jurisprudencial desta Colenda Corte, segundo o qual 'tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.'"

Irresignado, o autor opõe os embargos de fls. 481 a 489, com fulcro no Artigo 894, da CLT. Argúi violação ao Artigo 896, da CLT. Alega a inaplicabilidade da Súmula nº 294 à hipótese em discussão.

Acosta arestos para dissensão pretoriano.

Ante uma possível violação ao Artigo 896, da CLT, defiro o presente apelo.

Processem-se os embargos, devendo a parte contrária impugná-los no prazo legal.

Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 1989.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

PROC. TST-E-RR-2376/88.0

Embargantes: ONILDO FERREIRA OLIVEIRA E OUTRO
Advogado : Dr. José Antonio P. Zanini
Embargado : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Advogado : Dr. Lino Alberto de Castro

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma conhecer do recurso do Banco- Reclamado e dar-lhe provimento para restabelecer, no particular, a sentença de primeiro grau, ao fundamento de que, verbis (fls. 172):

"INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Tal vantagem possui caráter compensatório e, portanto, pagas as verbas rescisórias calculadas sobre o salário já reajustado pelos novos índices, não se pode pretender o pagamento da indenização adicional, cumulativamente, sob pena de autêntico bis in idem. Revista conhecida e provida."

Inconformados, interpuseram embargos os Reclamantes, alegando violação aos Arts. 832 e 896, ambos da CLT, 5º, inciso XXXV, da CF e contrariedade à Súmula 182/TST. Acostaram arestos para confronto jurisprudencial.

Verifica-se que o último aresto de fls. 190 apresenta, aparentemente, dissenso jurisprudencial com relação ao acórdão embargado. Defiro o apelo.

Processem-se os embargos, devendo a parte contrária impugná-los no prazo legal.

Publique-se.
Brasília, 23 de outubro de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

PROC. TST-E-RR-5892/88.4

Embargante: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
Advogados : Drs. José Alberto Couto Maciel e Aref Assreuy Jr.
Embargada : NEUSA VENTO
Advogado : Dr. Anis Aidar

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma não conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto à inaplicabilidade da legislação estadual a empresa de economia mista, com a seguinte fundamentação, verbis (fls.204/205):

"Entretanto, não vislumbro negativa de vigência aos preceitos invocados, mesmo porque a edição de leis por Estado-membro, em matéria trabalhista, assume contorno de regulamentação do ente empregador, ainda que sociedade de economia mista, aderindo ao contrato de trabalho, não se podendo sequer cogitar de invasão da competência legislativa da União Federal."

E, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto a juros e correção monetária, mas negar-lhe provimento, consignando, verbis (fls. 203):

"O Decreto-lei nº 2322/87 abriga disciplinamento de natureza processual e, por força da teoria do efeito imediato, tem aplicação instantânea, alcançando os processos em andamento, sem atentar contra os princípios do respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, uma vez que se cuida da incidência de norma de direito adjetivo e não substantivo, este sim sujeito às limitações temporais."

Irresignado, o Réu opõe os embargos de fls. 208/212, com fundamento no Artigo 894, da CLT. Argúi violação ao Artigo 896, do mesmo diploma legal.

Quanto à inaplicabilidade da legislação estadual a empresa de economia mista, alega violação aos Artigos 8º, inciso XVII, alínea E e 170, § 2º, ambos da CF. Alega que o aresto de fls. 165, colacionado por ocasião do seu recurso de revista, é divergente à hipótese dos autos.

Concernentemente aos juros e correção monetária, alega violação ao Artigo 5º, inciso XXXVI, da CF, por ter a Eg. Turma decidido pela retroatividade do DL-2322/87.

Quanto à tese da inaplicabilidade da legislação estadual a empresa de economia mista, correta a decisão do v. acórdão ora embargado, vez que "a edição de leis por Estado-membro, em matéria trabalhista, assume contorno de regulamento do ente empregador" (fls.205). Logo, a presente tese encontra-se obstada pela Súmula 208/TST.

Afastadas, ante a aplicação da supracitada Súmula, as alegações das violações constitucionais.

Referentemente à tese dos juros e correção monetária, vislumbro possível violação ao Artigo 5º, inciso XXXVI, da CF.

Admito, pois, os embargos. A parte contrária os impugnar, querendo.

Publique-se.
Brasília, 12 de outubro de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

PROC. TST-E-RR-1705/89.2

Embargante: BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S/A
Advogado : Dr. João A. Guiss
Embargado : PEDRO FRANCISCO NETO
Advogada : Dra. Maria Helena A. Bilhão

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 301):

"DESERÇÃO.

O depósito recursal deve ser efetuado, tomando-se por base o valor de referência vigente na data da interposição do apelo ordinário, pois o art. 899 da CLT, ao nomear o salário-mínimo regional do depósito ad recursum, não cria qualquer relação entre o valor deste e a data da publicação da sentença."

Irresignado, o reclamado opõe os embargos de fls.305 a 308, com fulcro no Artigo 894, alínea b, da CLT. Argúi violação ao Artigo 899, da CLT. Acosta arestos para confronto jurisprudencial.

As ementas elencadas aos presentes embargos, aparentemente apresentam dissídio pretoriano, razão porque o defiro.

Processem-se os embargos, devendo a parte contrária impugná-los no prazo legal.

Publique-se.
Brasília, 12 de outubro de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

RELAÇÃO DOS PROCESSOS SORTEADOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS EM: 24.10.89.

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - JOSÉ AJURICABA. REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - AURÉLIO M. DE OLIVEIRA.

RR - 3544/87.6 - TRT 6a. Região. Recte: Cia. Agrícola Jundiã. (Dra. Irany Maria da Silva Costa). Recda: Nair Martins da Silva. (Dr. José Fernando Souza e Silva).

RR - 4296/89.3 - TRT 15a. Região. Recte: Maria Aparecida Adami. (Dr. José E. Furla - Netto). Recdo: Banco Auxiliar S/A. (Dra. Lígia Maria Mazzucatto).

RR - 4339/89.1 - TRT 10a. Região. Recte: Fundação Hospitalar do Distrito Federal. (Dra. Angela Silveira Banhos). Recdos: Acyr Ribeiro de Magalhães e Outros. (Dr. Marcos Luiz Borges de Resende).

RR - 4530/89.6 - TRT 3a. Região. Recte: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A. (Dr. José Alberto Couto Maciel). Recdo: José de Souza Lima. (Dra. Regina M. V. Peixoto).

RR - 5813/89.4 - TRT 1a. Região. Recte: Susa S/A. (Dr. José P. dos Santos Neto). Recdo: Luiz de Souza Anselmo. (Dr. Eraldo Menario).

RR - 5828/89.3 - TRT 2a. Região. Recte: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. (Dra. Evelyn M. de O. Santos). Recdo: Benedito Realtini Brígida. (Dra. Josete M. de Brito).

RR - 5846/89.5 - TRT 15a. Região. Recte: Claudionor Roberto Vitalli. (Dr. Roberto de Figueiredo Caldas). Recda: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. (Dr. Walter Palinkas).

RR - 5862/89. - TRT 6a. Região. Recte: Nordeste Segurança de Valores Ltda. (Drs. Shirlei Gomes de Medeiros). Recdo: Iraquitã de Lima Araújo. (Dr. Antonio Bernardo da S. Filho).

RR - 5878/89.9 - TRT 6a. Região. Recte: Usina Barão de Suassuna S/A. (Dr. Antonio H. Neuenschwander). Recdo: Cícero Quirino Leite. (Dra. Maria do R.F.V. Rodrigues).

RR - 5895/89.4 - TRT 2a. Região. Recte: Natalino Cesar Marcondes da Silva. (Dr. Paulo Sérgio João). Recdo: Banco Itaú S/A. (Dr. Hélio C. Santana).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - AURÉLIO M. DE OLIVEIRA. REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - BARATA SILVA.

RR - 4331/89.3 - TRT 2a. Região. Recte: Antonio Fernandes Filho. (Dr. Carlos Manoel P. de Magalhães). Recdo: Hospital de Clínicas Oswaldo Cruz S/A. (Dr. Dario C. Leão).

RR - 4348/89.7 - TRT 9a. Região. Recte: Ultrafértil S/A - Indústria e Comércio de Fertilizantes - Grupo Petrofértil. (Dra. Terezinha Nogueira). Recdo: Maroni Eloisa Nazari Prieto. (Dra. Iraci da S. Borges).

RR - 5767/89.4 - TRT 6a. Região. Recte: Usina Pedroza S/A. (Dr. Evilázio de M. Arueira). Recdos: Judite Matias dos Santos e Outros. (Dr. Eduardo Jorge Griz).

RR - 5819/89.8 - TRT 1a. Região. Recte: Cia. Docas do Rio de Janeiro. (Dr. Erasmo Martins P. Filho). Recdos: Adilson Alves e Outros. (Dr. José Luiz F. de Albuquerque).

RR - 5852/89.9 - TRT 6a. Região. Recte: Cia. Geral de Melhoramentos em Pernambuco. (Dr. Jairo Victor da Silva). Recda: Joana Maria da Silva. (Dr. João Bandeira).

RR - 5834/89.7 - TRT 4a. Região. Recte: Astrogildo Nery Mai. (Dr. Márcio de Freitas Macedo). Recdo: Banco do Brasil S/A. (Dr. Ivo Joni B. Pflingstag).

RR - 5884/89.3 - TRT 6a. Região. Recte: SOSERVI - Sociedade de Serviços Gerais Ltda. (Dr. José Antonio A. de Melo). Recdo: Antonio José Rodrigues Machado.

RR - 5869/89.3 - TRT 6a. Região. Recte: Usina Pumaty S/A. (Dr. Albino Queiroz de O. Junior). Recdo: José Antonio da Silva. (Dr. Eduardo Jorge Griz).

RR - 5909/89.0 - TRT 10a. Região. Recte: Dalva Ribeiro Siqueira. (Dr. Dimas F. Lopes). Recdo: Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Dra. Tereza S. Carneiro).

RR - 5912/89.1 - TRT 6a. Região. Recte: Mesbla Lojas de Departamentos S/A. (Dr. Edmilson B. A. M. Júnior). Recdo: Antonio José de Barros. (Dr. José B. de Araújo).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - BARATA SILVA. REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - MARCELO PIMENTEL.

RR - 4333/89.7 - TRT 2a. Região. Recte: Banco Auxiliar S/A. (Dr. Nelson Benedicto R.

de Oliveira). Recdo: Cristiano Salvador Souza de Ornelas. (Dra. Emília L. de Carva - lho).

RR - 4351/89.9 - TRT 8a. Região. Recte: Estado do Pará - Secretaria de Estado de Educação - Fundação Educacional do Estado. (Dr. Ophir F. Cavalcante Júnior). Recdo: Carlos de Lima Chagas. (Dra. Maria J. de O. Chagas).

RR - 5769/89.8 - TRT 6a. Região. Recte: Usina Pedroza S/A. (Dr. Evilázio de M. Arueira). Recda: Maria de Lourdes Silva Freitas. (Dra. Maria do R. de Fátima Vaz Rodrigues).

RR - 5821/89.2 - TRT 1a. Região. Recte: Bradesco Previdência Privada S/A. (Dr. Miguel A. Von Rindow). Recdo: Vitor Leite. (Dr. Edegar Bernardes).

RR - 5839/89.4 - TRT 3a. Região. Recte: Domingos Farias Michel. (Dra. Lidelena A. Fernandes). Recda: Usina Queiroz Junior S/A - Indústria Siderúrgica. (Dra. Ana Maria José Silva de Alencar).

RR - 5854/89.4 - TRT 6a. Região. Recte: Usina União e Indústria S/A. (Dr. Rodolfo Pessoa de Vasconcelos). Recdo: Manoel Lourenço de Lima Filho. (Dra. Maria do R. F.V. Rodrigues).

RR - 5871/89.8 - TRT 6a. Região. Recte: Usina Pedroza S/A. (Dr. Evilázio de M. Arueira). Recdos: Maria Marlene da Silva e Outros. (Dra. Maria do R.F.V. Rodrigues).

RR - 5886/89.8 - TRT 2a. Região. Recte: Domingos José Blasucci Madureira. (Dr. Rubens de Mendonça). Recdo: Banco do Brasil S/A. (Dr. Oswaldo M. Antunes).

RR - 5914/89.6 - TRT 6a. Região. Recte: Nordeste Segurança de Valores Ltda. (Dra. Shirlet G. de Medeiros). Recdo: Alberto Santana. (Dr. Francisco A. Bezerra).

RR - 5996/89.6 - TRT 5a. Região. Recte: João Bosco Matta da Silva. (Dr. Ernandes de A. Santos). Recda: Tintas Renner da Bahia S/A. (Dr. Carlos Alberto O. Lino).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - MARCELO PIMENTEL. REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - HÉLIO REGATO.

RR - 4326/89.6 - TRT 2a. Região. Recte: Alexandre Proudfoot Serviços Ltda. (Dr. Jorge P. Kujawski). Recdo: Ricardo Lisboa de Rodrigues Marques. (Dr. Adionan Arlindo da R. Pitta).

RR - 4340/89.9 - TRT 10a. Região. Rectes: Albino José Alves do Amaral e Outros. (Dra. Denise Rodrigues). Recda: Telecomunicações de Brasília S/A - TELEBRASÍLIA. (Dr. Jairo Rodrigues Bijos).

RR - 5762/89.7 - TRT 15a. Região. Recte: Sind. dos Trabalhadores nas Inds. Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Sorocaba. (Dr. Eduardo Surian Matias). Recdo: Domenico Bestetti e Companhia Ltda. (Dr. Etevaldo Q. Faria).

RR - 5814/89.1 - TRT 1a. Região. Recte: Banco Nacional S/A. (Dra. Marcia Christina R. Costa). Recdo: Samuel Vieira dos Santos Soares. (Dr. Williams L. de Carvalho).

RR - 5829/89.1 - TRT 13a. Região. Recte: Transbet - Transportes de Betumes Ltda. (Dr. Paulo Americo A. Maia). Recdo: João Francisco X. Neto. (Dr. José Estrela Martins).

RR - 5847/89.2 - TRT 15a. Região. Recte: Maria do Socorro Silva Oliveira Rufino. (Dr. Fernando Monteiro F. de Queiroz). Recda: Eldorado S/A - Comércio, Indústria e Importação. (Dr. Ruiter B. Filho).

RR - 5864/89. - TRT 6a. Região. Recte: Usina Pedroza S/A. (Dr. Evilázio de Melo Arueira). Recdos: Lídia Maria Silva de Oliveira e Outros. (Dr. Eduardo Jorge Griz).

RR - 5879/89.7 - TRT 6a. Região. Recte: Cia. Geral de Melhoramentos em Pernambuco. (Dr. Jairo Victor da Silva). Recdo: José Severino da Silva. (Dr. João Bandeira).

RR - 5897/89.8 - TRT 3a. Região. Recte: João Ambrosio Campos. (Dr. Geraldo Luiz Neto). Recda: ETBa - Construtora S. Barbosa Ltda. (Dr. Arnaldo Francisco Penna).

RR - 5903/89.6 - TRT 2a. Região. Recte: Victor Marcos Pinto Alves. (Dr. Renato R. de Almeida). Recdo: Banco Real S/A. (Dr. Arthur Luppi Filho).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - HÉLIO REGATO. REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - JOSÉ AJURICABA.

RR - 4295/89.6 - TRT 15a. Região. Rectes: Banco Itaú S/A - Banco Comercial de Investimento de Crédito ao Consumidor e de Crédito Imobiliário. (Dr. Hélio C. Santana). Recdo: Benedito Pantaleão. (Dra. Marília P. Giannini).

RR - 4337/89.7 - TRT 10a. Região. Recte: Banco do Estado de Minas Gerais S/A. (Dr. Nilson da Silva Correa). Recda: Lúcia Margareth Rezende Gonçalves. (Dra. Sandra Marcia Cavalcante Torres das Neves).

RR - 4521/89.0 - TRT 3a. Região. Recte: Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - USIMINAS. (Dr. José Milton Soares Bittencourt). Recdo: Antônio Tomé da Silva. (Dr. José Eustáquio de Oliveira).

RR - 5812/89.6 - TRT 12a. Região. Recte: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Imbituba. (Dr. Jorge Luiz Valpato). Recda: Indústria Carboquímica Catarinense S/A. (Dr. Milton Chukster).

RR - 5827/89.6 - TRT 9a. Região. Recte: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina. (Dr. João Conceição e Silva). Recdo: Waldomiro Lins. (Dr. Nestor A. Malvezzi).

RR - 5845/89.8 - TRT 15a. Região. Recte: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. (Dr. Sergio Moura Campos). Recdo: Nelson Francisco de Paula. (Dr. Sérgio M. Valim).

RR - 5860/89.8 - TRT 6a. Região. Recte: Usina União Indústria S/A. (Dr. Rodolfo Pessoa de Vasconcelos). Recdos: Antônio Josué Severino e Outro. (Dr. Aluizio B. da Silva).

RR - 5877/89.2 - TRT 6a. Região. Recte: Usina Pedrosa S/A. (Dr. Evilázio de M. Arueira). Recdas: Amara da Silva e Outra. (Dr. João Bandeira).

RR - 5894/89.6 - TRT 2a. Região. Recte: Leonidas Reginaldo Lourenço. (Dr. José T. das Neves). Recdo: Banco Auxiliar S/A. (Dr. Nelson B. R. de Oliveira).

RR - 5901/89.1 - TRT 2a. Região. Recte: Colégio Integrado Objetivo Ltda S/C. (Dr. Márcio Yoshida). Recda: Maria Aparecida Svicero. (Dra. Júlia C. Saraiva).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - AURÉLIO M. DE OLIVEIRA.

AI - 6204/89.2 - TRT 6a. Região. Agte: Estado de Pernambuco. (Dr. Roberto Musij). Agda: Fátima Lúcia Souza Correia. (Dr. Luiz Meira).

AI - 6338/89.6 - TRT 7a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza. (Dra. Elizabeth Maria Moreira Barbosa). Agda: Edirce Gomes de Sousa.

AI - 6351/89.1 - TRT 7a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza. (Dra. Elizabeth Maria Moreira Barbosa). Agda: Rita Maria de Sousa.

AI - 6363/89.9 - TRT 9a. Região. Agte: Cláudia Mudanças e Transportes Ltda. (Dr. Afonso Vicente Lopes). Agdo: Carlos Roberto Fermino. (Dr. José Nazareno Goulart).

AI - 6372/89.4 - TRT 15a. Região. Agte: José Celso Rodrigues. (Dr. Pedro Luiz L. V. Ebert). Agda: M. Dedini S/A Metalúrgica. (Dr. Emmanuel Carlos).

AI - 6381/89.0 - TRT 15a. Região. Agte: Banco Mercantil de São Paulo S/A. (Dra. Maria Carmela de Nicola). Agda: Maria das Graças e Silva. (Dra. Tânia Regina Silva Secondo).

AI - 6613/89.8 - TRT 1a. Região. Agte: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A. (Dr. Eonito T. Campello). Agdo: Hélio Cibreiros Júnior. (Dr. Cláudio A. Lopes).

AI - 8386/89.1 - TRT 10a. Região. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo). Agda: Dalva Ribeiro Siqueira. (Dr. Carlos Danilo B. O. de Mendonça).

AI - 8454/89. - TRT 2a. Região. Agte: Lojicred Administração e Participação Ltda. (Dr. Airton C. Forjas). Agdo: José Sérgio Chamelet. (Dr. J. Granadeiro Guimarães).

AI - 8462/89. - TRT 2a. Região. Agte: Ária Produtos Alimentícios Ltda. (Dr. Emma - nuel Carlos). Agda: Valdenice Angélica Hariz.

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - BARATA SILVA.

AI - 6377/89.1 - TRT 15a. Região. Agtes: Aécio Flávio Marcondes Silva e Outros. (Dr. Flávio Pereira de A. Figueira). Agdo: Banco do Brasil S/A. (Dr. José Leopoldo de A. Oliveira).

AI - 6611/89.3 - TRT 1a. Região. Agte: Banco do Estado de Minas Gerais S/A - BEMGE. (Dra. Lucitea de B. P. Zulian). Agdos: Oswaldo Souza Torres e Outros. (Dr. Adilson de P. Machado).

AI - 8389/89.3 - TRT 5a. Região. Agte: Tinta Renner da Bahia S/A. (Dr. Carlos Alberto O. Lino). Agdo: João Bosco Matta da Silva. (Dr. Ernandes de A. Santos).

AI - 8451/89. - TRT 2a. Região. Agte: Cia. Siderúrgica Paulista - COSIPA. (Dr. Mauro Sckman). Agdo: Marcos Antonio Teixeira. (Dr. Alino da Costa Monteiro).

AI - 8459/89. - TRT 2a. Região. Agte: Siracusa Indústria e Comércio de Confecções Ltda. (Dr. Cícero Osmar Dã Rós). Agda: Ângela Aparecida Gica.

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - MARCELO PIMENTEL.

AI - 4181/88.8 - TRT 1a. Região. Agte: Nacional Informática S/A. (Dra. Márcia C. Rosenbaum). Agda: Ana Lúcia Tavares Nery. (Dr. Cláudio M. Machado).

AI - 6193/89.8 - TRT 6a. Região. Agte: Expresso Vera Cruz Ltda. (Dr. Irapoan J. Soares). Agdo: Edeildo Laurentino de Santana. (Dr. José Roberto P. de Santana).

AI - 6327/89.5 - TRT 1a. Região. Agte: Confederação Nacional do Comércio. (Dr. Fernando Barreto F. Dias). Agdo: Joabson Martins Cahú. (Dr. João Borsoi Neto).

AI - 6332/89.2 - TRT 2a. Região. Agte: Francisco Gomes da Silva. (Dra. Yânia Paranhos). Agda: Rádio e Televisão Bandeirantes S/A. (Dra. Naira Adriana Ferreira Souto).

AI - 6340/89.0 - TRT 7a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza. (Dra. Elizabeth Maria Moreira Barbosa). Agda: Tereza Ferreira de Sousa.

AI - 6345/89.7 - TRT 7a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza. (Dra. Elizabeth Maria Moreira Barbosa). Agda: Maria Valquíria Lemos Dantas.

AI - 6353/89.5 - TRT 7a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza. (Dra. Elizabeth Maria Moreira Barbosa). Agda: Maria das Dores Lima.

AI - 6357/89.5 - TRT 7a. Região. Agte: Auto Viação Redentor Ltda. (Dra. Sandra Calabrese Simão). Agdo: Wilson Raimundo. (Dra. Clair da Flora Martins).

AI - 6365/89.3 - TRT 9a. Região. Agte: Banco Meridional do Brasil S/A. (Dr. José Alberto Couto Maciel). Agda: Daisy Maria Wicthoff Cunha. (Dr. Vivaldo Silva da Rocha).

AI - 8380/89.7 - TRT 2a. Região. Agte: Banco Real S/A. (Dr. Moacir Belchior). Agdo: Victor Marcos Pinto Alves. (Dr. Renato R. de Almeida).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - HÉLIO REGATO.

AI - 6374/89.9 - TRT 15a. Região. Agte: Italtractor - Picchi ITP S/A. (Dra. Virgínia G. Aura). Agdo: Antonio Paro. (Dra. Rosy Eny L. Rodrigues).

AI - 6608/89.1 - TRT 1a. Região. Agte: Odir Barcelo de Castro. (Dr. Fernando T. T. Anuda). Agda: Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro. (Dr. Victor Farjala).

AI - 8378/89.2 - TRT 2a. Região. Agte: Maria Aparecida Svicero. (Dra. Julia C. Saraiva). Agdo: Colégio Integrado Objetivo Ltda S/C. (Dr. Marcio Yoshida).

AI - 8448/89. - TRT 2a. Região. Agtes: Francisco Aurenny Braz e Outros. (Dr. José G. Junior). Agda: Econômica Automação e Processamento de Dados Ltda. (Dr. Paulo Cesar B. de Oliveira).

AI - 8456/89. - TRT 2a. Região. Agte: Paulo Irineu Braganti. (Dr. José T. das Neves)
Ado: Banco Bradesco S/A. (Dra. Márcia G. Motta).

Brasília, 25 de outubro de 1989

JUHAN CURY AGUIAR
Diretora de Serviço da Secretaria da Turma

Serviço de Acórdãos

Seção Especializada em Dissídios Individuais

34ª PUBLICAÇÃO

E-RR-5847/82 - (Ac.SDI-1982/89) - 2a. Região
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Adv. Dr. José Tórres das Neves
Embargado: BANCO ITAÚ S/A
Adv. Dr. José Maria Riemma
DECISÃO: À unanimidade, não conhecer dos embargos pela preliminar de homologação dos pedidos de desistência. Conhecer dos embargos quanto aos honorários advocatícios por divergência jurisprudencial e acolhê-los, para incluir na condenação, honorários advocatícios a favor do Embargante, em relação aos empregados substituídos que preenchem os requisitos do artigo 14 da Lei 5584/70, unanimemente.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Atendidos os requisitos da Lei 5.584/70, são devidos os honorários advocatícios, ainda que o Sindicato figure como substituto processual. Embargos parcialmente conhecidos e acolhidos.

E-RR-6646/82 - (Ac.SDI-1985/89) - 2a. Região
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Embargante: SANTOS FUTEBOL CLUBE
Adv. Dr. Silvio Leão
Embargado: SILMAR BUENO
Adv. Dr. Roberto Eidelman
DECISÃO: Não conhecer dos embargos, unanimemente.
EMENTA: EMBARGOS. Inviável deles conhecer quando desfundamentados, por não atenderem ao disposto no art. 894, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

E-RR-6920/82 - (Ac.SDI-1986/89) - 2a. Região
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
Adv. Dr. José Tórres das Neves
Embargado: BANCO FINANCEIRO SUDAMERICANO
Adv. Dr. Antonio Carlos Gonçalves
DECISÃO: Não conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da CLT. Conhecer-los por divergência jurisprudencial quanto ao mérito, mas rejeitá-los, unanimemente.
EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LIMITE. A substituição processual, com espeque no art. 3º da Lei nº 6.708/79, somente se faz em relação aos associados do Sindicato. Embargos parcialmente conhecidos e rejeitados.

E-RR-1379/83 - (Ac.SDI-1989/89) - 2a. Região
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Embargante: BENEDITO ALONSO CASSIMIRO
Adv. Dr. S. Riedel de Figueiredo
Embargada: CIA. MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS
Adv. Dra. Andréa Tarsia Duarte
DECISÃO: Não conhecer dos embargos, unanimemente.
EMENTA: EMBARGOS. Inviável deles conhecer quando desfundamentados, por não atender ao disposto no art. 894, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

E-RR-2206/83 - (Ac.SDI-910/89) - 1a. Região
Redator-Designado: Min. Marcelo Pimentel
Embargante: SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
Adv. Dr. Ernani Duarte Bastos
Embargado: JORGE MARQUES
Adv. Dr. Luiz Miguel Pinaud Neto
DECISÃO: Por maioria, conhecer os embargos pela divergência de fls. 188, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, Relator, Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar que não os conheciam. No mérito, ainda por maioria, acolhê-los, para restabelecer o v. acórdão regional, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, Relator, Hélio Regato, Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar que os rejeitavam.
EMENTA: Incorporação ao salário de parcelas relativas a "prêmio-assiduidade" e a "lanche", decorrente da fusão dos Estados da Guanabara e Rio de Janeiro e da necessidade da adoção de quadro geral na empresa, com pagamento de salários iguais na mesma região. Inocorrência de alteração lesiva, pois a aglutinação não redundou em prejuízos, já que respeitados os valores percebidos, mas, ao contrário, beneficiou o empregado no que se refere ao pagamento de direitos cuja base de cálculo é o seu salário. Embargos conhecidos e acolhidos.

E-RR-2638/83 - (Ac.SDI-1811/89) - 3a. Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Embargantes: ANTÔNIO ROQUIM FILHO E OUTROS
Adv. Dr. Cláudio Penna Fernandez
Embargada: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL
Adv. Dr. José Cabral

DECISÃO: Por maioria, conhecer os embargos quanto ao salário complexo por violação ao art. 896 da CLT, vencido o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, Revisor, que não os conhecia e, à unanimidade, conhecê-los quanto aos plantões noturnos pela referida violação. No mérito, à unanimidade, acolhê-los para, reformando o acórdão embargado, tornar subsistente o acórdão regional.
EMENTA: Revista. Conhecimento. Decisão que afronta o art. 896, da CLT. Embargos conhecidos e acolhidos.

E-RR-2950/83 - (Ac.SDI-928/89) - 4a. Região
Relator: Min. Marcelo Pimentel
Embargantes: BANCO SUL BRASILEIRO S/A e ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA PROVÍNCIA
Adv. Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado: TÍNDARO NUNES MACIEIRA
Adv. Dr. José Tórres das Neves
DECISÃO: Não conhecer os embargos, unanimemente.
EMENTA: Recurso não conhecido, por não atacar todos os fundamentos em que se baseou a decisão embargada. Inocorrência de ofensa ao art.896, da CLT.

E-RR-3142/83 - (Ac.SDI-1991/89) - 3a. Região
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Embargante: GILDA BATISTA
Adv. Dr. Victor Russomano Júnior
Embargada: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Adv. Dr. Rogério Antonio de Freitas Noronha
DECISÃO: Conhecer dos embargos pela preliminar de nulidade do acórdão e acolhê-los para, com o retorno dos autos e declarando nulo o acórdão de fls. 405, determinar que a Egrégia Turma julgue os Embargos Declaratórios de fls. 398/399, prestando os esclarecimentos ali reclamados, sobre matéria ventilada na Revista de fls. 379/381, unanime-mente, prejudicado o exame do restante dos embargos.
EMENTA: NULIDADE. OMISSÃO. Se o acórdão mostra-se omisso a respeito de matéria ventilada no recurso, não obstante a oposição de embargos declaratórios, impõe-se a decretação de sua nulidade, a fim de que seja entregue a prestação jurisdicional de modo completo.

E-RR-3518/83 - (Ac.SDI-932/89) - 5a. Região
Relator: Min. Marcelo Pimentel
Embargante: BANCO RESIDÊNCIA S/A
Adv. Dr. Antonio Carlos de Almeida Castro
Embargado: JORGE LUIZ FERNANDO BARRETO
Adv. Dr. José Tórres das Neves
DECISÃO: Não conhecer os embargos, unanimemente.
EMENTA: Embargos não conhecidos, por não preenchidos os pressupostos do art. 894, da CLT.

E-RR-4087/83 - (Ac.SDI-2218/89) - 5a. Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Embargante: MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA
Adv. Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargada: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Adv. Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira
DECISÃO: Não conhecer os embargos, unanimemente.
EMENTA: Não há exame de matéria fática quando a decisão da Turma fundamenta-se nos aspectos fáticos expressamente prequestionados no Regional. Embargos não conhecidos.

E-RR-4508/83 - (Ac. TP-934/89) - 2a. Região
Redator Designado: Min. Guimarães Falcão
Embargantes: AZIZA ANNA FRASSON MUNHOZ E OUTRA
Adv. Drs. Sid H. Riedel de Figueiredo e Sérgio Roberto Alonso
Embargada: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Adv. Drs. Cláudio Penna Fernandez e Ruy Caldas Pereira
DECISÃO: Por maioria, conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da CLT, vencido o Exmº Sr. Ministro Marcelo Pimentel, Relator, que os conhecia apenas por divergência. No mérito, à unanimidade, acolhê-los, para tornar subsistente o v. acórdão regional.
EMENTA: Complementação de Pensão de viúva de ex-empregado. Prescrição parcial. Não prequestionando o acórdão do Regional que a Reclama da negou a pretensão em data anterior a 2 anos do ajuizamento da reclamatória, a prescrição é parcial.

E-RR-4962/83 - (Ac.SDI-1993/89) - 1a. Região
Redator Designado: Min. Marcelo Pimentel
Embargante: CIA. USINA DO OUTEIRO

Embargados: DOMINGOS ROBERTO DE SOUZA E OUTRO
Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro
DECISÃO: À unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade dos embargos. Por maioria, não conhecer os embargos pela preliminar de nulidade do acórdão por deficiência de fundamentação, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, Relator e José Ajuricaba que os conheciam por violação legal. Por maioria, não conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da CLT, vencidos os Exmºs Srs. Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, Relator e José Ajuricaba, que os conheciam pela referida violação. À unanimidade, não conhecer os embargos quanto à mora salarial.
EMENTA: Embargos não conhecidos. Inexistência de nulidade no acórdão da Turma.

E-RR-6522/83 - (Ac.SDI-1530/89) - 9a. Região
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Embargante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
Adv. Dr. Lino Alberto de Castro
Embargado: ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS
Adv. Dr. Antonio Lopes Noleto
DECISÃO: Conhecer dos embargos por violação ao artigo 896 da CLT, no que concerne às 7ª e 8ª horas, durante o período em que o reclamante exerceu as funções de chefe de serviço e acolhê-los, para excluí-las como extras e seus reflexos, unanimemente.
EMENTA: BANCÁRIO CHEFE. O bancário no exercício da função de chefia, que recebe gratificação não inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo, está inserido na exceção do par. 2º, do artigo 224, da

Consolidação das Leis do Trabalho, não fazendo jus ao pagamento das sétima e oitava horas como extras. Embargos parcialmente conhecidos e acolhidos.

E-AG-RR-1121/84 - (Ac.SDI-778/89) - 4a. Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto
Embargante e Agravado: BANCO ITAÚ S/A
Adv. Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado e Agravante: EGON LUIZ SIMON
Adva. Dra. Maria Lopes de Moraes

DECISÃO: À unanimidade, negar provimento ao Agravo. À unanimidade, conhecer os Embargos por divergência jurisprudencial, no mérito, por maioria rejeitá-los, vencido o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio que os acolhia, para excluir da condenação a incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado.

EMENTA: Incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado. Embargos conhecidos e rejeitados.

E-RR-1268/84 - (Ac.SDI-1093/89) - 2a. Região

Redator-Designado: Min. Marco Aurélio
Embargante: AGILBERTO DE LACERDA FIGUEIREDO SANTOS
Adv. Dr. Itamar Pinheiro Miranda
Embargada: PAN AMERICAN WORLD AIRWAYS INC
Adv. Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO: Pelo voto de desempate da Presidência, conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial, vencidos os Exmos. Srs. Ministros José Carlos da Fonseca, Relator, Almir Pazzianotto, Revisor, Barata Silva e José Ajuricaba, que não os conheciam nem por violação e nem por divergência. No mérito, à unanimidade, acolhê-los, para declarar que o recurso de revista não tinha condições de conhecimento, concluindo pela subsistência do Acórdão regional.

EMENTA: SALÁRIOS - ESTÁVEL - CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ENUNCIADO 28 DA SÚMULA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O Enunciado 28 da Súmula da jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho não revela entendimento contrário à assertiva em torno de serem devidos os salários até o trânsito em julgado da decisão final do processo pertinente à cessação do contrato de trabalho. O enunciado da Súmula consubstancia interpretação, não podendo ser reinterpretado objetivando incluir ou excluir esta ou aquela hipótese. A alusão à data da sentença há que ser tomada sem abandono do momento em que o comando nela contido surge inafastável via recurso.

E-RR-1483/84 - (Ac.SDI-2227/89) - 4a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Embargante: BENTO PAIXÃO COELHO NETO
Adv. Dr. José Tóres das Neves
Embargados: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A e CAIXA DE AUXÍLIO DE PREVIDENCIÁRIOS AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA PROVÍNCIA DO RIO GRANDE DO SUL - CACIBAN

Adv. Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO: À unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho suscitada pela Procuradoria, unanimemente. Conhecer os embargos por violação ao art. 896 da CLT e acolhê-los para tornar subsistente o acórdão regional, eis que o recurso de revista dos reclamados não tinha condições de conhecimento, em face do disposto no Enunciado 208 da Súmula do TST, unanimemente.

EMENTA: Revista conhecida com inobservância do E-208-TST. Embargos conhecidos por violação ao art. 896 da CLT, e acolhidos.

E-RR-2042/84 - (Ac.SDI-828/89) - 3a. Região

Relator: Min. Marcelo Pimentel
Embargante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Adv. Dr. Roberto Caldas A. de Oliveira
Embargado: JOSÉ VICENTE FERREIRA FILHO
Adv. Dr. Múcio Wanderley Borja

DECISÃO: Conhecer os embargos e acolhê-los, para julgar improcedente a ação em face da prescrição - Enunciado 294, unanimemente.

EMENTA: O direito de ação para questionar situação consagrada por implantação do Plano de Classificação de Cargo nasce concomitantemente com a providência empresarial de colocação do mesmo em vigor. Não impugnado esse ato patronal no biênio prescricional, o direito de ação, para discutí-lo e considerar os seus efeitos, estará irremediavelmente atingido, a teor do que dispõem o art. 11, da CLT, e o Enunciado 294, desta Corte. Embargos conhecidos e acolhidos para julgar improcedente a reclamação, em face da prescrição.

E-RR-4212/84 - (Ac.SDI-2116/89) - 2a. Região

Relator: Min. Barata Silva
Embargante: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

Adva. Dra. Marcia Lyra Bergamo
Embargado: PAULO BRAGA
Adv. Dr. Claudinei Nacarato

DECISÃO: Conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da CLT e, com base no artigo 156 do RI e Enunciado 294 da Súmula do TST, acolhê-los para julgar improcedente o pedido de supressão de salário no r. radia, pronunciando-se a prescrição total, unanimemente.

EMENTA: Reconhecido pelas instâncias ordinárias que a alteração havida ocorreu de ato positivo do empregador, não há como deixar-se de acolher a prescrição com fundamento no artigo 11 da CLT e Enunciado nº 294 da Súmula do Colendo TST. PRESCRIÇÃO. Na lesão de direito individual que atinja prestações periódicas devidas ao empregado, a exceção da que decorre de ato único do empregador, a prescrição é semiparcial e se conta do vencimento de cada uma dessas prestações, e não da lesão do direito. Enunciado nº 188 do TST. Embargos conhecidos e providos.

E-RR-7290/84 - (Ac.SDI-1821/89) - 2a. Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Embargante: SIGUERU TATAMYA
Adv. Dr. José Tóres das Neves
Embargado: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Adv. Dr. Robinson Neves Filho

DECISÃO: Conhecer dos embargos por violação ao artigo 70 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e contrariedade ao Enunciado nº 164 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho e acolhê-los, para tornar subsistente o venerando acórdão regional, unanimemente.

EMENTA: SUBSTABELECIMENTO. VALIDADE. Levado a efeito o substabelecimento de colega nos poderes recebidos anteriormente, sem reserva de poderes, não terá nenhum valor a tentativa, pelo advogado despojado de poderes, de novo substabelecimento a segundo colega. Embargos conhecidos e providos.

E-RR-321/85.1 - (Ac.SDI-2176/89) - 3a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Embargante: WALTER NERY CARDOSO
Adv. Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado: BANCO DO BRASIL S/A
Adv. Dr. Dilson Furtado de Almeida

DECISÃO: Conhecer os embargos, por violação ao artigo 896 da CLT e acolhê-los, para tornar subsistente o acórdão regional eis que a Revista do Banco reclamado não tinha condições de conhecimento, unanimemente.

EMENTA: Revista conhecida, que desatende os pressupostos do art. 896, da CLT. Embargos conhecidos, por violação ao permissivo consolidado, e acolhidos.

E-RR-429/85.5 - (Ac.SDI-2009/89) - 10a. Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Embargante: LUIZ MARUNO
Adv. Dr. Ivo Evangelista de Ávila
Embargado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER/DF

Adv. Dr. Viktor Arneitz

DECISÃO: Não conhecer dos embargos, unanimemente.

EMENTA: DISTRITO FEDERAL E AUTARQUIAS - CORREÇÃO AUTOMÁTICA DOS SALÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.708/79. Aos Servidores do Distrito Federal e respectivas autarquias, submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, não se aplica a Lei nº 6.708/79, que determina a correção automática dos salários. Embargos não conhecidos.

E-RR-2319/85.1 - (Ac.SDI-1284/89) - 1a. Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto
Embargante: ZULEIDA FARIAS DA SILVA
Adv. Drs. Luiz Eduardo Costa Souza de Almeida e Jorge Alberto Tavares Thomé

Embargada: NITROCARBONO S/A

Adv. Dr. Celso Soares

DECISÃO: Não conhecer os Embargos, unanimemente.

EMENTA: Prescrição do direito para postular adicional por tempo de serviço e seus reflexos no FGTS. Embora o julgado acostado encerrassem hipótese idêntica, a matéria está superada em virtude do advento do Enunciado 294. Embargos não conhecidos.

E-RR-4004/85.0 - (Ac.SDI-2181/89) - 2a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Embargante: BERNARDO STERN
Adv. Dr. S. Riedel de Figueiredo
Embargada: BELL E HOWELL SISTEMAS LTDA.
Adv. Dr. José Maria de Souza Andrade

DECISÃO: Por maioria, conhecer os embargos por violação ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, vencido o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto, Revisor que não os conhecia. No mérito, à unanimidade, acolhê-los para, reformando a decisão recorrida, tornar subsistente o acórdão regional, eis que a Revista não tinha condições de ser conhecida pela violação ao art. 55 da Lei 5.764/71.

EMENTA: Revista conhecida, mas que desatende os pressupostos do art. 896, da CLT. Embargos conhecidos por violação ao permissivo consolidado, e acolhidos.

E-RR-4511/85.6 - (Ac.SDI-1450/89) - 2a. Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Embargante: EDSON SIGARI
Adv. Drs. José Tóres das Neves e Arazy Ferreira dos Santos
Embargado: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Adv. Dr. Lino Alberto de Castro

DECISÃO: Conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los para, reformando a decisão recorrida, acrescer à condenação a diferença de vinte (20) para vinte e cinco (25) por cento de adicional de horas extras pertinentes às horas suplementares trabalhadas após a oitava hora normal diária, unanimemente.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo do julgado. Enunciado nº 278. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. Em se tratando de trabalho extraordinário prestado por bancário, o adicional a incidir é de 25%. Embargos conhecidos e acolhidos.

E-AG-RR-4693/85.1 - (Ac.SDI-2184/89) - 10ª Região

Relator: Min. Guimarães Falcão
Embargante e Agravado: PAULO ROBERTO DUTRA REZENDE
Adv.: Dr. José Antonio Piovesan Zanini
Embargado e Agravante: BANCO Bamerindus do Brasil S/A
Adv.: Dr. Cristiana Rodrigues Gontijo

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente. Não conhecer os embargos, unanimemente.

EMENTA: Em se tratando de Embargos opostos contra decisão que não conheceu de Revista, mister que se demonstre a ocorrência de ofensa ao art. 896 da CLT, sem o que o recurso não se viabiliza.

E-RR-5076/85.3 - (Ac.SDI-1452/89) - 5ª Região

Redator Designado: Min. C. A. Barata Silva
Embargante: ETESCO SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA
Adv.: Dr. Washington Bolívar de Brito Júnior
Embargado: FLORENTINO BOMFIM BORGES
Adv.: Dr. José Alfredo Menezes
DECISÃO: À unanimidade, conhecer os Embargos por divergência jurisprudencial

dencial. No mérito, por maioria, rejeitá-los, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, relator, e José Ajuricaba, que os acolhiam, para excluir da condenação o pagamento das horas "in itinere".

EMENTA: TEMPO DE SERVIÇO. O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte regular público, e para seu retorno, é computável na jornada de trabalho. Enunciado nº 90 do TST. Embargos rejeitados.

E-RR-5678/85.9 - (Ac. SDI-2022/89) - 5ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Embargante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Adv.: Dr. Roberto Carlos Alvim de Oliveira
Embargados: JOSÉ ARCANJO DOS ANJOS E OUTRO

Adv.: Dr. Márcio Gontijo

DECISÃO: Não conhecer os Embargos, unanimemente.

EMENTA: Não demonstrada violência ao art. 896 da CLT porque os ares-tos colacionados à revista não atenderam ao disposto no Enunciado 38 e outros mostraram-se inservíveis. Matéria de cunho interpretativo não admite o recurso por ofensa a dispositivo de lei.

E-RR-6292/85.8 - (Ac. SDI-2193/89) - 2ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Embargante: CATULINO MANOEL DA ROCHA

Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende

Embargada: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Adv.: Dra. Lígia Barreira Moniz de Aragão

DECISÃO: Não conhecer os Embargos, unanimemente.

EMENTA: Embargos desfundamentados à luz do art. 894 da CLT. Recurso não conhecido.

E-RR-6665/85.1 - (Ac. SDI-2025/89) - 2ª Região

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira

Embargante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Adv.: Dra. Lígia Barreira Moniz de Aragão

Embargado: DIRCEU DE OLIVEIRA

Adv.: Dr. Antonio Lopes Noleto

DECISÃO: Não conhecer dos Embargos, unanimemente.

EMENTA: EMBARGOS. Inviável deles conhecer quando o v. acórdão embarga do, que não conheceu do recurso de revista, decidiu sem atentar contra o disposto no art. 896 da CLT.

E-RR-7768/85.5 - (Ac. SDI-2237/89) - 9ª Região

Relator: Min. Guimarães Falcão

Embargante: BANCO ITAÚ S/A

Adv.: Dr. Hélio Carvalho Santana

Embargado: OSWALDO DIAS

Adv.: Dra. Maria Lopes de Moraes

DECISÃO: Conhecer os Embargos por violação ao artigo 896 da CLT quanto ao divisor para cálculo da hora extra, a partir da data em que o recorrente foi promovido a gerente, eis que a Revista tinha condições de conhecimento e, com base no artigo 156 do Regimento Interno e Enunciado 267 da Súmula do TST, acolhê-los para, reformando a decisão recorrida, determinar a observância do divisor duzentos e quarenta (240), para cálculo das horas extras, unanimemente.

EMENTA: Horas extras - Divisor. Gerente bancário. Enunciado 267, que fixa o divisor em 240. Recurso conhecido e provido.

E-RR-0113/86.0 - (Ac. SDI-2034/89) - 6ª Região

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira

Embargante: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Adv.: Dr. Ulisses Lorges de Resende

Embargado: ENGENHO PITÚ (AGRO INDÚSTRIA PITÚ LTDA)

Adv.: Dra. Maria Jacilda Godoi Urquiza

DECISÃO: Conhecer dos embargos por violação ao artigo 896 da CLT e acolhê-los para restabelecer o acórdão regional, unanimemente.

EMENTA: SALÁRIO-FAMÍLIA. RÚRICO. Inviável se cogitar, como o fez o acórdão embargado, da incidência do Enunciado nº 227, quando o direito ao salário-família estiver inserido em cláusula de sentença normativa cujo cumprimento se busca com suporte no parágrafo único do art. 872 da CLT. Embargos conhecidos e acolhidos.

E-RR-0374/86.6 - (Ac. SDI-1868/89) - 3ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Embargante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Adv.: Dr. Carlos Roberto O. Costa

Embargado: RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA

Adv.: Dr. Múcio Wanderley Borja

DECISÃO: Conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los para absolver a empresa do pagamento de horas excedentes à oitava da jornada, unanimemente.

EMENTA: A duração da jornada de ferroviário enquadra-se na regra geral, admitindo, entretanto, uma exceção, se o local de trabalho situa-se no interior, com serviço intermitente ou pouco intensivo. A jornada é condicionada, quanto à duração, a peculiaridades objetivas do serviço, não viabilizando a formação de direito adquirido. Embargos conhecidos e providos.

E-RR-1061/86.3 - (Ac. SDI-2245/89) - 1ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Embargante: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Adv.: Dr. Elvan Loureiro

Embargado: JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS

Adv.: Dr. Manoel Emílio A. Guilhon

DECISÃO: Não conhecer os Embargos, unanimemente.

EMENTA: Embargos desfundamentados à luz do art. 894 da CLT. Recurso não conhecido.

E-RR-1417/86.1 - (Ac. SDI-2246/89) - 3ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Embargante: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A

Adv.: Dr. Carlos Odorico Vieira Martins

Embargado: LUIZ ANTÔNIO LUCAS DOS SANTOS

Adv.: Dr. José Hamilton Gomes

DECISÃO: Não conhecer os Embargos, unanimemente.

EMENTA: Embargos desfundamentados à luz do art. 894 da CLT. Recurso não conhecido.

E-RR-1639/86.3 - (Ac. SDI-2249/89) - 2ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Embargante: DANIEL IAMAMOTO

Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende

Embargada: RODOVIÁRIO CASTELO LTDA

Adv.: Dra. Marialice Lobo de Freitas Levy

DECISÃO: Conhecer os Embargos por violação ao art. 896 da CLT e acolhê-los para, reformando a decisão recorrida, determinar a volta dos autos à Turma, para que a mesma julgue o mérito da Revista, como de direito, unanimemente.

EMENTA: Revista não conhecida, mas que atende os pressupostos do art. 896 da CLT. Embargos conhecidos por violação ao permissivo consolidado, e acolhidos.

E-RR-1726/86.3 - (Ac. SDI-2250/89) - 3ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A

Adv.: Dr. Dirceu de Almeida Soares

Embargado: ACYR JOSÉ BREGA

Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior

DECISÃO: Não conhecer os Embargos por violação ao artigo 896 da CLT, quanto ao caixa executivo, unanimemente. Não conhecer os embargos quanto à gratificação de função - compensação, unanimemente. Por maioria, não conhecer os Embargos quanto ao adicional de horas extras, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Ajuricaba, revisor, que os conhecia.

EMENTA: Embargos desfundamentados à luz do art. 894 da CLT. Recurso não conhecido.

E-RR-2466/86.7 - (Ac. SDI-1831/89) - 2ª Região

Redator Designado: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Embargante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Adv.: Drs. Carlos Robichez Penna e Lígia Barreira Moniz de Aragão

Embargado: RENATO POLIDO

Adv.: Dr. Gilberto Bernardini

DECISÃO: A unanimidade, conhecer os Embargos apenas por divergência jurisprudencial. No mérito, por maioria, acolhê-los para excluir da condenação o pagamento das horas extras, com base no Enunciado nº 61 da Súmula do TST, vencido o Exmo. Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, relator, que os rejeitava, e o Exmo. Sr. Ministro José Ajuricaba, revisor, que excluía apenas o adicional de horas extras.

EMENTA: Ferroviário. Reclamação de seu local de trabalho para "estação de interior". Prorrogação da jornada diária de oito horas, para doze horas. Alteração lícita, na forma do art. 243 da CLT, não gerando direito a horas extras. Embargos acolhidos.

E-RR-2722/86.1 - (Ac. SDI-1832/89) - 1ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Embargante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Adv.: Dr. Lélcio Bentes Corrêa

Embargada: NIVALDA SOUZA MARRUCHO

Adv.: Dr. Fernando de Figueiredo Moreira

DECISÃO: Não conhecer os Embargos, unanimemente.

EMENTA: Embargos desfundamentados à luz do art. 894 da CLT. Recurso não conhecido.

E-RR-4541/86.3 - (Ac. SDI-1726/89) - 10ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Embargante: IZABEL CRISTINA ASSUNÇÃO

Adv.: Dra. Arazy Ferreira dos Santos

Embargado: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Adv.: Dr. Lúcio Cezar da Costa Araújo

DECISÃO: Conhecer os Embargos por violação ao art. 896 da CLT quanto às 7ª e 8ª horas como extras e acolhê-los para tornar subsistente o acórdão regional, no particular, adotando-se, via de consequência, o divisor 180 (cento e oitenta) para o cálculo das horas extras, unanimemente. Não conhecer os Embargos quanto ao divisor, unanimemente.

EMENTA: O exercício não meramente nominal, mas efetivo, da função de subchefia, é que enquadra o bancário na exceção do art. 224, parágrafo 2º, da CLT. Embargos acolhidos para tornar subsistente o v. acórdão regional.

E-RR-5024/86.1 - (Ac. SDI-1728/89) - 4ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila

Embargado: LUIZ CARLOS BROCHIER

Adv.: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta

DECISÃO: Conhecer os Embargos quanto à equiparação salarial - conceito de mesma localidade, por violação ao art. 896 da CLT e acolhê-los para, reformando a decisão recorrida, determinar a volta dos autos à Turma, para que a mesma julgue o mérito do recurso de revista da reclamada, unanimemente.

EMENTA: Equiparação salarial. Conceito de "mesma localidade". 1. Considerando-se que havia divergência válida em torno do conceito de "mesma localidade" a autorizar o conhecimento da revista, determina-se o retorno dos autos à egrégia Turma para o julgamento do mérito do recurso. 2. Embargos acolhidos.

E-RR-5204/86.4 - (Ac. SDI-1837/89) - 2ª Região

Redator Designado: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Embargante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Adv.: Dra. Lígia Barreira Moniz de Aragão

Embargado: BELARMINO PEREIRA DA SILVA

Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende

DECISÃO: A unanimidade, conhecer os Embargos por divergência jurisprudencial. No mérito, por maioria, acolhê-los para excluir da condenação o pagamento de horas extras, vencidos o Exmo. Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, relator, que os rejeitava, e, parcialmente, o Exmo. Sr. Ministro José Ajuricaba, que excluía apenas o pagamento do adicional de horas extras.

EMENTA: Ferroviário. Reclassificação de seu local de trabalho para "estação de interior". Prorrogação da jornada diária de oito horas, para doze horas. Alteração lícita, na forma do art. 243 da CLT, não gerando direito a horas extras. Embargos acolhidos.

E-RR-5400/86.5 - (Ac. SDI-1888/89) - 9ª Região

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargada: MIRIAN URBAN SILVA

Adv.: Dr. Sérgio L. B. Petrochinski

DECISÃO: Não conhecer dos embargos, unanimemente.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. CONGELAMENTO. PRESCRIÇÃO. A recente jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais é no sentido da incidência da prescrição parcial. Embargos não conhecidos, com suporte no Enunciado nº 42.

E-RR-6856/86.3 - (Ac. SDI-1893/89) - 5ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Embargantes: ALBERTO JOSÉ GONÇALVES E OUTROS
Adv.: Dr. Ulisses Borges de Resende
Embargada: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Adv.: Drs. Cláudio A. F. Penna Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira
DECISÃO: Conhecer os Embargos por violação ao art. 896 da CLT e acolhê-los para tornar subsistente o v. acórdão regional, eis que a Revista da Reclamada não tinha condições de conhecimento, unanimemente.

EMENTA: Recurso de Revista conhecido, ao arripio do art. 896 da CLT, porque invadido o campo fático e reapreciadas as normas regulamentares da reclamada.

E-RR-0832/87.2 - (Ac. SDI-1572/89) - 4ª Região

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Adv.: Drs. Ivo Evangelista de Ávila e Ester Willians Bragança
Embargado: EDUINO DE OLIVEIRA DUARTE

Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro

DECISÃO: Conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas rejeitá-los, unanimemente, com ressalvas do Exmo. Sr. Ministro José Ajuricaba.

EMENTA: CEEE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO SUPLEMENTAR. O quadro de carreira suficiente a obstaculizar pretensão à equiparação salarial deverá abranger, necessariamente, a alternância dos critérios de antiguidade e merecimento, segundo se depreende do disposto no § 2º, do art. 461/CLT, o que não ocorre em relação ao chamado Quadro Suplementar da CEEE. Embargos conhecidos e rejeitados.

E-RR-1006/87.8 - (Ac. SDI-1473/89) - 4ª Região

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
Embargante: ELIZIÁRIO S/A - CARROCERIAS E ÔNIBUS
Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado: NELSON ÁVILA DE SOUZA

Adv.: Dr. Nelson Júlio Martini Ribas

DECISÃO: Não conhecer dos Embargos quanto à nulidade da transação, unanimemente. Conhecer dos Embargos por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho quanto à prescrição - horas extras suprimidas - e acolhê-los para, reformando a decisão embargada, pronunciar a prescrição total, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito, unanimemente, com ressalvas do Exmo. Sr. Ministro Aurélio Mendes de Oliveira.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. Em se tratando de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração contratual, a jurisprudência desta Corte é no sentido da aplicação da prescrição total. Incidência do Enunciado nº 294. Embargos conhecidos e acolhidos.

E-RR-2136/87.0 - (Ac. SDI-1476/89) - 3ª Região

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
Recorrente: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A
Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior
Recorrido: JOSÉ RAIMUNDO NETO

Adv.: Dr. José Hamilton Gomes

DECISÃO: Conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas rejeitá-los, unanimemente.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. PAGAMENTO PELO EMPREGADO DO TRANSPORTE FORNECIDO. O pagamento, ainda que simbólico, pelo transporte fornecido ao empregado, não afasta, por si só, a incidência do Enunciado nº 90, pois entre os requisitos do verbete não está inserida a gratuidade. Embargos conhecidos e rejeitados.

E-RR-4210/87.9 - (Ac. SDI-1478/89) - 3ª Região

Relator Designado: Min. Marco Aurélio
Embargante: BANCO NACIONAL S/A
Adv.: Drs. Aluísio Xavier de Albuquerque e Humberto Barreto Filho
Embargado: OLVANDO DE OLIVEIRA MOURA

Adv.: Dr. José Antonio Piovesan Zanini

DECISÃO: Pelo voto de desempate do Exmo. Sr. Ministro Presidente, conhecer os Embargos por divergência jurisprudencial quanto às gratificações semestrais, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Almir Pazzianotto, relator, Aurélio Mendes de Oliveira, revisor, Barata Silva e Hélio Regato, que não os conheciam. No mérito, ainda vencidos os Exmos. Srs. Ministros Barata Silva e Hélio Regato, que os rejeitavam, acolhê-los para, pronunciando a prescrição total, julgar extinto o processo com julgamento de mérito, no que se refere às diferenças de gratificação semestral.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - NATUREZA - Se a demanda versa sobre alteração do contrato de trabalho, a prescrição é total, porquanto, sem que se discuta a intangibilidade, não se pode concluir pelo deferimento das parcelas que se venceram no período compreendido nos últimos dois anos que antecederam ao ajuizamento da demanda.

AG-E-RR-0769/88.5 - (Ac. SDI-1943/89) - 9ª Região

Relator: Min. Guimarães Falcão
Agravante: BANCO AUXILIAR S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
Adv.: Dr. Robson Freitas Melo
Agravado: NEY CESAR FRAZÃO

Adv.: Dr. Sidnei Aparecido Cardoso

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo regimental, quando não consegue afastar a pertinência dos fundamentos pelos quais se denegou o apelo.

Seção Especializada em Dissídios Coletivos

ED-DC-021/88.0 - (Ac. SDC-1785/89) - TST

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
Embargante: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO

Adva.: Dra. Ana Maria Ribas Maqno

Embargado: ACÓRDÃO TP-1283/88 (COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS E OUTROS).

Adv.: Dr. Luiz Felipe M. Duarte e outros

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados.

AO v. Acórdão de fls. 101/103 opõe Embargos Declaratórios a Federação dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo (fls. 114/116).

Redistribuído o feito em virtude da aposentadoria do eminente Ministro, então Relator, coube a mim relatá-lo, pelo que o apresento em Mesa.

É o relatório.

V O T O

1) DA REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE EXCLUSÃO DOS SINDICATOS PROFISSIONAIS DE BRASÍLIA, DOS ESTADOS DO AMAZONAS, BAHIA, GOIÁS, MINAS GERAIS, RIO GRANDE DO SUL E DOS MUNICÍPIOS DE BELÉM, FORTALEZA, RECIFE E TERESINA.

Inferre-se da argumentação do Embargante que o v. Acórdão ter-se-ia mostrado obscuro ou ensejador de dúvida no tocante à segunda preliminar julgada, sobre a exclusão dos Sindicatos Profissionais de Brasília, dos Estados do Amazonas, Bahia, Goiás, Minas Gerais, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e dos Municípios de Belém, Fortaleza, Recife e Teresina.

Conforme os itens 2 a 6 da contestação de fls. 32, a Suscitada, ora Embargante, requereu a exclusão das entidades sindicais já referidas, sob os fundamentos de que não notificadas e de que a Federação não dispunha de poderes daqueles para representá-las na ação.

O v. Acórdão embargado rejeitou a preliminar, consoante o entendimento de que "os sindicatos que fazem parte da relação trazida não foram notificados pois não eram suscitados". (g.n.)

É conclusão lógica que não se poderia excluir entidades que sequer foram suscitadas na representação, que não faziam parte da relação jurídica; daí a rejeição da preliminar.

O pedido do Embargante, de que se declare os Estados ou localidades onde foi decretada a ilegalidade da greve, acha resposta nos próprios autos, ou sejam: ilegal a greve ocorrida no âmbito de representação das associações sindicais que efetivamente foram suscitadas na lide, conforme a relação de fls. 6; evidente que as regiões onde atuam sindicatos específicos, que não foram suscitados, estão à margem dos efeitos da Sentença, pois essa particularidade não implica que a Federação assuma, automaticamente, a representação dos respectivos trabalhadores. Esta supletividade se dá, tão-somente, no tocante às categorias de determinadas regiões, que se acham inorganizadas em sindicato próprio.

Nada havendo a ensejar os presentes embargos, REJEITOS, no particular.

2) DA REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE EXCLUSÃO DOS EMPREGADOS NO ESTADO DE RONDÔNIA.

Em síntese, diz o embargado ter havido compreensão errônea da preliminar invocada, conquanto o que se pedia era a exclusão, não dos empregados de Rondônia, mas da própria Federação.

Através da contestação, a Suscitada formulou o pedido nos seguintes termos (fls. 33, item 7):

"Acresce, ainda, circunstância de que a Federação Nacional representa apenas os empregados da CPRM no Estado de Rondônia, por força do que dispõe o art. 611, § 2º, da CLT, onde não houve paralisação de suas atividades, impondo-se, assim, permissa venia, sua exclusão do feito, o que ora se requer".

O v. Acórdão embargado assentou:

"PRELIMINAR DE EXCLUSÃO DOS EMPREGADOS NO ESTADO DE RONDÔNIA - É evidente que não havendo paralisação dos referidos trabalhadores não há como incluí-los no presente dissídio. Rejeito a prefacial."

Como se vê, o v. Acórdão embargado deixou de apreciar a excusão da Federação, posto que se refere apenas à questão dos trabalhadores de Rondônia.

A redação dada ao pedido, realmente, pode levar o julgador a entender que se postulava a exclusão dos trabalhadores de Rondônia, assim como, por outro lado, é também plausível que se requeria a exclusão da própria Federação, o que, no entender deste Relator, afigura-se mais razoável, levando em consideração o conjunto de alegações da parte.

Entendo inexata a compreensão e a conseqüente apreciação da matéria no julgado, eis que omitido neste o aspecto relativo à permanência ou não, na lide, da associação de grau superior.

Portanto, cumpre a esta Corte pronunciar-se a respeito, pelo que passo a julgar o pedido de exclusão, relacionada com a Federação.

A Federação alega representar somente os empregados da empresa em Rondônia, por força do art. 611, § 2º, alegando, porém, que nesse Estado não houve greve.

Contesta a empresa, sustentando que a paralisação ocorreu em todos os Estados (ata e razões finais).

Se, por um lado é duvidoso se houve ou não greve em Rondônia, por outro os autos não fornecem elementos de convicção bastantes para se concluir que a Federação representa supletivamente apenas nas Rondônia.

À falta destes elementos de convicção, impossíveis de serem supridos nesta fase processual, não vislumbro motivo válido na

ra excluir a entidade federativa em questão, que deve permanecer na lide ad cautelam.

E de se ver que, se efetivamente a Federação só representava os trabalhadores de Rondônia e estes não deflagraram qualquer movimento grevista, os mesmos não serão alcançados pelos efeitos da Sentença.

Assim sendo, ACOLHO os Embargos para, suprimindo a omissão, REJEITAR o pedido de exclusão da Federação dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo.

I S T O P O S T O
ACORDAM os Ministros que integram a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: Federação dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo: rejeitar os embargos, unanimemente. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta. Observação: Refeito o relatório para composição de quorum na forma do artigo 157, § 4º, alínea "c", do Regimento Interno.

Brasília, 07 de agosto de 1989.

MARCELO PIMENTEL - Presidente na forma Regimental

AURÉLIO M. DE OLIVEIRA - Relator

Ciente: JONHSON MEIRA SANTOS - Subprocurador Geral

ED-RO-DC-358/86.8 - (Ac. TP-47/89) - 1ª Região

Redator Designado: Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Adv. Drs. Rosali Rebelo da Silva, Eonio Teixeira Campello, David Antunes de Souza, José Alberto Couto Maciel e Glaucia Elena Raposo. Embargados: AC.TP-1247/88 (AYMORE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS E OUTROS).

Adv. Dr. Samory Ornellas

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. NÃO ACOHIMENTO. A via declaratória é própria para o suprimento de falhas no decisum, e não para a verificação do seu acerto. Não se revê, assim, por meio dos embargos de declaração, a justiça do julgamento. A obrigação imposta ao juiz de fundamentar suas decisões não traz in sita a idéia de que tal fundamentação, será, necessariamente, ampla, extensa; ao revés, sempre que possível, procurará o julgador fazer uso do seu poder de concisão - sem prejuízo da necessária clareza - entre dando às partes uma resposta objetiva à pretensão formulada. Embargos de declaração que se rejeitam".

RELATÓRIO ELABORADO PELO EXMO. SR. MINISTRO SORTEADO.

"O egrégio Tribunal, acolhendo recurso ordinário do Sindicato-suscitante, decidiu, por maioria, garantir estabilidade no emprego à categoria por três meses a partir da data da publicação do presente acórdão. Neste ponto, houve embargos de declaração de uma das várias entidades suscitadas, e estes embargos de declaração foram acolhidos nos seguintes termos:

"Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, acolher os embargos para declarar prejudicada a cláusula em exame e prever estabilidade tal como requer o Embargante".

Sustentava o Embargante que o Acórdão do Tribunal estaria assegurando uma estabilidade a partir da vigência do Acórdão, na realidade estava se referindo a um período revisando de há muito já esgotado, e que, conseqüentemente, essa situação criava, por assim dizer, um direito novo, porque condicionava a estabilidade provisória a partir da vigência deste Acórdão. Estes embargos, então, foram acolhidos, e, a rigor, foi modificada a decisão, porque foram acolhidos para ser declarada prejudicada a cláusula em exame, tal como requer o Embargante.

Desta decisão vem o Sindicato dos Trabalhadores com embargos de declaração, aduzindo o seguinte:

"A respeitável decisão proferida no julgamento dos embargos declaratórios opostos por Bozano Simonsen S/A - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, apesar da Douta Lavra do voto norteador, há de ser declarado, por conter contradição e omissão.

A sentença normativa deferiu a cláusula garantidora de estabilidade no emprego, por três meses, a partir da publicação do acórdão.

Os embargos declaratórios foram acolhidos, sob o fundamento de que a cláusula está prejudicada, visto que, quando publicado o acórdão, a vigência da sentença normativa já se esgotara.

O acórdão é contraditório. Ora, prejudicada jamais está a cláusula. Agora, se o deferimento é justo ou legal, a matéria não é própria de embargos declaratórios.

Assinale-se que a cláusula encontra arrimo no precedente nº 134 deste Egrégio Tribunal.

Caso se entenda que as decisões do TST, em recurso ordinário nos autos de dissídio coletivo, alcançam sempre cláusula sem objeto, em virtude do recurso do prazo de vigência do instrumento normativo, então todas as cláusulas recorridas não devem ser julgadas, porque estarão prejudicadas.

O inciso I do art. 535 do CPC autoriza os presentes embargos.

Por outro lado, não sendo hipótese do uso dos embargos declaratórios, a decisão sob análise contém omissão, quando deixou de examinar os pressupostos do referido recurso.

O Enunciado nº 284 da Súmula dessa Egrégia Corte só admite embargos declaratórios com efeito modificativo da decisão embargada, na ocorrência de omissão.

Ora, na hipótese dos autos não ocorreu qualquer omissão. Torna-se indispensável que essa Egrégia Corte justifique que o recebimento do apelo em hipótese não prevista, ante o princípio da reserva legal esculpido no art. 153, § 2º, da Carta Política" (fls. 506/507).

Pelas razões expostas, o Embargante espera o recebimento dos embargos com fins modificativos, a fim de ser restabelecida a sentença normativa proferida por este Tribunal ou então justificar

porque não se observa, no caso presente, a incidência do art. 153, § 2º, da Constituição.

É o relatório, na forma regimental.

V O T O

Sobre o v. Acórdão de fls. 500/501, que acolheu os embargos de declaração empresariais, emprestando-lhes efeito modificativo para declarar prejudicada a cláusula estabilizatória, lança o Sindicato-obreiro, ora Embargante, a pecha de contraditório e omissivo. Daí o pedido de acolhimento dos presentes embargos de declaração, emprestando-se-lhes efeito modificativo para restabelecer a v. decisão primitiva.

O v. Acórdão ora embargado, todavia, não contém nenhum vício que lhe comprometera a clareza ou a precisão de seu conteúdo.

Quando da prolação da primeira decisão, este Colendo Tribunal deferiu à categoria profissional estabilidade no emprego por meses, a partir da publicação daquele decisum, como se vê da certidão de fl. 472, v., in fine.

Alertado por via de embargos de declaração opostos pelo empresário, reconheceu o Colegiado a existência de contradição entre a cláusula estabilizatória e a vigência da decisão normativa, que se esgotara muito antes, de forma que a condição instituída neste Grau Superior projetava-se para além da vigência da norma coletiva. Sanando a contradição detectada, esta egrégia Corte expunziu da decisão a parte que sobejava o seu prazo de vigência, emprestando efeito modificativo à decisão proferida nos declaratórios para "declarar prejudicada a cláusula em exame" (fl. 501).

De plano, salta aos olhos a existência de fundamentação - completa e coerente - na v. decisão ora embargada, o que afasta a possibilidade de reconhecimento da omissão e contradição apontadas e, conseqüentemente, conduz à rejeição dos embargos ora em apreço.

Note-se que a averiguação do acerto com que se houve o Tribunal ao acolher os embargos de declaração opostos é procedimento incompatível para esta fase, em que só se pode atacar o defeito na fundamentação, e não o seu acerto. Se erro de julgamento houve, a matéria é própria para a via recursal, alerta aos inconformados - inclusive o ora Embargante.

Resta, pois, certo que esta Colenda Corte, ao proferir a v. decisão embargada, cuidou de fundamentá-la, de forma plena e coerente - embora concisa - não restando campo para o acolhimento dos embargos pela omissão e contradição apontadas, restando ileso o art. 153, § 2º, da Constituição Federal anterior, com que esgrimiou o Embargante.

Destarte, rejeito os presentes embargos de declaração.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, rejeitar os embargos, vencidos o Exmo. Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, que acolhia parcialmente para reconhecer que os embargos declaratórios não tinham fundamentação para autorizar a declaração de ineficácia da cláusula, e os Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, Fernando Vilar, Alcy Nogueira (Juiz convocado) e Elpídio Ribeiro Santos Filho (Juiz convocado), que acolhiam os embargos para, reconhecendo que o v. Acórdão embargado não poderia ter assumido efeito modificativo, porque inexistente obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, declarar que a decisão normativa permaneceu tal como proferida.

Brasília, 15 de fevereiro de 1989.

GUIMARÃES FALCÃO - Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - (Juiz Convocado) Redator Designado

Ciente: HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA - Subprocurador-Geral

RO-DC-0464/86.7 - (Ac. SDC-1788/89) - 4ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Recorrentes: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO

Adv.: Dr. Luiz Antonio Schmitt de Azevedo

Recorrido: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO RIO PARDO

Adv.: Dr. Danilo Marsiglia

EMENTA: Recurso Ordinário parcialmente provido nos termos abaixo aduzidos.

Recurso Ordinário manifestado pelo suscitado contra o deferimento das seguintes cláusulas:

- 1) Taxa de produtividade;
- 2) Salário Normativo;
- 3) Garantia de salário ao empregado demitido;
- 4) Adicional especial para horas extras e trabalhos em dias de repouso;
- 5) Trabalho em Jaús;
- 6) Lista de preços;
- 7) Salários de tarefeiros;
- 8) Pagamento de salário;
- 9) Fornecimento de lanches;
- 10) Pagamento de passagem de volta à cidade de origem;
- 11) Dispensa do aviso prévio;
- 12) Transferência no curso do aviso prévio;
- 13) Assistências às rescisões de empregados com menos de 01 ano de serviço;
- 14) Anotação de atestados médicos;
- 15) Fornecimento de armários ou caixas;
- 16) Auxílio-educação;
- 17) Cópias de contratos de trabalhos, etc;
- 18) Fornecimento do AAS ou RSC;
- 19) Contratos de experiência com prazos inferiores a 15 dias;
- 20) Abono de faltas;
- 21) Estabilidade para o acidentado;
- 22) Refeitórios e sanitários;
- 23) Anotação da CTPS e pagamento das rescisórias;
- 24) Atestados do Sindicato;
- 25) Ressarcimento de prejuízo;

- 26) Delegado sindical;
- 27) Pagamento de salários em dinheiro;
- 28) Taxa de ferramentas;
- 29) Ajuda de custo aos estofadores;
- 30) Desconto assistencial;
- 31) Vigência.

Não foram oferecidas contra-razões.
O douto Ministério Público é pelo parcial provimento.
É o relatório.

V O T O

CONHEÇO do recurso.

1) Taxa de produtividade.

"Concessão de aumento real de salário na percentagem de 10%, a título de taxa de produtividade, a incidir sobre o salário resultante da correção pelo INPC."

DOU PROVIMENTO para reduzir a percentagem de 4%, a título de produtividade.

2) Salário normativo.

"Elevação dos pisos mínimos estabelecidos, garantindo-se os seguintes valores: - Serventes - 03 salários-mínimos; Mes- tres - 05 salários-mínimos."

DOU PROVIMENTO parcial ao recurso para, nos termos da juris- prudência do TST, deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01, na base de 1/6 da última correção semestral, pelo fa- tor 1.0 (um ponto zero), mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorren- te da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigen- te na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio.

3) Garantia de salário ao empregado demitido.

"Manutenção do salário do substituído para o substituto, quando, em decorrência de dispensa sem justa causa, por ini- ciativa da empresa."

Deferida a cláusula nos termos a conceder ao empregado admi- tido o salário igual ao menor atribuído à função, excluídas as vanta- gens pessoais. Nego provimento.

4) Adicional especial para as horas extras e trabalho em dias de repouso.

"Pagamento do adicional de horas extras não inferior a 50% nos dias úteis e 100% nos domingos e feriados, independente do pagamento do repouso remunerado."

Deferida a cláusula. Mantenho. Nego provimento.

5) Trabalho em jaús.

"Aos trabalhadores que exercem suas atividades em jaús e an- daimes suspensos, fica assegurada uma taxa de acréscimo equi- valente a 25%, a incidir sobre o salário contratual."

Acolhido em parte o pedido para manter as mesmas condições' do dissídio revisando - uma taxa de acréscimo de 15% a incidir sobre o preço da tarefa contratada. Mantenho. Nego provimento.

6) Lista de preços.

"As empresas se obrigam a fornecer, por escrito, aos empre- gados tarefeiros, as listas de preço das tarefas contrata- das individualmente, detalhadas, codificadas, quando for o caso, com critérios de medição e preços definidos, fazendo com que tais circunstâncias constem dos envelopes de paga- mento, ou seja, medição, tarefa e preço desta. Na hipótese de descumprimento desta obrigação, as alegações do empregado serão consideradas como verídicas em pleito judicial."

Deferido o pedido nos termos do acordo revisando, com a ex- clusão da presunção em favor do empregado. Mantenho. Nego provimento.

7) Salário de tarefeiro.

"Garantia aos tarefeiros da média de seus salários nos últi- mos seis meses ou dos meses trabalhados, se inferiores a seis, tendo como piso o valor do salário-mínimo dos profis- sionais, sempre que, por absoluta impossibilidade, não pude- rem executar suas tarefas, ficando, neste caso, obrigados à execução de trabalhos vinculados à sua função contratual, sempre que determinado pelo empregador. A recusa imotivada acarretará falta ao serviço do tarefeiro."

DOU PROVIMENTO parcial para excluir a cláusula.

8) Pagamento de salário.

"As empresas se obrigam a efetuar o pagamento de seus empre- gados dentro do horário normal de trabalho. Sempre que o pa- gamento for efetuado após a jornada de trabalho, os empregados receberão como horário extraordinário."

DOU PROVIMENTO parcial ao recurso para adaptar ao Preceden- te nº 99 do TST:

"O pagamento do salário será efetuado em moeda corrente e no horário de serviço, permitindo o seu prolongamento até duas horas após o término da jornada de trabalho."

9) Fornecimento de lanche.

"As empresas se obrigam a fornecer lanches gratuitos a seus empregados, sempre que, não havendo refeitório na obra ou fábrica, os houver convocado para prestação de horas extras além das habituais."

DOU PROVIMENTO parcial ao recurso para excluir a cláusula.

10) Pagamento da passagem de volta à cidade de origem.

"O empregado contratado em outra localidade ou estado e que tenha tido sua passagem paga pelo empregador, terá sua pas- sagem de volta à sua cidade de origem garantida quando da rescisão de seu contrato de trabalho, desde que não haja si- do por justa causa."

Deferido o pleiteado, constante de acordo anterior. Mante- nh. Nego provimento.

11) Dispensa do aviso prévio.

"Sempre que o empregado, no curso do aviso prévio de inicia- tiva do empregador, comprovar a obtenção de novo emprego, fi- ca a empresa obrigada a dispensar o restante de seu cumpri- mento, desonerando-o do seu pagamento, salvo na hipótese de faltarem 60 ou menos dias para a conclusão da obra em que o empregado estiver trabalhando."

DOU PROVIMENTO parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 28 do TST:

"Dispensa do cumprimento do aviso prévio por parte do empre- gado despedido, no momento em que o mesmo comprovar a obten- ção de nova colocação, desonerando a empresa do pagamento dos dias restantes não trabalhados."

12) Transferência no curso do aviso prévio.

"O empregado em aviso prévio não poderá ser transferido de local de trabalho."

DOU PROVIMENTO parcial ao recurso para acrescer ao final da cláusula "salvo se houver a conclusão da obra."

13) Assistência às rescisões de empregados com menos de 01 (um) ano de serviço.

"O empregado analfabeto ou menor, mesmo com menos de um ano de serviço à empresa, deverá ter sua rescisão contratual as- sistida pelo Sindicato da categoria."

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula.

14) Anotação de atestados médicos.

"Fica proibido às empresas procederem anotações de atesta- dos médicos ou odontológicos na CTPS dos empregados, sob pena de incidirem em uma multa de dois salários-mínimos em favor do empregado."

Acolhido em parte, referente à proibição de anotação nas CTPS dos atestados médicos e odontológicos, mantendo as mesmas condi- ções constantes da decisão revisanda. Nego provimento.

15) Fornecimento de armário ou caixas.

"As empresas deverão fornecer a seus empregados, sempre que se fizer necessário, armário ou caixa fixa com cadeado, por conta destes, a fim de que guardem suas ferramentas nas obras ou fábricas."

Acolhida nos termos formulados. Mantenho. Nego provimento.

16) Auxílio-educação.

"Anualmente, no mês de março, as empresas devem conceder ao trabalhador estudante um auxílio-educação, equivalente a Cr\$ 50.000, desde que matriculado em estabelecimento de en- sino oficial ou reconhecido de 1ª e 2ª graus. Na hipótese de o trabalhador não ser estudante, preenchidas as condi- ções acima, o auxílio será concedido a um filho do mesmo, com idade até 14 anos."

Acolhido em parte, para obrigar as empresas ao pagamento, no mês de março, de um auxílio-educação, no valor de Cr\$ 50.000, ao em- pregado estudante matriculado em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido de 1ª e 2ª graus. Na hipótese do trabalhador não ser estu- dante, o auxílio será concedido a um filho menor do mesmo, com idade até 14 anos, desde que este último preencha as condições de matricu- la já estipuladas.

DOU PROVIMENTO para excluir a cláusula.

17) Cópias de contratos de trabalho, etc.

"Obrigatoriedade da empresa fornecer a todos os seus empre- gados as cópias dos contratos de trabalho e os recibos de quitação, envelopes ou recibos de pagamento, onde deverão constar, obrigatoriamente, sua razão social, nome do empre- gado e uma multa de dois salários-mínimos em favor do empre- gado."

Acolhida em parte, rejeitada a parte final da pretensão que diz com a penalidade em caso de descumprimento no valor de dois sa- lários-mínimos em favor do empregado. Nego provimento.

18) Fornecimento de AAS e da RSC.

"As empresas se obrigam a fornecer a todos os seus emprega- dos demitidos ou demissionários as AAS ou RSC, devidamente preenchidas, entretanto, cabendo às empresas o direito de cobrar uma taxa de administração equivalente a meio por cen- to do salário-mínimo, quando da solicitação de segunda via destes documentos, salvo se for para renovação de benefi- cio."

Confirmada a cláusula revisanda. Nego provimento.

19) Contratos de experiência com prazos inferiores a 15 (quinze) dias.

"Nos contratos de experiência com prazos de vigência infe- riores a 15 dias, cujas rescisões se tenham operado sem jus- ta causa ou por término de contrato, a empresa fica obriga- da a pagar ao empregado 1/15 por dia de trabalho efetivo, dos direitos que o empregado adquiriria quando completasse 15 dias."

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula, ressalva do meu ponto de vista.

20) Abono de faltas do estudante.

"As empresas abonarão as faltas cometidas por empregados es- tudantes, matriculados em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido de qualquer grau, inclusive supletivo ou ves- ticular, nos dias em que se realizarem exames escolares, sem pre que, antecipadamente, o mesmo der conhecimento ao empre- gador, com posterior comprovação, sempre que tais exames ocorrerem dentro de seus horários de trabalho."

Acolhida em parte, decretando o abono de falta ao serviço do empregado estudante, matriculado em estabelecimentos de ensino ofi- ciais ou reconhecidos, de qualquer grau, inclusive supletivo ou vesti- bular, nos dias de realização de exames escolares, sempre que, anteci- padamente, o mesmo der conhecimento ao empregador, com posterior com- provação, e sempre que tais exames ocorrerem dentro de seus horários de trabalho.

Dou provimento parcial, para adaptar a cláusula ao Preceden- te nº 70/TST:

"Transformar em licença não remunerada os dias de prova, des- de que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de an- tecedência e mediante comprovação."

21) Estabilidade do acidentado.

"Garantia de estabilidade provisória para o trabalhador aci- dentado e que tenha ficado, pelo acidente, com redução de capacidade, quando o mesmo retornar ao serviço."

Dou provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 30/TST:

"Assegura-se ao trabalhador vítima de acidente de trabalho 180 (cento e oitenta) dias de estabilidade no emprego, con- tados após a alta do órgão previdenciário."

22) Refeitórios e sanitários.

"As empresas providenciarão a instalação de refeitórios e

sanitários em suas obras ou fábricas, na forma estabelecida pela Portaria 3.214, do Ministério do Trabalho. Os canteiros de obras ou fábricas que não se enquadrem na citada Portaria deverão providenciar, em local protegido, com mesas e bancos para os trabalhadores efetuarem suas refeições, no prazo máximo de 45 dias após o julgamento do presente dissídio, sob pena de pagamento de uma multa correspondente a um salário-mínimo em favor do Sindicato suscitante.

Acolhida em parte, excluída a parte final que diz com a multa em caso de descumprimento. Mantiveram-se as condições contantes em cláusula da decisão revisanda, Nego provimento.

23) Anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social e pagamento das rescisórias.

"O empregador fica obrigado a anotar a data de saída do empregado em sua CTPS e a pagar os direitos rescisórios do empregado em até 03 dias contados do término de aviso prévio, sob pena de, não o fazendo ter que pagar para o empregado uma multa diária equivalente ao salário-dia, até o efetivo cumprimento da obrigação."

Deferida a cláusula nos termos em que está formulado. DOU PROVIMENTO parcial, para adaptar a cláusula ao Precedente 68/TST:

"Impõe-se multa não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador."

24) Atestados médicos e odontológicos.

"As empresas se obrigam, durante a vigência do presente dissídio, a reconhecer os atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais credenciados pelo Sindicato.

Acolhido o pedido. DOU PROVIMENTO parcial para adaptar a cláusula ao Precedente nº 124/TST:

"Assegura-se a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do Sindicato suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros quinze dias de afastamento e desde que existente convênio do Sindicato como INAMPS."

25) Ressarcimento de prejuízo.

"Todo e qualquer prejuízo sofrido pelo empregado, em face da negativa do empregador de encaminhá-lo ao seguro de acidente do trabalho, será suportado por este, salvo se o órgão previdenciário, no tempo hábil, proceder o devido ressarcimento dos referidos prejuízos."

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula.

26) Estabilidade do Delegado Sindical.

"Concessão ao Sindicato do direito de indicar um delegado sindical em cada canteiro de obra ou fábrica, com estabilidade, direitos e deveres idênticos aos do dirigente sindical."

Acolhida em parte, garantindo estabilidade provisória ao delegado sindical, em número de 01 por empresa, que tenha mais de 20 empregados, pelo período de 01 ano, desde que eleito pela Assembléia de sua categoria profissional. DOU PROVIMENTO parcial para adaptar a cláusula ao Precedente nº 138/TST:

"Instituir figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante para 50 (cinquenta) empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego, nos termos do artigo 543 da CLT."

27) Pagamento de salário em dinheiro.

"Obrigatoriedade do pagamento do salário em dinheiro, quando este for efetuado às sextas-feiras ou véspera de feriado."

Deferida a cláusula nos termos formulados. Mantenho. Nego provimento.

28) Taxa de ferramentas.

"As empresas pagarão uma taxa mensal para manutenção e aquisição de ferramentas, aos empregados, no valor de Cr\$ 15.000, reajustável semestralmente pelo INPC, desde que estes comprovem possuir pelo menos a metade das seguintes ferramentas: plainas em diversos tamanhos, galopes, formões, serrotes, puas, pedra de afiar, compasso, esquadro, suta, grampos, cortador de fórmica, martelos, boxim, chaves de fenda, repucho, metro, limas, pincéis e rolos."

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula.

29) Ajuda de custo aos estofadores.

"Os estofadores com mais de oito tipos de ferramentas receberão uma ajuda de custo de Cr\$ 7.000, mensal, reajustável semestralmente pelo INPC, desde que obrigados a trabalhar com ferramentas próprias."

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula.

30) Desconto assistencial.

"Desconto de dois dias de salário de todos os trabalhadores na base territorial do Sindicato, já corrigidos, sendo o primeiro dia do mês de outubro de 1985 e outro em abril de 86, a ser recolhido até 30 dias do julgamento ou homologação de acordo no primeiro caso, e no segundo, 30 dias após o mês do desconto, sob pena de uma multa de 20% sobre o total a ser recolhido, mais correção pelos índices das ORTN's."

DOU PROVIMENTO parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 74 do TST: "Subordina-se o desconto assistencial à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado."

31) "Vigência pelo prazo de um ano, a partir de 01 de outubro de 1985."

Nego provimento ao recurso quanto a esta cláusula.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO: MÉRITO - 1) Produtividade: "Concessão de aumento real de salário na percentagem de 10% (dez por cento), a título de taxa de produtividade, a incidir sobre o salário resultante da correção pelo

INPC". Dar provimento ao recurso para reduzir a 4% (quatro por cento), unanimemente; 2 - Salário normativo: "Elevação dos pisos mínimos estabelecidos, garantindo-se os seguintes valores: - serventes - 03 salários-mínimos; mestres - 05 salários-mínimos." Sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos da Jurisprudência do TST, deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio; 3 - Garantia de salário ao empregado demitido: "Manutenção do salário do substituído para o substituto, quando em decorrência de dispensa sem justa causa, por iniciativa da empresa." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; 4 - Adicional especial para as horas extras e trabalho em dias de repouso: "Pagamento do adicional de horas extras não inferior a 50% (cinquenta por cento) nos dias úteis e 100% (cem por cento) nos domingos e feriados, independentemente do pagamento de repouso remunerado." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; 5 - Trabalho em jaus: "Aos trabalhadores que exercem suas atividades em jaus e andaimas suspensos fica assegurada uma taxa de acréscimo equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) a incidir sobre o salário contratual." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; 6 - Lista de preços: "As empresas se obrigam a fornecer, por escrito, aos empregados tarefas, as listas de preço das tarefas contratadas individualmente, de talhadas, codificadas, quando for o caso, com critérios de medição e preços definidos, fazendo com que tais circunstâncias constem dos envelopes de pagamento, ou seja, medição, tarefa e preço destas. Na hipótese de descumprimento desta obrigação, as alegações do empregado serão consideradas como verídicas em pleito judicial." Negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, que dava provimento para excluir a cláusula; 7 - Salário de tarefeiro: "Garantia aos tarefeiros da média de seus salários nos últimos seis meses ou dos meses trabalhados, se inferiores a seis, tendo como piso o valor do salário-mínimo dos profissionais, sempre que, por absoluta impossibilidade, não puderem executar suas tarefas, ficando, neste caso, obrigados à execução de trabalhos vinculados à sua função contratual, sempre que determinado pelo empregador. A recusa imotivada acarretará falta ao serviço do tarefeiro." Dar provimento parcial ao recurso para excluir a cláusula, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza; 8 - Pagamento de salário: "As empresas se obrigam a efetuar o pagamento de seus empregados dentro do horário normal de trabalho. Sempre que o pagamento for efetuado após a jornada de trabalho, os empregados receberão como horário extraordinário." Dar provimento parcial ao recurso para adaptar ao Precedente nº 99 do TST, unanimemente: "O pagamento do salário será efetuado em moeda corrente e no horário de serviço, permitindo o seu prolongamento até duas horas após o término da jornada de trabalho"; 9 - Fornecimento de lanches: "As empresas se obrigam a fornecer lanches gratuitos a seus empregados, sempre que, não havendo refeitório na obra ou fábrica, os houver convocado para prestação de horas extras além das habituais." Dar provimento parcial ao recurso para excluir a cláusula, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza; 10 - Pagamento da passagem de volta à cidade de origem: "O empregado contratado em outra localidade ou estado e que tenha tido sua passagem paga pelo empregador, terá sua passagem de volta a sua cidade de origem garantida quando da rescisão de seu contrato de trabalho, desde que não haja sido por justa causa." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; 11 - Dispensa do aviso prévio: "Sempre que o empregado, no curso do aviso prévio de iniciativa do empregador, comprovar a obtenção de novo emprego, fica a empresa obrigada a dispensar o restante de seu cumprimento, desonerando-se do seu pagamento, salvo na hipótese de faltarem 60 (sessenta) ou menos dias para a conclusão da obra em que o empregado estiver trabalhando." Dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 28 do TST, unanimemente: "Dispensa do cumprimento do aviso prévio por parte do empregado despedido, no momento em que o mesmo comprovar a obtenção de nova colocação, desonerando a empresa do pagamento dos dias restantes não trabalhados; 12 - Transferência no curso do aviso prévio: "O empregado em aviso prévio não poderá ser transferido de local de trabalho." Dar provimento parcial ao recurso para acrescer ao final da cláusula "salvo se houver a conclusão da obra", unanimemente; 13 - Assistências às rescisões de empregados com menos de 01 (um) ano de serviço: "O empregado analfabeto ou menor, mesmo com menos de um ano de serviço à empresa, deverá ter sua rescisão contratual assistida pelo Sindicato da categoria." Dar provimento ao recurso para excluir a cláusula, unanimemente; 14 - Anotação de atestados médicos: "Fica proibido às empresas procederem anotações de atestados médicos ou odontológicos na Carteira de Trabalho e Previdência Social dos empregados, sob pena de incidirem em uma multa de dois salários-mínimos em favor do empregado." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; 15 - Fornecimento de armário ou caixas: "As empresas deverão fornecer a seus empregados, sempre que se fizer necessário, armário ou caixa fixa com cadeado por conta destes, a fim de que guardem suas ferramentas nas obras ou fábricas." Negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, que dava provimento para excluir a cláusula; 16 - Auxílio-educação: "Anualmente, no mês de março, as empresas devem conceder ao trabalhador estudante um auxílio-educação equivalente a Cr\$ 50.000, desde que matriculado em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido de 1º e 2º graus. Na hipótese de o trabalhador não ser estudante, preenchidas as condições acima, o auxílio será concedido a um filho do mesmo, com idade até 14 (quatorze) anos." Dar provimento ao recurso para excluir a cláusula, unanimemente; 17 - Cópias de contratos de trabalho, etc.: "Obrigatoriedade da empresa fornecer a todos os seus empregados as cópias dos contratos de trabalho e os recibos de quitação, envelopes ou recibos de pagamento, onde deverão constar, obrigatoriamente, sua razão social, nome do empregado e uma multa de dois salários-mínimos em favor do empregado." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; 18 - Fornecimento de AAS ou RSC: "As empresas se obrigam a fornecer a todos os seus empregados demitidos ou demissionários, as AAS e RSC, devidamente preenchidas, entretanto, às empresas

o direito de cobrar uma taxa de administração equivalente a meio por cento do salário-mínimo, quando da solicitação de segunda via destes documentos, salvo se for para renovação de benefício." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; 19 - Contratos de experiência com prazos inferiores a 15 (quinze) dias: "Nos contratos de experiência com prazos de vigência inferiores a 15 (quinze) dias, cujas rescisões se tenham operado sem justa causa ou por término de contrato, a empresa fica obrigada a pagar ao empregado 1/15 por dia de trabalho efetivo, dos direitos que o empregado adquiriria quando completasse 15 (quinze) dias." Dar provimento ao recurso para excluir a cláusula, vencido o Exmo. Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, que negava provimento; 20 - Abono de faltas do estudante: "As empresas abonarão as faltas cometidas por empregados estudantes, matriculados em estabelecimentos de ensino oficial ou reconhecido de qualquer grau, inclusive supletivo ou vestibular, nos dias em que se realizarem exames escolares, sempre que, antecipadamente o mesmo der conhecimento ao empregador, com posterior comprovação, sempre que tais exames ocorrerem dentro de seus horários de trabalho." Dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 70 do TST, unanimemente: "Transformar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) hora de antecedência e mediante comprovação"; 21 - Estabilidade ao acidentado: "Garantia de estabilidade provisória para o trabalhador acidentado e que tenha ficado, pelo acidente, com redução de capacidade, quando o mesmo retornar ao serviço." Dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 30 do TST, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel: "Assegura-se ao trabalhador vítima de acidente de trabalho 180 (cento e oitenta) dias de estabilidade no emprego, contados após a alta do órgão previdenciário; 22 - Refeitórios e sanitários: "As empresas providenciarão a instalação de refeitórios e sanitários em suas obras ou fábricas, na forma estabelecida pela Portaria nº 3.214, do Ministério do Trabalho. Os canteiros de obras ou fábricas que não se enquadrarem na citada Portaria, deverão providenciar em local protegido, com mesas e bancos, para os trabalhadores efetuarem suas refeições, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após o julgamento do presente dissídio, sob pena de pagamento de uma multa correspondente a um salário-mínimo em favor do Sindicato suscitante." Negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, unanimemente; 23 - Anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social e pagamento das rescisórias: "O empregador fica obrigado a anotar a data de saída do empregado em sua CTPS e a pagar os direitos rescisórios do empregado sem até 03 (três) dias contados do término de aviso prévio, sob pena de, não o fazendo, ter que pagar para o empregado uma multa diária equivalente ao salário-dia, até o efetivo cumprimento da obrigação." Dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 68 do TST, unanimemente: "Impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador"; 24 - Atestados médicos e odontológicos: "As empresas se obrigam, durante a vigência do presente dissídio, a reconhecer os atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais credenciados pelo Sindicato." Dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 124 do TST, unanimemente: "Assegura-se a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do Sindicato suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros quinze dias de afastamento e desde que existente convênio do Sindicato com o INAMPS"; 25 - Ressarcimento de prejuízo: "Todo e qualquer prejuízo sofrido pelo empregado em face da negativa do empregador de encaminhá-lo ao seguro de acidente do trabalho será suportado por este, salvo se o órgão previdenciário, no tempo hábil, proceder o devido ressarcimento dos referidos prejuízos." Dar provimento ao recurso para excluir a cláusula, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza; 26 - Estabilidade do delegado sindical: "Concessão ao Sindicato do direito de indicar um delegado sindical em cada canteiro de obra ou fábrica, com estabilidade, direitos e deveres idênticos aos do dirigente sindical." Dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 138 do TST, unanimemente: "Instituir figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante para 50 (cinquenta) empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego, nos termos do artigo 543 da CLT"; 27 - Pagamento de salários em dinheiro: "Obrigação de pagamento do salário em dinheiro, quando este for efetuado às sextas-feiras ou véspera de feriado." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; 28 - Taxa de ferramentas: "As empresas pagarão uma taxa mensal para manutenção e aquisição de ferramentas aos empregados no valor de Cr\$ 15.000, reajustável semestralmente pelo INPC, desde que estes comprovem possuir pelo menos a metade das seguintes ferramentas: plainas em diversos tamanhos, galope, formões, serrotes, puas, pedra de afiar, compasso, esquadro, suta, grampos, cortador de fôrma, martelos, boxim, chaves de fenda, repuncho, metro, limas, pincéis e rolos." Dar provimento ao recurso para excluir a cláusula, vencido o Exmo. Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza; 29 - Ajuda de custo aos estofadores: "Os estofadores com mais de oito tipos de ferramentas receberão uma ajuda de custo de Cr\$ 7.000 mensal, reajustável semestralmente pelo INPC, desde que obrigados a trabalhar com ferramentas próprias." Dar provimento ao recurso para excluir a cláusula, vencido o Exmo. Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza; 30 - Desconto assistencial: "Desconto de dois dias de salário de todos os trabalhadores na base territorial do Sindicato, já corrigidos, sendo o primeiro dia no mês de outubro de 1985 e outro em abril de 86, a ser recolhido até 30 (trinta) dias do julgamento ou homologação de acordo no primeiro caso e, no segundo, 30 (trinta) dias após o mês do desconto, sob pena de uma multa de 20% (vinte por cento) sobre o total a ser recolhido, mais correção pelos índices das ORTNs." Dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 74 do TST, unanimemente: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado"; 31 - Vigência: Vigência pelo prazo de um ano, a partir de

01 de outubro de 1985." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula.

Brasília, 03 de agosto de 1989.

MARCELO PIMENTEL - Presidente, no impedimento eventual do titular

NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA - Relator

Ciente: JONHSON MEIRA SANTOS - Subprocurador-Geral

RO-DC-658/86.3 - (Ac.SDC-1313/89) - 2ª Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Recorrente: IDISA - INSTITUTO DIETÉTICO INFANTIL S/A

Adv. Drs. Andréa Tarsia Duarte e Alino da Costa Monteiro

Recorrido: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO TRIGO, MILHO, SOJA, MANDIOCA, AVEIA, ARROZ, REFINAÇÃO DO SAL, AZEITE E ÓLEOS ALIMENTÍCIOS, RAÇÕES BALANCEADAS, PRODUTOS DE CACAU E BALAS, DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS, MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DE SÃO PAULO.

Adv. Dr. José Carlos da Silva Arouca

EMENTA: GREVE. 1. O inciso I do art. 22 da Lei nº 4330/64 reputa como ilegal a greve deflagrada sem observância dos requisitos de prazo e forma nela estabelecidos. In casu, verifica-se que ditos requisitos efetivamente deixaram de ser cumpridos. 2. Recurso ordinário conhecido e provido, em parte, para declarar ilegal a greve.

Do v. acórdão de fls. 68/70, pelo qual o E. TPT da 2ª Região, após rejeitar preliminares, julgou legal a greve e declarou válido acordo firmado entre as partes, recorre ordinariamente a empresa (fls. 78/96).

Contra-razões às fls. 107/113.

A d. Procuradoria Geral, através de parecer da lavra do Dr. Cesar Zacharias Mártires (fl. 116), é pelo desprovimento do apelo.

Tendo sido os autos redistribuídos, coube a este Magistrado relata-los.

É o relatório.

V O T O

A Recorrente insurge-se contra o v. acórdão regional, perseguindo a declaração de ilegalidade da greve e seja declarado nulo o acordo coletivo cuja obrigatoriedade de cumprimento gera a controvérsia.

DA GREVE

O inciso I do art. 22 da Lei 4.330/64 reputa como ilegal a greve deflagrada sem a observância dos requisitos de prazo e formas nela estabelecidos. Do exame dos autos verifica-se que ditos requisitos efetivamente deixaram de ser cumpridos, não havendo, no meu entendimento, hipótese de suprimento válido, o que atrai a incidência do mencionado art. 22, inciso I.

Configurada, pois, tal observância, já emerge daí a ilegalidade do movimento. Não é de se cogitar, pois, se houve modificação das condições fixadas no instrumento coletivo em vigor, porquanto, ainda que assim fosse o aspecto não desobrigaria do cumprimento dos preceitos procedimentais instituídos pela lei.

No tocante à incidência do art. 1092 do Código Civil, já teve esta Corte Superior oportunidade de se pronunciar, conforme o consignado no RO-DC-497/85, DJU 23.10.87, no qual o eminente Min. Mendes Cavaleiro, atuando como Relator, aduziu que "(...) as decisões Judiciais têm que ser mais lógicas e equilibradas, pois, partindo-se da premissa de que existe uma lei regulando a greve, traçam do seus pressupostos e condições de legalidade e de legitimidade, não se pode, aleatoriamente, concluir pela incidência de um dispositivo da legislação substantiva civil, para decidir conflito coletivo de trabalho, sem que antes se verifique o cumprimento da lei específica".

DOU PROVIMENTO ao recurso, quanto à greve, para declarar a ILEGAL.

DO CUMPRIMENTO DO ACORDO

A par da greve, a controvérsia consiste na obrigatoriedade ou não da empresa cumprir acordo coletivo objeto da denúncia, pretendendo esta seja o mesmo declarado nulo.

O que se extrai dos autos é que, em última análise, trata-se de um dissídio coletivo de natureza jurídica, posto que provocado pela própria empresa, não em vista da greve-inexistente na ocasião - mas em vista da celebração de um acordo cuja coercitividade estava posta em dúvida, face à superveniência dos Decretos-leis 2.283 e 2.284/86.

Com efeito, diz o documento de fls. 4/6, dirigido pela empresa à DRT:

"Nestas condições, o acordo coletivo firmado restou nulo de pleno direito, por sua organicidade, em face das disposições mencionadas, estabelecendo-se em dissídio coletivo econômico-jurídico, que atrai a denúncia prevista no art. 615 da CLT cuja declaração se submete a uma sentença coletiva proferida em dissídio coletivo, cuja instauração desde já se requer". (g.n.)

A pretensão, portanto, dirige-se à aplicação e interpretação do instrumento coletivo em confronto com a lei.

Assim, embora o quadro fático enseje o ajuizamento da ação de cumprimento, afigura-se-me claro que não poderia o E. Regional furta-se de apreciar a matéria, no que diz respeito à aplicação ou não dos Decretos-leis 2.283 e 2.284/86, o que constitui o cerne da questão.

Assim sendo, cumpre determinar-se a baixa dos autos à instância de origem, a fim de que se manifeste sobre a matéria.

DOU PARCIAL PROVIMENTO para, neste ponto, determinar a baixa dos autos ao E. Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie sobre a aplicação ou não dos Decretos-leis 2.283 e 2.284/86 ao acordo coletivo.

Entretanto, a Douta Maioria NEGOU PROVIMENTO ao recurso quanto ao presente tema.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros que integram a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: I - DA GREVE: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar ilegal a greve, com ressalvas dos Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa, Fernando Vilar e Norberto Silveira de Souza; II - DO CUMPRIMENTO DO ACORDO: Por maioria, negar provimento ao recurso quanto à presente questão, vencidos o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira que dava provimento parcial, nes

te ponto, para determinar a baixa dos autos ao Egregio Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie sobre a aplicação, ou não, dos Decretos-leis 2.283/86 e 2.284/86 ao acordo coletivo.

Brasília, 19 de agosto de 1989.

PRATES DE MACEDO - Presidente
AURÉLIO M. DE OLIVEIRA - Relator

Ciente: VALTER OTAVIANO DA COSTA FERREIRA - Subprocurador Geral

RO-DC-0722/86.5 - (Ac. SDC-2277/89) - 3ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: SINDICATO RURAL DE IPIAÇU

Advª: Dra. Vilma Ferreira de Pinho

Recorrido: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IPIAÇU

Adv.: Dr. Carlúcio Fleurs Dias

EMENTA: A Justiça do Trabalho tem o poder de editar normas para disciplinar as relações trabalhistas entre categorias econômicas e profissionais, por força do Art. 142, § 1º, da CF. Este poder, por isso denominado normativo, vem-lhe sendo concedido desde a Carta Magna de 1946. O que ela não pode é, usando deste poder, instituir norma ou condição de trabalho contra legem. Recurso Ordinário desprovido.

O presente recurso foi interposto contra decisão proferida em dissídio coletivo em que figura como Suscitante o SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IPIAÇU e como Suscitado o SINDICATO RURAL DE IPIAÇU, ora Recorrente.

O Eg. TRT da 3ª Região rejeitou a exceção de incompetência em razão do lugar, argüida pelo Suscitado, constante do r. acórdão de fls. 77/92.

Inconformado, o SINDICATO SUSCITADO recorre ordinariamente, sob as alegações aduzidas às fls. 97/112.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 118.

Contra-razões apresentadas pelo Suscitante às fls. 119/122.

A d. Procuradoria Geral opina pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo provimento parcial do apelo (fls. 124/126).

É o relatório.

V O T O

RECURSO DO SINDICATO RURAL DE IPIAÇU.

1. **PRELIMINAR RENOVADA DE INCOMPETÊNCIA DA JCJ DE UBERLÂNDIA.**

Em suas razões de recurso, renova o SINDICATO SUSCITADO, ora Recorrente, a exceção de incompetência da JCJ de Uberlândia, sob o fundamento de que, verbis (fls. 98/99):

"A jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento é definida por lei e não pelos Tribunais. Assim é o que dispõe o art. 6º da Lei 6563/78.

O fato de argüir a incompetência da MM. JCJ de Uberlândia para instruir o dissídio coletivo referente à Comarca de Ipiacú e declinar a competência ao Juiz de Direito de Ipiacú é pretender pura e simplesmente a aplicação da lei e não importa em recusar a jurisdição ampla do Tribunal.

A jurisdição do Tribunal é uma e a das Juntas de Conciliação é outra, também fixada por lei, sendo vedado ao Tribunal ou qualquer outro órgão do Poder Judiciário alterá-la. Isto é o que dispõe o art. 650 da CLT:

'A jurisdição de cada Junta de Conciliação e Julgamento abrange todo o território da Comarca em que tem sede, só podendo ser estendida por lei federal.'

Portanto, não pode o E. TRT, data venia, modificar Lei Federal, delegando competência à Junta de Conciliação de Uberlândia para instruir dissídio coletivo da Comarca de Ipiacú, a rigor do disposto no art. 866 da CLT.

Ademais, o Regimento Interno do TPT, art. 2º e os arts. 674 e 866, da CLT, são unânimes no sentido de que a JCJ de Uberlândia é incompetente para atuar no processo. O Recorrente declina como competente o Juiz de Direito da Comarca de Ipiacú, como dispõe o Regimento Interno no art. 4º e os arts. 668 e 669 da CLT."

O Eg. TRT a quo proferiu a seguinte decisão, verbis (fls. 79):

"A Junta excepcionada, a de Uberlândia, é plenamente competente para instruir o feito, como qualquer outro colegiado trabalhista no Estado de Minas Gerais, dado que a competência do Tribunal Regional abrange todo ele, e a MM. JCJ agiu por delegação deste.

Demais disto, a natureza e o feitiço da lide coletiva aconselham a delegação a um órgão especializado, já afeito ao trato das questões nela envolvidas. Desacolho a exceção."

O TRT da 3ª Região tem, ex vi legis, jurisdição sobre todo o Estado de Minas Gerais. Nenhuma das JCJs daquele Estado, ou Juiz de Direito, tem competência para instruir dissídio coletivo. Só por delegação do Tribunal Regional é que poderia tê-la e este pode delegar tais atribuições a qualquer uma das Juntas ou Juizes de Direito sob sua jurisdição trabalhista. Sendo assim, como salientado pelo r. acórdão recorrido, é preferível que tal escolha recaia sobre uma JCJ, ao invés de um Juiz de Direito, face à especialidade da matéria. Nego provimento pela exceção.

2. **PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR FALTA DE AMPARO LEGAL.**

Argüi o Recorrente preliminar de nulidade do r. acórdão regional, pelos seguintes fundamentos, verbis (fls. 99):

"De se observar na decisão, ser ela fundamentada em jurisprudências anteriores de outros Tribunais ou precedentes do próprio Tribunal prolator do acórdão.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal tem, reiteradamente, decidido que:

'Sentença Normativa. Deve ser precedida de lei ordinária que lhe dê apoio, pois a Justiça do Trabalho não tem poder legisferante (RE-92.371, DJU de 20/03/81).'

O ilustre Relator - Ministro Cunha Peixoto - em seu voto ensina:

'Ora, a Sentença Normativa, nos termos do § 1º, do art. 143, da Constituição Federal, tem de apoiar-se em lei ordinária prévia, pois é a lei ordinária que disciplina o processo de fixação ou majoração de salário pela Justiça especializada.'

'Sempre que a Justiça do Trabalho - ensina Pontes de Miranda - edita norma jurídica, tem de dizer qual lei que lhe permitiu, na espécie (Comentários à Constituição de 1967, vol. IV, pág. 266).'

Não pode, pois, prevalecer a decisão que se fundamenta em praxe ou correntio dos Tribunais. Há que ser fundamentada em lei, pena de nulidade da decisão.

Assim, o Recorrente espera e requer seja reformada a decisão, excluindo as reivindicações que foram deferidas sem o competente embasamento legal."

Improcede a preliminar. A Justiça do Trabalho tem o poder de editar normas para disciplinar as relações trabalhistas entre categorias econômicas e profissionais, por força do Art. 142, § 1º, da CF.

Este poder, por isso denominado normativo, vem-lhe sendo concedido desde a Carta Magna de 1946. O que ela não pode é, usando deste poder, instituir norma ou condição de trabalho contra legem. Mas não precisa de respaldo legal para instituí-las.

Nego provimento também por esta preliminar.

3. **DO MÉRITO.**

Insurge-se o SINDICATO SUSCITADO contra a decisão proferida pelo Eg. TRT de origem, que deferiu as seguintes condições:

Cláusula 1ª - AUMENTO SALARIAL. PRODUTIVIDADE.

O Suscitante reivindicou, na inicial (fls. 03), além do reajuste com base no INPC, um aumento salarial de 30%, a título de produtividade e reposição salarial.

O Eg. TRT de origem indeferiu a reposição salarial, mas concedeu um aumento de 4% (quatro por cento) a título de produtividade.

Em suas razões de recurso, alega o Recorrente que, verbis (fls. 100):

"O Artigo 12 da Lei 7238/84 prevê a possibilidade de índice de produtividade, mediante acordo entre as partes. Inexistindo, como não houve na espécie, incompetente o Poder Judiciário para, através de Sentença Normativa, conferir qualquer índice de produtividade. O deferimento de 4% de produtividade fere o dispositivo citado, além do art. 623 da CLT e, sobretudo, o § 1º do art. 142 da Constituição Federal."

A data-base da categoria é 01/01/86. Estava então em vigor a Lei 7.238/84, cujo Art. 72 permitia que, ao reajuste salarial de acordo com o INPC, fosse acrescida parcela suplementar, com base no acréscimo salarial, a ser negociada entre empregados e empregadores, por ocasião da data-base.

Não autorizava a referida lei que tal parcela fosse concedida por sentença normativa, o que facultou, apenas, em relação à complementação do reajuste até 100% do INPC para todos os níveis de remuneração, como previsto em seu Art. 11.

E tanto só permitiu tal aumento com base em acordo que proibiu, em seu Art. 13, o repasse do percentual relativo à referida parcela suplementar para os preços dos produtos ou serviços das empresas, sob as penas do mesmo artigo.

Vale salientar que o referido aumento foi estipulado às vésperas da instituição do Plano Cruzado, em cuja vigência foi julgado o dissídio, pois o acórdão recorrido é de 08/05/86 (fls. 92).

Dou, pois, provimento para excluir a cláusula.

Cláusula 2ª - SALÁRIO NORMATIVO.

A pretensão, como deduzida pelo Suscitante, é nos seguintes termos, verbis (fls. 03): "SALÁRIO NORMATIVO: equivalente a 110% (cento e dez por cento) do salário-mínimo vigente, por ocasião do seu pagamento."

Apreciando o pedido, às fls. 81, o r. acórdão regional o acolheu, em parte, para que o salário normativo seja calculado na forma prevista na Instrução Normativa nº 01, deste C. TST.

Alega o Recorrente que, verbis (fls. 100/01):

"Do ponto de vista constitucional, a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar a matéria, por se tratar de ampliação da lei salarial.

O § 1º do art. 142 da Constituição Federal reserva ao Poder Legislativo a competência para legislar sobre salário.

É, portanto, juridicamente inviável a pretensão do Recorrido."

Todavia, nada há para reformar nesta cláusula, eis que a condição foi deferida nos termos da Instrução Normativa nº 01 desta C. Corte.

Nego, pois, provimento.

Cláusula 4ª - CESSÃO DE ÁREA DE SUBSISTÊNCIA.

Na inicial (fls. 3), pediu o Suscitante que, verbis:

"Obriga-se o empregador a ceder, gratuitamente, ao trabalhador, 2.000 m² (dois mil metros quadrados) de terra, em volta da moradia, para cultivo de subsistência (plantio de lavoura branca e criação de animais de pequeno porte)."

A decisão regional está assim fundamentada, verbis (fls. 82):

"A jurisprudência deste E. Tribunal tem sedimentado o entendimento de que a cessão da área de aproveitamento pessoal pelo empregado deva ser delimitada segundo os usos e costumes da região, considerando, ainda, o porte do imóvel rural. Há inconvenientes, de origem variada, na prefixação da área. Mantenho o entendimento e, nesses termos, defiro em parte a pretensão."

Em suas razões de recurso, alega o Suscitado que se trata de decisão absolutamente contrária aos princípios constitucionais e ao princípio da isonomia salarial, além de destoar profundamente da realidade econômica brasileira e de ser um retrocesso ao colonato agrícola (fls. 101/104).

Dou provimento parcial para, adaptando a cláusula à jurisprudência predominante deste C. TST (Prec. nº 75), deferi-la com a seguinte redação:

"O trabalhador terá direito ao uso de área para cultivo, em torno da moradia, observado o seguinte balizamento: a) 0,5 (meio) hectare para trabalhador solteiro, viúvo ou desquitado; B) 01 (um) hectare para trabalhador viúvo ou desquitado com filho de idade superior a quinze anos; c) 1,5 (um e meio) hectare para trabalhador casado; d) 02 (dois) hectares para trabalhador casado e com filho de idade superior a quinze anos. Na hipótese de cessação do contrato de trabalho por iniciativa do empregador e sem justa causa, caberá a este indenizar o empregado."

Cláusula 9ª - MULTA.

A reivindicação do pedido inicial está nos seguintes termos, verbis (fls. 04):

"MULTA: Na hipótese de descumprimento das obrigações de fazer, fixadas na sentença normativa, fica estabelecida multa equivalente a um (01) valor de referência, por cláusula descumprida, a favor do empregado lesado."

A condição foi deferida pelo Eg. Regional, sob o fundamento de que "a redação da cláusula reproduz o entendimento jurisprudencial proferido em ações pretéritas, inclusive no que se encontra reproduzido a fl. 25" (fls. 83/84).

Sustenta o Suscitado, ora Recorrente, que "o deferimento da cláusula infringe o § 1º, do art. 142, e § 2º, do art. 153, da Constituição Federal, não pode prevalecer. As multas são estabelecidas por lei (5889/73 e CLT). A Justiça do Trabalho é incompetente para criar obrigações sem lei que o determine. Precedentes do STF (RE-945939 - DJU de 29/06/84 e 100.129 - DJU de 13/04/84)".

Dou provimento parcial para, adaptando a cláusula à jurisprudência iterativa deste C. Tribunal (Precedente nº 103), reduzir o valor da multa deferido pelo r. acórdão regional, de 01 (um) valor de referência para 20% deste.

Cláusula 11ª - HORAS EXTRAS.

Na inicial, pediu o Suscitante fosse instituída a seguinte condição, verbis (fls. 04):

"Adicional de horas extraordinárias: sendo que as duas primeiras horas subsequentes à jornada normal serão acrescidas dos adicionais previstos em lei, e as demais subsequentes com o adicional de 100% (cem por cento)."

A cláusula foi deferida pelo r. acórdão regional nos termos do pedido (fls. 84).

Alega o Recorrente, em suas razões de recurso, que, verbis (fls. 105):

"Mais uma vez a decisão deixou de seguir o princípio estabelecido às fls. 3, de examinar as cláusulas em consonância com a peculiaridade do meio rural. Princípio louvável, mas, lamentavelmente, desatendido. No meio rural, horas extras são feitas em casos específicos e esporádicos, seguidas sem pre de contingências climáticas. Onerar o produtor com acréscimo de cem por cento é inconcebível, além de ser antijurídico, por força das disposições da Lei 5.889/73 e art. 457 da CLT. Destoa, também, do § 1º, do art. 142 da C. Federal, bem como ensina o Min. Russomano, em Parecer, daí impor-se a reforma."

Nego provimento, face à decisão recorrida ser menos benéfica que a jurisprudência deste C. Tribunal, que manda remunerar todas as horas extras com a sobretaxa de 100% (cem por cento).

Cláusula 10ª - TRABALHO POR PRODUÇÃO.

O Suscitante pleiteou a seguinte condição na inicial (fls. 04):

"O preço do serviço por produção será negociado entre o Sindicato dos trabalhadores respectivos e a entidade que representa a categoria econômica, no início da colheita."

O Eg. Regional assim decidiu, verbis (fls. 84): "Acolho. O entendimento através de negociação é o grande escopo do Direito do Trabalho".

Sustenta o Recorrente que "os usos e costumes da região têm ensinado ser mais conveniente a negociação entre as partes, o que já foi admitido pelo Tribunal da 3ª Região em dissídio anterior (DC-090/83, DJE de Minas Gerais). Ao deferir a cláusula, a Sentença Normativa deixou de aplicar o princípio adotado pelo acórdão, de examinar as cláusulas em consonância com 'as dificuldades angustiantes dos pequenos produtores pobres'. Evidente que os Sindicatos não têm condições de conhecer a situação de cada produtor, visando um acordo que lhe seja suportável. A melhor conveniência é que esta negociação se faça entre trabalhador e produtor. A decisão merece ser reformada para que os usos e costumes da região prevaleçam" (fls. 104/105).

Entendo injustificável a intervenção sindical na celebração do contrato individual do trabalho. Existindo, porém, jurisprudência desta C. Corte sobre o trabalho rural por produção, objetivando coibir possíveis abusos na fixação do respectivo preço, dou provimento ao recurso para, adaptando a cláusula a essa jurisprudência, dar-lhe a seguinte redação:

"O valor salarial será negociado entre os Sindicatos dos Trabalhadores respectivos e a Entidade que representa a categoria econômica, no início da colheita."

Cláusula 12ª - AFERIÇÃO DAS BALANÇAS.

A pretensão constante da inicial é nos seguintes termos (fls. 4):

"Os instrumentos de peso e medida utilizados pelos empregadores, para aferição das tarefas, no regime de produção, deverão ser aferidos pelo INPM, a medição de cana será feita por fita métrica metálica e o peso através da balança."

O Eg. Regional deferiu a cláusula como pedida (fls. 84/85). Em suas razões de recurso, sustenta o Recorrente, verbis (fls. 106):

"A decisão não pode permanecer, devendo ser reformada, eis que o Tribunal Superior do Trabalho, no DC-71/82 (RO-DC-514-83-DJU de 18/12/84) indeferiu a pretensão."

O entendimento do TRT não deve ser mantido, face à impossibilidade jurídica e prática da pretensão.

Além do mais, a forma de medir a produção poderá ser feita da maneira que melhor convier às partes e através dos meios de medidas disponíveis, atendendo aos usos e costumes da região."

Dou provimento parcial para, adaptando a cláusula à jurisprudência deste TST (Prec. nº 93), deferi-la nos seguintes termos:

"O instrumento de peso e medida utilizado pelos empregadores para aferição das tarefas nos regimes de produção deverá ser conferido pelo INPM."

Cláusula 13ª - DESCONTO ASSISTENCIAL.

Na inicial, reivindicou o Suscitante que, verbis (fls. 05): "Os empregadores rurais descontarão do salário de seus empregados, sindicalizados ou não, a favor do Sindicato-suscitante, o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da elevação salarial ocorrida em janeiro/86, facultando ao empregado opor-se ao desconto nos últimos dez (10) dias anteriores à data prevista para sua efetivação."

A cláusula foi deferida, em parte, pelo r. acórdão regional, nos seguintes termos, verbis (fls. 85):

"...fixo em 20% (vinte por cento) o desconto, que será efetivado quando do pagamento do reajuste alusivo ao primeiro mês de vigência da sentença normativa."

O recorrente sustenta que, verbis (fls. 106/107):

"O Supremo Tribunal Federal tem acatado a cláusula, mediante prévia autorização do trabalhador. É o que se verifica no RE-94.231 - DJU de 11/06/82:

'É devido o desconto, na folha de pagamento dos empregados, a favor do Sindicato, desde que haja prévio assentimento deles, consoante o previsto no art. 545, da Consolidação das Leis do Trabalho.'

Entendimento que se repete no RE-71.577 - RTJ nº 81/75.

Ressalte-se que o art. 545 da CLT aplica-se ao trabalhador rural, por força do disposto no art. 4º, do Decreto nº 73.626/74.

Além disso, o Decreto-lei nº 2283, alterado pelo 2284/86, ve da qualquer reajuste salarial no período ali fixado, o que torna impraticável a pretensão do recorrido, uma vez que é onerosa para o trabalhador, e, ainda, antijurídica e contrária disposições da Constituição."

A decisão hostilizada está em consonância com a jurisprudência predominante desta C. Corte.

Nego provimento.

Cláusula 14ª - SALÁRIO-DOENÇA.

Pediu o Suscitante a instituição da seguinte cláusula, verbis (fls. 05):

"Pagamento integral do salário pelo empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do empregado, por motivo de doença (salário-doença), e para comprovar a enfermidade seja válido atestado do médico do sindicato-suscitante, desde que haja convênio com a Previdência Social."

O Eg. Regional deferiu a condição ao fundamento de que o Tribunal tem deferido a cláusula em outros pleitos oriundos do campo, além de estar a mesma de acordo com a lei (fls. 85).

Alega o Recorrente que "a decisão recorrida infringe o disposto no § 2º, do art. 153, da Constituição Federal, impondo-se seja reformada. É unânime o STF ao decidir que, inexistindo lei ordinária, a Sentença Normativa não pode criar a obrigação (RE-945939 - DJU de 29/06/84 e 100.129 - DJU - 13/04/89). O Decreto nº 83.080/79, regulador dos benefícios, no seu art. 292, não inclui o salário-doença. Ao protetor rural não pode ser imposta tal exigência" (fls. 107).

A cláusula está em harmonia com a jurisprudência deste C. TST (Prec. nº 154), razão pela qual nego provimento.

Cláusula 15ª - GARANTIA PARA O ACIDENTADO.

O Suscitante reivindicou na inicial, verbis (fls. 05):

"Os empregados afastados, por acidente de trabalho, terão, quando da volta ao serviço, garantia do recebimento de salário pelo período subsequente a 60 (sessenta) dias."

O r. acórdão regional acolheu o pedido, em parte, determinando que fosse substituída a expressão "garantia do recebimento de salário" por "garantia de emprego" (fls. 86).

Pretende o Recorrente, em suas razões de recurso, a reforma da decisão recorrida, por entender que a mesma contraria a Constituição Federal, em seu Art. 142 e a jurisprudência (fls. 107/108).

Nego provimento. O período de estabilidade deferido pela decisão regional se encontra aquém do admitido pela jurisprudência deste C. TST, que é de até 180 (cento e oitenta) dias após a alta do órfão previdenciário (Precedente nº 30).

Cláusula 17ª - HORÁRIO DE CONDUÇÃO.

Na inicial, pleiteou o Suscitante a seguinte condição, verbis (fls. 05):

"Quando houver fornecimento habitual de condução, pelo empregador, para o local de trabalho, que o empregado tenha ciência prévia do local e horário da condução."

A cláusula foi deferida pelo r. acórdão regional, ao fundamento de que "não se pode deixar de atender à pretensão, indispensável mesmo ao comparecimento do empregado. Já se observou ser a medida até mesmo acauteladora da organização das jornadas" (fls. 86).

Sustenta o Recorrente, verbis (fls. 108):

"Trata-se de pretensão inadequada e impraticável. Na área rural, o problema de locomoção tem particularidades específicas. Nem sempre o trabalhador reside nas proximidades do local de trabalho, as distâncias são enormes, os imprevistos são constantes. Fixar horário e local exatos para os trabalhadores tomarem a condução é absolutamente impraticável."

Nego provimento. A cláusula está de acordo com a jurisprudência iterativa deste C. TST (Prec. nº 98).

Cláusula 18ª - REPAROS NAS MÓRADIAS.

Reivindicou o Suscitante, na inicial, verbis (fls. 05):
"O empregador deverá arcar com o ônus dos reparos nas residências, mantendo as moradias em condições condignas e seguras de habitabilidade."

O Eg. Regional assim decidiu, verbis: "Pretensão adequada à própria finalidade da moradia, por isso que atendida em outros pleitos. De firo."

Alega o Recorrente, verbis (fls. 109):
"O fornecimento de moradia em condições condignas decorre de imposição legal. Mantê-la nestas condições é obrigação de seu ocupante, é, pois, impraticável e oneroso para o Recorrente mantê-la, como pretende o recorrido. Os reparos necessários, com ônus para o proprietário são aqueles decorrentes do desgaste natural. Além do mais, não tem o produtor rural meios nem condições de atender a pretensão, impondo a reforma à decisão."

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula à jurisprudência desta C. Corte, dando-lhe a seguinte redação:

"Determina-se a responsabilidade dos empregadores pelos reparos nas casas ocupadas por trabalhadores rurais, desde que os danos não decorram de culpa destes" (Precedente nº 96).

Cláusula 22ª - HORÁRIO DE PAGAMENTO.

Foi pleiteada, na inicial, a seguinte condição, verbis (fls. 109):
"O pagamento dos salários será efetuado somente dentro do horário de trabalho, permitido o prolongamento dos serviços, com o pagamento, até duas (02) horas, além do final da jornada e em moeda corrente."

A condição foi deferida pelo r. acórdão regional ao fundamento de que assim ficou decidido em dissídios anteriores (fls. 87).

Entende o recorrente que a matéria está regulada nos Arts. 464 e 465, da CLT, razão pela qual torna-se ociosa a cláusula em apreço. Alega, ainda, que seu deferimento não tem respaldo legal e viola o § 1º, do Art. 142, da Constituição Federal (fls. 109).

A cláusula está em conformidade com o Precedente nº 99 deste C. Tribunal.

Nego provimento.

Cláusula 23ª - RELAÇÃO DE EMPREGADOS.

A pretensão, como deduzida pelo Suscitante, é nos seguintes termos, verbis (fls. 06):

"Compromete-se o empregador a fornecer, anualmente, ao sindicato-suscitante, a relação de trabalhadores admitidos e demitidos."

O Eg. Regional assim decidiu, verbis (fls. 88):
"Defiro, também como pleiteado, face à perfeita adequação do pedido às decisões a propósito emanadas desta Corte, para as categorias camponesas. A listagem poderá consistir no envio de uma cópia da RAIS ou ser enviada juntamente com esta."

Sustenta o Recorrente, em suas razões de recurso que, verbis (fls. 109/110):

"Inexiste lei determinando tal exigência. A imposição via Sentença Normativa, fere o § 1º do Art. 142 e § 2º do art. 153 da Constituição Federal."

Há jurisprudência deste C. Tribunal prevendo a obrigação do fornecimento anual de relação dos empregados que integram a categoria profissional do Sindicato Suscitante. Creio que a RAIS, mencionada na presente cláusula, é a RAS (Relação Anual de Salários), que as empresas têm obrigação de entregar à CEF para servir de base à distribuição das quotas de participação do PIS.

Inexiste jurisprudência ou precedente obrigando o empregador rural a fornecer cópia desta relação ao Sindicato.

Dou, pois, provimento parcial ao recurso para, adaptando a cláusula à jurisprudência, deferi-la com a seguinte redação:

"Determina-se a remessa ao sindicato profissional, uma vez por ano, da relação dos empregados pertencentes à categoria suscitante" (Jurisprudência nº 816).

Cláusula 24ª - LICENÇA-GESTANTE.

Na inicial, pleiteou o Suscitante a seguinte condição, verbis (fls. 06):

"Fica assegurada a garantia de percepção do salário à gestante, desde a concepção e até 60 (sessenta) dias após o término da licença médica oficial."

A decisão regional está assim fundamentada, verbis (fls. 88):
"A vantagem tem sido objeto de atendimento em jurisprudência uníssona. A garantia, no entanto, vigorará a partir da apresentação do atestado médico, observada a frequência regular ao trabalho, salvo impossibilidade comprovada por atestado médico."

Alega o Suscitado, ora Recorrente, que, verbis (fls. 110):
"O disposto no art. 165 da Constituição Federal não é autoaplicável. E a Sentença Normativa não pode criar obrigações, pena de infringir o § 1º, do art. 142, e § 2º, do art. 153, da Carta Magna."

Desta forma, é anti-jurídica a pretensão do Suscitante Recorrido, que desafia a exclusão da cláusula."

Nego provimento. A decisão revisanda já se encontra aquém da jurisprudência predominante deste C. TST, que estabelece a estabilidade provisória da gestante desde a concepção até 90 (noventa) dias após o término da licença prevista em lei.

Cláusula 25ª - CONTRATO DE TRABALHO. RESCISÃO.

Reivindicou o Suscitante, na inicial, que, verbis (fls. 06):
"A rescisão do contrato de trabalho do chefe de família, sem justa causa, por iniciativa do empregador, será considerada extensiva à mulher ou companheira e aos filhos, desde que

também empregados, salvo interesse diverso manifestado pelos mesmos."

O r. acórdão regional manteve a cláusula sub judice, redigida nos termos em que foi deferida na decisão anterior (fls. 88).

Em suas razões de recurso, sustenta o Recorrente que, verbis (fls. 111):

"Mais uma cláusula deferida em dissonância da Lei e do § 1º do art. 142 da Constituição Federal, e lei ordinária. O art. 442 da CLT dispõe ser o contrato de trabalho individual e a Sentença Normativa não cabe desvirtuar esta individualidade."

Dou provimento parcial para instituir a cláusula com a redação que lhe dá a jurisprudência predominante nesta C. Corte, nos seguintes termos:

"Entende-se que a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, do chefe da unidade familiar, seja extensiva à esposa, às filhas solteiras e aos filhos até 20 anos de idade, que exerçam atividades na propriedade, mediante opção destes" (Prec. nº 80).

Cláusula 26a. SALÁRIO DO ADMITIDO NO LUGAR DE EMPREGADO DISPENSADO.

Na inicial, o Suscitante postulou a seguinte condição, verbis (fls. 6):

"Assegura-se ao empregado admitido, para o lugar de outro dispensado, a garantia de salário igual ao menor salário na função, sem as vantagens pessoais desde que a dispensa tenha ocorrido sem justa causa."

O Eg. Regional deferiu a cláusula, por entender que está a mesma em consonância com a Instrução Normativa nº 01, deste C. TST (fls. 88/89).

Sustenta o Recorrente que a Justiça do Trabalho não pode aplicar normas salariais, tendo em vista o disposto no § 1º, do Art. 142, da CF (fls. 111).

Nego provimento. A cláusula foi deferida pelo Eg. Regional em conformidade com o disposto no item IX, da Instrução Normativa nº 01/82, deste C. TST.

Cláusula 31a. JORNADA SEMANAL DE TRABALHO.

A pretensão, como deduzida pelo Suscitante, é nos seguintes termos, verbis (fls. 7):

"O trabalhador que ficar à disposição do empregador, de segunda a sexta-feira, encerrará a sua jornada semanal de trabalho aos sábados, às 12 horas, desde que cumprida, com compensação, a jornada integral durante a semana."

O Eg. Regional deferiu a cláusula aos seguintes fundamentos, verbis (fls. 90):

"As questões relativas à jornada de trabalho na forma pedida têm precedentes normativos. E o pedido se reporta à compensação, que se fará."

Alega o Recorrente que "a jornada de trabalho é fixada pela Constituição Federal (Art. 165) e pelo Art. 1º, do Decreto-lei que instituiu o salário mínimo, onde se observa que este remunera uma jornada de 8 horas de trabalho. Sentença normativa não pode alterar as normas já estabelecidas".

Dou provimento para excluir a cláusula. A redução da jornada semanal de trabalho não pode ser feita por sentença.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros integrantes da Seção Especializada em Dissídios Coletivos: 1 - Preliminar renovada de incompetência da Junta de Conciliação e Julgamento de Uberlândia: Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; 2 - Preliminar de nulidade do acórdão regional por falta de amparo legal: Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; 3 - No mérito: Cláusula 1ª - AUMENTO SALARIAL - PRODUTIVIDADE - "Reajuste com base no INPC e aumento salarial de 30% (trinta por cento) a título de produtividade e reposição salarial", por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencidos os Exmos. Srs. Ministros José Ajuricaba, Antônio Amaral e Marcelo Pimentel, que proviam o recurso para excluir a pretensão; Cláusula 2ª - SALÁRIO NORMATIVO - "Salário normativo equivalente a 110% (cento e dez por cento) do salário mínimo vigente, por ocasião do seu pagamento", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 4ª - CESSÃO DE ÁREA DE SUBSISTÊNCIA - "Obriga-se o empregador a ceder, gratuitamente, ao trabalhador 2.000 m² (dois mil metros quadrados) de terra, em volta da moradia, para cultivo de subsistência (plântio de lavoura branca e criação de animais de pequeno porte)", por maioria, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 75 do TST, a saber: "O trabalhador terá direito ao uso de área para cultivo, em torno da moradia, observado o seguinte balizamento: a) 0,5 (meio) hectare para trabalhador solteiro, viúvo ou desquitado; b) 1 (um) hectare para trabalhador viúvo ou desquitado com filho de idade superior a quinze anos; c) 1,5 (um e meio) hectare para trabalhador casado; d) 2 (dois) hectares para trabalhador casado e com filho de idade superior a quinze anos. Na hipótese de cessação do contrato de trabalho por iniciativa do empregador e sem justa causa, caberá a este indenizar o empregado", vencido o Exmº Sr. Ministro Marcelo Pimentel que excluía a cláusula; Cláusula 9ª - MULTA - "Multa. Na hipótese de descumprimento das obrigações de fazer, fixadas na sentença normativa, fica estabelecida multa equivalente a um (01) valor de referência, por cláusula descumprida, a favor do empregado lesado", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 73 do TST, a saber: "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado"; Cláusula 10ª - TRABALHO POR PRODUÇÃO - "O preço do serviço por produção será negociado entre o sindicato dos trabalhadores respectivo e a entidade que representa a categoria econômica, no início da colheita", unanimemente, dar provimento parcial para, nos termos do Precedente do TST, determinar que "o valor salarial seja negociado entre o Sindicato dos Trabalhadores respectivo e a Entidade que representa a categoria econômica no início da colheita"; Cláusula 11ª - HORAS EXTRAS - "Adicional de horas extraordinárias"

nárias: sendo que as duas primeiras horas subsequentes à jornada no mal serão acrescidas dos adicionais previstos em lei e as demais subsequentes com o adicional de 100% (cem por cento)", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 12ª - AFERIÇÃO DAS BALANÇAS - "Os instrumentos de peso e medida utilizados pelos empregadores, para aferição das tarefas, no regime de produção, deverão ser aferidos pelo INPM, a medição de cana será feita por fita métrica metálica e o peso através da balança", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 93 do TST, a saber: "O instrumento de peso e medida utilizada do pelos empregadores para aferição das tarefas no regime de produção deverá ser conferido pelo INPM"; Cláusula 13ª - DESCONTO ASSIS-TENCIAL - "Os empregadores rurais descontarão do salário de seus empregados, sindicalizados ou não, a favor do sindicato-suscitante, o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da elevação salarial ocorrida em janeiro/86, facultando ao empregado opor-se ao desconto nos últimos dez (10) dias anteriores à data prevista para a sua efetivação", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 14ª - SALÁRIO-DOENÇA - "Pagamento integral do salário pelo empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do empregado, por motivo de doença (salário-doença) e para comprovar a enfermidade seja válido atestado do médico do sindicato-suscitante, desde que haja convênio com a Previdência Social", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 15ª - GARANTIA PARA O ACIDENTADO - "Os empregados afastados, por acidente de trabalho, terão, quando da volta ao serviço, garantia do recebimento do salário pelo período subsequente a 60 (sessenta) dias", por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Antônio Amaral e Marcelo Pimentel que proviam para excluir a cláusula; Cláusula 17ª - HORÁRIO DE CONDUÇÃO - "Quando houver fornecimento habitual de condução, pelo empregador, para o local de trabalho, que o empregado tenha ciência prévia do local e horário da condução", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 18ª - REPAROS NAS MORADIAS - "O empregador deverá arcar com o ônus dos reparos nas residências, mantendo as moradias em condições dignas e seguras de habitabilidade", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 96 do TST, a saber: "Determina-se a responsabilidade dos empregadores pelos reparos nas casas ocupadas por trabalhadores rurais, desde que os danos não decorram de culpa destes"; Cláusula 22ª - HORÁRIO DE PAGAMENTO - "O pagamento dos salários será efetuado somente dentro do horário de trabalho, permitido o prolongamento dos serviços, com o pagamento, até duas (02) horas além do final da jornada e em moeda corrente", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 23ª - RELAÇÃO DE EMPREGADOS - "Compromete-se o empregador a fornecer, anualmente, ao Sindicato-suscitante, a relação de trabalhadores admitidos e demitidos", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à Jurisprudência nº 816 do TST, com a seguinte redação: "Determina-se a remessa ao Sindicato profissional, uma vez por ano, da relação dos empregados pertencentes à categoria suscitante"; Cláusula 24ª - LICENÇA GESTANTE - "Fica assegurada a garantia de percepção do salário à gestante, desde a concepção até 60 (sessenta) dias após o término da licença médica oficial", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 25ª - CONTRATO DE TRABALHO - RESCISÃO - "A rescisão do contrato de trabalho do chefe de família, sem justa causa, por iniciativa do empregador, será considerada extensiva à mulher ou companheira e aos filhos, desde que também empregados, salvo interesse diverso manifestado pelos mesmos". Por maioria, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 80 do TST, a seguir: "Entende-se que a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, do chefe da unidade familiar, seja extensiva à esposa, às filhas solteiras e aos filhos até 20 anos de idade, que exercam atividades na propriedade, mediante opção destes", vencido o Exmº Sr. Ministro Marcelo Pimentel, que provia para excluir a cláusula; Cláusula 26ª - SALÁRIO DO ADMITIDO NO LUGAR DE EMPREGADO DISPENSADO - "Assegura-se ao empregado admitido, para o lugar de outro dispensado, a garantia de salário igual ao menor salário na função, sem as vantagens pessoais desde que a dispensa tenha ocorrido sem justa causa". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 31ª - JORNADA SEMANAL DE TRABALHO - "O trabalhador que ficar à disposição do empregador, de segunda a sexta-feira, encerrará a sua jornada semanal de trabalho aos sábados, às 12 horas, desde que cumprida, com compensação, a jornada integral durante a semana", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir esta cláusula.

Brasília, 10 de agosto de 1989.

PRATES DE MACEDO - Presidente
JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA - Relator

Ciente: VALTER OTAVIANO DA COSTA FERREIRA - Subprocurador-Geral

rios (erro material), razão assiste aos embargantes, pois torna-se evidente o erro datilográfico.

O v. Acórdão embargado, ao prover a cláusula 1ª, em sua fundamentação asseverou (fls. 147):

"A correção salarial tem por fim recompor o poder aquisitivo dos salários corroídos pela inflação do período que lhe precede. Ora, se se aplica um percentual referente à variação inflacionária, de um ano inteiro, como aplicar este mesmo percentual sobre um salário que, no decorrer do período alcançou parte desta variação? Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para determinar que a correção salarial incida sobre os salários de março/87, mantidas as demais disposições da cláusula 1ª".

O que se verifica é que o provimento dado à cláusula 1ª está em desconformidade com a sua fundamentação, incorrendo, pois, em erro material.

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos, no particular, com efeito modificativo, a teor do Enunciado nº 278/TST, para que, onde se lê:

"DOU PROVIMENTO ao recurso para determinar que a correção salarial incida sobre os salários de março/87, mantidas as demais disposições da cláusula 1ª".

Leia-se:

"DOU PROVIMENTO ao recurso para determinar que a correção salarial incida sobre os salários de março/86, mantidas as demais disposições da cláusula 1ª".

2. Quanto ao 2º item, cláusula 9ª (garantia de emprego por 90 dias, a partir da publicação do Acórdão), sustentam os Embargantes que a sentença normativa revisanda tem vigência definida e que o v. Acórdão ora embargado não pode conter cláusula ou condição que prevaleça além da sua vigência.

Ora, não comportam os embargos declaratórios a discussão de tal tema, mesmo porque os embargantes estariam se contradizendo ao sustentar, em suas razões, que art. 833 da CLT dispõe que "existindo na decisão evidentes erros ou enganos de escrita, de datilografia ou de cálculo, poderão os mesmos, antes da execução, ser corrigidos, ex officio, ou a requerimento dos interessados ou da Procuradoria da Justiça do Trabalho", o que não é o caso.

No particular, não ocorreu omissão, nem erro ou enganos. REJEITO os embargos, no particular.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros que integram a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: 1 - Quanto ao 1º item dos presentes embargos declaratórios (erro Material), unanimemente, acolher os presentes embargos, no particular, com efeito modificativo, a teor do Enunciado nº 278/TST, para que, onde se lê: "DOU PROVIMENTO ao recurso para determinar que a correção salarial incida sobre os salários de março/87, mantidas as demais disposições da cláusula 1ª", Leia-se: "DOU PROVIMENTO ao recurso para determinar que a correção salarial incida sobre os salários de março/86, mantidas as demais disposições da cláusula 1ª". 2 - Quanto ao 2º item, cláusula 9ª (garantia de emprego por 90 dias, a partir da publicação do Acórdão), unanimemente, rejeitar os presentes Embargos de Declaração neste ponto.

Brasília, 08 de agosto de 1989.

MARCELO PIMENTEL - Presidente na forma regimental
AURÉLIO M. DE OLIVEIRA - Relator

Ciente: VALTER OTAVIANO DA COSTA FERREIRA - Subprocurador-Geral

RO-DC-1004/87.2 - (Ac.SDC-1069/89) - 4a. Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Recorrente: SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Adv. Dr. Fernando Obino Martins

Recorridos: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIO GRANDE E SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO RIO GRANDE DO SUL e OUTROS

Adv. Drs. Evaldo Longo Marchant e Alcides Matté

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - ACORDO APRESENTADO PARA HOMOLOGAÇÃO - 1. Aplicam-se as mesmas condições homologadas em acordo feito entre expressiva maioria de suscitados àquele não acordante, a fim de evitar distorções no tratamento da categoria. 2. Acordo em dissídio coletivo que se homologa.

O E. TRT da 4ª Região prolatou os vv. acórdãos de fls. 119/125 e de fls. 138/140, pelos quais decidiu-se, quanto ao primeiro, homologar acordo parcial e, quanto ao segundo, aplicar parcialmente ao suscitado remanescente as condições do acordo de fls. 87/93.

Desta última recorrem, ordinariamente, o Sindicato das Empresas de Compra, Vendas, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais do Estado do Rio Grande do Sul, por meio das razões de fls. 142/154.

Remetidos os autos à d. Procuradoria Geral, opinou aquele Órgão pelo conhecimento e desprovimento do recurso, através do parecer de fl. 163, subscrito pelo Dr. Carlos Cezar de Souza Neto.

Todavia, sobreveio ao processo requerimento assinado em comum pelas partes, pelo qual se pede homologação do acordo juntado, desistindo-se do recurso ordinário (fls. 164/170).

E o relatório.

V O T O

Achando-se os signatários do acordo apresentado à homologação com poderes para transigir, passo à apreciação do mesmo assegurando à d. Procuradoria a manifestação que entender cabível.

PRIMEIRA

Os empregadores, representados pelo Sindicato suscitado, reajustarão os salários de seus empregados em 100% (cem por cento) da variação acumulada do IPC apurada entre os meses de março e dezembro/86, equivalente a 22,15% (vinte e dois inteiros e quinze centésimos por cento).

ED-RO-DC-966/87.4 - (Ac.SDC-1809/89) - 3ª Região

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira

Embargantes: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI - MG E SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI - MG

Adv.: Drs. Marco Antonio de Oliveira e Carlos Odorico Vieira Martins

Embargado: AC. TP-096/89 (SENALBA - MG)

Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende

EMENTA: 1. ERRO MATERIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS acolhidos, com efeito modificativo, a teor do Enunciado nº 278/TST.

Com fulcro no artigo 535, II, do CPC, 769 da CLT e 157 do RITST, opõem embargos de declaração ao v. acórdão de fls. 145/152, o SESI-MG e o SENAI-MG, alegando que houve erro material, ao se transcrever o resultado do julgamento da cláusula 1ª, pois foi dado provimento ao recurso das entidades suscitadas para incidir a correção dos salários vigentes em março/86, e não como determinou o v. Acórdão, ao asseverar que a correção salarial incida sobre o salário de março de 1987. Aduz, ainda, que, com relação ao provimento parcial dado à cláusula 9ª (garantia de emprego por 90 dias, a partir da publicação do Acórdão), a decisão ultrapassou os limites da devolução, julgando ultra petita.

E o relatório.

V O T O

1. Quanto ao 1º item dos presentes embargos declarató-

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Aos salários reajustados na forma do "caput" da cláusula se rá aplicado um percentual de 4% (quatro por cento) a título de produtividade.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Os reajustes constantes da presente cláusula serão aplicados sobre os salários reajustados nos termos do Decreto-lei nº 2.284/86; conseqüentemente, qualquer aumento, espontâneo ou coercitivo, havido entre 1º MAR.86 e 31.DEZ. 86, poderão ser compensados, exceto os provenientes de término de aprendizagem; implemento de idade; promoção por antigüidade ou merecimento; transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade; e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Os empregados admitidos após 1º MAR.86 terão tantos 1/10 avos da taxa total de reajustamento quantos forem os meses ou fração superior a 15 (quinze) dias de serviço na empresa.

HOMOLOGO.

SEGUNDA

Fica instituído um salário mínimo profissional para os integrantes da categoria de Cz\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos cruza dos), que será reajustado nos mesmos valores e datas que os salários percebidos pelos integrantes da categoria.

HOMOLOGO.

TERCEIRA

Os empregados que exerçam a função de caixa, exclusivamente, perceberão um adicional no valor de 10% (dez por cento) do salário mínimo profissional a título de 'quebra de caixa', ficando ajustado que ditos valores não farão parte integrante do salário para qualquer efeito legal.

HOMOLOGO.

QUARTA

As horas extras serão remuneradas com o adicional de 40% (quarenta por cento) em se tratando das duas primeiras e de 70% (setenta por cento) para as demais.

HOMOLOGO.

QUINTA

Fica assegurado à empregada gestante que retorne de seu período de licença, estabilidade provisória de 90 (noventa) dias, contados a partir do dia especificado para o seu retorno ao trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO

Na hipótese de dispensa sem justa causa, a empregada deverá apresentar ao empregador atestado médico comprobatório de gravidez anterior ao aviso prévio dentro de 60 (sessenta) dias após a data do término do mesmo, sob pena de decadência do direito previsto.

HOMOLOGO.

SEXTA

O empregado que retornar de benefício de acidente de trabalho terá assegurado o direito à estabilidade no emprego pelo prazo de 90 (noventa) dias, desde que apto a trabalhar.

HOMOLOGO a cláusula.

SÉTIMA

Sendo paga a gratificação natalina após o prazo previsto em lei, será devida uma multa diária de 1/30 (um trinta avos) do salário contratual mensal, em favor do empregado.

HOMOLOGO

OITAVA

Ficam as empresas obrigadas a fornecer ao empregado demitido com justa causa, por escrito, a falta grave cometida.

HOMOLOGO.

NONA

Será devido o pagamento de salário ou remuneração mensal, até a plena satisfação da verba rescisória ao empregado que, despedido sem justa causa, não tiver satisfeito pelo empregador o pagamento das referidas verbas, até o décimo dia após o término do aviso prévio. São igualmente devidos o salário ou a remuneração mensal, respeitado o mesmo prazo, em caso de não anotação de baixa da CTPS.

HOMOLOGO.

DÉCIMA

O empregado, durante o aviso prévio, poderá escolher a redução de duas horas, no início ou no fim da jornada de trabalho, caso não seja dispensado do cumprimento do mesmo. Uma vez escolhido o horário, não poderá haver alteração.

HOMOLOGO.

DÉCIMA PRIMEIRA

Ficam os empregadores obrigados a devolver a CTPS de seus empregados, devidamente anotada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o ato de admissão.

HOMOLOGO.

DÉCIMA SEGUNDA

Os exames médicos determinados pelas empresas, por ocasião da admissão ou demissão de empregados, correrão por conta do empregador, sem qualquer ônus para os trabalhadores.

HOMOLOGO.

DÉCIMA TERCEIRA

Assegura-se a concessão de um adicional de 3% (três por cento) a cada cinco anos consecutivos de trabalho para o mesmo empregador, percentual este que incidirá sobre o salário-base.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Ninguém poderá receber sob este título valor superior a 01 (hum) Salário Mínimo de Referência.

PARÁGRAFO SEGUNDO

As empresas que, espontaneamente, já pagam adicionais por tempo de serviço a seus empregados em valor igual ou superior ao fixado no "caput" desta cláusula, ficam desobrigados do cumprimento da mesma, respeitado o disposto no parágrafo primeiro supra.

HOMOLOGO a cláusula, como acordada.

DÉCIMA QUARTA

O empregado, no cumprimento de aviso prévio dado pelo empregador, que provar a obtenção de novo emprego, terá direito a se desligar da empresa, de imediato, recebendo os dias já trabalhados no curso do aviso prévio, sem prejuízo das demais parcelas rescisórias.

HOMOLOGO.

DÉCIMA QUINTA

O intervalo entre um turno e outro de trabalho poderá ser dilatado, independentemente de acordo escrito entre empregado e empregador, até um máximo de quatro horas.

HOMOLOGO.

DÉCIMA SEXTA

A jornada de trabalho nos estabelecimentos abrangidos pela representação da entidade suscitada, tanto para os empregados do sexo masculino quanto para os do sexo feminino e menores, poderá ser prorrogada além das oito horas normais, até o máximo legal permitido, sem o pagamento de qualquer acréscimo, desde que observado o limite semanal de 48 (quarenta e oito) horas, quando o excesso diário objetivar a compensação das horas não trabalhadas aos sábados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Estabelecido o regime de trabalho semanal, somente poderá ser alterado com a concordância, por escrito, do empregado, e desde que da aludida alteração não lhe resultem prejuízos.

PARÁGRAFO SEGUNDO

No caso de jornada normal de trabalho entre um sábado ou domingo e um feriado, poderão as empresas, visando o não funcionamento naquele dia, exigir de seus empregados a compensação desta jornada em sábado anterior ou em outros dias da semana.

PARÁGRAFO TERCEIRO

As horas excedentes à jornada estabelecida em regime de compensação horária serão pagas como extraordinárias, ressalvado o disposto nos parágrafos primeiro e segundo da presente cláusula.

HOMOLOGO, como acordada

DÉCIMA SÉTIMA

Se exigido, o uniforme de trabalho será fornecido e pago pelo empregador, em número máximo de dois ao ano.

HOMOLOGO.

DÉCIMA OITAVA

Os pedidos de demissão ou os recibos de quitação da rescisão do contrato de trabalho dos empregados com mais de 06 (seis) meses de trabalho na mesma empresa, somente serão reabilitados quando homologados pelo sindicato suscitante ou pelo órgão competente do Ministério do Trabalho.

HOMOLOGO.

DÉCIMA NONA

Os empregadores, representados pelo sindicato suscitado, ficam obrigados a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pelas cláusulas econômicas do presente dissídio, que tenham trabalhado na empresa durante o prazo de vigência do presente acordo, o valor de Cz\$400,00 (quatrocentos cruzados) por empregado. As referidas importâncias deverão ser recolhidas e repassadas até 30 (trinta) dias após a homologação do presente acordo, sob pena de multa aos empregados de 50% (cinquenta por cento), acrescida de juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês e correção monetária.

HOMOLOGO a cláusula, tal como acordada.

VIGÉSIMA

Os empregadores representados pelo Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais do Estado do Rio Grande do Sul ficam obrigados a recolher aos cofres da entidade importância igual à que resultaria do desconto de um dia do salário do mês de recolhimento dos empregados que tenham trabalhado na empresa durante a vigência do presente acordo, sejam eles beneficiados ou não pelas cláusulas econômicas. O recolhimento deverá ser efetuado até 30 (trinta) dias após a homologação do presente acordo sob pena de multa de 30% (trinta por cento), juros de mora de 1% (hum por cento), ao mês e correção monetária.

PARÁGRAFO ÚNICO

A importância de que trata a presente cláusula se constitui em ônus do empregador e será aplicada em assistência técnica.

HOMOLOGO.

VIGÉSIMA PRIMEIRA

As cláusulas do presente acordo terão vigência a partir de 1º.JAN.87 até 31.DEZ.87.

HOMOLOGO.

Outrossim, nada há no acordo, como homologado, que seja atentatório à lei ou que seja inconveniente.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, ACORDO COLETIVO DE TRABALHO: CLÁUSULA PRIMEIRA - Os empregadores representados pelo Sindicato Suscitado reajustarão os salários de seus empregados em 100% (cem por cento) da variação acumulada do IPC apurada entre os meses de março e dezembro/86, equivalente a 22,15% (vinte e dois inteiros e quinze centésimos por cento). PARÁGRAFO PRIMEIRO - Aos salários reajustados na forma do "caput" da cláusula será aplicado um percentual de 4% (quatro por cento) a título de produtividade. PARÁGRAFO SEGUNDO - Os reajustes constantes da presente cláusula serão aplicados sobre os salários reajustados nos termos do Decreto-lei nº 2.284/86; conseqüentemente, qualquer aumento espontâneo ou coercitivo, havido entre 1º de MARÇO de 86 e 31 de DEZEMBRO de 86, poderão ser compensados, exceto os provenientes de término de aprendizagem; implemento de idade; promoção por antigüidade ou merecimento; transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade; e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado. PARÁGRAFO TERCEIRO - Os empregados admitidos após 1º de MARÇO de 86 terão tantos 1/10 avos da taxa total de reajustamento quantos fo

rem os meses ou fração superior a 15 (quinze) dias de serviço na em presa. Homologada, unanimemente; CLÁUSULA SEGUNDA - Fica instituído um salário mínimo profissional para os integrantes da categoria de Cz\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos cruzados), que será reajustado nos mesmos valores e datas que os salários percebidos pelos integrantes da categoria. Homologada, unanimemente; CLÁUSULA TERCEIRA - Os empregados que exercem a função de caixa, exclusivamente, perceberão um adicional no valor de 10% (dez por cento) do salário mínimo profissional a título de quebra de caixa, ficando ajustado que ditos valores não farão parte integrante do salário para qualquer efeito legal. Homologada, unanimemente; CLÁUSULA QUARTA - As horas extras serão remuneradas com o adicional de 40% (quarenta por cento) em se tratando das duas primeiras e de 70% (setenta por cento) para as demais. Homologada, unanimemente; CLÁUSULA QUINTA - Fica assegurado à empregada gestante que retorne de seu período de licença, estabelecida de provisória de 90 (noventa) dias, contados a partir do dia especificado para o seu retorno ao trabalho. PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de dispensa sem justa causa, a empregada deverá apresentar ao empregador atestado médico comprobatório de gravidez anterior ao aviso prévio dentro de 60 (sessenta) dias após a data do término do mesmo, sob pena de decadência do direito previsto. Homologada, unanimemente; CLÁUSULA SEXTA - O empregado que retornar de benefício de acidente do trabalho terá assegurado o direito à estabilidade no emprego pelo prazo de 90 (noventa) dias, desde que apto a trabalhar. Homologada, unanimemente. CLÁUSULA SÉTIMA - Sendo paga a gratificação natalina após o prazo previsto em lei, será devida uma multa diária de 1/30 (um trinta avos) do salário contratual mensal, em favor do empregado. Homologada, unanimemente. CLÁUSULA OITAVA - Ficam as empresas obrigadas a fornecer ao empregado demitido com justa causa, por escrito, a falta grave cometida. Homologada, unanimemente; CLÁUSULA NONA - Será devido o pagamento de salário ou remuneração mensal até a plena satisfação da verba rescisória ao empregado que, despedido sem justa causa, não tiver satisfeito pelo empregador, o pagamento das referidas verbas, até o décimo dia após o término do aviso prévio. São igualmente devidos o salário ou a remuneração mensal, respeitado o mesmo prazo, em caso de não anotação mensal, respeitado o mesmo prazo, em caso de não anotação de baixa da CTPS. Homologada, unanimemente. CLÁUSULA DÉCIMA - O empregado durante o aviso prévio, poderá escolher a redução de duas horas, no início ou no fim da jornada de trabalho, caso não seja dispensado do cumprimento do mesmo. Uma vez escolhido o horário, não poderá haver alteração. Homologada, unanimemente. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Ficam os empregadores obrigados a devolver a CTPS de seus empregados, devidamente anotada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o ato de admissão. Homologada, unanimemente. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Os exames médicos determinados pelas empresas, por ocasião da admissão ou demissão de empregados, correrão por conta do empregador, sem qualquer ônus para os trabalhadores. Homologada, unanimemente. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Assegura-se a concessão de um adicional de 3% (três por cento) a cada cinco anos consecutivos de trabalho para o mesmo empregador, percentual este que incidirá sobre o salário base. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Ninguém poderá receber sob este título valor superior a 01 (um) Salário Mínimo de Referência. PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas que, espontaneamente, já pagam adicionais por tempo de serviço a seus empregados em valor igual ou superior ao fixado no "caput" desta cláusula, ficam desobrigadas do cumprimento da mesma, respeitado o disposto no parágrafo primeiro supra. Homologada, unanimemente. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - O empregado, no cumprimento de aviso prévio dado pelo empregador, que provar a obtenção de novo emprego, terá direito a se desligar da empresa de imediato, recebendo os dias já trabalhados no curso do aviso prévio, sem prejuízo das demais parcelas rescisórias. Homologada, unanimemente. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - O intervalo entre um turno e outro de trabalho poderá ser dilatado, independentemente de acordo escrito entre empregado e empregador, até um máximo de quatro horas. Homologada, unanimemente, com ressalvas do Exmº Sr. Ministro Marcelo Pimentel. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - A jornada de trabalho nos estabelecimentos abrangidos pela representação da entidade suscitada, tanto para os empregados de sexo masculino quanto para os de sexo feminino e menores, poderá ser prorrogada além das oito horas normais, até o máximo legal permitido, sem o pagamento de qualquer acréscimo, desde que observado o limite semanal de 48 (quarenta e oito) horas, quando o excesso diário objetivar a compensação das horas não trabalhadas aos sábados. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Estabelecido o regime de trabalho semanal, somente poderá ser alterado com a concordância, por escrito, do empregado, e desde que da aludida alteração não lhe resultem prejuízos. PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso de jornada normal de trabalho entre um sábado ou domingo e um feriado, poderão as empresas, visando o não funcionamento na aquele dia, exigir de seus empregados a compensação desta jornada em sábado anterior ou em outros dias da semana. PARÁGRAFO TERCEIRO - As horas excedentes à jornada estabelecida em regime de compensação horária serão pagas como extraordinárias, ressalvado o disposto nos parágrafos primeiro e segundo da presente cláusula. Homologada, unanimemente. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Se exigido, o uniforme de trabalho será fornecido e pago pelo empregador, em número máximo de dois ao ano. Homologada, unanimemente. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - Os pedidos de demissão ou os recibos de quitação da rescisão do contrato de trabalho, dos empregados com mais de 06 (seis) meses de trabalho na mesma empresa, somente serão reabilitados quando homologados pelo sindicato suscitante ou pelo órgão competente do Ministério do Trabalho. Homologada, unanimemente. CLÁUSULA DÉCIMA NONA - Os empregadores representados pelo sindicato ficam obrigados a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pelas cláusulas econômicas do presente dissídio, que tenham trabalhado na empresa durante o prazo de vigência do presente acordo, o valor de Cz\$ 400,00 (quatrocentos cruzados) por empregado. As referidas importâncias deverão ser recolhidas e repassadas até 30 (trinta) dias após a homologação do presente acordo, sob pena de multa aos empregados de 50% (cinquenta por cento), acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária. Homologada, unanimemente. CLÁUSULA VIGÉSIMA - Os empregadores representados pelo Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais do Estado do Rio Grande do Sul ficam obrigados a recolher aos cofres da entidade importância igual a que resultaria do desconto de um dia do salário do mês de recolhimento

dos empregados que tenham trabalhado na empresa durante a vigência do presente acordo, sejam eles beneficiados ou não pelas cláusulas econômicas. O recolhimento deverá ser efetuado até 30 (trinta) dias após a homologação do presente acordo sob pena de multa de 30% (trinta por cento), juros de mora de 1% (um por cento), ao mês e correção monetária. PARÁGRAFO ÚNICO - A importância de que trata a presente cláusula se constitui em ônus do empregador e será aplicada em assistência técnica. Homologada, unanimemente. CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - As cláusulas do presente acordo terão vigência a partir de 1º de janeiro de 1987 até 31 de dezembro de 1987. Homologada, unanimemente.

Brasília, 15 de junho de 1989.

PRATES DE MACEDO - Presidente

AURÉLIO M. DE OLIVEIRA - Relator

Ciente: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS - Subprocurador-Geral

RO-DC-120/88.4 - (Ac.SDC-1623/89) - 1ª Região

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira

Recorrentes: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO E FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Adv. Drs. Armando Von Glenn, Carlos Eduardo Bosísio e Aloysio Moreira Guimarães.

Recorridos: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE OLARIA, DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DO CIMENTO, CAL E GESSO E DE APFATOS DE CIMENTO ARMADO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS.

Adv. Dr. Herval Bondim da Graça

EMENTA: ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE. 1. "Institui-se licença não remunerada para os dias de prova do empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação." 2. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

Do v. Acórdão de fls. 78/84, pelo qual o Eg. TRT da 1ª Região, após homologar acordos parciais, julgou procedente, em parte, o dissídio, recorrem ordinariamente o SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO E A FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (fls. 96/97).

Contra-razões às fls. 101.

A d. Procuradoria Geral, através de parecer da lavra do Dr. Roque Vicente Ferrer (fls. 105/106), é pelo não provimento de ambos os Recursos.

É o relatório.

V O T O

1) RECURSO DO SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO.

CLÁUSULA 1ª - "CONCEDER 2% (DOIS POR CENTO), A TÍTULO DE PRODUTIVIDADE INCIDENTES SOBRE OS SALÁRIOS CORRIGIDOS EM 100% (CEM POR CENTO) DO INPC ESTABELECIDO PARA O MÊS DE FEVEREIRO DE 1987, PARA TODAS AS FAIXAS SALARIAIS".

Cláusula de acordo com a jurisprudência. NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 2ª - "ESTABELECE O FORNECIMENTO GRATUITO DE UNIFORMES DE TRABALHO, QUANDO DE USO OBRIGATÓRIO OU EXIGIDOS PELAS EMPRESAS".

A condição não discrepa da jurisprudência. NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 3ª - "CONCEDER ABONO DE FALTA AO EMPREGADO ESTUDANTE, NO DIA DE PROVA ESCOLAR, CONDICIONADO AO PRÉ-AVISO DO EMPREGADO À EMPRESA, COM ANTECEDÊNCIA DE 72 (SETENTA E DUAS) HORAS".

DOU PARCIAL PROVIMENTO para adaptar ao precedente 70, que dispõe: "Institui-se licença não remunerada para os dias de prova do empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovações."

2) RECURSO DA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

CLÁUSULA 1ª - (produtividade) PREJUDICADA

CLÁUSULA 3ª - (abono de faltas) PREJUDICADA

CLÁUSULA 4ª - "ESTABILIDADE PROVISÓRIA À EMPREGADA GESTANTE, POR 60 (SESSENTA) DIAS, A PARTIR DO TÉRMINO DO AUXÍLIO-MATERNIDADE".

Cláusula a quem do concedido pela jurisprudência. NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 5ª - "DURANTE A VIGÊNCIA DESTA SENTENÇA NORMATIVA AO EMPREGADO ADMITIDO PARA A FUNÇÃO DE OUTRO, DISPENSADO SEM JUSTA CAUSA, SERÁ GARANTIDO SALÁRIO IGUAL AO EMPREGADO DE MENOR SALÁRIO NA FUNÇÃO, SEM CONSIDERAR VANTAGENS PESSOAIS".

Estipulação de acordo com a Instrução Normativa nº 1, item IX, nº 2. NEGO PROVIMENTO.

ISTO POSTO ACORDAM os Ministros que integram a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: I - Recurso do Sindicato Nacional da Indústria do Cimento: CLÁUSULA 1ª - "Conceder 2% (dois por cento), a título de produtividade, incidentes sobre os salários corrigidos em 100% (cem por cento) do INPC estabelecido para o mês de fevereiro de 1987, para todas as faixas salariais".

Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 2ª - "Estabelecer o fornecimento gratuito de uniformes de trabalho, quando de uso obrigatório ou exigidos pelas empresas." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 3ª - "Conceder abono de falta ao empregado estudante, no dia de prova escolar, condicionado ao pré-aviso do empregado à empresa, com antecedência de 72 (setenta e duas) horas." Unanimemente, dar parcial provimento para adaptar a cláusula ao precedente 70 que dispõe: "Institui-se licença não remunerada para os dias de prova do empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação." II - Recurso da Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro: CLÁUSULA 1ª - (produtividade): Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 3ª - (abono de faltas): Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 4ª - "Estabilidade provisória à empregada gestante, por 60 (sessenta) dias, a partir do término do auxílio-maternidade." Unanimemente, negar provi-

mento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 5ª - "Durante a vigência desta sentença normativa ao empregado admitido para a função de outro dispensando sem justa causa, será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais". Unanimemente, negar provimento ao recurso no tocante a esta cláusula.

Brasília, 02 de agosto de 1989.

MARCELO PIMENTEL - Presidente no forma Regimental
AURÉLIO M. DE OLIVEIRA - Relator

Ciente: JONHSON MEIRA SANTOS - Subprocurador Geral

RO-DC-378/88.9 - (Ac.SDC-1804/89) - 15a. Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE FRANCA

Adv. Dr. Eurípedes R. de Oliveira

Recorrido: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA

Adv. Dr. José de Andrade Pires

EMENTA: DA LEGALIDADE DA GREVE. 1. Ainda que realizada a Assembléia Geral sem a presença de qualquer das pessoas qualificadas no § 3º do art. 6º da CLT, não se pode atribuir à entidade profissional a responsabilidade pelo fato; se, efetivamente, o Sindicato tomou as medidas cabíveis, não seria razoável que a categoria que houvesse rigorosamente se submetido à lei, tivesse ainda que ficar ao sabor das contingências do órgão responsável pela presidência da respectiva assembléia. 2. Recurso ordinário provido para declarar legal a greve havida e, na forma do art. 20 e seu parágrafo único da Lei nº 4330/64, excluir da v. decisão recorrida o desconto dos dias paralisados.

Do v. acórdão de fls. 95/96, pelo qual o E. TRT da 15ª Região declarou ilegal greve havida, estabelecendo condições salariais e determinando o retorno ao trabalho, recorre ordinariamente o Sindicato Profissional (fls.106/109).

Sem contra-razões, a d. Procuradoria Geral, através de parecer da lavra do Dr. Júlio Roberto Zuany (fl. 116), é pelo desprovisionamento do recurso.

É o relatório.

V O T O

a) da preliminar de cerceamento de defesa

O Recorrente alega, em síntese, cerceamento de sua defesa, posto que notificado para a audiência sem a cópia da representação feita pelo Sindicato Patronal.

Não vejo como acolher a referida preliminar, à vista do fato de que o sindicato profissional apresentou, por ocasião da audiência, defesa escrita (fls. 36/38), contendo, inclusive, arguição da ausência de juntada de documentos pela parte contrária. Assim sendo, está retratada na referida peça o pleno acesso aos autos pelo Recorrente, o que leva a entender suprida a formalidade prevista pelo art. 841 da CLT, remissão do art. 860 daquele diploma. NEGO PROVIMENTO.

b) das preliminares de derrogação e inconstitucionalidade da Lei 4.330/64

O art. 165 da Constituição/67 e EC/69, vigente à época, ao assegurar o direito de greve, de nenhuma forma contrariava o disposto na Lei 4.330/64, que preexistia. O texto não tutelava tal direito de forma ilimitada, mas, ao contrário, subordinava expressamente o seu exercício "aos termos da lei" (caput).

Se veio a Lei 4.330/64 regulamentar as disposições pertinentes da Carta de 1946, não é de se concluir, por isso, pela sua derrogação ou inconstitucionalidade, uma vez que subsistiu, guardando harmonia com os preceitos da Constituição de 1967/69, que lhe sobreviveu.

NEGO PROVIMENTO quanto às preliminares de derrogação e inconstitucionalidade da Lei 4.330/64.

MÉRITO

Impugna o Recorrente a parte da v. decisão a quo que deu pela ilegalidade da greve e concedeu o desconto dos dias paralisados.

Do exame dos autos é impossível deixar de reconhecer o intuito, por parte do Sindicato Profissional, no sentido de submeter o processo de deflagração de greve aos rigores formais da Lei 4.330/64; isto demonstram os documentos de fls. 42, 43, 56 e 57, entre outros, que revelam a observância aos requisitos de prazo e forma estabelecidos pela Lei de Greve.

Para declarar a ilegalidade da greve ocorrida, baseou-se o E. Regional no não atendimento da regra contida no § 3º do art. 6º do referido diploma legal, a qual dispõe que a mesma apuradora da respectiva assembléia "será presidida por membro do Ministério Público do Trabalho ou por pessoa de notória idoneidade, designada pelo Procurador Geral do Trabalho ou Procuradores Regionais."

Entretanto, dos autos consta comunicação, feita pelo sindicato obreiro à Procuradoria do Trabalho (fl.43), onde há remissão expressa ao citado § 3º do art. 6º.

Ora, é conclusão inarredável que, ainda que realizada a Assembléia Geral sem a presença de qualquer das pessoas qualificadas naquele dispositivo, não se pode atribuir àquela entidade profissional, in casu, a responsabilidade pelo fato; efetivamente, o sindicato tomou as medidas cabíveis e não seria razoável que a categoria, que rigorosamente se submeteu à lei, tivesse ainda que ficar ao sabor das contingências do órgão responsável pela presidência da respectiva assembléia.

Assim sendo, por entender preenchidos os pressupostos impostos pela Lei 4.330/64 e não detectando qualquer das hipóteses previstas no seu art. 22, DOU PROVIMENTO ao recurso para declarar legal a greve havida e, na forma do art. 20 e seu parágrafo único da referida lei, excluir da v. decisão recorrida o desconto dos dias paralisados.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros que integram a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho em: 1- PRELIMINARES: 1.1- Cerceamento de defesa - negar provimento à preliminar ar

güida, unanimemente; 1.2- Derrogação da Lei 4.330/64 e sua inconstitucionalidade - negar provimento à preliminar argüida, unanimemente. 2- MÉRITO: Legalidade da greve - dar provimento ao recurso para declarar legal a greve havida e, na forma do artigo 20 da Lei 4.330/64, excluir da decisão recorrida o desconto dos dias paralisados, unanimemente.

Brasília, 07 de agosto de 1989.

MARCELO PIMENTEL - Presidente na forma regimental
AURÉLIO M. DE OLIVEIRA - Relator

Ciente: JONHSON MEIRA SANTOS - Subprocurador-Geral

RO-DC-55/89.3 - (Ac.SDC-2293/89) - 10a. Região

Relator: Min. Barata Silva

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Adv. Dr. Dimas F. Lopes e Hélio C. Santana

Recorridos: CORRFA PREVIDÊNCIA PRIVADA E OUTROS

EMENTA: - SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS - AFASTAMENTO POR DOENÇA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA, COMISSÃO DE SALÁRIO - ABONO DE FALTA POR DOENÇA - SERVIÇO MILITAR - FREQUÊNCIA DE DIRIGENTE SINDICAL - MULTA - VERBAS RESCISÓRIAS - ESTABILIDADE NO EMPREGO DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA - FORNECIMENTO DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA PARTE VARIÁVEL DO SALÁRIO - DELEGADO SINDICAL - DISPONIBILIDADE REMUNERADA - DADOS ESTATÍSTICOS. Defere-se cláusula que tem por finalidade proteger o empregado de abusos patronais, caracterizados pelo salário complexo. Pretensões parcialmente providas para adaptar as respectivas cláusulas a precedentes do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário ou Dissídio Coletivo a que se dá parcial provimento.

O Egrégio Regional, através de Embargos Declaratórios acolhidos de fls. 257/59, pronunciou-se, entre outras, sobre as seguintes matérias:

Cláusula 3ª - Salário normativo
Cláusula 4ª - Adicional por tempo de serviço
Cláusula 9ª - Seguro de vida e acidentes pessoais
Cláusula 12ª - Afastamento por doença
Cláusula 20ª - Estabilidade provisória, comissão de salário
Cláusula 23ª - Jornada de trabalho
Cláusula 25ª - Abono de falta por doença
Cláusula 28ª - Serviço militar
Cláusula 29ª - Frequência de Dirigente Sindical
Cláusula 31ª - Multa - verbas rescisórias
Cláusula 34ª - Estabilidade dos integrantes da categoria
Cláusula 40ª - Fornecimento de comprovante de pagamento da parte variável do salário

Cláusula 43ª - Delegado sindical
Cláusula 53ª e 54ª - Disponibilidade remunerada
Cláusula 62ª - Dados estatísticos

Invocando os precedentes do TST, objetiva o recorrente a modificação da sentença normativa.

O despacho de fls. 288 determinou a subida dos autos a esta Corte, os quais não foram contra-arrazoados, de acordo com a certidão de fls. 288 (verso).

A d. Procuradoria pronunciou-se no sentido do parcial provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

CLÁUSULA 3ª - SALÁRIO NORMATIVO

Em seu rol de pedidos, a cláusula foi formulada da seguinte forma:

"O salário normativo da categoria securitária será corrigido pelo ICV (Índice do Custo de Vida), a ser calculado pelo DIEESE."

O Egrégio Regional indeferiu ao fundamento de que nem a lei, nem a categoria têm previsão a esse respeito.

Entendo que essa matéria refoge ao âmbito de competência desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 4ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

O Egrégio Regional, ao indeferir a cláusula, fornece precedente do Excelso STF, em que foi declarada ofensa ao § 1º do artigo 142 da Carta Magna anterior, ante a estipulação desse benefício.

Realmente, não há lei expressa que possibilite a fixação do adicional por tempo de serviço.

Nego provimento.

CLÁUSULA 9ª - SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS

O benefício foi indeferido à falta de obrigatoriedade legal.

A cláusula consta no rol dos pedidos sob a seguinte redação:

"As empresas farão, às suas expensas, Seguro de Vida e Acidentes Pessoais, a favor de seus empregados, garantido indenização no valor correspondente a 20 (vinte) vezes o salário nominal para os casos de morte natural, invalidez e morte por acidentes.

Parágrafo Único - A obrigação prevista nesta cláusula não se aplica às empresas que tenham feito seguro nas mesmas ou em condições superiores."

Dou provimento parcial, para adaptar a cláusula ao precedente de nº 136 desta Corte, ou seja:

"Conceder seguro de vida para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de assalto, consumado ou não, desde que no exercício das funções, em favor do empregado e seus dependentes, junto a previdência."

CLÁUSULA 12ª - AFASTAMENTO POR ACIDENTE

Considerou o Egrégio Regional o que o artigo 476 da CLT e 31 do C.L.P.S. previu sobre a matéria, e concluiu pela inexistência de qualquer tese lógica e jurídica para, regular o contrato de trabalho, após a cessação da enfermidade.

Entretanto, o precedente de nº 30 desta Corte estipula o benefício, concedendo 180 dias de estabilidade ao trabalhador, vítima de acidente de trabalho.

A cláusula redigida pelo Sindicato deve ser reformulada para que da mesma conste o termo doença ou acidente de trabalho.

Dou provimento parcial para deferir o benefício aos que por acidente de trabalho tenham se afastado do serviço.

CLÁUSULA 20ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - COMISSÃO DE SALÁRIOS

A cláusula foi formulada da seguinte forma:

"É vedada a dispensa dos empregados que participem da Comissão de Salários da entidade profissional, durante a vigência da Convenção (ou acordo) até o limite de 1 (hum) empregado por empresa, que será eleito em Assembléia e seu nome será comunicado à Empresa, pelo Sindicato."

Dou provimento parcial para incluir a cláusula com a redação do precedente nº 133 desta Corte, ou seja: "vedar a dispensa de empregado que participe da comissão de salários do Sindicato profissional, pelo período de 60 dias após a vigência da sentença."

CLÁUSULA 23ª - JORNADA DE TRABALHO

A redação da cláusula, no rol de pedidos e no sentido de que "a jornada diária de trabalho dos integrantes da categoria será de 6 (seis) horas de 2ª a 6ª feira, perfazendo um total de 30 (trinta) horas semanais, considerando-se o sábado como dia de descanso remunerado".

Nos termos do precedente nº 46, a Justiça do Trabalho não é competente para estipular limite de jornada inferior ao que encontra-se expressamente regulado por lei.

Nego provimento.

CLÁUSULA 25ª - ABONO DE FALTA POR DOENÇA

A cláusula foi formulada da seguinte maneira:

"A ausência do empregado por motivo de doença, atestado pelo médico da entidade sindical, ou, em casos de emergência, por seu dentista, será abonada inclusive para os fins previstos no artigo 131, item III, da CLT."

O indeferimento da mesma pelo Egrégio Regional, deveu-se ao fato da matéria encontrar-se, legalmente, prevista.

Entretanto, dou provimento parcial, para adaptar a cláusula ao precedente nº 124 desta Corte, ou seja: "Assegurar-se a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros quinze dias de afastamento e, desde que existente convênio do sindicato com o INAMPS".

CLÁUSULA 28ª - SERVIÇO MILITAR

Salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, os empregados alistados para prestação obrigatória do serviço militar não poderão ser dispensados até 180 (cento e oitenta) dias após o desengajamento da unidade militar em que serviram.

De acordo com o precedente de nº 122 desta Corte, dou provimento parcial para "garantir estabilidade no emprego ao trabalhador desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa". Excetuando-se a hipótese de falta grave, devidamente comprovada.

CLÁUSULA 29ª - FREQUÊNCIA DE DIRIGENTE SINDICAL

"Durante a vigência da presente Convenção (ou acordo), as Empresas integrantes da categoria econômica representadas pela Federação Patronal, concederão frequência livre a seus empregados eleitos para as Diretorias dos Sindicatos dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito, da Federação Nacional dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito, e da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Crédito, limitada a 4 (quatro) funcionários por empresa e por entidade, os quais gozarão dessa franquia sem prejuízo de remuneração e do cômputo de tempo de serviço e demais vantagens."

O Egrégio Regional considerou a existência de previsão legal da matéria, para indeferir a cláusula.

Defiro-a, parcialmente para assegurar, nos termos do precedente nº 135 desta Corte, a frequência livre dos dirigentes sindicais, para atenderem realizações de assembleias e reuniões sindicais, devidamente convocadas e comprovadas. Observado o limite de quatro funcionários por empresa e por entidade.

CLÁUSULA 31ª - MULTA - VERBAS RESCISÓRIAS

Defiro a cláusula, nos termos da redação do precedente nº 68 desta Corte, qual seja: "impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador".

CLÁUSULA 34ª - ESTABILIDADE NO EMPREGO DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA

O Egrégio Regional, invocando a legislação vigente, indeferiu a cláusula.

Entretanto, a pretensão deve ser parcialmente provida nos termos do que o precedente nº 134 prevê:

"Defere-se a garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da data da publicação do acórdão."

CLÁUSULA 40ª - FORNECIMENTO DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA PARTE VARIÁVEL DO SALÁRIO

A cláusula encontra-se assim redigida:

"As empresas se comprometem a fornecer, mensalmente, aos seus empregados que percebem remuneração mista, comprovante que especifique quais valores incidiram a comissão convencional."

Dou provimento para deferir a cláusula, pois a mesma tem por finalidade proteger o empregado de abusos patronais, caracterizados pelo salário compressivo.

CLÁUSULA 43ª - DELEGADO SINDICAL

A cláusula consta do rol de pedidos, sob a seguinte redação:

"Sob a orientação e fiscalização do Sindicato, serão elei-

tos, no âmbito de cada empresa, 04 (quatro) delegados sindicais, para mandato de 01 (hum) ano, que gozará da estabilidade prevista no artigo 543, § 3º da CLT."

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula ao precedente nº 138 desta Corte, passando, pois, a mesma a ter a seguinte redação:

"REPRESENTAÇÃO SINDICAL

Instituir figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante para 50 (cinquenta) empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego, nos termos do artigo 543 da CLT."

CLÁUSULAS 53ª e 54ª - DISPONIBILIDADE REMUNERADA

O recorrente invoca o precedente nº 23 desta Corte, pelo que, dou provimento para adaptar a cláusula à referida orientação jurisprudencial, qual seja:

"CURSOS E REUNIÕES OBRIGATÓRIOS

Quando realizados fora do horário normal terão seu tempo excedente remunerados como trabalho extraordinário."

CLÁUSULA 62ª - DADOS ESTATÍSTICOS

A cláusula encontra-se, originalmente, redigida da seguinte forma:

"As empresas ficam obrigadas a remeter à entidade sindical da categoria profissional, relação nominal dos empregados contendo idade, função, tempo de serviço e remuneração, sempre que ocorrer dispensa do empregado."

O recorrente pede a adaptação da mesma ao precedente nº 60 desta Corte.

Dou provimento, para que a cláusula passe a ter a seguinte redação:

"As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto."

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, Cláusula 3ª - SALÁRIO NORMALIZADO - "O salário normativo da categoria securitária será corrigido pelo ICV (Índice do Custo de Vida), a ser calculado pelo DIEESE", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 4ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 9ª - SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS - "As Empresas farão, às suas expensas, Seguro de Vida e Acidentes Pessoais, a favor de seus empregados, garantindo indenização no valor correspondente a 20 (vinte) vezes o salário nominal para os casos de morte natural, invalidez e morte por acidentes. Parágrafo único - A obrigação prevista nesta cláusula não se aplica às empresas que tenham feito seguro nas mesmas ou em condições superiores", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula ao precedente de nº 136 desta Corte, ou seja: "Conceder seguro de vida para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrente de assalto, consumado ou não, desde que no exercício das funções, em favor do empregado e seus dependentes, junto à previdência"; Cláusula 12ª - AFASTAMENTO POR DOENÇA - Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao precedente nº 30 do Tribunal Superior do Trabalho, a seguir: "Assegura-se ao trabalhador vítima de acidente de trabalho 180 (cento e oitenta) dias de estabilidade no emprego, contados após a alta do órgão previdenciário";

CLÁUSULA 20ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - COMISSÃO DE SALÁRIOS - "É vedada a dispensa dos empregados que participem da Comissão de Salários da entidade profissional, durante a vigência da Convenção (ou acordo) até o limite de 1 (um) empregado por empresa, que será eleito em Assembléia e seu nome será comunicado à Empresa, pelo Sindicato", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao precedente nº 133 desta Corte, ou seja: "Vedar a dispensa de empregado que participe da comissão de salários do Sindicato profissional, pelo período de 60 dias após a vigência da sentença"; Cláusula 23ª - JORNADA DE TRABALHO - "A jornada diária de trabalho dos integrantes da categoria será de 6 (seis) horas de 2ª a 6ª feira, perfazendo um total de 30 (trinta) horas semanais, considerando-se o sábado como dia de descanso remunerado", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 25ª - ABONO DE FALTA POR DOENÇA - "A ausência do empregado por motivo de doença, atestado pelo médico da entidade sindical, ou, em casos de emergência, por seu dentista, será abonada inclusive para os fins previstos no artigo 131, item III, da CLT", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao precedente nº 124 desta Corte, ou seja: "Assegura-se a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros quinze dias de afastamento e, desde que existente convênio do sindicato com o INAMPS"; Cláusula 28ª - SERVIÇO MILITAR - "Salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, os empregados alistados para prestação obrigatória de serviço militar não poderão ser dispensados até 180 (cento e oitenta) dias após o desengajamento da unidade militar em que serviram", unanimemente, de acordo com o precedente nº 122 desta Corte, dar provimento parcial ao recurso para garantir estabilidade no emprego ao trabalhador desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa; Cláusula 29ª - FREQUÊNCIA DE DIRIGENTE SINDICAL - "Durante a vigência da presente Convenção (ou acordo), as Empresas integrantes da categoria econômica representadas pela Federação Patronal, concederão frequência livre a seus empregados eleitos para as Diretorias dos Sindicatos dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito, da Federação Nacional dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e de Crédito, e da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Crédito, limitado a 4 (quatro) funcionários por empresa e por entidade, os quais gozarão dessa franquia sem prejuízo de remuneração e do cômputo de tempo de serviço, e demais vantagens", unanimemente dar provimento parcial ao recurso para assegurar, nos termos do precedente nº 135 desta Corte, a frequência livre dos dirigentes sindicais, para atenderem realizações de assembleias e reuniões sindicais, devida-

mente convocadas e comprovadas. Cláusula 31ª - MULTA - VERBAS RESCISÓRIAS - Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula aos termos da redação do precedente nº 68 desta Corte, qual seja: "impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º dia útil subsequente ao afastamento definitivo, do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador"; Cláusula 34ª - ESTABILIDADE NO EMPREGO DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA - Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao precedente nº 134 do Tribunal Superior do Trabalho, a seguir: "deferir-se a garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da data da publicação deste acórdão"; Cláusula 40ª - FORNECIMENTO DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA PARTE VARIÁVEL DO SALÁRIO - "As empresas se comprometem a fornecer, mensalmente, aos seus empregados que percebem remuneração mista, comprovante que especifique quais valores incidiram a comissão convencional, unanimemente, dar provimento ao recurso para incluir a cláusula conforme o pedido; Cláusula 43ª - DELEGADO SINDICAL - "Sob a orientação e fiscalização do sindicato, serão eleitos, no âmbito de cada empresa, 4 (quatro) delegados sindicais, para mandato de 1 (um) ano, que gozará da estabilidade prevista no artigo 543, parágrafo 3º, da CLT", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao precedente nº 138 desta Corte, passando, pois, a mesma a ter a seguinte redação: "Instituir figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante para 50 (cinquenta) empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego, nos termos do artigo 543 da CLT"; Cláusulas 53ª e 54ª - DISPONIBILIDADE REMUNERADA - Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao precedente nº 23 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Cursos e reuniões obrigatórias, quando realizados fora do horário normal, terão seu tempo excedente remunerado como trabalho extraordinário"; Cláusula 62ª - DADOS ESTATÍSTICOS - "As empresas ficam obrigadas a remeter à entidade sindical da categoria profissional, relação nominal dos empregados, contendo idade, função, tempo de serviço e remuneração, sempre que ocorrer dispensa do empregado", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao precedente nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto".

Brasília, 10 de agosto de 1989.

MARCELO PIMENTEL - Ministro no eventual exercício da Presidência

C. A. BARATA SILVA - Relator

Ciente: VALTER OTAVIANO DA COSTA FERREIRA - Subprocurador-Geral

RO-DC-144/89.8 - (Ac. SDC-2294/89) - 5a. Região

Relator: Min. Barata Silva

Recorrente: FUNDAÇÃO CENTRO ESTADUAL DE PLANEJAMENTO AGRÍCOLA-CEPA
Adv. Dr. Carlos Alberto de C. Moraes

Recorrido: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ACESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DA BAHIA - SINDPECA
Adv. Dr. Carlos Alberto Oliveira

EMENTA: Inexiste cerceio de defesa pelo encurtamento do prazo para oferecimento de razões pelas partes, se as mesmas, tacitamente, anuíram a essa determinação, objetivando tornar célere a solução do dissídio. O artigo 566 da CLT permite, por exceção à regra proibitiva, a sindicalização dos empregados das Fundações. Conseqüentemente, garante o exercício dos direitos comuns aos sindicalizados, um dos quais é o direito de greve, o qual, em face do novo texto constitucional é ainda mais abrangente. Como a lei não proíbe a sindicalização dos empregados das Fundações, podem, os mesmos, ser representados pelo respectivo Sindicato. O artigo 11 do Decreto-lei nº 2335/87 vigente à época, autoriza, apenas, a concessão de reajuste salarial na data base da categoria, em valor não superior à variação acumulada do IPC, a partir da data base anterior. A concessão de percentual, a título de produtividade deve limitar-se ao que foi requerido. Recurso Ordinário a que se dá provimento parcial.

O Egrégio Regional, em acórdão de fls. 134/143, rejeitou as preliminares de nulidade, de não conhecimento das razões do suscitado e de ilegalidade da greve, concluindo pela procedência parcial do Dissídio Coletivo, para deferir várias das reivindicações postuladas, inclusive, no concernente às Cláusulas 4ª e 5ª, relativa à correção salarial e aumento real.

Vem de Recurso Ordinário a Fundação Centro Estadual de Planejamento Agrícola - CEPA, que, renovando as preliminares de nulidade do processo, de ilegalidade da greve e de ilegitimidade "ad causam", sustenta que o deferimento de 98,26% de reposição salarial, relativo ao resíduo inflacionário contraria o artigo 1º, do Decreto-lei nº 2334/87, e ainda, que, relativamente à Cláusula Quinta, foi determinado que a empresa pagasse 6% (seis por cento), a título de produtividade, extrapolando o requerimento que envolvia, apenas, 2%.

Contra-razões foram oferecidas pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado da Bahia, após o que subiram os autos a esta Corte.

A douta Procuradoria-Geral pronunciou-se no sentido do conhecimento e parcial provimento do recurso, para que seja excluída a Cláusula Quarta e alterada a Cláusula Quinta, fixando-se a produtividade em 2%.

É o relatório.

V O T O

I - Das preliminares.

I.A. Nulidade do processo.

Reclama a Recorrente quanto a redução do prazo para apresentar as suas razões, pois, em audiência de conciliação realizada no dia 12 de agosto de 88, foi determinado o respectivo prazo para o dia 15 do mesmo mês, sem que houvesse renúncia do mesmo pela suscitada.

Entretanto, observa-se que, às fls. 44 dos autos, encontra-se o termo da audiência citada pelo Recorrente, o qual revela que as partes tacitamente anuíram a estipulação do prazo para oferecimento de razões escritas até o dia 15 de agosto às 15:00h, além disso, dispensaram, inclusive, a publicação da pauta, o que demonstra, ainda mais, o interine das partes em que fossem tomadas medidas para tornar a solução do dissídio a mais célere possível.

Nego provimento.

I.B. Da ilegalidade da greve.

A suscitada invoca pronunciamento do excelso Supremo Tribunal Federal e o artigo 4º, da Lei 4330 de 1964, para investir contra a tese argüida pelo Egrégio Regional de que na hipótese, a greve não se reveste de ilegalidade, porque a entidade envolvida é uma Fundação, que têm seus servidores sujeitos à regime de Direito Privado, e não houve demonstração de interesse público relevante.

Entretanto, observa-se que a Fundação, de acordo com o artigo 1º do Estatuto do órgão (em anexo), tem autonomia administrativa e financeira, sendo seus servidores, de acordo com o artigo 10, da Lei Delegada nº 79/83, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

O artigo 566 da CLT permite, por exceção à regra proibitiva, a sindicalização dos empregados das fundações.

Conseqüentemente, garante o exercício dos direitos comuns aos sindicalizados, um dos quais é o direito de greve, o qual, em face do novo texto constitucional, é ainda mais abrangente.

Nego provimento.

I.C. Da ilegitimidade "ad causam".

Os fundamentos adotados quanto a anterior preliminar também aqui se aplicam, pois, como a lei não proíbe a sindicalização dos empregados das Fundações, podem os mesmos ser representados pelo respectivo sindicato.

Rejeito a preliminar.

II. Do mérito.

Cláusula Quarta - Correção Salarial.

A reivindicação constante da cláusula foi deferida, sob a seguinte redação:

"Sobre os salários vigentes em 30.4.88, a Fundação CEPA aplicará um índice correspondente a 98,26% (noventa e oito vírgula vinte e seis por cento) referente ao resíduo inflacionário apurado entre o diferencial da inflação acumulada e os reajustes oficiais aplicados no período de maio de 87 a abril de 88."

A cláusula deve ser parcialmente provida.

O índice de 98,26% é o resíduo inflacionário apurado entre o diferencial da inflação apurada pelo DIEESE e os reajustes oficiais aplicados.

O artigo 11, do Decreto-lei nº 2335/87 vigente à época, autoriza, apenas, a concessão de reajuste salarial na data base da categoria, em valor não superior à variação acumulada do IPC, a partir da data base anterior.

De acordo com os dados demonstrativos de fls. 5/6, o reajuste necessário é de 72,87%.

Dou provimento parcial, para que a cláusula em questão passe a constar 72,87% a título de correção salarial, em vez de 98,26%. Cláusula Quinta - Produtividade.

No rol de reivindicações de fls. 14/26, consta o seguinte pedido:

"O servidor da Fundação CEPA solicita um aumento real de 2% a título de produtividade."

O Egrégio Regional deferiu o pagamento de 6%, a ser calculado sobre o salário base.

Há extrapolação do que foi pedido.

Dou provimento para ajustar a cláusula ao que foi solicitado.

É o meu voto.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, preliminarmente: a) Nulidade do processo - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; b) Da ilegalidade da greve: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; c) Ilegitimidade "ad causam": unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar. II - DO MÉRITO: Cláusula 4ª - CORREÇÃO SALARIAL - "Sobre os salários vigentes em 30.4.88, a Fundação CEPA aplicará um índice correspondente a 98,26% (noventa e oito vírgula vinte e seis por cento) referente ao resíduo inflacionário apurado entre o diferencial da inflação acumulada e os reajustes oficiais aplicados no período de maio de 87 a abril de 88", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso apenas para que na cláusula em questão passe a constar 72,87% a título de correção salarial, em vez de 98,26%; Cláusula 5ª - PRODUTIVIDADE - "O servidor da Fundação CEPA solicita um aumento real de 2% (dois por cento) a título de produtividade", unanimemente, dar provimento ao recurso para, ajustando a cláusula ao que foi solicitado, reduzir o percentual de produtividade a 2% (dois por cento).

Brasília, 10 de agosto de 1989.

MARCELO PIMENTEL - Presidente no exercício da Presidência.

C. A. BARATA SILVA - Relator

Ciente: VALTER OTAVIANO DA COSTA FERREIRA - Subprocurador-Geral

Primeira Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AI-58/89.4 - (Ac. 1ª T-2897/89) - 3a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Agravante: JAYRO LONGUINHO DE FRANCO

Adv. Dra. Júnia Soares Nader

Agravada: RÁDIO INCONFIDÊNCIA LTDA.

Adv. Dr. Etelvino Oswaldo Costa

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Garantia de Emprego. Acórdão regional de natureza interpretativa consignando que, no caso, o cargo é de confiança e que ficava a critério do governador do Estado a permanência do autor como Diretor. Óbice dos Enunciados 208 e 221 da Súmula desta Colenda Corte. Arestos inespecíficos. Agravo desprovido.

RECURSOS DE REVISTA

RR-6689/82 - (Ac. 1ª T-3078/89) - 1a. Região

Relator: Min. Guimarães Falcão

Recorrente: JOSÉ ANTONIO REIS RAMOS

Adv. Dr. Antonio de Azevedo D. Rebelo

Recorrida: CONSERVAS COQUEIRO S/A

Adv. Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: Relação de Emprego. Matéria fático-probatória. Revista não conhecida. Enunciado nº 126.

RR-6155/83 - (Ac. 1ª T-3079/89) - 3a. Região

Relator: Min. Guimarães Falcão

Recorrente: DEUSDEDIT FERREIRA DA SILVA

Adv. Dr. S. Riedel de Figueiredo

Recorrido: BANCO DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Dilson Furtado de Almeida

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - é meio impróprio ao revolvimento de matéria fática - Enunciado 126 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - há que estar ligada à interpretação de dispositivo de lei, sendo irrelevante aquela que diga respeito ao teor do contrato formalizado pelas partes.

ED-RR-6692/84 - (Ac. 1ª T-3081/89) - 1a. Região

Relator: Min. Guimarães Falcão

Embargantes: HUGO JUNIOR BRANDIÃO E OUTROS

Adv. Dr. José Tôrres das Neves

Embargado: v. Acórdão Proferido pela Egrégia 1ª Turma nº 1742/89 (INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES)

Adv. Dr. Wagner D. Giglio

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Não havendo omissão a suprir, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

RR-2333/87.8 - (Ac. 1ª T-3090/89) - 3a. Região

Relator: Min. Guimarães Falcão

Recorrente: H & C - COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Adv. Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida

Recorrido: ERIS RAFAEL DE OLIVEIRA

Adv. Dr. Tarcísio Almeida Meinicke

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à repercussão das gorjetas no cálculo do repouso remunerado, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: Repouso Remunerado - Gorjetas - As gorjetas integram a teor do disposto no artigo 457 consolidado a remuneração do empregado. No dia destinado ao repouso, deve perceber este último o que perceberia se em atividade estivesse. Daí o direito à integração respectiva.

RR-3112/87.1 - (Ac. 1ª T-3098/89) - 2a. Região

Relator: Min. Guimarães Falcão

Recorrente: CHRISTIAN GRAY COSMÉTICOS LTDA.

Adv. Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

Recorrido: JOÃO DOS SANTOS DE MOURA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto à multa prevista no art. 920 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento, para em reformando o Acórdão Regional estabelecer como limite máximo o valor do principal.

EMENTA: MULTA - LIMITE - A multa encerra cláusula penal e, portanto, sofre o limite de que cogita o art. 920 do Código Civil: "O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal. Se quando da prolação da sentença normativa não foi a matéria objeto de decisão, cabe o exame na ação de cumprimento, a teor do disposto na parte final do parágrafo único do art. 872 consolidado".

RR-3675/87.8 - (Ac. 1ª T-3105/89) - 9a. Região

Redator Designado: Min. Guimarães Falcão

Recorrente: M. MARTINS - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

Adv. Dr. Eli Zella Jorge

Recorridos: LUIZ CARLOS SOUZA E OUTRO

Adv. Dr. Isaias Zela Filho

DECISÃO: Por maioria, não conhecer da revista, vencido o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, Relator.

EMENTA: Enquadramento sindical. Convenção Coletiva. Não tendo a Reclamada, empresa de engenharia provado que atua exclusivamente na construção de estradas, seu enquadramento pelo Regional na categoria da construção civil para efeitos de aplicação de Convenção Coletiva é razoável e não merece modificação.

RR-3820/87.6 - (Ac. 1ª T-3108/89) - 4a. Região

Relator: Min. Guimarães Falcão

Recorrentes: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL e BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Adv. Drs. Luiz Afonso Hampel Vicente e José Renato C. Ricciardi

Recorrido: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

Adv. Dra. Suzana Terra Campos

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA - JURISPRUDÊNCIA SUPERADA - Se a jurisprudência mencionada pelo Recorrente está superada pelos pronunciamentos do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, inviabiliza o recurso de revista pela alínea "a" do art. 896 consolidado. O fato também revela que a decisão harmônica com o citado pronunciamento não implica violação à literalidade de qualquer preceito de lei. 2. RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA FÁTICA - Ao defrontar-se com o recurso de revista, o Tribunal Superior do Trabalho leva em conta o quadro fático

revelado pela Corte de origem, sendo-lhe defeso estabelecer outro para então acolher o que pleiteado pelo Recorrente.

RR-3935/87.1 - (Ac. 1ª T-3111/89) - 2a. Região

Relator: Min. Guimarães Falcão

Recorrente: JOSÉ SANTANA DA SILVA

Adv. Dr. Pedro Carlos S. Garcia

Recorrida: ATMA S/A

Adv. Dr. Olavo Leonel de Barros

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para em anulando o processo a partir de fls. 27, determinar o retorno dos autos à MM. JCJ para que seja reaberta a instrução.

EMENTA: PROVA - INDEFERIMENTO - O indeferimento de prova requerida somente cabe quando for totalmente desnecessária ao esclarecimento da controvérsia. Ao julgador cumpre preservar o exercício do lícito direito de defesa, somente indeferindo diligências inúteis. Se o Autor requereu remessa de ofício à Delegacia Regional do Trabalho objetivando obter cópia da ata pertinente à eleição da CIPA, isto para com provar a integração à mesma, descabe indeferir tal pleito, para, a seguir, julgar improcedente o pedido formulado.

RR-5031/87.9 - (Ac. 1ª T-3122/89) - 2a. Região

Relator: Min. Guimarães Falcão

Recorrente: FUNDAÇÃO DE CIÊNCIAS APLICADAS

Adv. Dr. Ildélio Martins

Recorridos: OTTO COSTA E OUTRO

Adv. Dr. S. Riedel de Figueiredo

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para, em reformando o Acórdão Regional, restringir à condenação na satisfação das diferenças salariais considerado o direito dos recorridos ao reajustamento salarial em harmonia com o quantitativo mensal percebido, apurando-se valores em liquidação.

EMENTA: SALÁRIO - REAJUSTAMENTO - LEI Nº 6708/79 - PROFESSORES. 1. Os professores têm situação sui generis, porquanto percebem salário por aula dada e não por hora de aula ministrada. Aquela não corresponde aos sessentamínutos correspondentes à hora normal. Impossível é enquadrá-los entre os chamados horistas. O fato afasta a incidência do disposto no artigo 6º da Lei 6708/79. O reajustamento deve ocorrer considerando-se o valor total alcançado no mês, norteados pelo número de aulas ministradas e semanas previstas em Lei, e o desmembramento em salários mínimos, enquadrando-se na faixa ou faixas pertinentes e que constam do artigo 2º da aludida Lei.

ED-RR-6565/87.1 - (Ac. 1ª T-3142/89) - 2a. Região

Relator: Min. Guimarães Falcão

Embargante: ALDO DE BONA

Adv. Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

Embargado: v. Acórdão nº 2304/89 proferido pela Egrégia 1ª Turma (FE PASA - FERROVIA PAULISTA S/A)

Adv. Dra. Evelyn Marsiglia de O. Santos

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios para declarar que a revista do reclamante não podia ser conhecida e provida à luz do art. 7º inciso 2º letra "a" da atual Constituição Federal.

EMENTA: Embargos Declaratórios. Inaplicável às ações propostas no sistema legal e constitucional anteriores a regra de prescrição do art. 7º XXIX, "a", da Constituição Federal de 1988.

RR-202/88.0 - (Ac. 1ª T-3150/89) - 4a. Região

Relator: Min. Guimarães Falcão

Recorrente: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Adv. Drs. Cristiana Rodrigues Gontijo e Robinson Neves Filho

Recorrido: JACI JORGE CASTANHEIRA DA COSTA

Adv. Dra. Elaine F. A. Medeiros

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à repercussão do valor das horas extras nos sábados, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a repercussão das horas extras nos sábados.

EMENTA: REPOUSO REMUNERADO - BANCÁRIO - SÁBADO - ENUNCIADO 113 QUE INTEGRA A SÚMULA DO TST - Os 02 fatos conduzem à ilação de que o verbete 113 que integra a Súmula da jurisprudência predominante desta Corte está em harmonia com a ordem jurídica. O primeiro ligado à circunstância de a Lei 605/49 apenas assegurar aos trabalhadores um dia por semana para o repouso a ser remunerado pelo empregador. O segundo diz respeito à atividade desenvolvida pelo bancário. Após revelar que a jornada é de seis horas nos dias úteis, o caput do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho contém exclusão de um destes dias, ou seja, justamente do sábado, revelado, portanto, como dia útil não trabalhado.

ED-RR-544/88.2 - (Ac. 1ª T-3155/89) - 10a. Região

Relator: Min. Guimarães Falcão

Embargantes: JAMIRO PIMENTA DE LIMA e BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG

Adv. Drs. Arazy Ferreira dos Santos e Waldemar Ferreira

Embargado: v. ACÓRDÃO nº 1920/89 PROFERIDO PELA EGRÉGIA 1ª TURMA (OS MESMOS)

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios do reclamante, e unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios do reclamado para acolher parcialmente esclarecendo que os arts. 8º inciso 17 "b" e 165 inciso 13 da Constituição Federal de 1967/69 não foram vulnerados.

EMENTA: Embargos Declaratórios. 1. Somente a omissão quanto ao exame de matéria versada no recurso da parte é que dá ensejo aos embargos de declaração, não se configurando como tal a não apreciação de temas que não foram trazidos ao conhecimento do Tribunal. Embargos do Reclamante rejeitados. 2. Embora predominante na jurisprudência desta Corte o entendimento de que a veiculação da matéria em contra-razões assegura o questionamento necessário ao aviamento de recurso, em homenagem à clareza da prestação jurisdicional acolhem-se os embargos para declarar inexistente a alegada ofensa à Constituição Federal. Embargos do Reclamado acolhidos.

RR-697/88.5 - (Ac. 1ª T-3156/89) - 2a. Região

Relator: Min. Guimarães Falcão

Recorrente: RONALDO MORAES CORREIA

Adv. Dr. Ulisses Borges de Resende

Recorrida: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

Adv. Dr. Célio Silva

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão Regional, determinar a remessa dos autos ao TRT de origem para que aprecie o Recurso Ordinário, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: RECURSO - PREPARO - Até março de 1986 a juntada aos autos da guia comprobatória do pagamento das custas corria à conta das Juntas de Conciliação e Julgamento. Assim, a circunstância de a parte haver se antecipado ao órgão judicial, anexando a guia em fotocópia inautêntica, não implica deserção do recurso.

ED-RR-1062/88.5 - (Ac. 1ª T-3161/89) - 3a. Região

Relator: Min. Guimarães Falcão

Embargante: LINDEMBERG LIBÉRIO LOBATO

Adv. Dra. Arazy Ferreira dos Santos

Embargado: v. Acórdão nº 2317/89 proferido pela Egrégia 1ª Turma (BANCO NACIONAL S/A)

Adv. Dr. Humberto Barreto Filho

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios para dirimir dúvida revelada pelo Reclamante que é quanto ao conhecimento do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: Embargos Declaratórios que se acolhem para dirimir dúvida.

ED-RR-1695/88.8 - (Ac. 1ª T-1862/89) - 3a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Embargante: COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ

Adv. Dr. José Maria de Souza Andrade

Embargado: JOSÉ DA CONSOLAÇÃO ALVES AGUILAR

Adv. Dra. Eunice Teixeira

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos declaratórios que são rejeitados ante a ausência da obscuridade e contradição apontadas.

RR-2809/88.6 - (Ac. 1ª T-2029/89) - 2a. Região

Redator Designado: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)

Recorrente: IOCHPE SEGURADORA S/A

Adv. Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido: DOUGLAS MODENEZI

Adv. Dr. José Tórres das Neves

DECISÃO: Unanimemente, conhecer a revista, quanto à complementação do aviso prévio e a incidência do FGTS sobre o aviso prévio e férias, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação a concessão do aviso prévio e a incidência do FGTS sobre férias indenizadas, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Fernando Vilar, Relator e Guimarães Falcão.

EMENTA: O tempo correspondente ao aviso prévio é tempo de serviço, mo-
tivo pelo qual não ofende a "estabilidade provisória" sua concessão no curso da mesma, desde que seu termo final não ocorra senão no termo da garantia de emprego.

ED-RR-3121/88.5 - (Ac. 1ª T-3177/89) - 1a. Região

Relator: Min. Guimarães Falcão

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Maurílio Moreira Sampaio

Embargado: v. Acórdão nº 1928/89 Proferido pela Egrégia 1ª Turma (EDSON MACHADO PEREIRA)

Adv. Dr. Lycurgo Leite Neto

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios para prequestionar a não aplicação à espécie da regra prescricional constante da atual Constituição Federal.

EMENTA: Não havendo omissão a suprir, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

ED-RR-3575/88.0 - (Ac. 1ª T-3181/89) - 1a. Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Embargante: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

Adv. Dr. Flávio Vieira de Mello

Embargados: ABDALA RODRIGUES GOMES E OUTROS

Adv. Dra. Deisy Alves Teixeira

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios a que se nega provimento porque não preenchidos os requisitos do Artigo 535 do Código de Processo Civil.

ED-RR-3929/88.4 - (Ac. 1ª T-3184/89) - 4a. Região

Relator: Min. Guimarães Falcão

Embargante: BANCO ITAÚ S/A

Adv. Dr. José Maria Riemma

Embargado: Venerando Acórdão da 1ª Turma nº 2037/89 (SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAXIAS DO SUL)

Adv. Dr. José Tórres das Neves

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios, em parte, para declarar alguns pontos da decisão, prequestionar matéria constitucional e excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: Embargos Declaratórios providos, em parte, para declarar alguns pontos da decisão, prequestionar matéria constitucional e excluir da condenação os honorários advocatícios.

ED-RR-3979/88.0 - (Ac. 1ª T-3187/89) - 4a. Região

Relator: Min. Guimarães Falcão

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE URUGUAIANA

Adv. Dr. Hélio Carvalho Santana

Embargado: v. ACÓRDÃO de nº 1727, proferido pela egrégia 1ª Turma (BANCO REAL S/A)

Adv. Dr. Moacir Belchior

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, em sanando a omissão apontada declarar que o provimento do Recurso de Revista foi no sentido de condenar o Banco a partir de primeiro de março de 1986, ao pagamento de diferenças salariais resultantes do

reajustamento a que têm direito os empregados, a partir da referida data, com consectários pleiteados na inicial, inclusive FGTS, juros e correção monetária condenando, ainda, o Banco a pagar os honorários advocatícios na base de 15% (quinze por cento).
EMENTA: Verificando a existência de omissão, dá-se provimento aos Embargos Declaratórios para que esta seja suprida.

ED-RR-4221/88.7 - (Ac. 1ª T-3189/89) - 4a. Região

Relator: Min. Guimarães Falcão

Embargantes: CARLOS FIGUEIRA DOS SANTOS e UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Adv. Drs. José Antonio P. Zanini e Cristiana Rodrigues Gontijo

Embargado: v. Acórdão Proferido pela Egrégia 1ª Turma nº 1728/89 (OS MESMOS)

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento a ambos os Embargos Declaratórios para acrescer à fundamentação, aclarando assim, a decisão.

EMENTA: Acolho os Embargos Declaratórios para prestar os devidos esclarecimentos.

ED-RR-4416/88.1 - (Ac. 1ª T-3190/89) - 9a. Região

Relator: Min. Guimarães Falcão

Embargante: ANTONIO AIRES FORNAZIERE

Adv. Dr. José Antonio P. Zanini

Embargado: venerando Acórdão da 1ª Turma nº 1731/89 (BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A)

Adv. Dra. Walkiria Varalta

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos declaratórios rejeitados.

ED-RR-4500/88.9 - (Ac. 1ª T-3192/89) - 4a. Região

Relator: Min. Guimarães Falcão

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Adv. Dr. Ivo E. de Ávila

Embargado: v. Acórdão nº 2329/89 proferido pela Eg. 1ª Turma (EDMAR ARTHUR KOTZ E OUTROS)

Adv. Dr. Alino da C. Monteiro

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios para complementar a decisão na forma da lei.

EMENTA: Embargos declaratórios acolhidos ante a omissão do acórdão.

ED-RR-4540/88.1 - (Ac. 1ª T-3194/89) - 4a. Região

Relator: Min. Guimarães Falcão

Embargante: MARIA DA GRAÇA MACHADO ENES

Adv. Dr. Hélio Carvalho Santana

Embargado: v. Acórdão nº 2331/89 proferido pela Egrégia 1ª Turma (SUL BRASILEIRO CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A)

Adv. Dra. Maria Sonia Kappaun Serapião

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, em sanando a omissão, determinar a exclusão da condenação dos juros de mora a partir do dia da declaração da intervenção até a data da edição do Decreto-lei 2322/87.

EMENTA: Embargos Declaratórios. Acolhidos para sanar omissão.

ED-RR-6045/88.6 - (Ac. 1ª T-3210/89) - 10a. Região

Relator: Min. Guimarães Falcão

Embargante: BANCO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SÃO PAULO S/A

Adv. Dr. Rogério Avelar

Embargado: venerando Acórdão da 1ª Turma nº 1953/89 (ANTÔNIO CESAR DE OLIVEIRA)

Adv. Dr. Joemil Alves de Oliveira

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para declarar que a revista não foi conhecida, por deserta.

EMENTA: Embargos declaratórios acolhidos para eliminar a contradição apontada.

ED-AG-RR-7119/88.8 - (Ac. 1ª T-3219/89) - 4a. Região

Relator: Min. Guimarães Falcão

Embargante: TRANSPORTES ROGLIO LTDA.

Adv. Dra. Nelly Berta Brusque Abreu

Embargado: v. Acórdão nº 1962/89, proferido pela Egrégia 1ª Turma (ALCIBIADES ALVES)

Adv. Dra. Sandra Albuquerque

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios, para expressamente declarar que o trancamento do RR da Empresa se deu pela falta de prequestionamento da matéria nele discutida, tal procedimento não importou em ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para prestar os esclarecimentos devidos.

RR-7221/88.8 - (Ac. 1ª T-3221/89) - 1a. Região

Relator: Juiz Marco Aurélio Giacomini

Recorrentes: LUIZ ROBERTO MORAES E OUTROS

Adv. Dr. Ulisses Borges de Resende

Recorridos: EXPRESSO MERCANTIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA. E OUTRA

Adv. Dr. Cláudio Roberto Alves de Alves

DECISÃO: Unanimemente, conhecer a revista, e, no mérito, negar-lhe o provimento.

EMENTA: VIGILÂNCIA PORTUÁRIA - TRABALHADORES AVULSOS - REQUISICÃO - TERMINAIS PRIVATIVOS EXEGESE DO ART. 17 DO DECRETO-LEI 05/66 E ART. 24 DO DECRETO nº 83.611/79. A interpretação sistemática das disposições contidas no art. 17 do Decreto-lei 05/66 e no art. 24 do Decreto 83.611/79, que o regulamentou, conduz à conclusão inafastável de que inexistente a obrigatoriedade da requisição de trabalhadores avulsos filiados ao Sindicato dos Vigias Portuários quando se tratar de terminal privativo. O que tal legislação visa a garantir e a vigilância portuária - a obrigatoriedade de se contratar empregados por ocasião de cada carregamento ou descarregamento - mas não privilegiar um determinado grupo de trabalhadores. Recurso de revista dos empregados que se conhece, mas ao qual nega-se provimento.

AG-RR-84/89.7 - (Ac. 1ª T-3222/89) - 1a. Região

Relator: Min. Guimarães Falcão

Agravante: VALDENOR PEREIRA DOS SANTOS

Adv. Dr. José Moreira Marques

Agravada: COMPANHIA NACIONAL DE TECIDOS NOVA AMÉRICA
 Adv. Dr. Luiz Felipe Barboza de Oliveira
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo Regimental.
 EMENTA: Agravo Regimental não conhecido por intempestivo.

AG-RR-610/89.6 - (Ac. 1ª T-3226/89) - 1a. Região
 Relator: Min. Guimarães Falcão
 Agravante: WALDIR NILTON COUTINHO CID
 Adv. Dr. Antônio Lopes Noletto
 Agravado: BANCO DO BRASIL S/A
 Adv. Dr. Eugênio Nicolau Stein
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.
 EMENTA: Nega-se provimento a Agravo Regimental, quando o despacho agravado observou corretamente o Enunciado 42 desta Corte.

Segunda Turma

AGRAVOS DE INSTRUMENTO

AI-1729/88.7 - (Ac. 2ª T-1892/89) - 5ª Região
 Relator: Min. Hélio Regato
 Agravante: ALCIDES DE SÁ
 Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende
 Agravada: FORJA NORDESTE S/A
 Adv.: Dra. Angélica A. Almeida Costa
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: Inexistindo violação à letra do artigo 165, da CLT, e sim interpretação razoável deste dispositivo legal, descabe a revista não fundamentada em divergência. Agravo improvido.

AI-1730/88.5 - (Ac. 2ª T-1893/89) - 5ª Região
 Relator: Min. Hélio Regato
 Agravante: FORJA NORDESTE S/A
 Adv.: Dra. Angélica A. Almeida Costa
 Agravado: ALCIDES DE SÁ
 Adv.: Dra. Lillian de O. Rosa
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: Agravo improvido por tematizar matéria de fato e prova. Enunciado 126.

AI-3451/88.7 - (Ac. 2ª T-1918/89) - 2ª Região
 Relator: Min. Hélio Regato
 Agravante: MARIA ISABEL FUSER PRADO
 Adv.: Dr. Lourenço João Cordioli
 Agravada: COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA
 Adv.: Dr. Alfredo Ashcar Netto
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: Agravo improvido por não caracterizados os pressupostos de admissibilidade da revista.

AI-5324/88.9 - (Ac. 2ª T-0699/89) - 1ª Região
 Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
 Agravante: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq
 Adv.: Dr. Ailton Carvalho Freitas
 Agravado: PAULO ROBERTO WALLERSTEIN PACCA
 Adv.: Dr. Paulo Sérgio M. dos Reis
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo para confirmar decisão denegatória de recurso de revista que não se ajusta a nenhum dos pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

AI-5859/88.0 - (Ac. 2ª T-0705/89) - 4ª Região
 Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
 Agravante: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A
 Adv.: Dr. George Achutti
 Agravado: HENRIQUE KERESKI
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PREQUESTIONAMENTO. Não cabe Recurso de Revista que objetiva reabrir o debate sobre a prova. Incidência da vedação contida no Enunciado nº 126. Se a matéria ventilada na revista, cujo processamento foi obstado, não foi examinada da pelo acórdão regional, inviável se mostra o destrancamento do recurso, face à ausência do requisito do prequestionamento. Agravo desprovido.

AI-6267/88.5 - (Ac. 2ª T-2213/89) - 15ª Região
 Relator: Min. José Ajuricaba
 Agravante: RHODIA S/A
 Adv.: Dr. Galdino José Bicudo Pereira
 Agravado: ORLANDO VAGLI
 Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: Horas in itinere e Assistência Judiciária. As teses abordadas na revista estão preclusas ou desfundamentadas, não viabilizando sua admissibilidade. Agravo desprovido.

AI-6304/88.9 - (Ac. 2ª T-2214/89) - 4ª Região
 Relator: Min. José Ajuricaba
 Agravante: LILIA MARIA SOUZA FRANCO
 Adv.: Dra. Olga Cavalheiro Araújo
 Agravado: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PORTOS, RIOS E CANAIS - DEPRC
 Adv.: Dr. José Tibojá Fontoura Cruz
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: Equiparação Salarial indevida por respeito ao quadro de carreira existente na empresa. Violação a dispositivo de lei e dissenso pretoriano não demonstrados na revista. Agravo desprovido.

AI-6317/88.4 - (Ac. 2ª T-2215/89) - 4ª Região
 Relator: Min. José Ajuricaba
 Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
 Adv.: Dr. Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira
 Agravado: DIOMAR ANTONIO MATIA
 Adv.: Dr. José Tórres das Neves
 DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.
 EMENTA: Bancária. Chefe de Serviço. Configuração do exercício de car-

go de chefia. Possível contrariedade à Súmula 233/TST viabiliza o exame da revista. Agravo provido.

AI-6329/88.2 - (Ac. 2ª T-2217/89) - 4ª Região
 Relator: Min. José Ajuricaba
 Agravante: SATIPEL INDUSTRIAL S/A
 Adv.: Dra. Beatriz Santos Gomes
 Agravado: JOSÉ LUIZ QUADROS RODRIGUES
 Adv.: Dr. Paulo de Araújo Costa
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: Regime Compensatório. Validade. Decisão regional em harmonia com a Súmula 85/TST. Agravo desprovido.

AI-6396/88.2 - (Ac. 2ª T-1978/89) - 1ª Região
 Relator: Min. José Ajuricaba
 Agravante: UNIBANCO - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
 Adv.: Drs. Robinson Neves Filho e Cristiana Rodrigues Gontijo
 Agravado: ROBERTO EDUARDO GIRÃO
 Adv.: Dr. Hayrton S. Júnior
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: CARACTERIZAÇÃO DE CARGO DE CHEFIA BANCÁRIA E DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. As matérias veiculadas na revista encontram obstáculos nas Súmulas 184 e 296/TST. Agravo desprovido.

AI-6726/88.1 - (Ac. 2ª T-2222/89) - 2ª Região
 Relator: Min. José Ajuricaba
 Agravante: CARLOS MATTAR
 Adv.: Dr. José Carlos da Silva Arouca
 Agravada: TRANSPORTADORA MOMENTUM S/A
 Adv.: Dr. Abaeté Gabriel P. Mattos
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: Nulidade não caracterizada. Decisão regional em harmonia com os Arts. 126 e 460 do CPC. Agravo desprovido.

AI-6738/88.9 - (Ac. 2ª T-1985/89) - 5ª Região
 Relator: Min. José Ajuricaba
 Agravante: AUTO ÔNIBUS SÃO FRANCISCO LTDA
 Adv.: Dr. Aloísio M. Filho
 Agravado: JOSÉ SANTANA
 Adv.: Dr. Antonio Martins Barbosa da Silva
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: Recurso de Revista interposto contra acórdão prolatado em processo de execução. Violação do Artigo 153, §§ 1º, 2º e 3º da CF/69, não caracterizada. Agravo desprovido.

AI-6928/88.6 - (Ac. 2ª T-1572/89) - 1ª Região
 Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
 Agravante: ELZA DINIZ DE SOUZA
 Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende
 Agravada: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 Adv.: Dr. Carlos Fernando Guimarães
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo para confirmar decisão denegatória de recurso de revista que não se ajusta a nenhum dos pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

AI-6943/88.5 - (Ac. 2ª T-1500/89) - 1ª Região
 Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
 Agravante: ITAQUATY SOARES DE ALMEIDA
 Adv.: Dr. Marco Antonio G. Rebello
 Agravada: BUCKA, SPIERO - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO LTDA
 Adv.: Dr. Oswaldo Tadeu B. Guedes
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. Se a matéria ventilada na revista, cujo processamento foi obstado, não foi examinada pelo acórdão regional, inviável se mostra o destrancamento do recurso, face à ausência do requisito do prequestionamento. Agravo desprovido.

AI-7169/88.2 - (Ac. 2ª T-1995/89) - 2ª Região
 Relator: Min. José Ajuricaba
 Agravante: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
 Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel
 Agravados: DIRCEU DE OLIVEIRA E OUTROS
 Adv.: Dr. Marcos Schwartzman
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: HORAS EXTRAS. Exibição de documentos para afastar sua comprovação não realizada pelo Reclamado. Matéria fática. Óbice da Súmula 126/TST. Agravo desprovido.

AI-7254/88.7 - (Ac. 2ª T-2224/89) - 4ª Região
 Relator: Min. José Ajuricaba
 Agravante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila
 Agravado: ERVINO SPENGLER
 Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: Lei Estadual nº 3095/56. A interpretação de leis estaduais, que equivalem, juridicamente, a norma regulamentar de empresa, é vedada nesta fase recursal, a teor do que dispõe a Súmula 208/TST. Agravo desprovido.

AI-7329/88.9 - (Ac. 2ª T-1999/89) - 2ª Região
 Relator: Min. José Ajuricaba
 Agravante: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
 Adv.: Dr. Fernando Neves da Silva
 Agravada: CLARA BAHIA ARTHUR
 Adv.: Dra. Ana Maria Giorgio
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: Preliminar de nulidade por julgamento "ultra petita", prescrição do direito de ação, inversão do ônus da prova, integração do anuênio para o cálculo das horas extras, divisor a ser adotado para o cálculo das horas extras e correção monetária. As teses veiculadas na revista encontram óbice nas Súmulas 266, 240 e 124/TST, na falta de indicação de afronta a dispositivo legal, ou divergência jurisprudencial válida. Agravo desprovido.

AI-7340/88.0 - (Ac. 2ªT-2000/89) - 2ª Região
 Relator: Min. José Ajuricaba
 Agravante: NOVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
 Adv.: Dr. Jorge Sales Penteadó de Mello Kujawski
 Agravado: MANOEL PEREIRA UCHÔA
 Adv.: Dr. Gumercindo Rúbio de Souza
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: Falta grave. Configuração. A questão está diretamente relacionada com o reexame de fatos e provas, cuja revisão é vedada nesta fase recursal, a teor do que dispõe a Súmula 126/TST. Agravo desprovido.

AI-7362/88.1 - (Ac. 2ªT-2002/89) - 2ª Região
 Relator: Min. José Ajuricaba
 Agravante: MOBRA MÃO DE OBRA S/C LTDA
 Adv.: Dr. Luiz Antônio Murano
 Agravado: NIVALDO RIO DE CARVALHO
 Adv.: Dra. Vilma Piva
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: Recurso de Revista interposto contra acórdão prolatado em processo de execução. Sem demonstração inequívoca de violação a preceito da Constituição Federal, inadmissível a revista na execução, a teor da Súmula 266/TST. Agravo desprovido.

AI-7369/88.2 - (Ac. 2ªT-1338/89) - 4ª Região
 Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
 Agravante: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CTR
 Adv.: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar
 Agravado: ANTONIO CARLOS BERCHENTAL
 Adv.: Dra. Iara K. da Fonseca
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126. Nega-se provimento a agravo que objetiva subida de recurso de revista para reabrir o debate sobre a prova. Incidência da vedação contida no Enunciado nº 126.

AI-7414/88.5 - (Ac. 2ªT-1160/89) - 2ª Região
 Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
 Agravante: BANCO DO BRASIL S/A
 Adv.: Dr. Antonio Carlos de Martins Mello
 Agravado: JOSÉ MARIA PEREIRA
 Adv.: Dr. Natal Mantovani
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo para confirmar decisão denegatória de recurso de revista que não se ajusta a nenhum dos pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

AI-7466/88.5 - (Ac. 2ªT-2003/89) - 12ª Região
 Relator: Min. José Ajuricaba
 Agravante: BANCO DO BRASIL S/A
 Adv.: Dr. Antonio Carlos de Martins Mello
 Agravado: FLÁVIO MIORELLI
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: PRESCRIÇÃO. A matéria relativa à aplicação da prescrição total - hipótese de ato de reenquadramento encontra-se superada, já foi decidida em decisão anterior, que concluiu inaplicável tal prescrição. Agravo desprovido.

AI-7618/88.4 - (Ac. 2ªT-2004/89) - 2ª Região
 Relator: Min. José Ajuricaba
 Agravante: BANCO ITAÚ S/A
 Adv.: Dr. Carlos Abrahão
 Agravada: HELENA ALVAZOGLOU EBINA
 Adv.: Dr. Takao Amano
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: Bancária. Cargo de Confiança. Decisão regional que não especificou o cargo efetivamente exercido pela Reclamante. Matéria preclusa, ante a não oposição de embargos declaratórios. Súmula 184/TST. Agravo desprovido.

AI-7675/88.1 - (Ac. 2ªT-2226/89) - 2ª Região
 Relator: Min. José Ajuricaba
 Agravante: AÇOS VILLARES SOCIEDADE ANÔNIMA
 Adv.: Dr. J. Granadeiro Guimarães
 Agravados: SEBASTIÃO EUZÉBIO DE SOUZA E OUTROS
 Adv.: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: DESERÇÃO DA REVISTA. Depósito recursal não efetuado. Restando indeterminado o valor da condenação, cabia à parte requerer sua fixação ou fazer o depósito recursal nos termos do § 7º, do Artigo 899, da CLT. Agravo desprovido.

AI-7686/88.2 - (Ac. 2ªT-2007/89) - 13ª Região
 Relator: Min. José Ajuricaba
 Agravante: ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO S/A
 Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
 Agravado: JOSÉ DE ANCHIETA CAVALCANTI
 Adv.: Dr. Gilberto Edinor Cabral Avelino
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A controvérsia presume, indubitavelmente, o reexame de fatos e provas, cuja revisão é vedada nesta fase recursal, a teor do que dispõe a Súmula 126/TST. Agravo desprovido.

AI-7787/88.4 - (Ac. 2ªT-2227/89) - 2ª Região
 Relator: Min. José Ajuricaba
 Agravante: JOSÉ ELÍSIO DE ALMEIDA FERREIRA
 Adv.: Dr. Agenor Barreto Parente
 Agravada: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTCC
 Adv.: Dra. Maria Cleide Raucchi
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: Aviso 803 da empresa. As alegações de afronta a dispositivos de lei, contrariedade a Súmulas ou divergência jurisprudencial ficam prejudicadas ante a vedação imposta pelo Enunciado 208/TST, que proíbe o reexame de norma regulamentar de empresa nesta fase recursal. Agravo desprovido.

AI-7934/88.7 - (Ac. 2ªT-2229/89) - 9ª Região
 Relator: Min. José Ajuricaba
 Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
 Adv.: Dr. Marcello Reus Darin de Araújo
 Agravado: ARTHUR DOS SANTOS JÚNIOR
 Adv.: Dr. José Tôres das Neves
 DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.
 EMENTA: FGTS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AJUDA DE CUSTO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE. Divergência jurisprudencial específica viável o exame da revista. Agravo provido.

AI-8195/88.9 - (Ac. 2ªT-2015/89) - 2ª Região
 Relator: Min. José Ajuricaba
 Agravante: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A
 Adv.: Dr. Márcio Aníbal do Amaral
 Agravada: SÍLVIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
 Adv.: Dra. Lizete C. Simionato
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: Gestante. O desconhecimento do estado gravídico da empregada não isenta o empregador do pagamento do salário-maternidade, nos termos da jurisprudência pacífica e reiterativa deste C. Tribunal. Agravo desprovido.

AI-8426/88.0 - (Ac. 2ªT-1588/89) - 9ª Região
 Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
 Agravante: BANCO BANDEIRANTES S/A
 Adv.: Dr. Félix Sady Roamanzini
 Agravado: MAURO MELLO
 Adv.: Dr. Hélio Gomes Coelho Júnior
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126. Nega-se provimento a agravo que objetiva subida de recurso de revista para reabrir o debate sobre a prova. Incidência da vedação contida no Enunciado nº 126.

AI-8470/88.1 - (Ac. 2ªT-1589/89) - 3ª Região
 Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
 Agravante: RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
 Adv.: Dr. José Zuim
 Agravado: EDNEY JORGE DE OLIVEIRA
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126. Nega-se provimento a agravo que objetiva subida de recurso de revista para reabrir o debate sobre a prova. Incidência da vedação contida no Enunciado nº 126.

AI-8497/88.9 - (Ac. 2ªT-1590/89) - 7ª Região
 Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
 Agravante: LIVRARIA E PAPELARIA PEDRO I LTDA
 Adv.: Dr. Rafael A. S. Araújo
 Agravada: MARIA DAS GRAÇAS PEIXOTO LIMA
 Adv.: Dr. Luiz Carlos da Silva
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126. Nega-se provimento a agravo que objetiva subida de recurso de revista para reabrir o debate sobre a prova. Incidência da vedação contida no Enunciado nº 126.

AI-8521/88.8 - (Ac. 2ªT-1591/89) - 7ª Região
 Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
 Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
 Adv.: Dr. Rubem B. da Rocha
 Agravada: VALDENORA FERNANDES MORAIS
 Adv.: Dr. Antonio José da Costa
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo para confirmar decisão denegatória de recurso de revista que não se ajusta a nenhum dos pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

AI-0557/89.2 - (Ac. 2ªT-1595/89) - 5ª Região
 Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
 Agravante: CONCIC ENGENHARIA S/A
 Adv.: Dra. Paula Pereira Pires
 Agravado: VALDIR DE JESUS DA SILVA
 Adv.: Dr. Augusto César Santos Borba
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo quando o acórdão regional decidiu em consonância com Enunciado que integra a Súmula da jurisprudência predominante do TST.

AG-AI-0989/89.7 - (Ac. 2ªT-2240/89) - 12ª Região
 Relator: Min. Barata Silva
 Agravante: BANCO BAMEERINDUS DO BRASIL S/A
 Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
 Agravada: RÚBIA MARA BERTE
 Adv.: Dr. José Tôres das Neves
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: RECURSO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Enunciado nº 296/TST). Agravo a que se nega provimento.

AI-1192/89.5 - (Ac. 2ªT-2056/89) - 1ª Região
 Relator: Min. Barata Silva
 Agravante: BANCO BAMEERINDUS DO BRASIL S/A
 Adv.: Dr. Robinson Neves Filho
 Agravada: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA
 Adv.: Dra. Márcia Janete da S. Costa
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: BANCÁRIO - CONFIANÇA. É im procedente o agravo de instrumento, quando se observa a falta de tese específica nos autos colacionados para viabilização da revista denegada, se a matéria veiculada não importa em violação de lei. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AG-AI-1322/89.3 - (Ac. 2ªT-2246/89) - 15ª Região

Relator: Min. Barata Silva

Agravante: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

Adv.: Dr. José Eduardo R. de Alckimin e Outros

Agravado: ALUIZIO MUNHOZ GEISI

Adv.: Dr. Antero Patrício Silvestre

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: RECURSO. Não se conhece da revista ou dos embargos quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos (Enunciado 23/TST). Agravo Regimental a que se nega provimento.

AI-1700/89.3 - (Ac. 2ªT-2069/89) - 9ª Região

Relator: Min. Barata Silva

Agravante: BANCO BANDEIRANTES S/A

Adv.: Dr. Félix Sady Romanzini

Agravado: OSVALDO ROBERTO HOFMANN

Adv.: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Julgamento "extra petita" - Preclusão. Se a parte, em seu recurso ordinário, insurge-se contra o deferimento de horas extras, sob o argumento de que o deferido vai além do postulado, e o acórdão regional nega provimento ao apelo, baseando-se, tão-somente, no fato de que as horas extras foram deferidas com base na prova, sem adentrar-se na questão quanto à existência de julgamento além do pedido, então nasceria para a parte recorrente a oportunidade de prequestionar o tema via embargos declaratórios. A não utilização do remédio processual cabível, por sua vez, ensejou a preclusão. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AG-AI-2032/89.8 - (Ac. 2ªT-2252/89) - 1ª Região

Relator: Min. Barata Silva

Agravante: TEXACO BRASIL S/A - PRODUTOS DE PETRÓLEO

Adv.: Drs. Carlos R. Penna e Lídia Barreira Moniz de Aragão

Agravado: MÁRCIO SANTOS RUTOWISTSCH

Adv.: Dr. Hugo Mósca

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Recurso de Revista que não se ajusta aos pressupostos de admissibilidade previstos nas alíneas do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

AI-2072/89.1 - (Ac. 2ª T-2075/89) - 3ª Região

Relator: Min. Barata Silva

Agravante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE VESPASIANO

Adv.: Dr. S. Moamedes da Costa

Agravada: COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÓ

Adv.: Dr. Edson Ferreira de Almeida

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.

EMENTA: Custas pagas por ocasião do Recurso Ordinário que ensejou o retorno dos autos à instância de 1ª grau e a interposição de novo apelo ordinário contra a segunda decisão proferida pela Junta, esgotando a obrigação legal contida no art. 789 da CLT. Agravo a que se dá provimento.

AI-2120/89.5 - (Ac. 2ªT-2077/89) - 2ª Região

Relator: Min. Barata Silva

Agravante: ODILON CREMA

Adv.: Dr. Olímpio Edi Rauber

Agravada: ARNO S/A

Adv.: Dr. Jair Primo Guermandi

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.

EMENTA: Se a decisão regional fixou percentual de 4% sobre o salário do empregado, a título de salário-utilidade, salientando, inclusive que referida benesse não deveria ser calculada sobre o salário-mínimo, caracterizado está o dissenso pretoriano com o Enunciado nº 258 do TST. Agravo de Instrumento a que se dá provimento, para determinar o processamento da revista.

AI-2283/89.1 - (Ac. 2ªT-2082/89) - 10ª Região

Relator: Min. Barata Silva

Agravante: ESTADO DE GOIÁS

Adv.: Dr. Luiz Francisco Guedes de Amorim

Agravada: DIVINA FRANCISCA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Procurador de Estado - Violação do art. 12, inciso I, do CPC. Agravo conhecido e provido.

AI-3079/89.9 - (Ac. 2ªT-2099/89) - 2ª Região

Relator: Min. Barata Silva

Agravante: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A

Adv.: Dr. Fernando Neves da Silva

Agravada: THERESA HARUYE SUGUI AKIAMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - TRABALHADOR URBANO - Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. Enunciado nº 294/TST. ANUENIO. ADICIONAL ESPECIAL. COMISSÃO DE FUNÇÃO RECURSO DE REVISTA OU DE EMBARGOS - INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL - ADMISSIBILIDADE VEDADA. Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos, com base, respectivamente, nas alíneas "b" dos artigos 896 e 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito. Enunciado nº 221/TST. Agravo a que se nega provimento.

AI-3148/89.7 - (Ac. 2ªT-2100/89) - 2ª Região

Relator: Min. Barata Silva

Agravante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Adv.: Dra. Andréa Isa Ripoli

Agravados: NICOLAU DE SOUZA BARBEIRO E OUTROS

Adv.: Dr. José Luiz A. N. Chaves Júnior

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: RECURSO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Enunciado 296/TST). Agravo a que se nega provimento.

AI-4627/89.6 - (Ac. 2ªT-2106/89) - 2ª Região

Relator: Min. Barata Silva

Agravante: CÍCERA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO

Adv.: Dra. Lizete Coelho Simionato

Agravada: RESIN - RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA

Adv.: Dr. Ildélio Martins

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO. A condição sine qua non para o cabimento do recurso de revista é que ele venha aviado em violação legal ou constitucional, ou em divergência jurisprudencial - inteligência do art. 896, alíneas a e b, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AI-5497/89.5 - (Ac. 2ªT-2112/89) - 3ª Região

Relator: Min. Barata Silva

Agravantes: ARIDELSON MENDES E OUTROS

Adv.: Dr. Egberto Wilson S. Vidigal

Agravada: UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA

Adv.: Dr. Amauri Machado P. Araújo

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Se o recurso de revista não se alinha às hipóteses de cabimento elencadas no artigo 896 da CLT, não há como recebê-lo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSOS DE REVISTA

RR-3630/87.9 - (Ac. 2ª T-2115/89) - 3a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: BANCO NACIONAL S/A

Adv. Drs. Aluísio Xavier de Albuquerque e Humberto Barreto Filho

Recorrido: GUYDO LUCIO SILVA

Adv. Drs. José Tórres das Neves e Hélio Carvalho Santana

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso, por divergência e contrariedade à Súmula 198, e dar-lhe provimento, para declarar prescrito o direito de pleitear a gratificação semestral, julgando extinto o processo com julgamento do mérito no que diz respeito à referida gratificação, vencido o Exmº Sr. Ministro Hélio Regato, Revisor, que não conhecia e negava provimento ao recurso.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. SUPRESSÃO. A supressão do pagamento da gratificação semestral configura ato único do empregador. - Revista conhecida e provida.

ED-RR-5210/87.6 - (Ac. 2ª T-1603/89) - 2a. Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Embargante: RAIMUNDO EDMILSON DE JESUS

Adv. Dra. Ana Maria Ribas Magno

Embargado: V. ACÓRDÃO Nº 2814/88 DA EGRÉGIA 2ª TURMA (SANTANA PASTÉIS LTDA.)

Adv. Dr. Marcilio Duarte Lima

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo, no Acórdão, obscuridade, dúvida, omissão ou contradição, cabe a rejeição dos embargos, por desfundamentados.

ED-RR-163/88.1 - (Ac. 2ª T-2279/89) - 1a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Embargante: JOÃO FRANCISCO DA FONSECA

Adv. Dr. Roberto de Figueiredo Caldas

Embargado: BANCO REAL S/A

Adv. Dr. Moacir Belchior

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos.

EMENTA: A retratação do julgado não se obtém através de embargos declaratórios.

RR-236/88.8 - (Ac. 2ª T-2117/89) - 10a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA E CONSTRUTORES S/A

Adv. Dr. Célio Silva

Recorrido: DAMÁSIO LOPES

Adv. Dr. Robson F. Melo

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: INTIMAÇÃO. SÁBADO. SÚMULA 262, DESTA C. TST. O verbete nº 262/TST, assentou, verbis: "Intimada ou notificada a parte no sábado, o início do prazo dar-se-á no primeiro dia útil imediato e a conta - gem, no subsequente." - Revista conhecida e provida.

ED-RR-266/88.6 - (Ac. 2ª T-2281/89) - 1a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Embargante: PAULO SOARES DE AZEVEDO

Adv. Dr. Adeval de Oliveira

Embargada: ENTRETRELAS DHJ S/A

Adv. Dr. Henrique Czamarka

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos.

EMENTA: Embargos de declaração rejeitados, por não haver omissão a ser sanada no acórdão embargado.

AG-RR-344/88.2 - (Ac. 2ª T-2282/89) - 4a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Agravante: LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA COELHO

Adv. Dr. Dimas Ferreira Lopes

Agravado: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Adv. Dr. João Batista de Moraes

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. SUPRESSÃO. A questão envolvendo supressão de pagamento de parcelas por parte do empregador há muito está pacificada

por este C. Tribunal como ato único (v. p.ex.: E-RR-4215/80, Ac. TP-2662/86; E-RR-6245/84, Ac. TP-3043/86; E-RR-1463/82, Ac. TP-114/87; AG-E-RR-1209/86.3, Ac. TP-1465/87). - Agravo desprovido.

RR-959/88.2 - (Ac. 2ª T-2119/89) - 2a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba
 Recorrente: TEXTIL J. SERRANO LTDA.
 Adv. Dr. J. Eduardo G. Pereira
 Recorrida: MARIA DAS GRAÇAS VITOR
 Adv. Dr. José A. Silveira

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação.
 EMENTA: GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. DISPENSA. Este C. TST tem decidido, iterativamente, não ter direito à estabilidade provisória a gestante, quando esta se encontrar em contrato de experiência (v. RR-7411/85.2, Ac. 2ª T. 3203/86; AG-E-RR-964/86.4, Ac. TP-768/88; RR-4642/87.3, Ac. 2ª T.2502/88). - Revista conhecida e provida.

ED-RR-1536/88.1 - (Ac. 2ª T-2286/89) - 1a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba
 Embargante: IVANA ANTUNES
 Adv. Drs. José Torres das Neves, Arazy Ferreira dos Santos e Hélio Carvalho Santana

Embargada: DELFIN RIO S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO
 Adv. Dr. Henrique Czamarka
 DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos.
 EMENTA: Embargos de declaração rejeitados, pois não existe a omissão apontada.

RR-1900/88.8 - (Ac. 2ª T-2121/89) - 6a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba
 Recorrente: USINA PUMATY S/A
 Adv. Dr. Albino Queiroz de O. Júnior
 Recorrido: NELSON LAURINDO DA SILVA
 DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade e não conhecer do recurso.
 EMENTA: FOLHA DE PAGAMENTO. INVALIDADE. ARTIGO 74/CLT. O acórdão regional decidiu de acordo com o disposto no Artigo 74, da CLT, que exige o registro do horário, devidamente assinado pelo empregado. Revista não conhecida.

RR-2078/88.0 - (Ac. 2ª T-2124/89) - 4a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba
 Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A - EBE
 Adv. Dr. George Achutti
 Recorrido: VALDIR DA SILVA
 Adv. Dr. Humberto Alves Gasso
 DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência, quanto à compensação, mas negar-lhe provimento. Conhecer do recurso, por divergência, quanto à equiparação salarial e dar-lhe provimento, para excluir da condenação a referida parcela.
 EMENTA: CLÁUSULA NORMATIVA. COMPENSAÇÃO. ART. 60, DA CLT. A cláusula normativa autorizadora de compensação não faz desaparecer a exigência do pré-requisito da licença-prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, prevista no Art. 60, da CLT, para a prorrogação de jornada em atividade insalubre. EQUIPARAÇÃO. COMPUTAÇÃO. Somam-se ao tempo de serviço do paradigma na função os períodos descontínuos de trabalho na mesma empresa.

RR-2187/88.1 - (Ac. 2ª T-2126/89) - 12a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba
 Recorrente: BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S/A
 Adv. Dr. Rogério Avelar
 Recorrido: JAIR ANTONIO DE SOUZA
 Adv. Dr. Antonio Marcos Vêras
 DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional de tempo de serviço e as diferenças de gratificação de função.
 EMENTA: SÚMULA 280/TST. CONVENÇÃO COLETIVA. A exigência de se ouvir o órgão oficial competente na formalização de convenções coletivas celebradas por sociedades de economia mista, mas de controle estatal, está agora consagrada pelo Enunciado 280, da Súmula deste C.TST, que se aplica ao caso dos autos. - Revista conhecida e provida.

RR-2219/88.8 - (Ac. 2ª T-2127/89) - 15a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba
 Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
 Adv. Dr. Wagner D. Giglio
 Recorrido: JOSÉ FLÁVIO DE CARVALHO
 Adv. Dr. Alcides de Jesus Leite
 DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
 EMENTA: SUCUMBÊNCIA. A Reclamada só poderia recorrer se fosse sucumbente na matéria analisada pelo acórdão regional. Caso contrário, falta-lhe interesse. Revista não conhecida.

RR-2229/88.1 - (Ac. 2ª T-2128/89) - 15a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba
 Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS
 Adv. Dra. Maria Tereza Domingues
 Recorrido: ARGEU QUINTANILHA DE CARVALHO
 Adv. Dr. Antero Patrício Silvestre
 DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a indenização ao pagamento da metade dos salários que seriam devidos até o fim do contrato.
 EMENTA: CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. INDENIZAÇÃO PELA METADE. A única base legal para transformar um contrato a termo em indeterminado é a existência, no contrato, de cláusula assecuratória do direito recíproco da rescisão, previsto no Art. 481, da CLT. Em se tratando de empregado com contrato por prazo determinado, a indenização devida é a prevista no Art. 479, da CLT. - Revista conhecida e provida.

RR-2258/88.3 - (Ac. 2ª T-2129/89) - 10a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba
 Recorrente: SÔNIA MARIA RODRIGUES

Adv. Dr. Silvio Teixeira
 Recorrido: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E REGIONAL - INDUR/GO
 Adv. Dr. Nicodemos Eurípedes de Moraes
 DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso, vencido o Exmº Sr. Ministro Hélio Regato, que conhecia por violação do Art. 444, da CLT.
 EMENTA: ESTABILIDADE. PERÍODO ELEITORAL. Por força do Decreto-lei 200, de 1967, as sociedades de economia mista integram a administração pública indireta. Conseqüentemente, são proibidas pelo Art. 99, da Lei 6.978/82, de praticar ato contratual ou de readaptação de empregado no período pré-eleitoral. Fazendo-o, o Reclamado praticou ato nulo, que não pode produzir o efeito desejado, que é a garantia no emprego antes da estabilidade decenal, anteriormente assegurada pelo Art.492, da CLT, mas que não foi mantida pela Constituição de 1988, que a substituiu pela indenização compensatória (Art. 79, inc. I). - Revista não conhecida.

RR-2263/88.0 - (Ac. 2ª T-2130/89) - 13a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba
 Recorrente: MONTREAL ENGENHARIA S/A
 Adv. Drs. Robinson Neves Filho e Cristiana R. Gontijo
 Recorrido: FRANCISCO EDIVALDO DA SILVA
 Adv. Dr. Carlos Antonio da Silva
 DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência, e dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação.
 EMENTA: LEI 5.811/72 - APLICAÇÃO. A Lei 5.811/72 não é aplicável aos empregados da construção de plataformas que pertencem à categoria profissional dos trabalhadores da construção civil. - Revista conhecida e provida.

RR-2538/88.2 - (Ac. 2ª T-1706/89) - 2a. Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
 Recorrente: LOJAS ARAPUÁ S/A
 Adv. Dr. J. Granadeiro Guimarães
 Recorrido: LUIZ CARLOS SPIONI
 Adv. Drs. Paulo Cornacchioni e Antonio Lopes Noletto
 DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso pelas primeira e segunda preliminares. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à terceira preliminar e dar-lhe provimento para, anulando parcialmente os dois acórdãos regionais, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que conceda a prestação jurisdicional plena, no que diz respeito aos descontos por falta de mercadorias.
 EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A fundamentação do julgado constitui requisito indispensável à validade do pronunciamento judicial, sendo resguardada por preceito de ordem pública, visando assegurar aos litigantes o devido processo legal, possibilitando-lhes meios para a articulação dos seus recursos. A decisão que não explicita os fundamentos reveladores do convencimento do Juiz, nem mesmo após a oposição de embargos declaratórios, nega a prestação jurisdicional e, portanto, deve ser anulada. Revista parcialmente conhecida e provida.

RR-2582/88.4 - (Ac. 2ª T-2134/89) - 9a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba
 Recorrente: BANCO BANDEIRANTES S/A
 Adv. Dr. Felix S. Romanzini
 Recorrido: LUIZ CARLOS ERBERICH
 Adv. Drs. José Torres das Neves e Hélio Carvalho Santana
 DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário do Banco, como entender de direito, vencido o Exmº Sr. Ministro Hélio Regato, que negava provimento ao recurso.
 EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. DIFERENÇA ÍNFIMA. O depósito recursal deve ser feito no valor determinado pela lei, mas a diferença ínfima não deve determinar o não conhecimento do recurso, eis que tal diferença não gera presunção de que a parte objetivou burlar a lei. Revista conhecida e provida.

ED-RR-3044/88.8 - (Ac. 2ª T-2297/89) - 2a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba
 Embargante: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
 Adv. Dr. Abaeté Gabriel Pereira Mattos
 Embargado: OLÍVIO DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO
 Adv. Dr. José Oscar Borges
 DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos nos termos do voto do Exmº Sr. Ministro Relator.
 EMENTA: Embargos de declaração acolhidos para, sanando a omissão apontada, declarar que a revista, em relação aos pontos não apreciados, não ensejava conhecimento.

RR-3424/88.2 - (Ac. 2ª T-2139/89) - 2a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba
 Recorrente: HASPA S/A DE CAPITALIZAÇÃO
 Adv. Dr. Ivo Sebastião Bigheti
 Recorrido: TOMÁS GIMENEZ NARVAEZ FILHO
 Adv. Dr. Roberto Cezar de Souza
 DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao adicional de horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência, quanto aos juros e correção monetária, e dar-lhe provimento, para excluir da condenação os juros e mandar incidir a correção monetária somente a partir de 22 de novembro de 1985.
 EMENTA: JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. A Súmula 284, deste C. TST, assentou, verbis: "Os débitos trabalhistas, das empresas em liquidação extrajudicial de que cogita a Lei 6.024/74, estão sujeitos à correção monetária, observada a vigência do Decreto-lei 2.278/85, ou seja, a partir de 22 de novembro de 1985." - Revista conhecida e provida.

RR-4010/88.6 - (Ac. 2ª T-1462/89) - 10a. Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
 Recorrente: BANCO REAL S/A
 Adv. Dr. Moacir Belchior
 Recorrido: PAULO SEPÚLVEDA E SILVA
 Adv. Dr. José T. das Neves

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas atingidas pela prescrição biennial.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO CONTRATUAL. ARTIGO 11 DA CLT. 1. Face ao princípio da actio nata, o termo inicial do biênio prescricional previsto no art. 11 da CLT coincide com o nascimento da ação para alcançar a reparação do direito violado e não com a extinção do contrato. 2. Revista conhecida e provida.

RR-4314/88.1 - (Ac. 2ª T-1464/89) - 2a. Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Recorrente: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMT

Adv. Dr. Walmir de Souza Neto

Recorridos: CÍCERO RODRIGUES E OUTRO

Adv. Dra. Dilma Maria Toledo Augusto

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso pela preliminar de nulidade do acórdão regional por omissão. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à equiparação salarial, nem quanto ao adicional noturno.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ADICIONAL NOTURNO. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

RR-4820/88.0 - (Ac. 2ª T-1720/89) - 6a. Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Recorrente: ENGENHO FREIXEIRAS

Adv. Dr. Hélio Luiz F. Galvão

Recorrido: JOSÉ ANTONIO DA SILVA

Adv. Dr. José do Patrocínio dos Santos

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: NULIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS POR FALTA DE PREPARO. PREQUESTIONAMENTO - OPORTUNIDADE - CONFIGURAÇÃO. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor Embargos Declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

RR-5300/88.5 - (Ac. 2ª T-1472/89) - 9a. Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Recorrentes: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA CASCAVEL LTDA. - COOPAVEL e LA DEMIR MADRUGA

Adv. Drs. Hélio Gomes Coelho Júnior e Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva

Recorridos: OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamada e dar-lhe provimento para determinar que o percentual do adicional de insalubridade incida sobre o salário-mínimo regional. Por unanimidade, conhecer do recurso do Reclamante quanto ao adicional de transferência mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA Ainda que o empregado perceba salário profissional, o adicional de insalubridade incide sempre sobre o salário-mínimo, a teor do disposto no art. 192/CLT e Enunciado nº 228/TST. Recurso conhecido e provido. **RECURSO DO RECLAMANTE.** ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Em se tratando de transferência definitiva, descabe o pagamento do respectivo adicional, que somente é devido na hipótese de transferência provisória, face à exigência que se extrai da parte final do § 3º do art. 469/CLT. Recurso conhecido e desprovido.

AG-RR-5388/88.9 - (Ac. 2ª T-2323/89) - 2a. Região

Relator: Min. Barata Silva

Agravante: MARIA DE LOURDES MELLO DO NASCIMENTO

Adv. Dra. Regilene S. do Nascimento

Agravada: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A

Adv. Dra. Carmen Sílvia de Oliveira Santos Busani

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Para que a matéria não atraia a incidência do Enunciado nº 184 do TST é necessário que o acórdão regional analise-a de forma clara e abrangente. Simples menção ao fato não significa que tenha havido o necessário prequestionamento. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG-RR-5470/88.3 - (Ac. 2ª T-2324/89) - 5a. Região

Relator: Min. Barata Silva

Agravantes: TV ITAPOAN - CANAL 5 E OUTRAS

Adv. Dr. Pedro Gordilho

Agravado: WALDIR DE OLIVEIRA SERRÃO

Adv. Dr. Genaldo L. do Couto

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO - RECURSO - CABIMENTO. Incabível o recurso de revista ou de embargos (artigos 896 e 894, letra "b", da CLT) para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126 do TST. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO EM REVISTA - PRECLUSÃO. Ocorre preclusão quando não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos. Enunciado nº 184 do TST. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG-RR-6125/88.5 - (Ac. 2ª T-2334/89) - 2a. Região

Relator: Min. Barata Silva

Agravantes: ADALBERTO PEREIRA DE MORAES E OUTROS

Adv. Dr. Flávio Pereira de Amorim Filgueiras

Agravado: BANCO DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Antônio Balsalobre Leiva

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - PRESCRIÇÃO DO DIREITO À INDENIZAÇÃO PELO TEMPO ANTERIOR À OPÇÃO. Quando a aposentadoria é voluntária, inexistente o direito à percepção da indenização anterior à opção pelo FGTS, tendo em vista que a rescisão contratual não ocorreu por iniciativa do empregador. (Enunciado nº 42). Assim sendo, quando não existe um direito, sobre o mesmo é impossível determinar-se o prazo prescricional. Agravo Regimental a que se nega provimento.

RR-6428/88.2 - (Ac. 2ª T-1732/89) - 2a. Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Recorrente: MACÁRIO ANTÔNIO SPÓSITO

Adv. Drs. Mário de Mendonça Netto e S. Riedel de Figueiredo

Recorrido: BANCO ITAÚ S/A

Adv. Dr. Hélio C. Santana

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à rescisão contratual por justa causa, nem quanto à reconvenção.

EMENTA: RESCISÃO CONTRATUAL POR JUSTA CAUSA. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA NÃO ABRANGENTE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. Não se conhece de recurso de revista quando a jurisprudência nele transcrita não abranger todos os fundamentos da decisão recorrida, nem quando a violação legal invocada não estiver ligada à literalidade do preceito. Incidência dos Enunciados nºs 296 e 221 da Súmula. RECONVENÇÃO. Conforme jurisprudência predominante desta Corte é cabível a Reconvenção na Justiça do Trabalho. Enunciado nº 42. Recurso de Revista não conhecido.

ED-AG-RR-6728/88.8 - (Ac. 2ª T-2338/89) - 2a. Região

Relator: Min. Barata Silva

Embargante: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP

Adv. Drs. Ildélio Martins, Regilene Santos do Nascimento e Dráusio A. Villas Boas Rangel

Embargado: ATÍLIO BERTOLDI NETO

Adv. Dr. Cleuzo Peres

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos.

EMENTA: São incabíveis os embargos declaratórios que têm por escopo o pronunciamento a respeito de matéria que não foi objeto do recurso. Embargos de declaração rejeitados.

RR-6896/88.1 - (Ac. 2ª T-1394/89) - 2a. Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Recorrente: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMT

Adv. Dra. Divanilda Maria Prata S. Oliveira

Recorrido: ESPÓLIO DE MARIO JORGE

Adv. Drs. Antônio Lopes Noleto e Sid H. Riedel de Figueiredo

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

ED-RR-6907/88.4 - (Ac. 2ª T-2342/89) - 2a. Região

Relator: Min. Barata Silva

Embargante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Adv. Dr. José Maurício Camargo de Laet

Embargado: CLOVES FERREIRA DE OLIVEIRA

Adv. Dr. Vicente Pessoa Monteiro

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos.

EMENTA: Não logram êxito os embargos de declaração que vêm aviados em omissão e esta não se verifica. Embargos rejeitados.

RR-7305/88.6 - (Ac. 2ª T-2173/89) - 1a. Região

Relator: Min. Barata Silva

Recorrente: HEYDER DE VASCONCELLOS

Adv. Dr. José Tôrres das Neves

Recorrido: BANCO DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Antônio Carlos de Martins Mello

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade, anulado o acórdão regional, devolver os autos ao Egrégio Tribunal Regional de origem a fim de que julgue o Recurso Ordinário do Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: NOTIFICAÇÃO - VALIDADE. "A notificação ao autor da reclamação, para que produza efeitos contra o mesmo, deve ser feita no endereço por ele indicado na inicial, ou então no de seu advogado se o autor o houver apontado como aquele para onde deveriam ser remetidas as notificações a ele dirigidas." Revista conhecida e provida.

RR-279/89.1 - (Ac. 2ª T-2177/89) - 10a. Região

Relator: Min. Barata Silva

Recorrente: WALDER JOSÉ DA SILVA

Adv. Dr. João Cândido da Silva

Recorridos: ESTADO DE GOIÁS E OUTRA

Adv. Dr. Sonimar Fleury F. de Oliveira

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmº Sr. Ministro Hélio Regato que dava provimento ao recurso para julgar procedente a reclamação.

EMENTA: ESTABILIDADE, CONCESSÃO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO DE LEI ELEITO - RAL. A concessão de estabilidade contratual a empregados, no período estipulado no art. 9º da Lei nº 6.978/82, é ato nulo, não gerando obrigações para a administração direta ou indireta dos Estados e Municípios, e conseqüentemente, nenhum direito para os empregados beneficiários. A revista é conhecida, mas desprovida.

ED-RR-292/89.6 - (Ac. 2ª T-2355/89) - 10a. Região

Relator: Min. Barata Silva

Embargantes: BANCO BAMEERINDUS DO BRASIL S/A e DAUTON TINOCO

Adv. Drs. Robinson Neves Filho e José Antonio P. Zanini

Embargados: OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos do Reclamado nos termos do voto do Exmº Sr. Ministro Relator e rejeitar os embargos do Reclamante.

EMENTA: Embargos do reclamado acolhidos para declarar que a nulidade acolhida pela Egrégia Turma é relativa ao objeto de recurso do reclamado. Embargos do reclamante rejeitados por não haver dúvidas nem contrariedade a serem sanadas.

RR-319/89.7 - (Ac. 2ª T-2179/89) - 2a. Região

Relator: Min. Barata Silva

Recorrente: INDÚSTRIA DE PIANOS SCHWARTZMANN S/A

Adv. Dr. Emmanuel Carlos

Recorrido: ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES

Adv. Dr. Antonio Silvio A. Pires

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para acrescer à execução apenas uma parte proporcional ao número de

credores, do preço atualizado dos 08 (oito) pianos.

EMENTA: Bens adjudicados em favor de vários exequentes, com a saída dos demais credores, por acordo, ficando apenas o ora recorrido, resta a este apenas uma parte proporcional ao número total dos credores por ocasião da adjudicação. Revista conhecida e provida.

Terceira Turma

AGRAVOS DE INSTRUMENTO

ED-AI-1166/88.7 - (Ac. 3ª T-2793/89) - 15a. Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Embargante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Adv. Dr. Arcenio Kairalla Riemma

Embargado: ACÓRDÃO DA EGRÉGIA TERCEIRA TURMA Nº 1513/89 (RUBENS BERTAZOLLI)

Adv. Dr. Virgílio M. Pinto

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausência nos autos de comprovação da investidura no procurador estadual que subscreve as razões, bem como a delegação de poderes conferida pelo encarregado da representação judicial. Embargos rejeitados, porque não há contradição entre o reconhecimento de que a representação dos procuradores decorre de lei e a ausência nos autos do ato de investidura ou delegação de poderes.

AI-5548/88.4 - (Ac. 3ª T-2604/89) - 3a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Agravantes: MARCONDES FERNANDES CARNEIRO E OUTROS

Adv. Dr. Waldemar de Menezes Filho

Agravada: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA

Adv. Dr. José Cabral

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: A revista intentada não atende às exigências do art. 896 com solidariedade. Agravo desprovido.

ED-AI-8254/88.4 - (Ac. 3ª T-2897/89) - 2a. Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Embargante: CARLOS RICCIARDI

Adv. Dr. Márnio F. de Barros

Embargada: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN

Adv. Dr. José Solito

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Competência para processar e julgar demanda em que é reclamada a Comissão Nacional de Energia Nuclear CNEN, ajuizada antes da promulgação da atual Constituição da República, declinada para egrégia Justiça Federal. Embargos rejeitados, por ausência de fundamento à pretensão declaratória.

AG-AI-8714/88.7 - (Ac. 3ª T-2932/89) - 1a. Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Agravante: BANCO CHASE MANHATTAN S/A

Adv. Dr. Victor Russomano Júnior

Agravado: AMÉRICO PAIS CORRÊA

Adv. Dr. João Carlos A. Massá

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: Agravo de instrumento denegado por intempestividade. Agravo regimental arguindo que no termo final do prazo não houve expediente forense, porque o Presidente da Primeira Corte Regional houve por bem dedicar o dia à comemoração do advogado trabalhista e aos vinte e cinco anos da Associação Carioca dos Advogados Trabalhistas. Inoportuna comprovação do fato, que deveria ter ocorrido com a interposição do recurso denegado. Agravo a que nega provimento.

RECURSOS DE REVISTA

ED-RR-3100/88.1 - (Ac. 3ª T-3146/89) - 1a. Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A

Adv. Drs. Eugênio Nicolau Stein e Leopoldo Miguel B. de Sant'Anna

Embargado: ACÓRDÃO DA EGRÉGIA TERCEIRA TURMA Nº 1476/88 (OLINTO FERAZ DA SILVA)

Adv. Dr. Lycurgo Leite Neto

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Complementação de proventos de aposentadoria. Prescrição. Arrazoado fundado em suposta omissão do acórdão, por ausência de manifestação sobre a incidência do art. 79, inciso XXXIX, da atual Constituição Federal, que asseguraria prescrição extintiva da pretensão. Ausência de omissão que requeira sanção, posto que a título de pretensão declaratória se busca rediscutir o tema decidido, à luz de preceito constitucional novo, surgido quando a demanda se encontrava em grau extraordinário de jurisdição.

RR-4485/88.5 - (Ac. 3ª T-2698/89) - 3a. Região

Relator Designado: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Recorrente: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA

Adv. Dr. Victor Russomano Júnior

Recorridos: MARCONDES FERNANDES CARNEIRO E OUTROS

Adv. Dr. Waldemar de Menezes Filho

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, decretando a prescrição extintiva da pretensão, absolver a demandada da condenação que lhe foi imposta, vencido o Exmº Sr. Ministro Relator, que justificará seu voto.

EMENTA: Alteração contratual, promovida pelo empregador, que impôs em supressão do pagamento de parcela extra. Incidência da prescrição extintiva da pretensão, eis que decorridos mais de dois anos entre a data de alteração em causa e a do ajuizamento da ação postulando a reposição do pagamento suprimido. Incidência da orientação jurisprudencial sistematizada no Enunciado nº 294 do TST.

AG-RR-6903/88.5 - (Ac. 3ª T-3224/89) - 2a. Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Agravante: COMPANHIA DE ALIMENTAÇÃO - DUCHEN

Adv. Dr. J. Granadeiro Guimarães

Agravada: MARLENE CARDOSO DOS SANTOS ROCHA NASCIMENTO

Adv. Dr. Ariovaldo Stella

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: Estabilidade provisória da gestante. Revista denegada com fundamento na orientação dos Enunciados nºs 126 e 208. Agravo a que se nega provimento porque não afastada a assertiva de inadequação do arazoado recursal denegado.

AG-RR-740/89.1 - (Ac. 3ª T-3247/89) - 2a. Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Agravante: PAES MENDONÇA S/A

Adv. Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado: FRANCISCO EDPAULO DOS SANTOS

Adv. Dr. Antonio César Baltazar

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: Recurso ordinário não conhecido pelo Regional, por deserção. Revista interposta sob o fundamento de que a inadequação do preparo do recurso decorreu de greve dos bancários, tido como fato notório. Recurso denegado por preclusão da matéria, e incidência do Enunciado nº 184-TST, porque não submetida ao Tribunal "a quo". Agravo regimental a que se nega provimento, porque inviável a pretendida divergência jurisprudencial, que tinha como pressuposto exame de fato e seu enquadramento jurídico, não prequestionado.

JOSÉ DEJARD SERRA
Diretor do S.A.

Editais e Avisos

Supremo Tribunal Federal

Presidência

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 4.271-1 - ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

EDITAL, com o prazo de trinta (30) dias, para CITAÇÃO da requerida SATENIG S. CHORBAJIAN, em solteira SATENIG S. ARABIAN, que se encontra em lugar incerto e não sabido, na forma abaixo:

O MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,

F A Z S A B E R

aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que Harry Chorbajian, residente à Rua Piquerobi nº 137, Cambuci, São Paulo - SP, requereu a homologação da sentença proferida pelo Tribunal Superior da Califórnia, Condado de Los Angeles - EUA, que decretou a dissolução de seu casamento com Satenig S. Chorbajian, em solteira Satenig S. Arabian.

Deferida a citação edital, pelo despacho de 28 de agosto de 1989, fica, pelo presente, citada a requerida para, no decorrer do prazo regimental de quinze (15) dias, depois de findo o acima fixado, apresentar, querendo, a contestação cabível que tiver e acompanhar os demais termos do processo até final execução.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 27 de setembro de 1989.

Eu, Edvirgens de C. V. Freitas, datilografei o presente. Eu, Terezinha de Jesus do Valle Sidou, Diretora da Divisão de Publicações e Intimações, substituída, conferi. E eu, Maurício Maranhão Aguiar, Diretor-Geral da Secretaria deste Tribunal, o subscrevo. (a) Ministro Néri da Silveira, Presidente.

(Nº 1.857 - 26-10-89 - NCz\$ 512,00)

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 4.283-5 - República do Senegal

EDITAL, com o prazo de trinta (30) dias, para CITAÇÃO do requerido JOSÉ MANUEL GONÇALVES, que se encontra em lugar incerto e não sabido, na forma abaixo:

O MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,

F A Z S A B E R

aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que Angela Duffles Teixeira Gonçalves, em solteira Angela Duffles Teixeira, residente e domiciliada em Belo Horizonte, MG, requereu a homologação da sentença proferida pelo Tribunal Departamental de Dacar, República do Senegal, que decretou, mediante divórcio por consentimento mútuo, a dissolução de seu casamento com José Manuel Gonçalves.

Deferida a citação edital, pelo despacho de 14 de setembro de 1989, fica, pelo presente, citado o requerido para, no decorrer do prazo regimental de quinze (15) dias, depois de findo o acima fixado, apresentar, querendo, a contestação cabível que tiver e acompanhar os demais termos do processo até final execução.

Eu, Myrthes Santos de Almeida, extraí o presente. Eu, Terezinha de Jesus do Valle Sidou, Diretora da Divisão de Publicações e Intimações, em exercício, conferi. E eu, Maurício Maranhão Aguiar, Diretor-Geral da Secretaria deste Tribunal, o subscrevo. Ministro Néri da Silveira, Presidente.

(Nº 1.829 - 26-10-89 - NCz\$ 448,00)